



MARINHA DO BRASIL
ESCOLA DE GUERRA NAVAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS MARÍTIMOS
DOUTORADO PROFISSIONAL EM ESTUDOS MARÍTIMOS

SUSI CASTRO MAGRI

PROPOSTA DE MARCO REGULATÓRIO
PARA O ORDENAMENTO ESPACIAL MARINHO NO BRASIL
SOB O ENFOQUE DA SEGURANÇA JURÍDICA

Rio de Janeiro

2024



MARINHA DO BRASIL
ESCOLA DE GUERRA NAVAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS MARÍTIMOS
DOUTORADO PROFISSIONAL EM ESTUDOS MARÍTIMOS

SUSI CASTRO MAGRI

PROPOSTA DE MARCO REGULATÓRIO
PARA O ORDENAMENTO ESPACIAL MARINHO NO BRASIL
SOB O ENFOQUE DA SEGURANÇA JURÍDICA

Proposta de Marco Regulatório apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Doutorado Profissional, junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito para a obtenção do título de Doutora em Estudos Marítimos.

Linha de Pesquisa 2: Regulação do Uso do Mar, Processo Decisório e Métodos Prospectivos.
Orientador: Prof. Dr. André Panno Beirão.

Rio de Janeiro

2024

M212p Magri, Susi Castro.
TESE Proposta de marco regulatório para o ordenamento espacial marinho no
Brasil sob o enfoque da segurança jurídica / Susi Castro Magri. – Brasília:
Escola Superior do Ministério Público da União, 2024.

340f.

Tese (doutorado profissional) — Escola de Guerra Naval, Programa de
Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM), 2024.

Orientador : André Panno Beirão.

Bibliografia: f. 263 - 295.

1. Desenvolvimento sustentável. 2. Marco regulatório. 3. Ordenamento
espacial marinho. 4. Planejamento espacial marinho. 5. Políticas públicas. I.
I. Escola de Guerra Naval (Brasil). II. Título.

CDD 341.122

SUSI CASTRO MAGRI

PROPOSTA DE MARCO REGULATÓRIO
PARA O ORDENAMENTO ESPACIAL MARINHO NO BRASIL
SOB O ENFOQUE DA SEGURANÇA JURÍDICA

Proposta de Marco Regulatório apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Doutorado Profissional, junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito para a obtenção do título de Doutora em Estudos Marítimos. Linha de Pesquisa 2: Regulação do Uso do Mar, Processo Decisório e Métodos Prospectivos. Orientador: Prof. Dr. André Panno Beirão

Aprovada em: 24 / 04 / 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Panno Beirão (Orientador)
Escola de Guerra Naval – EGN

Prof. Dr. Cláudio Rodrigues Corrêa
Escola de Guerra Naval – EGN

Prof. Dr. Thauan Santos
Escola de Guerra Naval – EGN

Profa. Dra. Ana Flávia Granja e Barros
Universidade de Brasília – UNB

Dra. Claudia Maria Rezende de Souza
Advogada

Aos meus queridos Lu, Dan e Bê.

AGRADECIMENTOS

Eis que, com muita fé em Deus, celebro o encerramento de uma importantíssima fase do meu percurso acadêmico, qual seja a conclusão do doutorado profissional na Escola de Guerra Naval (EGN), com a apresentação desse trabalho, e muita satisfação pelos aprendizados obtidos ao longo dos quatro anos dedicados a esse empreendimento.

Devo agradecimentos às pessoas queridas, que sabem de onde eu venho, e me acompanham pelas praias sedosas, mas também pelos mares bravios. Agradeço ao meu filho Daniel Logan (já com seus 9 aninhos), que permanece me concedendo beijos mágicos revigorantes, e diálogos inspiradores sobre os planetas, os bichos, o mar... e o que fazem mesmo os bichos do mar durante a madrugada, mamãe? Agradeço ao meu marido Luiz Felipe, que me acompanhou nos momentos mais marcantes do doutorado, provendo amor e motivação, e ainda me proporcionando a alegria de ser “mar” drasta do querido Bernardo, que também tem 9 aninhos, e não entendo como pode adorar tanto nadar comigo... você sabia que tem muitos bichos cor de rosa no mar, mamãe? Gratidão, Deus, por tudo.

Agradeço aos meus pais, Lúcia e Sinval, sobretudo pela educação amorosa e ética que me deram, cujos efeitos reverberam na minha própria força de trabalho, bem como agradeço à minha maninha Sammia, e aos meus sobrinhos, Davi e Noé, pelos tão essenciais momentos de descontração.

Também agradeço aos amigos e amigas que permanecem me proporcionando lindas memórias e mimos felizes: Marinha, Ju, Nara, Lú, Téó, Marília, Quel, Vitor... guardo esses queridos em meu coração!

Também agradeço aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval (PPGEM/EGN), pelos incentivos, camaradagens, e contribuições acadêmicas, assim como agradeço aos meus colegas de serviço público na Universidade Federal do Ceará (UFC), por me fornecerem o suporte necessário para que eu pudesse exercer com tranquilidade o afastamento para cursar o doutorado, notadamente o estimado Prof. Vitor, meu chefe imediato, pela sempre pronta liberação para as atividades acadêmicas com as quais me envolvi desde o mestrado em Direito na UFC. Também agradeço ao quadro de servidores e funcionários do PPGEM/EGN, pela dedicação que empreendem diariamente para o engrandecimento da instituição, mencionando expressamente, em nome dos demais, o Suboficial Valdir.

Especialmente sobre o corpo docente do PPGEM/EGN, friso a minha gratidão ao Prof. Beirão, Capitão de Mar e Guerra na reserva da Marinha do Brasil, meu querido Orientador, pelos ensinamentos, pela oportunidade que me foi concedida de integrar o “Observatório de Políticas Marítimas”, no âmbito do Programa de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Defesa Nacional (Pró-Defesa), e pelo encaminhamento ao estágio profissional/doutoral que realizei na Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). Nesta Organização Militar, que é subordinada diretamente ao Comandante da Marinha (CM), tive a honra de conhecer civis e militares incrivelmente dedicados aos expedientes correlacionados ao meio marinho, aos quais manifesto elevada estima, destacando expressamente gratidão ao meu supervisor de estágio, o Capitão de Mar e Guerra Rodrigo Carvalho, Subsecretário para o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), que me acompanhou em todos os dias de atividades, com muito zelo e dedicação pelos trabalhos que realiza no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) do Planejamento Espacial Marinho (PEM).

Também agradeço as contribuições conferidas pela banca de qualificação desse trabalho, gerenciada pelo meu Orientador em 14 de junho de 2022, composta pela Profa. Dra. Carina Costa de Oliveira (Universidade de Brasília – UnB), e pelo Prof. Dr. Rafael Zelesco Barreto (Escola de Guerra Naval – EGN). Também sou muitíssimo grata à Profa. Carina pelas oportunidades conferidas no âmbito do Projeto de Pesquisa “A estratégia brasileira para a gestão sustentável dos recursos vivos e não vivos marinhos”, essenciais para o meu engajamento acadêmico em Direito do Mar desde o mestrado.

Também sou grata à Força Aérea Brasileira (FAB), como ex militar especialista em instrumentos de aviação, especialmente agradecida ao Primeiro Esquadrão do Sétimo Grupo de Aviação de Patrulha (1º/7º GAV), Esquadrão Orungan, pelos cursos e treinamentos recebidos e experiências vivenciadas nas patrulhas marítimas, que me despertaram o desejo de estudar com maior profundidade a Defesa e as Estratégias Marítimas necessárias ao nosso país, associadas ao Direito do Mar. Agora, como discente na Escola de Guerra Naval (EGN), também sou muitíssimo grata à Marinha do Brasil (MB) por me proporcionar o aprendizado em nível de doutorado *stricto sensu*, no âmbito de uma organização de ensino militar, onde pude compartilhar conhecimentos jurídicos com colegas de áreas interdisciplinares, em prol do desenvolvimento dos Estudos Marítimos em nosso país.

Estou fora do mar territorial. Essa é uma questão que não lhe diz respeito.

(Giorgio Rosa,
engenheiro italiano)

Você construiu uma plataforma de 400 metros quadrados, com quatro idiotas, e acha que é um Estado?

[...]

Você fundou um Estado? Eu também! Sabe qual é a diferença entre os nossos dois Estados? Eu tenho um arsenal bélico para explodir em pedaços a sua ilha!

(Franco Restivo,
Ministro da República Italiana)

no filme
A Incrível História da Ilha das Rosas, 2020.

RESUMO

MAGRI, Susi Castro. **Proposta de marco regulatório para o ordenamento espacial marinho no Brasil sob o enfoque da segurança jurídica**. 2024. 340f. Proposta de Marco Regulatório (Doutorado Profissional em Estudos Marítimos) – Escola de Guerra Naval, Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos, Rio de Janeiro, 2024.

Diante da complexidade de gerir a diversidade de interesses sobre o meio marinho, a implementação de Políticas Públicas (PPs) para ordenação espacial em águas jurisdicionais tem sido a solução adotada por várias nações costeiras. Essa ordenação é necessária pelo risco dos espaços e recursos marinhos serem sobre explorados em uma disputa interna desregulada, ou mesmo por exploradores externos que “desconhecem” os limites (não) estabelecidos pela nação costeira. Em coerência com o direito internacional, o Brasil tem buscado implementar um ordenamento espacial marinho e a gestão integrada das zonas costeiras, e nesse sentido vem sendo desenvolvido o projeto “Planejamento Espacial Marinho (PEM)” no âmbito do XI Plano Setorial para os Recursos do Mar (XI PSRM), sob a coordenação da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), organização militar subordinada ao Comandante da Marinha. Dentre as metas estabelecidas para o PEM, pretende-se propiciar segurança jurídica tanto para as atividades desenvolvidas no ambiente marinho como para os investidores nacionais e internacionais. Mas enquanto a SECIRM desenvolve o projeto “PEM”, várias demandas, conflitos de interesses, e iniciativas regulatórias de Estados e Municípios proliferam para o gerenciamento de espaços e recursos marinhos e da zona costeira, sendo que cada esfera de competência vem atuando em prol de seus próprios interesses institucionais e/ou regionais. Não havendo no Brasil um ato normativo regulatório nacional que assegure segurança jurídica para o ordenamento espacial marinho (OEM) integrado e coerente às demandas de exploração, uso e proteção ambiental, essa pesquisa tem como objetivo geral a caracterização de uma PP regulatória que estabeleça inequivocamente esse ordenamento espacial nas AJB. Foi empregada a metodologia de análise ex ante de PPs, por meio de suas três primeiras fases: diagnóstico do problema, que foi realizado através da análise dos atos normativos vigentes, provenientes dos entes federativos nacionais sobre a gestão espacial costeiro-marinha (GECM) no Brasil; identificação dos objetivos da PP de OEM; e desenho da PP, tendo como produto final uma proposta de marco regulatório para o OEM das AJB. Verificou-se um amplo e diversificado quantitativo de atos normativos provenientes dos Estados e Municípios costeiros brasileiros, confirmando-se a hipótese de que é necessário o estabelecimento de um marco regulatório nacional diretivo e estratégico, fundamentado no pacto federativo e em coerência com a repartição de competências estabelecida pela CF/88, para promover maior peso de segurança jurídica para uma gestão sustentável das AJB. Aplicou-se a abordagem quali-quantitativa, e os métodos dedutivo e indutivo de forma mutuamente complementares, bem como o raciocínio dialético transdisciplinar, uma vez que o objeto da presente pesquisa eminentemente jurídica em Direito Constitucional e Direito do Mar, também está correlacionada às Políticas Públicas e às Relações Internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: ordenamento espacial marinho; planejamento espacial marinho; marco regulatório; políticas públicas; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

MAGRI, Susi Castro. **Proposta de marco regulatório para o ordenamento espacial marinho no Brasil sob o enfoque da segurança jurídica**. 2024. 340f. Proposta de Marco Regulatório (Doutorado Profissional em Estudos Marítimos) – Escola de Guerra Naval, Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos, Rio de Janeiro, 2024.

Faced with the complexity of managing the diversity of interests in the marine environment, the implementation of Public Policies (PPs) for spatial ordering in jurisdictional waters has been the solution adopted by several coastal nations. This ordering is necessary due to the risk of marine spaces and resources being over-exploited in an unregulated internal dispute, or even by external explorers who are “unaware” of the limits (not) established by the coastal nation. In coherence with international law, Brazil has sought to implement marine spatial planning and the integrated management of coastal zones, and in this sense the project “Marine Spatial Planning (PEM)” has been developed within the scope of the XI Sectoral Plan for Marine Resources Sea (XI PSRM), under the coordination of the Secretariat of the Interministerial Commission for Sea Resources (SECIRM), a military organization subordinate to the Commander of the Navy. Among the goals established for the PEM, the aim is to provide legal certainty both for activities carried out in the marine environment and for national and international investors. But while SECIRM develops the “PEM” project, various demands, conflicts of interest, and regulatory initiatives from States and Municipalities proliferate for the management of marine spaces and resources and the coastal zone, with each sphere of competence acting in favor of their own institutional and/or regional interests. As there is no national regulatory act in Brazil that ensures legal security for marine spatial planning (OEM) integrated and coherent with the demands of exploration, use and environmental protection, this research has as its general objective the characterization of a regulatory PP that unequivocally establishes this spatial ordering in AJB. The methodology of ex ante analysis of PPs was used, through its first three phases: diagnosis of the problem, which was carried out through the analysis of current normative acts, coming from national federative entities on coastal-marine spatial management (GECM) in Brazil; identification of OEM PP objectives; and design of the PP, with the final product being a regulatory framework proposal for the AJB OEM. A wide and diverse number of normative acts from Brazilian coastal States and Municipalities was verified, confirming the hypothesis that it is necessary to establish a directive and strategic national regulatory framework, based on the federative pact and in coherence with the distribution of competencies established by CF/88, to promote greater legal certainty for sustainable management of AJB. The qualitative-quantitative approach was applied, and the deductive and inductive methods were mutually complementary, as well as transdisciplinary dialectical reasoning, since the object of this eminently legal research in Constitutional Law and Law of the Sea is also correlated to the Policies Public Affairs and International Relations.

KEYWORDS: marine spatial planning; marine spatial planning; regulation mark; public policy; sustainable development.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Ciclo de análise das PPs	28
Figura 2 -	Enquadramento da pesquisa na metodologia de análise ex ante de PP	29
Figura 3 -	Mapa ilustrado das sete áreas estabelecidas pelo Decreto nº 632 de 18 de setembro de 1851 para a navegação por vapor em barcos próprios	39
Figura 4 -	Mapa ilustrado das principais atividades econômicas no Império do Brasil em 1851, e áreas estabelecidas pelo Decreto nº 632 de 18 de setembro de 1851 para navegação por vapor em barcos próprios	41
Figura 5 -	Hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro compactada conforme o modelo da pirâmide de Kelsen	51
Figura 6 -	Mapa do Estado do Amapá (AP) com seus respectivos Municípios costeiros	104
Figura 7 -	Mapa do Estado do Pará (PA) com seus respectivos Municípios costeiros	108
Figura 8 -	Mapa do Estado do Maranhão (MA) com seus respectivos Municípios costeiros	112
Figura 9 -	Mapa do Estado do PiauÍ (PI) com seus respectivos Municípios costeiros	114
Figura 10 -	Mapa do Estado do Ceará (CE) com seus respectivos Municípios costeiros	115
Figura 11 -	Mapa do Estado do Rio Grande do Norte (RN) com seus respectivos Municípios costeiros	120
Figura 12 -	Mapa do Estado da Paraíba (PB) com seus respectivos Municípios costeiros	123
Figura 13 -	Mapa do Estado de Pernambuco (PE) com seus respectivos Municípios costeiros	125
Figura 14 -	Mapa do Município de Fernando de Noronha (PE)	126
Figura 15 -	Mapa do Estado de Alagoas (AL) com seus respectivos Municípios costeiros	133
Figura 16 -	Mapa do Estado de Sergipe (SE) com seus respectivos Municípios costeiros	135
Figura 17 -	Mapa do Estado da Bahia (BA) com seus respectivos Municípios costeiros	138
Figura 18 -	Mapa do Estado do Espírito Santo (ES) com seus respectivos Municípios costeiros	144
Figura 19 -	Mapa do Estado do Rio de Janeiro (RJ) com seus respectivos Municípios costeiros	151
Figura 20 -	Mapa do Estado de São Paulo (SP) com seus respectivos Municípios costeiros	158
Figura 21 -	Mapa do Estado do Paraná (PR) com seus respectivos Municípios costeiros	166
Figura 22 -	Mapa do Estado de Santa Catarina (SC) com seus respectivos Municípios costeiros	170
Figura 23 -	Mapa do Estado do Rio Grande do Sul (RS) com seus respectivos Municípios costeiros	182

Figura 24 -	Mapa ilustrado com word clouds das normas estaduais e municipais sobre GECM, por regiões do Brasil	201
Figura 25 -	Mapa de normas estaduais e municipais sobre GECM, por regiões do Brasil	205
Gráfico 1 -	Comparativo entre o número de Municípios costeiros e defrontantes e o número de normas sobre GECM por Estado	193
Gráfico 2 -	Percentual de normas municipais sobre GECM em relação a quantidade de Municípios costeiros, por região no Brasil	194
Gráfico 3 -	Percentual de normas estaduais sobre GECM em relação a quantidade de Municípios costeiros, por região no Brasil	194
Gráfico 4 -	Mapeamento das normas estaduais sobre GECM por Estados costeiros	195
Gráfico 5 -	Sobreposição de mapeamento das normas estaduais e municipais sobre GECM	196
Gráfico 6 -	Poder de origem dos atos normativos sobre GECM conforme o âmbito federativo	196
Gráfico 7 -	Quantitativo de políticas Constitutivas e de políticas Regulatórias contidas em atos normativos relacionados à GECM, provenientes do Poder Legislativo e do Executivo nos Estados costeiros	197
Gráfico 8 -	Quantitativo de políticas Constitutivas e de políticas Regulatórias contidas em atos normativos relacionados à GECM, provenientes do Poder Legislativo e do Executivo nos Municípios costeiros	198
Gráfico 9 -	Quantitativo de políticas Constitutivas e de políticas Regulatórias contidas em atos normativos relacionados à GECM, provenientes do Poder Legislativo e do Executivo no âmbito federal	198
Gráfico 10 -	Quantitativo de normas sobre GECM por temas, conforme o âmbito federativo	199
Gráfico 11 -	Quantitativo de normas sobre GECM por ano, conforme o âmbito federativo	203

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Correlação entre o conteúdo do ODS 14 e o eixo temático de pesquisa para o diagnóstico do quadro regulatório vigente sobre GECM nas AJB	65
Quadro 2 -	Quadro resumo dos atos normativos de âmbito federal vigentes provenientes do Poder Executivo correlacionados ao eixo temático relativo à GECM nas AJB	66
Quadro 3 -	Quadro resumo dos atos normativos vigentes provenientes do Poder Legislativo correlacionados ao eixo temático relativo à GECM nas AJB	86
Quadro 4 -	Quadro resumo dos atos normativos vigentes provenientes de órgãos colegiados nacionais correlacionados ao eixo temático relativo à GECM nas AJB	94

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral da ONU
AJB	Águas Jurisdicionais Brasileiras / Águas sob Jurisdição Brasileira
ANP	Agência Nacional de Petróleo
AM	Autoridade Marítima
APs	Áreas de Preservação <i>Biological Diversity Beyond Areas of National Jurisdiction</i>
BBNJ	(Diversidade Biológica Além das Áreas de Jurisdição Nacional)
BBNJ Agreement	<i>Biological Diversity Beyond Areas of National Jurisdiction Agreement</i> (Acordo BBNJ)
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CISMAR	Centro Integrado de Segurança Marítima
CIRM	Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CLPC	Comissão de Limites da Plataforma Continental
CM	Comandante da Marinha do Brasil
Cobrade	Classificação e Codificação Brasileira de Desastres
DIMA	Direito Internacional do Meio Ambiente
DHN	Diretoria de Hidrografia e Navegação
EB	Exército Brasileiro
EGN	Escola de Guerra Naval
END	Estratégia Nacional de Defesa
ENM 2013-2020	Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020
ENM 2021-2030	Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030
EUA	Estados Unidos da América
FAB	Força Aérea Brasileira
GT	Grupo de Trabalho
GECM	Gestão Espacial Costeiro-Marinha
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICM-Bio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IEL	<i>International Environmental Law</i> (Direito Internacional do Meio Ambiente)
ISA	<i>International Seabed Authority</i> (Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos)
ISSQN	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITLOS	<i>International Tribunal for the Law of the Sea</i> (Tribunal Internacional do Direito do Mar)
LEPLAC	Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira
LBDN	Livro Branco de Defesa Nacional
MARPOL 73/78	<i>International Convention for the Prevention of Pollution from</i>

	<i>Ships</i> (Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição causada por Navios (1973) e o seu Protocolo (1978))
MB	Marinha do Brasil
mn	Milhas Náuticas
MPF	Ministério Público Federal
MSC	<i>Maritime Safety Committee</i> (Comitê de Segurança Marítima)
MSP	<i>Maritime/Marine Spatial Planning</i> (Ordenamento Espacial Marítimo)
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OEM	Ordenamento Espacial Marinho
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Plataforma Continental
PEM	Planejamento Espacial Marinho
PMN	Política Marítima Nacional
PNCMar	Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro
PND	Política Nacional de Defesa
PNGC	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNRM	Política Nacional para os Recursos do Mar
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PP	Política Pública
PPGEM/EGN	Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval
PPR	Proposta Parcial Revista
Pró-defesa IV	Programa de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Defesa Nacional
PSRM	Plano Setorial para os Recursos do Mar
REVIZEE	Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva
SECIRM	Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
Semace	Superintendência Estadual do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF	Tribunal Regional Federal
UE	União Europeia
UFC	Universidade Federal do Ceará
UnB	Universidade de Brasília
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i>)
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZEE	Zona Econômica Exclusiva
1º/7º GAV	Primeiro Esquadrão do Sétimo Grupo de Aviação de Patrulha

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	O PACTO FEDERATIVO E O MAR: HISTÓRICO, NÚCLEOS DE PODER E POLÍTICAS PÚBLICAS	35
2.1	A organização espacial do mar litorâneo em 1851 para a navegação a vapor entre as províncias marítimas, e o insustentável Estado unitário Imperial	36
2.2	Do federalismo oligárquico ao federalismo autoritário em face das demandas internas e das relações exteriores	41
2.3	O federalismo pleno e a proposição e gestão de Políticas Públicas no Brasil	47
	<i>2.3.1 O papel do Poder Judiciário em relação às Políticas Públicas</i>	49
	<i>2.3.2 A iniciativa de Políticas Públicas pelo Poder Executivo</i>	50
	<i>2.3.3 A iniciativa de Políticas Públicas pelo Poder Legislativo</i>	52
	<i>2.3.4 Tipos de Políticas Públicas, cooperação entre os entes federativos e o papel dos Estados e Municípios</i>	55
2.4	As vigentes políticas marítimas constitutivas nacionais e a participação do setor militar	57
3	DIAGNÓSTICO SOBRE A SITUAÇÃO DE REGULAÇÃO NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA SOBRE GESTÃO ESPACIAL COSTEIRO-MARINHA (GECM)	62
3.1	Principais atos normativos no âmbito federal sobre GECM	65
	<i>3.1.1 Atos provenientes do Poder Executivo federal</i>	66
	<i>3.1.2 Atos provenientes do Poder Legislativo federal</i>	86
	<i>3.1.3 Atos provenientes de órgãos colegiados nacionais</i>	94
3.2	Atos normativos sobre GECM dos Estados e Municípios considerados costeiros pela Portaria MMA nº 34/2021	102
	<i>3.2.1 No Estado do Amapá (AP) e em seus 11 Municípios costeiros</i>	104
	<i>3.2.2 No Estado do Pará (PA) e em seus 47 Municípios costeiros</i>	107
	<i>3.2.3 No Estado do Maranhão (MA) e em seus 40 Municípios costeiros</i>	110
	<i>3.2.4 No Estado do Piauí (PI) e em seus 5 Municípios costeiros</i>	113
	<i>3.2.5 No Estado do Ceará (CE) e em seus 23 Municípios costeiros</i>	114
	<i>3.2.6 No Estado do Rio Grande do Norte (RN) e em seus 29 Municípios costeiros</i>	119

3.2.7	<i>No Estado da Paraíba (PB) e em seus 13 Municípios costeiros</i>	123
3.2.8	<i>No Estado do Pernambuco (PE) e em seus 17 Municípios costeiros</i>	124
3.2.9	<i>No Estado do Alagoas (AL) e em seus 27 Municípios costeiros</i>	132
3.2.10	<i>No Estado de Sergipe (SE) e em seus 24 Municípios costeiros</i>	134
3.2.11	<i>No Estado da Bahia (BA) e em seus 53 Municípios costeiros</i>	137
3.2.12	<i>No Estado do Espírito Santo (ES) e em seus 18 Municípios costeiros</i>	143
3.2.13	<i>No Estado do Rio de Janeiro (RJ) e em seus 33 Municípios costeiros</i>	150
3.2.14	<i>No Estado de São Paulo (SP) e em seus 16 Municípios costeiros</i>	157
3.2.15	<i>No Estado do Paraná (PR) e em seus 7 Municípios costeiros</i>	165
3.2.16	<i>No Estado de Santa Catarina (SC) e em seus 40 Municípios costeiros</i>	170
3.2.17	<i>No Estado do Rio Grande do Sul (RS) e em seus 39 Municípios costeiros</i>	181
3.3	Panorama estatístico sobre a situação de regulação nas AJB	192
3.4	As principais problemáticas incidentes nas AJB conforme a jurisprudência nacional	206
3.4.1	<i>Análise sobre os conflitos de competência entre os entes federativos quanto à regulação nas AJB</i>	207
4	IDENTIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS ESTRUTURANTES DO MARCO REGULATÓRIO PARA A POLÍTICA PÚBLICA DE ORDENAMENTO ESPACIAL MARINHO NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA	214
4.1	A observância do pacto federativo e o respeito ao princípio da repartição de competências entre os entes federativos	215
4.1.1	<i>Repartição de competências legislativas e os limites fronteiriços dos entes federativos sobre os espaços marítimos</i>	216
4.1.2	<i>Repartição de competências tributárias e os limites fronteiriços dos entes federativos sobre os espaços marítimos</i>	221
4.2	A complexidade de gestão das AJB, a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a necessidade de cooperação entre os entes federativos	225
4.3	O enfoque ao princípio da segurança jurídica para o OEM nas AJB	234
5	DESENHO DA POLÍTICA PÚBLICA: PROPOSTA DE ARRANJO JURÍDICO PARA O MARCO REGULATÓRIO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ORDENAMENTO ESPACIAL	239

	MARINHO NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA	
5.1	A atual opção de regulação dos recursos e espaços marinhos pela via do Poder Executivo e suas peculiaridades	239
5.2	Proposta de Emenda Constitucional para o OEM no Brasil	243
5.3	Proposta de conteúdo mínimo para uma Lei Complementar que institui o OEM nas AJB	249
6	CONCLUSÃO	257
	REFERÊNCIAS	263
	APÊNDICE A - QUADRO DE ATOS NORMATIVOS SOBRE A GESTÃO ESPACIAL COSTEIRO-MARINHA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS CONSIDERADOS COSTEIROS PELA PORTARIA MMA N° 34/2021	296
	APÊNDICE B – JURISPRUDÊNCIA APURADA SOBRE GESTÃO ESPACIAL COSTEIRO-MARINHA	325

1 INTRODUÇÃO

Diante de um problema de interesse público, que deve ser resolvido por intervenção estatal, exsurge a demanda por Política Pública (PP), diante da qual se faz necessária uma análise ex ante, para que o processo de implantação da referida política ocorra com maior racionalidade, optando-se pelas alternativas mais eficientes, efetivas e seguras (Casa Civil, 2018). A implementação de PPs sobre águas jurisdicionais tem sido a solução adotada por várias nações costeiras, diante da complexidade que é gerir a diversidade de interesses e usos sobre os espaços e os recursos marinhos, sobretudo com o avanço das tecnologias de pesquisa e exploração no mar.

A movimentação da nação brasileira no intuito de explorar, gerir e proteger os recursos e os espaços marinhos em águas de interesse nacional, para além do mar territorial, não é recente. Na década de 1960, considerando a lagosta como um recurso pertencente à sua Plataforma Continental (PC), o Brasil mobilizou a Marinha do Brasil (MB) e a Força Aérea Brasileira (FAB) para coibirem a captura desse crustáceo por franceses no litoral do Nordeste. A crise diplomática entre o Brasil e a França perdurou de 1961 a 1963, e, apesar de não ter se desdobrado em conflito armado, ficou conhecida como “Guerra da Lagosta”, dada a tensão e a mobilização militar por ambas as partes (More, 2012). Em 1968, a busca por exploração offshore de combustíveis, culminou com a descoberta de petróleo no mar em Guaraciema (SE), através da Petrobrás. (Foster, 2013). Dois anos depois, pelo Decreto-lei nº 1.098/1970, o governo brasileiro expandiu os limites do mar territorial de 12 para 200 milhas náuticas (mn) de largura.

Nessa época, as declarações unilaterais de extensão do mar territorial eram aceitas pelos países em desenvolvimento (Beirão; Pereira, 2014), porém refutadas pelos países desenvolvidos que defendiam o direito de “livre navegação”, interessados em uma livre exploração dos recursos marinhos (Mont’alverne; Girão, 2016). Essa disputa pela definição de limites marítimos foi a principal tônica da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que, após 11 sessões, entre 1973 e 1982, resultou na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), assinada em 1982 em Montego Bay (UN DOALOS, 1982).

A CNUDM (1982) fixou a extensão do mar territorial em 12 mn, criou um Zona Contígua de 24 mn, e uma Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de 200 mn, e a possibilidade de estender a Plataforma Continental (PC) de uma nação costeira para até 350 mn, a

depende das características geológicas da região submersa. No caso de ser estendida a PC para além das 200 mn, e indo até 350 mn, a ZEE não acompanha esse prolongamento, permanecendo com o limite de 200 mn de extensão. Destaque-se que a CNUDM assegurou amplos direitos e deveres ao Estado costeiro na ZEE, a exemplo da proteção e preservação do meio marinho, e dos direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo (CNUDM, 1982, artigo 56).

Em sequência, o Brasil iniciou o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), aprovado pelo Decreto nº 98.145/1989, sob o controle da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). O LEPLAC encaminhou proposta de extensão da PC em 2004 à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da Organização das Nações Unidas (ONU), que foi aprovada em cerca de 80% do pleito, tendo sido recomendada a elaboração de uma nova proposta (Silva, 2013). Em 2019, a Proposta Parcial Revista (PPR) da Margem Continental Sul foi aprovada integralmente, mas ainda não há confirmação pela CLPC/ONU da jurisdição brasileira sobre as demais PPRs que já foram encaminhadas, tal como a proposta da Margem Equatorial, e a proposta da margem Oriental/Meridional.

Haja vista o pleito de extensão da PC, a CIRM, por meio da Resolução nº 3/2010, aprovou a recomendação da Subcomissão para o LEPLAC, dispondo que “o Brasil tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua PC além das 200 mn.” (CIRM, 2010). E através da Instrução Normativa nº 1/MB/MD/2011, o Brasil estabeleceu o conceito de Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) perante a MB, abrangendo as águas interiores e os espaços marítimos nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, compreendendo a faixa de 200 mn contadas a partir das linhas de base, e acrescida das águas sobrejacentes à extensão da PC além das 200 mn, “onde ela ocorrer” (MD, 2011).

Nesse trabalho emprega-se a sigla AJB em referência às Águas que estão de fato sob a Jurisdição Brasileira, abrangendo, no que couber, o conceito político-estratégico de Águas Jurisdicionais Brasileiras.

O espaço marítimo correspondente às AJB também é político-estrategicamente denominado de Amazônia Azul em comparação ao tamanho, à biodiversidade e ao potencial econômico da Amazônia brasileira (MD, 2020a e 2020b). O domínio sobre as AJB/Amazônia Azul tem sido exercido conforme a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END), que, norteadas pelos princípios e fundamentos

constitucionais e pelas normas do Direito Internacional, são direcionadas ao alcance dos interesses nacionais. Dentre os pressupostos de Defesa Nacional elencados na PND, está o de “defender o uso sustentável dos recursos ambientais, respeitando a soberania dos Estados.” (MD, 2020b, p. 21), e na concepção estratégica dispõe que “A proteção dos recursos naturais existentes nas águas, no leito e no subsolo marinho sob jurisdição brasileira é uma prioridade do País” (MD, 2020b, p. 33).

Sobre as AJB, há uma regulação ínfima comparada às suas demandas. Nas AJB, a MB, além de exercer sua atividade fim como Força Armada, conforme o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), também exerce atribuições subsidiárias, conferidas pela Lei Complementar nº 97/1999. Dadas as especificidades dessas atribuições, a Autoridade Marítima (AM) nacional é o Comandante da MB (BRASIL, 1999). A AM coordena a CIRM que, por sua vez, tem a finalidade de coordenar a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), cuja atualização foi aprovada pelo Decreto nº 5.377/2005.

A PNRM lista como uma das estratégias na área de Pesquisa, Ciência e Tecnologia Marinha, a promoção de estudos para “conhecimento, inventário, avaliação do potencial, aproveitamento sustentável, gestão e ordenamento do uso dos recursos vivos e não-vivos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional” (Brasil, 2005). Como um dos desdobramentos da PNRM, há o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM), que está na XI edição, com vigência plurianual (2024-2027), aprovado pela Resolução nº 6/2023 da CIRM. É a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), organização militar subordinada diretamente ao Comandante da MB, que coordena as ações voltadas à conservação e à exploração sustentável dos recursos marinhos compreendidas no PSRM.

Como signatário da CNUDM, o Brasil apoia a implementação dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Especificamente com o objetivo de estimular a execução dos ODSs em coerência com o ODS 14, que é “conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”, foi realizada em junho de 2017 a Conferência sobre os Oceanos. Nesta foi aprovado o documento “Nosso oceano, nosso futuro: apelo à ação”, através do qual o Brasil e outros Estados comprometeram-se a empreender ações, “com decisão e urgência”, inclusive aproveitando instituições e parcerias já existentes. Dentre tais ações, está o compromisso para a implementação de um ordenamento espacial marinho e gestão integrada das zonas costeiras, em consistência com o direito internacional, para melhorar

a resiliência oceânica, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha (United Nations, 2017).

Na segunda Conferência dos Oceanos das Nações Unidas, realizada em Lisboa em 2022, em declaração final acordada por mais de 150 países-membros da ONU, foi renovado o compromisso, através do documento “Nosso oceano, nosso futuro, nossa responsabilidade”, para tomar medidas urgentes e intensificar, com maior ambição, as ações para os oceanos com base na ciência, na inovação, com maior captação e compartilhamento de dados, por meio de parcerias e cooperação em níveis global, regional e sub-regional, e com participação da sociedade civil, no intuito de implementar, sem mais atrasos, o ODS 14 (United Nations, 2022a).

Tendo em vista os compromissos internacionais assumidos, e dentre outras ações a serem empreendidas, o vigente XI PSRM elencou no item 5.9 o Planejamento Espacial Marinho (PEM), cujo objetivo é “Estabelecer as bases institucional, estratégica, normativa e regulatória que possam ser utilizadas em apoio ao processo de tomada de decisão relacionado ao uso do mar e ao seu ordenamento e conservação, tanto em âmbito público quanto privado, por meio do PEM” (CIRM, 2023a). Para isso, foram estabelecidas 21 metas, dentre elas a de “propiciar segurança jurídica às atividades desenvolvidas no ambiente marinho e aos investidores nacionais e internacionais” (CIRM, 2023a).

Ocorre que, enquanto a SECIRM desenvolve o projeto “PEM”, várias demandas, conflitos de interesses, e iniciativas regulatórias dos Estados e Municípios costeiros proliferam para um gerenciamento de espaços e recursos marinhos e da zona costeira, crescendo o interesse por prevenção e resolução de conflitos, mas sem dependência ou submissão aos trabalhos desenvolvidos pela CIRM ou SECIRM. Cada esfera de competência vem atuando nos espaços marinhos em prol de seus interesses governamentais, institucionais e regionais, tendo prevalecido as dimensões econômicas em detrimento das sociais, de segurança, e ambientais (Prestrelo; Vianna, 2016; Santos, 2019).

A tomada de decisão sobre a oferta de blocos exploratórios de petróleo e gás não deveria prescindir da análise de impacto sobre áreas de preservação marinha, fontes de recursos pesqueiros, rotas de navegação, segurança e Defesa. Mas aconteceu de uma decisão do presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), por exemplo, conceder autorização para leiloar áreas de exploração de petróleo na região do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, a despeito do risco para

a sua biodiversidade (MPF, 2019).

Essa exploração de combustíveis fósseis no mar também demanda atenção porque já se expandiu para águas mais profundas. Ao final de 2022, as reservas totais (provadas, prováveis e possíveis) de petróleo do Brasil foram contabilizadas em 26,91 bilhões de barris, levando-o a ocupar a 16ª posição no ranking mundial em relação às reservas provadas de petróleo, sendo que 76% da produção do país ocorre em alta profundidade, na região de pré-sal, de onde também tem sido extraído 71,6% do gás natural produzido no Brasil (ANP, 2023).

Mas apesar de os campos exploratórios estarem localizados até as 200 mn da costa, o polígono do pré-sal é demarcado para além dessa distância, ou seja, para além da ZEE brasileira. Tal área tem potencial para ampliar em até 50% o volume atual de reservas de petróleo no Brasil (MB, 2019), envolve um possível pagamento de royalties à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA, sigla em inglês), e ainda pode ser alvo de disputa por países que venham reclamá-la como alto mar (Chedid; Santos, 2019).

A percepção internacional sobre a exploração de recursos localizados em “alto mar” tem evoluído no sentido da repartição de benefícios. Em março de 2023, na Conferência Intergovernamental da ONU sobre Diversidade Biológica Marinha de Áreas Além da Jurisdição Nacional (BBNJ, sigla em inglês), a ONU conseguiu aprovar o Tratado da Biodiversidade Além da Jurisdição Nacional, chamado de “Acordo BBNJ” e também de “Tratado do Alto-Mar”, que busca que 30% dos oceanos sejam áreas protegidas, para garantir a diversidade biológica marinha de áreas fora de jurisdição nacional (United Nations, 2023). Esse Acordo, assinado em setembro de 2023 pelo Brasil, apesar de versar sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha além da jurisdição nacional, trata-se de um compromisso que logicamente repercute efeitos sobre a gestão das AJB, para que não promova em águas sob jurisdição nacional impactos extensíveis às águas internacionais.

Se a corrida para regular o uso sustentável de recursos marinhos em alto mar já se encontra no patamar de um Tratado pronto para entrar em vigor, então justamente os países costeiros em desenvolvimento precisam acelerar esforços para regular os espaços marinhos sob sua jurisdição, sob o risco de serem sobre explorados em uma disputa interna desregulada, ou mesmo por exploradores externos que “desconhecem” os limites (não) estabelecidos pela nação costeira.

É urgente que se providencie diretrizes para as AJB sobre a conservação e renovação dos estoques, e para a restrição ao esforço de pesca, recuperação e

estabelecimento de novas áreas de proteção como medida de manejo, tudo isso conforme foi constatado através da “Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva - Programa REVIZEE” (REVIZEE, 2006). Atualmente, o gerenciamento da pesca em AJB enfrenta dificuldades inclusive de cunho institucional, por carecer de mecanismos de controle e fiscalização adequados, pelos conflitos entre grupos de interesse e desequilíbrio de forças entre as instituições governamentais responsáveis pela gestão, dentre outros problemas estruturantes (TCU, 2012).

A fiscalização sobre pesca ilegal tem sido deficiente nas AJB (CGU, 2017), ao ponto de acontecerem incidentes em disputa por recursos vivos que estariam (ou não) situados em AJB. Por exemplo, em novembro de 2018, o navio chinês *Chang Rong 4* abalroou propositalmente no atuneiro brasileiro *Oceano Pesca I*, por causa da pesca de atum em local que os chineses alegaram ser alto mar, enquanto os brasileiros afirmaram situar-se na ZEE do arquipélago de Fernando de Noronha (IBDMAR, 2018). Inclusive, a despeito de possíveis reclamações por outros países, o Brasil também considera como sua ZEE o entorno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo (Arrais, 2012).

Também o desenvolvimento industrial, o aumento na distribuição de petróleo e gás, e a construção de portos têm agravado os conflitos de uso dos espaços marinhos, e prejudicado a atividade pesqueira. Acontece no Brasil de, por exemplo, serem estabelecidas zonas de pesca proibida para fins de proteger oleodutos e rotas de navegação mercante e militar, desconsiderando a legislação ambiental e as necessidades dos pescadores locais (Prestrelo; Vianna, 2016).

Além disso, a variedade de organismos marinhos de valor biotecnológico demanda a elaboração de diretivas específicas, dada a alta sensibilidade de seus ecossistemas recifais (REVIZEE, 2006). Faz-se necessário um gerenciamento sustentável de tais organismos, para a proteção da biodiversidade, em coerência com o Direito do Mar, e especialmente em observância da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que entrou em vigor em dezembro de 1993, tendo o Brasil aprovado seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, que foi ratificado por meio do Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. Há princípios e comandos na CDB que imputam responsabilidades às Partes da Convenção, vide o artigo 3º que reconhece que as nações “têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais”, mas “possuem a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano” (United Nations, 2022b).

Ademais, um ordenamento espacial marinho precisa estar em harmonia com a

perspectiva de intensificação da exploração dos recursos marinhos energéticos, a exemplo da instalação de parques eólicos offshore, e de mecanismos e tubos para a obtenção de energia das ondas ou do gradiente térmico, além das áreas de interesse potencial em exploração de recursos minerais, a exemplo da extração de diamantes a partir de sedimentos marinhos (Vidigal, 2006), dentre outras atividades que explorem o potencial energético marinho.

Atualmente, não há no Brasil uma norma “guarda-chuva” que dê segurança jurídica e suporte para um ordenamento espacial marinho integrado e coerente com as demandas de uso, exploração, ou proteção ambiental, em coerência com os interesses regionais e locais. Há, de modo geral, planos de ação e disposições normativas e regulatórias setorializadas, que ao invés de “dialogarem”, “competem entre si”. Enquanto há setores que buscam o uso imediato dos espaços e recursos marinhos, outros defendem a preservação, e todos seguem em busca de atingir seus objetivos, ou deliberadamente, ou pautados em autorizações judiciais casuísticas, ou autorizados por regulamentos desconexos de um propósito nacional.

Diante da problemática de ausência de ordenamento espacial marinho no Brasil, definiu-se como recorte do objeto de estudo a elaboração de uma PP do tipo regulatória que estabeleça inequivocamente um marco regulatório para o ordenamento do espaço marinho das AJB, através do qual se obtenha maior peso de segurança jurídica em uma gestão sustentável, compartilhada, e com base ecossistêmica.

No Brasil já há o alicerce para a criação de uma PP para o OEM nas AJB, haja vista que temos uma PNRM e os PSRMs plurianuais apontando metas, objetivos e parâmetros mínimos para a solução dessa lacuna regulatória. Mas falta avançar para a materialização da referida política, a começar pela definição de um nome que a posicione de forma coerente dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Desde o X PSRM foi utilizada a expressão “Planejamento Espacial Marinho (PEM) para “aumentar a aderência com o termo empregado no âmbito da ONU (Marine Spatial Planning)” (Brasil, 2020a). Porém, buscando coesão entre os objetivos e as metas traçados no XI PSRM para o “PEM”, faz-se necessário estabelecer distinção conceitual, principalmente por seus efeitos jurídicos, entre as expressões “**ordenamento** espacial” e “**planejamento** espacial”.

Essas expressões já constam em nosso ordenamento jurídico, quando da distinção entre “ordenamento territorial” e “planejamento urbano” na CF/88, em seu artigo 30, inciso VIII, que determina que compete aos municípios “promover, no que couber,

adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Assim, por meio de normas municipais, define-se o ordenamento territorial, direcionando a forma de ocupar o território, enquanto os planejamentos urbanos estabelecem de forma prática os detalhes dessa ocupação. Inclusive, tem-se verificado a necessidade de se estabelecer um ordenamento mais amplo, por diretrizes federais, para a condução da elaboração eficiente dos planos diretores municipais, já que muitos deles “não conseguem direcionar o desenvolvimento do município” (Bucalem, 2019, p. 107). Ou seja, em nosso ordenamento jurídico, “ordenamento espacial” distingue-se de planejamentos, planos e planeamentos espaciais.

Essa distinção conceitual e jurídica não ocorre apenas no Brasil. Em termos de ordenamento espacial marinho, em Portugal, nosso país-irmão de língua portuguesa, por exemplo no âmbito da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020 (ENM 2013-2020), configura o “ordenamento espacial marítimo” como uma ferramenta de governança, visando valorização econômica, social, e ambiental do espaço marítimo nacional, incluindo o espaço para além das 200 mn que pleiteou junto à CLPC (República Portuguesa, 2013). Na ENM 2013-2020 utiliza-se o termo “ordenamento” referindo-se à organização macro do espaço marítimo. Já os termos “plano” e “planeamento” são empregados em relação às várias ações para promover o “ordenamento”, a exemplo de seu “Plano de Ação da ENM 2013-2021”.

Em 2021, Portugal aprovou a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030 (ENM 2021-2030) e o Plano de Ação da ENM 2021-2030, acentuando mais a distinção entre o quadro regulatório do “Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional” em relação aos planos para a sua execução. Inclusive, de forma estratégica, tem sido utilizada a expressão “ordenamento do território” referindo-se ao ordenamento do espaço marítimo português, evidenciando a percepção de integração terra-mar, mas sobretudo enfatizando a extensão do domínio territorial sobre os espaços no mar (República Portuguesa, 2021).

Além disso, enquanto a UNESCO, por exemplo, emprega a expressão “planejamento espacial **marinho**”, com foco prioritário nas questões ecológicas e ambientais. (Zaucha; Gee, 2019), em Portugal são utilizadas as expressões “ordenamento espacial **marítimo**” e “planejamento espacial **marítimo**” evidenciando o intuito prioritário de minorar os conflitos entre os diversos setores e as suas respectivas atividades marítimas, o que não macula a perspectiva de gestão sustentável do meio marinho contida em suas normas. Seguindo as diretivas da União Europeia (EU), Portugal tem sido vanguardista quanto à escolha de terminologias inteligíveis e estratégicas para a

regulação dos espaços marinhos sob sua jurisdição.

A escolha terminológica em um arranjo jurídico é primordial, pois revela o método de abordagem, prioridades e intenções, além de viabilizar a coerência e a uniformização na elaboração de normas subsequentes e decorrentes, e facilitar a divulgação e compreensão dos conteúdos normativos, funcionando com um primeiro recorte metodológico. Destaca-se que nesse trabalho optou-se por adotar a expressão “**ordenamento espacial marinho (OEM)**”, em nível de governança, referindo-se a um arranjo jurídico macro, diretivo, nacional, balizado em segurança jurídica e fundamentado em sustentabilidade, e adota-se a expressão “**planejamento espacial marinho (PEM)**”, em nível de gestão, referindo-se aos arranjos regulatórios regionais que deverão ser decorrentes do “ordenamento espacial marinho”. Além disso, utiliza-se a expressão “**gestão espacial costeiro-marinha (GECM)**” para denominar o recorte temático do quadro regulatório vigente especificamente correlacionado à gestão dos espaços costeiro-marinhos sobre as AJB, cujos atos normativos atualmente estão dispostos, dispersos e desconectados em si.

Outro recorte metodológico é sobre o alcance da PP de OEM. Embora nem todos os Estados brasileiros sejam defrontantes com o mar, o ordenamento espacial marinho é de interesse de toda a nação brasileira, notadamente quanto à preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos espaços e recursos marinhos para o proveito de toda a população e para as gerações futuras. Assim, tratar-se-á de uma política macro, de forma que o ato normativo instituidor da PP deve ser compatível com esse público-alvo, impactando na eficiência, e na identificação de responsabilidades dos diferentes tipos e níveis do poder público, e notadamente no peso de segurança jurídica (Casa Civil, 2018). Inclusive, encontra-se registrada como meta do XI PSRM, “propiciar segurança jurídica às atividades desenvolvidas no ambiente marinho e aos investidores nacionais e internacionais” (CIRM, 2023a).

Também como recorte metodológico, compreende-se nesse trabalho como conceito de segurança jurídica, que se trata de um princípio inerente ao Estado de Direito, que ocorre quando o cidadão pode “confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.” (Canotilho, 1995, p. 373). Trata-se da “díade” inseparável da “certeza e segurança” posto que “quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança” (Reale, 2010, p. 87).

Mas além dessa díade intrínseca, a segurança jurídica possui duas faces extrínsecas: “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas” (Theodoro Júnior, 2006, p. 103). E dentro do conteúdo de previsibilidade está a “exigência de que os atos normativos sejam redigidos de modo a serem compreensíveis pelos destinatários” (Theodoro Júnior, 2006, p. 104).

Em suma, compreende-se que a segurança jurídica se faz presente quando se sente exalar previsibilidade e confiança a partir das normas positivadas (Borges, 1994), verificando-se a sua estreita correlação ao normativismo, uma vez que a norma positivada se sobrepõe como um instrumento de conservação e reprodução da ordem jurídica instituída (Melo, 1994). Ademais, destaca-se que, por todas as garantias que agrega em si, a “segurança jurídica” é um princípio irrenunciável dos ordenamentos jurídicos democráticos (Pérez Luño, 1990), e como todo princípio, a sua dimensão de peso deve ser valorada diante do caso concreto para o alcance máximo de justiça (Dworkin, 2002).

Assim, considerando que a previsibilidade (certeza) do direito, sua positivação, exigibilidade, e estabilidade, são inerentes ao conceito de segurança jurídica, verifica-se que ela se materializará em maior grau conforme a coerência e a eficiência do arranjo jurídico em estabelecer parâmetros lógicos, estáveis, exequíveis através dos atores claramente designados pelo poder público. Ou seja, ela será alcançada por meio de atos normativos estrategicamente estabelecidos com base no princípio da hierarquia das normas, respeitando a interdependência e promovendo a necessária integração setorial e federativa necessária na ação pública, conforme sugere a Casa Civil (2018).

Então, diante da opção nacional de repartição tripartite do Poder, em Executivo, Legislativo e Judiciário, e do pacto federativo estabelecido na CF/88, levantou-se como questão de pesquisa que a atual regulação sobre os recursos e espaços marinhos é insuficiente diante das demandas nacionais, e dos compromissos internacionais assumidos, e isso gera (e poderá intensificar), dentre outros problemas, conflitos de competências entre os entes federativos, redundando em evidente insegurança jurídica.

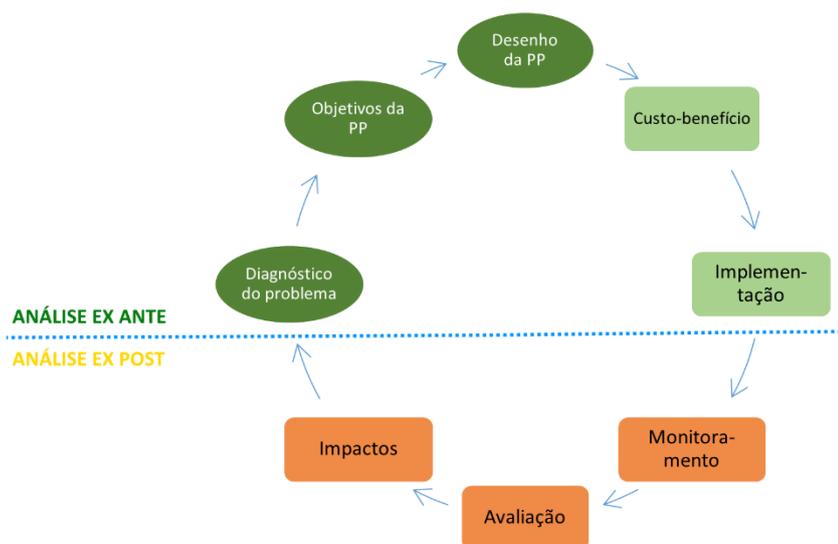
Assim, exsurge a problemática consubstanciada em saber: qual arranjo jurídico e seus respectivos instrumentos normativos promoveriam maior peso de segurança jurídica para um ordenamento espacial marinho nas águas sob jurisdição brasileira?

Para responder a esse questionamento, demarcou-se como enfoque de pesquisa a busca por essa segurança jurídica alicerçada no respeito ao pacto federativo alinhado à

repartição de competências dos entes federativos, e delineada em gestão integrada e sustentável dos recursos e espaços marinhos, por meio de uma PP de OEM para as AJB. Destaque-se que o próprio sistema federativo brasileiro impõe que “na definição dos agentes e das competências, os níveis de governo (federal, estadual e municipal) e as diversas instâncias da sociedade sejam consideradas” (Casa Civil, 2018, p. 88).

Para o delineamento de PPs, adota-se a metodologia de análise de implementação, observando-se que essa análise deve acontecer de forma cíclica, tendo como primeira etapa do ciclo a análise ex ante (antes de a PP ser colocada em prática) que possui sete fases: diagnóstico do problema; identificação dos objetivos; desenho da política; estratégia de implementação; impacto orçamentário e financeiro; monitoramento; e avaliação. E na segunda etapa do ciclo deve ser feita a análise ex post (após iniciada a execução da PP) que possui três fases: monitoramento; avaliação; e impactos (Casa Civil, 2018), conforme ilustrado na Figura 1 a seguir:

Figura 1 - Ciclo de análise das PPs



Fonte: elaborado pela autora (2024) com base em Casa Civil (2018)

Nessa pesquisa, o objetivo geral é a caracterização da PP de um OEM para as AJB, que será obtida através do conjunto das três primeiras fases da metodologia de análise ex ante, quais sejam: o diagnóstico do problema; a identificação dos objetivos; e o desenho da PP.

O desenho da PP busca promover “uma compatibilização entre as demandas legítimas da sociedade e a capacidade técnica, política e financeira do poder público”

(Casa Civil, 2018, p. 87). Essa iniciativa pretende sistematizar com clareza, e de forma eficiente, as instituições, atores, meios e instrumentos apropriados para resolver as demandas do público-alvo afetado pelo problema que vai ser resolvido pela PP (Casa Civil, 2018). Nesse trabalho, como produto decorrente do desenho da PP será proposto um marco regulatório para o OEM das AJB, conforme o seguinte fluxograma:

Figura 2- Enquadramento da pesquisa na metodologia de análise ex ante de PP



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Para subsidiar a questão de pesquisa principal, argumenta-se, na forma de questões de pesquisa estruturantes, que: a atual regulação dos espaços marinhos é insuficiente e isso gera, dentre outros problemas, conflitos de competência entre os entes federativos, causando insegurança jurídica (fase de diagnóstico da PP); para a promoção de segurança jurídica, o pacto federativo deve ser primordialmente respeitado, em coerência com a repartição de competências prevista na CF/88, verificando-se que a competência para estabelecer um OEM seria da União, que poderia delegar competência para os Estados estabelecerem seus planejamentos espaciais marinhos, em integração com os Municípios (fase de identificação dos objetivos da PP); por isso propõe-se como marco regulatório para a PP de OEM das AJB a combinação de uma Emenda Constitucional com uma Lei Complementar, estabelecidos por meio de uma atuação conjunta entre os Poderes Executivo e Legislativo, e promovendo uma gestão compartilhada entre os entes federativos (fase de desenho da PP).

Nesse intuito, foram articulados seis capítulos. No primeiro foi delineada a introdução ao tema da pesquisa. No segundo, através do método histórico-descritivo, e da técnica de análise bibliográfica e documental, analisou-se o pacto federativo brasileiro

em relação ao mar, traçando um histórico sobre o desenvolvimento do federalismo no Brasil, distinguindo a participação dos Estados e dos Municípios nas formas de federalismo vivenciadas no Brasil, desde o oligárquico, passando pelo autoritário, e no atual federalismo. Nesse histórico demarcou-se o fortalecimento dos núcleos de poder dos entes subnacionais, e foram descritas as formas de proposição e de gestão de PPs no Brasil através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, apresentando as vigentes políticas marítimas constitutivas federais e a ainda não participação efetiva dos entes subnacionais nas políticas desse setor.

Tendo em vista o contexto histórico-descritivo sobre os aspectos políticos e jurídicos do federalismo no Brasil, e sobre o atual contexto das políticas marítimas brasileiras, desenvolveu-se o terceiro capítulo, procedendo à primeira fase da metodologia de análise ex ante, que é o diagnóstico do problema a ser resolvido por uma PP. Através do método histórico-descritivo e da técnica de análise bibliográfica e documental jurídica, realizou-se um diagnóstico sobre a atual situação de regulação nas AJB sobre a gestão espacial costeiro-marinha, buscando identificar as principais temáticas reguladas, os conflitos judicializados mais recorrentes e as lacunas regulatórias.

Para isso, no terceiro capítulo foram selecionados e analisados os principais atos normativos vigentes, de elaboração nacional, de maior relevância para o ordenamento espacial marinho, oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, especificamente correlacionados à gestão espacial do meio marinho brasileiro, abrangendo as atividades no mar, a exploração e exploração econômica do meio marinho, e a gestão ambiental de espaços costeiro-marinhos, excluindo os atos normativos sobre licenciamento ambiental que versam apenas sobre o espaço terrestre da zona costeira. O recorte temático dos atos normativos pesquisados foi denominado de eixo temático sobre Gestão Espacial Costeiro-Marinha (GECM) por abranger as normas que mesmo elaboradas sobre a zona costeira visam gerir espaços marinhos, adotando-se para isso a definição de zona costeira estabelecida no artigo 3º do Decreto nº 5.300/2004.

Como resultado desse recorte metodológico, em nível federal foram selecionados 41 (quarenta e um) atos normativos, sendo 25 (vinte e cinco) provenientes do Poder Executivo, 8 (oito) provenientes do Poder Legislativo, e 8 (oito) provenientes de órgãos colegiados. E, no âmbito dos 17 (dezessete) Estados, e nos seus respectivos 442 (quatrocentos e quarenta e dois) Municípios classificados como costeiros pela Portaria MMA nº 34/2021, foram identificadas 230 (duzentos e trinta) normas, sendo 97 (noventa e sete) estaduais e 132 (cento e trinta e dois) municipais, constatando-se que apenas 69

(sessenta e nove) municípios costeiros possuem atos normativos sobre GECM. Em sequência foi traçado um panorama estatístico sobre o referido quadro regulatório. A descrição das normas estaduais e municipais identificadas revelaram o quão diversificadas são as problemáticas que esses entes federativos buscam regular nos espaços costeiro-marinhos que lhes são defrontantes, atuação que vem ocorrendo cada vez mais, e em maior distância da costa, desde que receberam autonomia administrativa pela Constituição Federal de 1988.

Também no capítulo terceiro foi analisada a jurisprudência a respeito das principais problemáticas incidentes sobre as AJB, correlacionada ao eixo temático da GECM, relevantes para o OEM, oriunda dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF, neste notadamente quanto aos conflitos de competência entre os entes federativos. Dentre a jurisprudência apurada, listada no APÊNDICE B, constam 48 (quarenta e oito) julgados: 17 (dezesete) pelo STJ; 6 (seis) pelo STF; 3 (três) pelo TRF 1º Região; 3 (três) pelo TRF 2ª Região; 4 (quatro) pelo TRF 3ª Região; 7 (sete) pelo TRF 4ª Região; e 8 (oito) pelo TRF 5ª Região. Verificou-se que a jurisprudência sobre GECM incide principalmente sobre as matérias de Direito Ambiental, Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Constitucional.

Destaca-se que todas as imagens nesse trabalho são autorais. Especialmente os mapas apresentados no terceiro capítulo foram elaborados pela autora utilizando dados geoespaciais, vetores do tipo “.shapefiles”, obtidos do banco de dados do IBGE e transferindo-os para o Software Google Earth Pro, Versão 7.3.6.9750, 64-bit, fazendo a geolocalização dos mapas do IBGE (2021 e 2022b) no mapa tridimensional do Google Earth, utilizando ferramentas de edição do próprio Software. Constatou-se através da elaboração dos 18 (dezoito) mapas dos Estados costeiros que a ampliação do número de Municípios costeiros pela Portaria MMA nº 34/2021 gerou a discrepância de haver muitos Municípios não defrontantes com o mar, considerados costeiros, bastante afastados do meio costeiro-marinho, evidenciando-se a necessidade de revisão, ou melhor especificação, dos critérios estabelecidos no artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004.

Com base no diagnóstico traçado no terceiro capítulo, desde o levantamento normativo ao panorama estatístico dos dados e o extrato jurisprudencial sobre GECM, desenvolveu-se o quarto capítulo, procedendo à segunda fase da metodologia de análise ex ante de PPs, que é a identificação dos objetivos da PP. Através do método hipotético-dedutivo, e da técnica de análise bibliográfica e documental jurídica, foram identificados os objetivos estruturantes da PP, verificando-se a compulsoriedade da observância do

pacto federativo e do respeito ao princípio da repartição de competências entre os entes federativos, constatando-se a complexidade de gestão das AJB em face das demandas locais, regionais e nacionais, e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e verificando-se a necessidade de cooperação entre os entes federativos, e a importância de se buscar maior peso em segurança jurídica para o marco regulatório da PP de OEM das AJB.

Com base no desenvolvimento do quarto capítulo, no qual se evidenciou os objetivos estruturantes para a PP de OEM das AJB, foi desenvolvido o quinto capítulo. Neste, procedendo à terceira fase da metodologia de análise ex ante, que é o desenho da PP, elaborou-se uma proposta de marco regulatório para o OEM, aplicando a técnica de processo legislativo. Para isso, primeiramente, através dos métodos histórico-descritivo e explicativo, foi desenvolvida uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), e, em seguida, através do método descritivo, foi proposto um conteúdo mínimo para uma Lei Complementar (LC) com diretrizes para o OEM das AJB.

Nesse trabalho, além de outras fundamentações jurídicas, aplicou-se como essenciais os fundamentos contidos na Constituição Federal de 1988 sobre: Pacto Federativo, e viabilização do federalismo pleno, notadamente quanto à autonomia dos entes federativos por meio de descentralização administrativa (repartição de competências) e descentralização fiscal; separação dos Poderes; e objetivos fundamentais do Brasil quanto às Políticas Públicas. Dentre as fundamentações teóricas principais, foram aplicadas: a teoria de Ronald Dworkin (2002) sobre as políticas públicas (policies), princípios (principle), e regras (rules); a percepção proposta por Zhou e Xie (2024) sobre a importância socio-cultural do mar, que aplicamos no contexto do levantamento das diversidades regulatórias dos entes federativos; e a teoria de Theodore J. Lowi (1964) e (1972) sobre os tipos de políticas públicas: Regulatória; Distributiva; Redistributiva; ou Constitutiva. Inclusive, ao longo do terceiro capítulo, a teoria de Lowi foi aplicada para classificar os tipos de PPs veiculadas nos diversos tipos de atos normativos, inclusive verificando-se que há PPs do tipo Constitutivas sendo veiculadas em atos normativos de pouca estabilidade e baixa hierarquia normativa no ordenamento jurídico brasileiro, tais como portarias e decretos presidenciais. Essa constatação reforçou a necessidade de se formular um marco regulatório para o OEM das AJB pautado em segurança jurídica, buscando estabelecê-lo por meio de atos normativos com maior estabilidade no ordenamento jurídico.

Em sede de conclusão, no sexto capítulo, apresentou-se a confirmação dos argumentos levantados acerca das questões de pesquisa estruturantes, embasando a

questão de pesquisa principal, por meio de uma abordagem qualitativa, e dos métodos dedutivo e indutivo de forma mutuamente complementares. Também nas conclusões foram apresentadas as limitações da pesquisa. Em todos os capítulos empreendeu-se um raciocínio dialético transdisciplinar, uma vez que o objeto da presente pesquisa, eminentemente sobre Direito Constitucional e Direito do Mar, também se correlaciona com as Políticas Públicas e as Relações Internacionais.

Quanto ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa documental eminentemente jurídica incidiu sobre atos normativos vigentes e os documentos de *soft law*, nacionais e internacionais, bem como sobre a jurisprudência nacional correlacionada ao objeto da pesquisa, especialmente quanto aos temas de gestão espacial costeiro-marinha. Quanto aos dados bibliográficos, foram apanhados a partir de uma seleção reflexiva de artigos, livros, relatórios, e demais materiais de caráter científico, correlacionados essencialmente ao desenvolvimento de PPs no Brasil, aos princípios constitucionais brasileiros, e aos compromissos internacionais assumidos para com uma gestão sustentável dos espaços e recursos marinhos.

Também foram analisados documentos e dados obtidos principalmente nos sítios oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), e institucionais da MB, nas Plataformas de gerenciamento de Leis Municipais e de Leis Estaduais, no Portal gov.br. e no Portal de Dados Abertos. Para a análise dos dados jurídicos, conforme a classificação de Witker (1985), foi aplicada uma investigação histórico-jurídica para examinar os compromissos internos e internacionais já assumidos quanto à gestão sustentável dos recursos e espaços marinhos, mas também jurídico-propositiva, para a proposição do marco regulatório para o OEM das AJB.

O presente trabalho insere-se na linha de pesquisa “Regulação do uso do mar, processo decisório e métodos prospectivos”, na área de concentração “Defesa, Governança, e Segurança marítima”, do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval (PPGEM/EGN). Também se encontra inserido no projeto “Observatório de Políticas Marítimas”, do Programa de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Defesa Nacional (Pró-defesa IV), coordenado pela Escola de Guerra Naval (EGN).

Destaca-se que esse trabalho de conclusão de doutorado não se restringiu ao *modus operandi* da pesquisa teórica clássica, típica de programas acadêmicos, pelo contrário, possui caráter inovador pela ênfase em pesquisa aplicada, estando em coerência

com o Programa de Doutorado Profissional, e oferecendo como produto final, fruto da pesquisa, uma proposta de “marco regulatório”, conforme as possibilidades previstas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e os formatos elencados no Regulamento do PPGEM/EGN para os Trabalhos de Conclusão de Curso.

Pretendeu-se com a referida pesquisa, contribuir com a ordenação do espaço marinho brasileiro na forma de política pública, propondo um marco regulatório, e buscando aplicar nesse marco um maior peso de segurança jurídica, em condições de promover com eficiência uma gestão sustentável dos recursos e espaços marinhos situados nas AJB, fundamentando-se no pacto federativo e alinhando-se com a repartição de competências entre os entes federativos, para a prevenção e minoração dos riscos de conflitos e tensões existentes, e os possivelmente emergentes.

2 O PACTO FEDERATIVO E O MAR: HISTÓRICO, NÚCLEOS DE PODER E POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil começou pelo mar. Via de acesso para o desenvolvimento das primeiras quinze capitanias hereditárias, que se desenvolveram nos arredores de portos, foi através do mar que chegaram pessoas, coisas, atos normativos, trabalho escravo, e também por onde saíram os insumos do intenso comércio marítimo de longo curso e de cabotagem (Dourado, 2019).

A partir de aldeias os capitães-donatários/governadores desenvolveram vilas, sendo litorâneas as mais importantes, em pontos tão estratégicos para a defesa e o desenvolvimento da colônia, que foram elevadas ao *status* de cidade pelo Rei de Portugal. A primeira vila, São Vicente, fundada em 1532, de tão praiana foi devastada por uma onda em 1551, mas rapidamente reerguida em um ponto mais alto, inicialmente dando suporte ao Porto das Naus para pequenas embarcações, também utilizado como estaleiro e trapiche alfandegário (Madre de Deus, 1797). A primeira cidade, Salvador, fundada em 1549 e escolhida para ser a capital, com sua reentrância na costa e ancoradouro natural resguardado pela Baía de Todos os Santos, sediou o Porto do Brasil, primeiro porto do país, com características inatas favoráveis para receber uma diversidade de navios de toda parte do mundo (Micheli, 2020).

Aos moldes administrativos portugueses, a partir do *status* de “vila” as câmaras municipais já se faziam necessárias, e detinham funções executivas, legislativas e judiciárias. A gestão das despesas com a segurança costeira contra invasões e pirataria era uma das principais atividades exercidas por essas câmaras (Bicalho, 1998).

Porém, em 1548, em prol de uma centralização político-administrativa, reduzindo os poderes dos capitães-donatários/governadores, o Reino português criou o Governo-Geral. Este passou a gerenciar especialmente as finanças, a justiça e a defesa do litoral, utilizando as câmaras municipais para a execução de suas determinações, sobretudo para a cobrança de impostos. Como as câmaras eram compostas por vereadores eleitos pelas elites da colônia, elas empreendiam embates com o governo-geral, de forma que além de acumularem muitas funções, também foram o núcleo das primeiras movimentações políticas coloniais (Bicalho, 1998). Tamanho poder exerciam, que chegou ao ponto de em 1710 a Câmara Municipal do Rio de Janeiro depor o próprio capitão-donatário Francisco de Moraes, no contexto da invasão francesa (Armitage, 2011). A realidade era de um governo-central frágil, e vários centros de poder autônomos formados pelas

oligarquias rurais representados nas câmaras, exercendo efetivamente o poder local (Soares; Machado, 2018).

A partir de 1808, os portugueses buscaram aplicar maior controle e centralização político-administrativa, reduzindo os poderes das municipalidades e dos capitães-donatários. Primeiro, com a chegada da família real no Brasil, o sistema de governo-geral foi oficialmente extinto, e uma das primeiras providências foi estabelecer controle institucional sobre todas as patentes militares, criando o Conselho Supremo Militar e de Justiça, conforme o Alvará de 1 de abril de 1808 (Brasil, 1808). Em segundo, com a formação da monarquia constitucional em Portugal, após a Revolução Liberal do Porto em 1820, foram criadas as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, que determinaram o retorno da família real para Portugal e estabeleceram no Brasil as juntas provisórias de governo e os governadores das Armas em substituição aos capitães-donatários, e as capitanias passaram a ser províncias (Brasil, 1821). Mas as elites coloniais já não suportavam mais o controle português e promoveram a primeira grande revolução político-administrativa para a organização do poder no Brasil, conforme analisado no próximo tópico.

2.1 A organização espacial do mar litorâneo em 1851 para a navegação a vapor entre as províncias marítimas, e o insustentável Estado unitário Imperial

Determinada por Portugal, a redução dos poderes político-administrativos regionais e locais da colônia foi um choque em face da realidade e da dinâmica do poderio econômico das elites brasileiras que já prosperavam com a abertura dos portos para o comércio exterior desde 1808, e já detinham vias de transportes marítimo e ferroviário promovendo algum intercâmbio entre as províncias desde o boom migratório no contexto da mineração no século XVIII (Boxer, 1969).

A economia agrário-exportadora e o comércio interno por cabotagem estavam se desenvolvendo, e a desarticulação do controle exercido por Portugal era necessária. Pelo Decreto de 3 de agosto de 1818, já havia sido dado o pontapé para a introdução da navegação a vapor no Brasil (Brasil, 1818), demandando o fortalecimento do poder decisório no país, autonomia para a gestão financeira, e maior regulamentação e investimento, para maior desenvolvimento econômico. Junto a outras problemáticas, e dada a intensificação de arbitrariedades pelos portugueses, a consequência foi que em 1822 o Brasil declarou a sua independência, tornando-se um Império na forma de Estado

unitário, com poder centralizado, mas com subdivisões em províncias de autonomias mínimas, limitadas pelo Imperador (Armitage, 2011).

O governo imperial buscou criar uma unidade nacional e pacificar o país, tentando coadunar os interesses das oligarquias locais por meio de concessões, tal como a manutenção das assembleias provinciais (Soares; Machado, 2018), e fornecendo suporte para o desenvolvimento da autonomia brasileira (Dourado, 2019).

Dentre várias medidas, destacamos o incentivo à navegação de longo curso e cabotagem, com a criação em 1837 da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, que fazia “com rapidez” as principais rotas do Império, desenvolvendo o setor das comunicações pela distribuição postal, transportando entre as províncias as correspondências públicas e privadas, e o dinheiro para pagamento do funcionalismo público (El-Kareh, 2002). A circulação de riquezas pelo litoral, todavia, demandava a definição de responsabilidades quanto à segurança marítima, destacando-se nesse contexto a regulamentação da Capitania dos Portos através do Decreto nº 447 de 19 de maio de 1846, que estabeleceu a “Polícia Naval do Porto” sob a competência do Capitão do Porto (Brasil, 1846).

Em termos de defesa, um incidente naval ocorreu em 1850 despertando a preocupação do Império em se impor no mar territorial brasileiro. A Inglaterra, atuando no combate ao tráfico de escravos, perseguiu quatro embarcações brasileiras até a baía de Paranaguá, que na época era província de São Paulo, e aprisionou três delas, porque a quarta foi afundada por seu próprio capitão, que se recusou a deixar que levassem o navio. As autoridades e a comunidade local, considerando um ato ofensivo dos ingleses à soberania brasileira, seguiram para a fortaleza da Ilha do Mel, situada na entrada da baía, e armaram a artilharia (Ferrarini, 1971).

Quando o navio inglês, na manhã de 1 de julho, passou pela fortaleza levando consigo as embarcações brasileiras foi alvejado, e revidou o ataque, mas conseguiu seguir adiante com algumas avarias. Inicialmente, foi elogiada a postura de defesa à soberania brasileira. No mesmo mês, o Ministro da Defesa circulou o Ofício nº 62 – GUERRA – Circular de 31 de julho de 1850 aos Presidentes das Províncias marítimas, para que as fortalezas e os respectivos fortes empregassem todos os meios de força de que dispusessem, “a fim de obter a captura de navios Brasileiros os de qualquer outra Nação por embarcações estrangeiras” (Brasil, 1851). Nessa época, seguia-se o costume internacional de adotar 3 mn como largura do mar territorial a partir da costa, porque seria a distância que o Estado poderia defender seu território pelo alcance do tiro de canhão

(Beirão; Pereira, 2014). Todavia, meses depois, quando foi içado o navio brasileiro que havia sido afundado pelo próprio capitão, verificou-se que de fato praticava tráfico de escravos, e toda a situação acelerou a aprovação da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império do Brasil (Ferrarini, 1971).

O mar era percebido como meio de desenvolvimento econômico nacional, e o rentável tráfico de humanos já não poderia ser praticado livremente como outrora. Outras práticas comerciais precisavam ser estimuladas nas províncias marítimas, de forma regulamentada e com incentivos fiscais. Nesse intuito foi criado o Código Comercial pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, cuja Segunda Parte, que diz respeito ao Comércio Marítimo, ainda permanece em vigor.

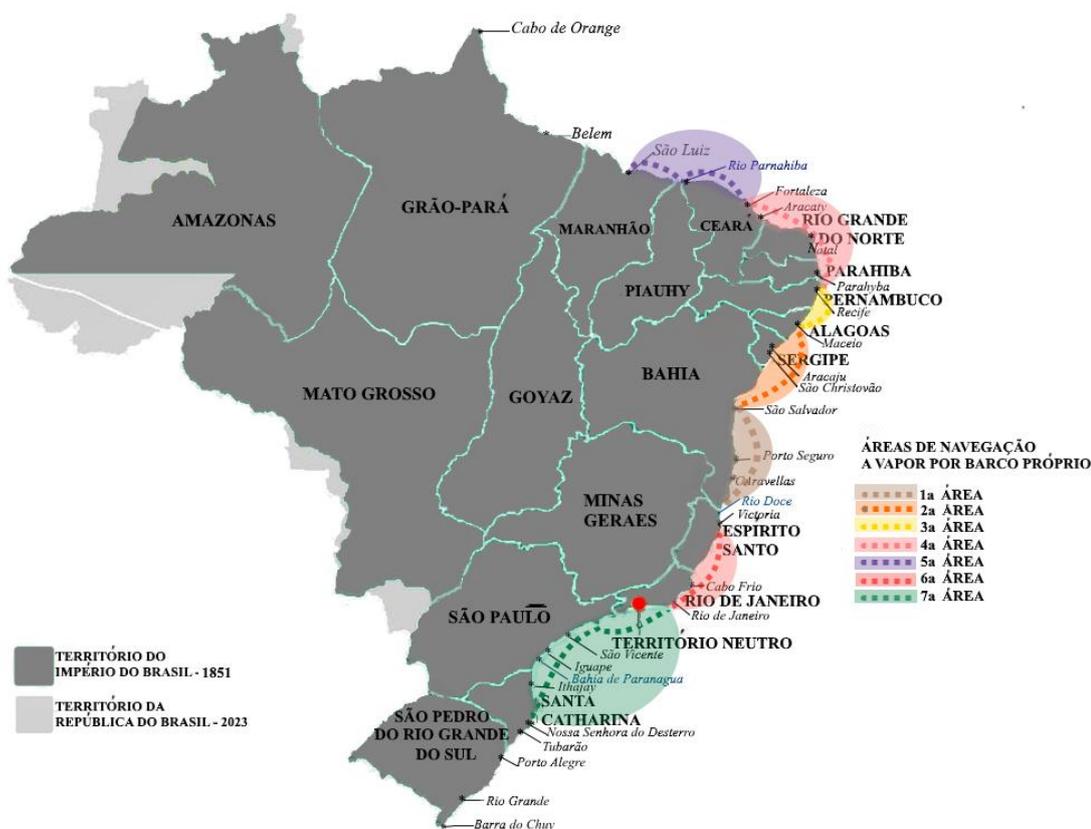
Também se buscou intensificar o comércio e o transporte a vapor entre as províncias marítimas, e para isso o governo promoveu uma política de incentivos e subvenções para que outras Companhias a vapor realizassem rotas regionais. Uma dessas políticas foi a organização espacial da navegação a vapor no mar litorâneo (Dourado, 2019). Pelo Decreto nº 632 de 18 de setembro de 1851, que dispôs sobre as Companhias de navegação a vapor em barcos próprios para transporte de passageiros e malas, e condução de mercadorias, o governo estabeleceu uma divisão espacial sobre o mar litorâneo em sete áreas de atuação de cabotagem, como forma de organização dessa atividade marítima, conforme o artigo 1º, transcrito a seguir:

Art. 1º O Governo he autorizado a promover a organização de Companhias que emprehendão a navegação por vapor em barcos proprios, não só para o transporte de passageiros e malas, mas tambem para a conducção de mercadorias; 1º entre o porto da Cidade da Bahia e os diversos portos pertencentes ás Comarcas do Sul da mesma Provincia; 2º entre o dito porto da Cidade da Bahia e os diversos portos da Provincia das Alagoas, de Maceyó para o Sul, e os da Provincia de Sergipe e Comarcas do Norte da mesma Provincia da Bahia; 3º entre o porto da Cidade do Recife e os diversos portos do Sul da Provincia de Pernambuco; e os das Alagoas, de Maceyó para o Norte, incluindo-se o de Maceyó; 4º entre o dito porto da Cidade do Recife e os das Cidades da Fortaleza, Aracaty, Assú, Natál, Parahiba; 5º entre o porto da Cidade de São Luiz do Maranhão e o da Cidade da Fortaleza da Provincia do Ceará, e hum dos portos do Rio Parnahiba mais proximos á Capital da Provincia do Piauhy; 6º entre o porto da Cidade do Rio de Janeiro e o da Cidade da Victoria, e outras Villas da Provincia do Espirito Santo; 7º entre o dito porto da Cidade do Rio de Janeiro, e o de Paranaguá na Provincia de São Paulo, São Francisco, e Cidade do Desterro na de Santa Catharina. (Brasil, 1851, art. 1º).

Ainda não havia tantas Companhias de navegação a vapor, sendo essa organização espacial um ato proativo, buscando demonstrar o interesse do Império em evitar eventuais

problemas que poderiam decorrer dessa atividade, tais como o excesso de embarcações em apenas uma região, monopolização ou abandono de áreas, ou desordem e obstrução nas rotas de navegação costeira. As áreas foram distribuídas sobre quase toda a costa brasileira, apenas não incidindo no extremo norte, desde São Luiz ao Cabo de Orange, nem sobre a região de São Pedro do Rio Grande do Sul, extremo sul, conforme o mapa ilustrado na Figura 3:

Figura 3 – Mapa ilustrado das sete áreas estabelecidas pelo Decreto nº 632 de 18 de setembro de 1851 para a navegação por vapor em barcos próprios



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Como estímulo à navegação a vapor nessas áreas, o governo ainda previu a possibilidade de conceder benefícios financeiros diferenciados, conforme o artigo 3º do referido decreto:

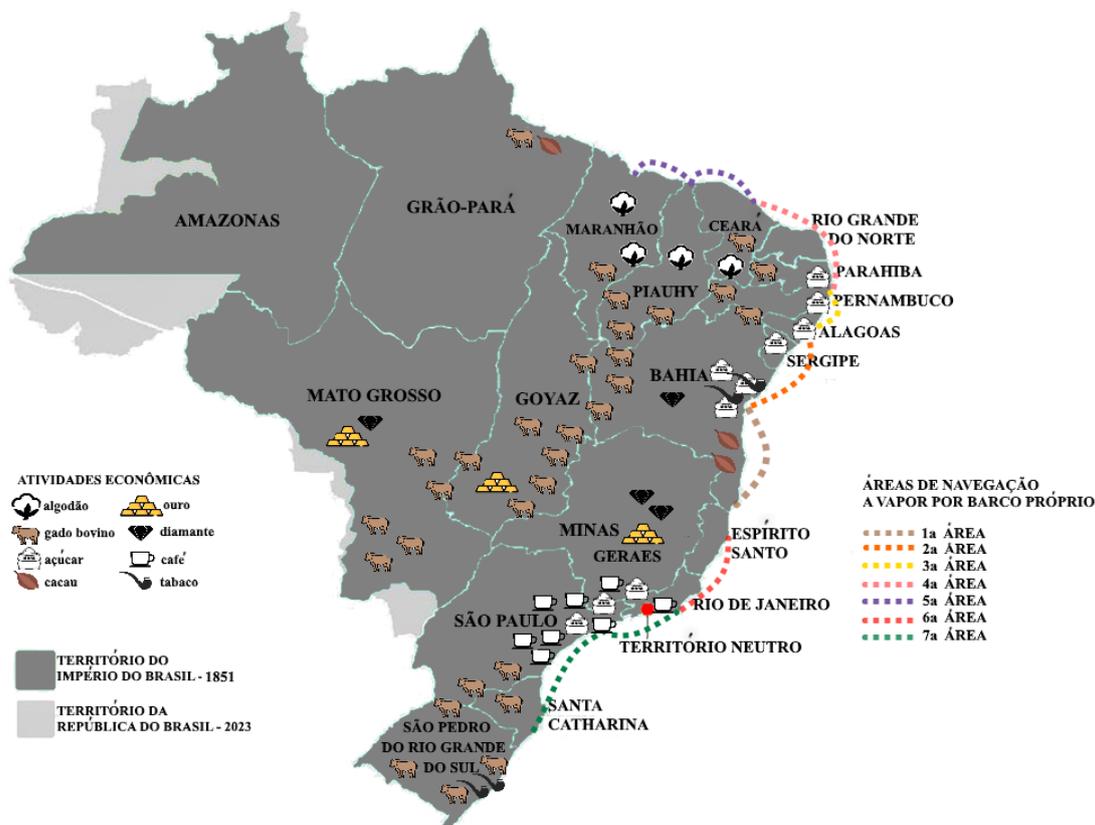
Art. 3º O Governo poderá conceder a todas as ditas Companhias privilegio exclusivo até vinte annos para a navegação por vapor entre os portos designados no Artigo primeiro; e além disso poderá conceder:
 1º á Companhia ou Companhias que emprehenderem e realisarem toda a navegação designada nos numeros 1º e 2º do dito Artigo primeiro huma subvenção annual até sessenta contos de réis nos primeiros dez annos, e até

quarenta nos seguintes, ou aliás, se assim convier ás Companhias, a garantia de oito por cento do capital empregado, cujo quantitativo deverá ser fixado no contracto; estabelecendo-se o meio da verificação do seu effectivo emprego; 2^a a mesma subvenção, e pelo mesmo tempo, ou aliás, a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, á Companhia ou Companhias que emprehenderem e realisarem toda a navegação designada nos numeros 3^o e 4^o do dito Artigo primeiro; 3^o a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, ou aliás, a subvenção de vinte quatro contos de réis annuaes para a Companhia que emprehender e realizar toda a navegação designada no numero 5^o do dito Artigo; 4^o a mesma garantia de juros, ou aliás, a subvenção até dezoito contos de réis annuaes para cada huma das Companhias, que emprehenderem e realisarem as navegações designadas nos numeros 6^o e 7^o do referido Artigo primeiro. (Brasil, 1851, art. 3^o).

Ou seja, da 1^a a 4^a áreas, do sul da província da Bahia até Fortaleza na província do Ceará, quase a totalidade da “linha norte”, detinha a possibilidade de concessão de maiores benefícios financeiros. Além disso, havia o privilégio exclusivo de 20 anos, que levou várias Companhias a prosperarem, tal como a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, que foi criada em 1853 inicialmente para atuar entre os portos de Maceió e Fortaleza, e permaneceu em atividade até 1908, quando já tinha ampliado a sua área de navegação (Dourado, 2019).

Ao tempo do referido decreto sobre a divisão de áreas de navegação a vapor, as atividades econômicas já eram diversificadas, e um grande volume da produção escoava pelo Rio São Francisco até o porto de Penedo, em Alagoas, de onde precisava ser distribuída por cabotagem para o desenvolvimento do comércio interno (Dourado, 2017), senão vejamos o mapa ilustrado na Figura 4:

Figura 4 – Mapa ilustrado das principais atividades econômicas no Império do Brasil em 1851, e áreas estabelecidas pelo Decreto nº 632 de 18 de setembro de 1851 para navegação por vapor em barcos próprios



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Além do escoamento de mercadorias por cabotagem, também havia motivações político-sociais para buscar integração entre as províncias, sob uma noção de pertencimento nacional, especialmente em relação à província da Bahia que havia sido palco de conflitos federalistas (Dourado, 2017).

Mas a ideia de integração nacional através das províncias marítimas não foi suficiente diante das diferenças socioculturais regionais, que efervesceram. As disputas por maior poder nas províncias, junto às crescentes e diferenciadas necessidades locais, motivadas pelo movimento republicano, conduziram à Proclamação da República, numa primeira tentativa de estabelecer o federalismo no Brasil., conforme analisado no tópico seguinte.

2.2 Do federalismo oligárquico ao federalismo autoritário em face das demandas internas e das relações exteriores

A partir da promulgação da primeira Constituição, em 1889, o Brasil passou a ser uma República Federativa, em decorrência da conquista do poder pelas lideranças regionais que lutaram em prol de descentralização política e autonomia subnacional (Soares; Machado, 2018). As antigas províncias passaram a ser Estados federados, todos com Constituição e Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e assim o país passou a ter duas esferas de governo, uma central (governo federal) e outra descentralizada (governo estadual), ambos sob a fiscalização constitucional por um Supremo Tribunal Federal. As câmaras municipais foram dissolvidas, e os governos estaduais foram dominados pelas oligarquias, que passaram a nomear membros do "conselho de intendência", de forma que, na prática, tratava-se de um "federalismo oligárquico" (Soares; Machado, 2018).

No início do período republicano compreendia-se que os portos, em interligação com ferroviários, precisavam de modernização para promoverem o desenvolvimento econômico do país. O Império, pelo Decreto nº 3.689 de 24 de agosto de 1866, já havia feito concessão, garantida por 50 anos, para a iniciativa privada construir o Porto do Mucuripe na província do Ceará, sendo sugerida a mesma modalidade para os demais portos do Brasil (Galvão, 1869). Mas essa ideia "liberal" somente foi colocada em prática no período republicano, sendo empreendidas concessões para a administração e exploração das atividades portuárias em todo o país. Porém, nesse período a preferência dos investidores foi pelas estradas de ferro (Vieira, 2012).

Em 1930, as categorias sociais marginalizadas pelas oligarquias mobilizaram uma Revolução. Contudo, o governo que se estabeleceu até 1945, na chamada Era Vargas, ao mesmo tempo em que buscava atender às demandas sociais das massas, por exemplo por meio de reforma trabalhista, também impunha uma centralização do poder, inclusive destituindo a prerrogativa de autogoverno dos Estados, dissolvendo o Congresso Nacional, e fechando as câmaras municipais. Tendo em vista a autocracia getulista, a federação existia apenas no plano formal (Lewandowski, 2009).

Sob a perspectiva de domínio estatal, o Governo Vargas empreendeu ampla regulamentação do setor portuário, por meio de uma política de investimentos e controle. Pelo Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934, por exemplo, foram estabelecidas competências ao Ministério da Viação de Obras Públicas (MVOP), para obras de melhoramento de portos, seus aparelhamentos e exploração comercial, através do Departamento Nacional de Portos e Navegação. Aos poucos, no lugar dos trapiches foram sendo erguidos cais, e a economia marítima movimentava várias camadas sociais da

época.

Após as eleições democráticas de 1945, foi promulgada a Constituição de 1946, que determinou a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, restabeleceu eleições diretas para governadores e deputados estaduais, prefeitos e vereadores, possibilitando a autonomia dos Estados e a estruturação de partidos políticos representantes dos diferentes interesses territoriais, fazendo existir de fato uma federação no Brasil. Inclusive, em 1945 as câmaras municipais foram reabertas, e aos poucos sendo moldadas ao formato que funcionam atualmente, cuja função é essencialmente legislativa (Soares; Machado, 2018).

A Constituição de 1946 promoveu ordenação institucional e organização de competências entre os entes federativos. Por exemplo, em termos de assuntos marítimos, conforme o artigo 5º, determinou a competência da União para:

Art. 5º [...]

VII - superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

[...]

XV - legislar sobre:

[...]

i) regime dos portos e da navegação de cabotagem; (Brasil, 1946, art. 5º).

O Brasil não dispôs nessa Constituição a respeito de soberania e competências sobre o mar territorial e outros espaços marinhos, tal como a Plataforma Continental (PC). Porém, tratava-se de uma temática tão preocupante em âmbito internacional, que vários Estados, tais como os Estados Unidos da América (1945), o México (1945), o Chile (1947), a Argentina (1946), e o Peru (1947), tiveram a iniciativa de regulamentar os limites do mar territorial e a jurisdição sobre a plataforma submarina contígua aos seus territórios. Então, seguindo essas nações, o Brasil estabeleceu o Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, declarando a plataforma submarina como território nacional submerso, como “uma só unidade geográfica” (Brasil, 1950).

Em 1958, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, reunindo 86 Estados, incluindo o Brasil, na qual foi regulamentado o Direito do Mar por meio de quatro convenções temáticas, sobre mar territorial e zona contígua, plataforma

continental, pesca e conservação dos recursos vivos, e alto-mar, porém sem demarcar os limites geográficos de jurisdição sobre os espaços marinhos (Beirão; Pereira, 2014).

Vários incidentes se sucederam, inclusive na costa brasileira. Em 1961, o Brasil concordou que a França pesquisasse sobre o potencial lagosteiro no litoral brasileiro, desde que levasse pescadores brasileiros a bordo, para que acompanhassem a pesquisa. Quando constatado o bom potencial, o Brasil comunicou à França que a pesca de lagosta seria reservada aos brasileiros, mas a França desconsiderou o comunicado. No ano seguinte, o Brasil apreendeu uma embarcação francesa que pescava lagosta a 10 mn da costa brasileira, reportando o Decreto nº 28.840/1950, que considera a plataforma submarina como território nacional submerso.

A França argumentou que a lagosta não seria um recurso da plataforma continental porque não seria espécie sedentária, e continuou anuindo que lagosteiros pescassem no litoral brasileiro, e chegou a enviar embarcações militares francesas como escolta. O Brasil, considerando o crustáceo como um recurso pertencente à plataforma continental, realizou vários apresamentos de embarcações lagosteiras e chegou a mobilizar a MB e a FAB nessa perspectiva de defesa. De 1961 a 1964 persistiu essa crise diplomática entre o Brasil e a França, que ficou conhecida como “Guerra da Lagosta”, mesmo sem confronto militar, sendo encerrada pela desistência dos franceses em face da insistência dos brasileiros (More, 2012).

Em 1964, os militares assumiram o poder no Brasil, e mais uma vez a nação voltou-se para as tensões políticas. A descentralização do poder na federação passou a ser administrada pela via autoritária, colocando os Estados em subordinação política, em uma forma de “federalismo autoritário”. Os Municípios, assim como os Estados, atravessaram uma fase de escassez de recursos, que estavam sendo geridos em maior parte pelo governo central (Lewandowski, 2009). Inclusive foi promovida uma reforma administrativa, através do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que previu uma ampla descentralização das atividades da Administração Federal, porém estabelecendo no artigo 15, §3º, que “A aprovação dos planos e programas gerais, setoriais e regionais é da competência do Presidente da República” (Brasil, 1967b).

Nesse mesmo Decreto, dentre as atribuições principais do Ministério da Marinha, foi previsto no artigo 54, §1º, inciso III, a competência para “Estudar e propor diretrizes para a política marítima nacional” (Brasil, 1967b), que somente foi aprovada em 1984. Instigados pelo potencial marinho desde a “Guerra da Lagosta”, os governantes militares buscaram o mapeamento e a defesa dos recursos marinhos na PC, sendo que em 1968 foi

descoberto petróleo no mar, através da Petrobras, empresa criada em 1953 para o monopólio estatal sobre o petróleo. Diante do potencial petrolífero marinho, o Brasil decidiu unilateralmente expandir os limites do mar territorial de 12 para 200 mn de largura, através do Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Essa grande modificação dos limites do mar territorial teve reflexos tanto em nível nacional, como internacional. Internamente agradou principalmente aos nacionalistas e à comunidade marítima, dentre pesquisadores, pescadores, e instituições de segurança, mercantes, e o setor de defesa. Quanto à comunidade internacional, onze países emitiram notas de protesto: Bélgica, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Japão, Noruega, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e União Soviética (Silva, 2022). Por outro lado, alguns países que também tinham aumentado suas medidas de mar territorial, tais como Argentina, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Nicarágua, Panamá, Peru, Uruguai (Silva, 2019), apreciaram a postura brasileira.

As formas como os países reagiram evidenciam o interesse dos mais desenvolvidos e equipados em uma “livre navegação” (livre pesca, livre exploração de recursos), em contraste aos países em desenvolvimento, que buscaram reservar maior espaço para si e resguardar recursos marinhos. Nessa época, e desde a “Guerra da Lagosta”, o Brasil ingressava de forma relevante nos debates de Direito do Mar (More, 2012).

Mas as movimentações internas estavam mais alarmantes que as externas, posto que as forças políticas estaduais aliadas às várias camadas sociais, inclusive sindicatos e estudantes, buscavam incessantemente a descentralização do poder. A Constituição de 1967 havia estabelecido amplos poderes para a União sobre os Estados e Municípios, sendo que, conforme o artigo 10, a União poderia intervir, dentre outras razões, para reorganizar as finanças dos Estados e “adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei” e proibir “reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato” (Brasil, 1967a). Em 1968, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República decretar intervenção nos Estados e Municípios sem quaisquer limitações, para conter “atos subversivos”. Mas sobreveio a crise do petróleo, e um ciclo de greves pelo país, que associados ao desgaste do governo militar levaram a uma reabertura do diálogo político entre as unidades subnacionais (Dias, 2021).

A partir de 1974, com o Governo Geisel, iniciou uma transição para sair do regime de governo militar e restaurar a autonomia dos Estados brasileiros. O modelo de

gestão estatal nacionalista permanecia forte nas decisões mais relevantes. Por exemplo, nos assuntos do mar, foi criada a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974 (revogado), para coordenar a consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), sob a coordenação do “Ministro de Estado da Marinha”. Também foi criada a Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRAS pela Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975 (revogada), configurando a centralização do governo nas atividades portuárias, através do Sistema Portuário Nacional.

O regime autoritário chegou ao fim com as eleições gerais diretas convocadas para 15 de novembro de 1982, ocasião em que cerca de 58,5 milhões de brasileiros poderiam votar para governador, senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito e vereador. Não houve eleições para prefeitos das capitais dos 27 Estados da federação, porque eram consideradas “áreas de segurança nacional” desde o Ato Institucional nº 3 (AI-3), de 1966. De toda forma, ia se consolidando o atual modelo de divisão político-administrativa sobre o território terrestre brasileiro.

Quanto à definição dos limites das áreas marinhas no litoral brasileiro, foi uniformizada em 1982 para todas as nações costeiras por ocasião da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). Foi fixada a extensão do mar territorial em 12 mn, da Zona Contígua em 24 mn, e da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) em 200 mn, com a possibilidade de estendê-la até 350 mn, a depender das características geológicas da região submersa (United Nations, 1982). Porém, o Brasil ainda não praticou todos os seus direitos de jurisdição sobre tais espaços marinhos, destacadamente quanto ao ordenamento espacial dessas áreas, regulando-as em relação aos entes federativos.

Verifica-se que desde o modelo de federalismo “oligárquico” até o “autoritário”, apesar dos atos de centralização do poder pelo governo central, sempre emergiram intensas movimentações políticas regionais para o restabelecimento dos poderes dos governos subnacionais, e permanecendo a tradição municipalista. Em 1987, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte, e no ano seguinte foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), cujo ordenamento jurídico tornou promissoras as condições para um federalismo pleno.

2.3 O federalismo pleno e a proposição e gestão de Políticas Públicas no Brasil

Desde as eleições diretas em 1982, os governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores fizeram pressão para que uma nova Constituição fosse plenamente federalista, ampliando as competências dos entes federativos, e destinando mais recursos para os Estados e os Municípios (Lewandowski, 2009).

Ter os municípios como um ente federativo não é condição necessária para a existência de uma federação, podendo existir federações compostas apenas por um estado central e estados subnacionais, como foi o Brasil até a Constituição de 1967, ou composta de unidades constituintes com outras denominações, tais como territórios, províncias e comunidades (Soares; Machado, 2018). Porém, desde quando o Brasil era uma colônia, conforme demonstrado nos tópicos acima, as municipalidades sempre foram atores político-administrativos relevantes, mesmo quando estiveram oficialmente destituídas de suas funções.

Por isso, coerente com a realidade política nacional, a CF/88 instituiu em seu artigo 1º uma união indissolúvel formada pela União, Estados, Distrito Federal, e pela primeira vez, constituída também pelos Municípios como entes federativos dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

Para promover um federalismo pleno, a CF/88 estabeleceu duas importantes características: a descentralização administrativa, através da repartição de competências entre os entes federativos; e a descentralização fiscal, pela participação dos Estados e dos Municípios na distribuição das receitas públicas. Destaque-se que uma descentralização administrativa para os entes federativos exercerem autonomia em matérias de seus interesses não será eficiente se não for acompanhada de uma real e adequada descentralização fiscal, e de mecanismos de responsabilização fiscal, para que os entes federados não sucumbam ao endividamento e à conseqüente dependência da União (Soares; Machado, 2018).

Outra característica do federalismo estabelecido pela CF/88 foi a adoção do princípio da separação funcional do Poder do Estado em três instâncias independentes e harmônicas entre si, Executivo, Legislativo e Judiciário, distribuídas entre os entes federativos da seguinte forma: na União o Poder Executivo é chefiado pelo Presidente da República, nos Estados pelos Governadores, e nos Municípios pelos Prefeitos. O Poder Legislativo nacional é bicameral, sendo exercido pelo Senado e pela Câmara dos Deputados; nos Estados é unicameral e exercido pelas Assembleias Legislativas

Estaduais; e nos Municípios é exercido pelas Câmaras de Vereadores. Já o Poder Judiciário na União compreende o Supremo Tribunal Federal (STF) e as Justiças Federais Comum e Especializada; nos Estados o Poder Judiciário compreende Tribunais de Justiça, juízes de direito e substitutos, e os juizados especiais. Aos Municípios não foram atribuídos órgãos do Poder Judiciário.

O formato de federalismo estabelecido pela CF/88 é auspicioso, mas demanda especificidades e zelo para que funcione. Por exemplo, é necessário que haja um mínimo de equilíbrio e alinhamento político junto às forças políticas dos entes federados, para um trabalho cooperativo, ao invés de competitivo, para não acontecer de Estados quererem medir forças com o governo federal, por exemplo com intuito eleitoreiro, em detrimento das necessidades da população. Também quanto à equilíbrio, faz-se necessário o correto funcionamento da Suprema Corte como instância máxima, investida de poder para revisar decisões dos tribunais regionais, aplicando tratamento jurídico homogêneo aos entes federados, em conformidade estrita com a Constituição.

Todo o aparato federalista estabelecido pela CF/88 coaduna-se com a peculiaridade de que 30,5% de suas normas dizem respeito a políticas públicas (Arantes; Couto, 2009). Diferenciando-se das Constituições anteriores, a CF/88 assegurou direitos, liberdades, relações institucionais, repartição de competências e recursos, sob a gerência do aparato estatal, através dos três Poderes, direcionando-os a atuar conforme objetivos fundamentais elencados em seu artigo 3º:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988a, art. 3º).

A CF/88, portanto, estabeleceu um modo ordenado, federalista, de a nação agir para a consecução de políticas públicas, compreendidas como objetivos fundamentais da Federação, e sendo ferramentas para a materialização dos direitos fundamentais. Ao longo do texto constitucional, ficou evidente que a centralização jurisdicional e a tomada de decisões pertencem à União para legislar sobre políticas públicas, mas a autoridade para implementá-las, que pode ser dividida entres os entes federativos, por meio de descentralização administrativa, não se encontra bem definida (Soares; Machado, 2018),

principalmente sobre os espaços marinhos na costa brasileira. Quanto aos papéis dos três Poderes em relação às políticas públicas, faz-se necessário analisar as problemáticas envolvidas, conforme os tópicos seguintes.

2.3.1 O papel do Poder Judiciário em relação às Políticas Públicas

As políticas públicas são impostas por meio de ato normativo estatal que devem respeitar o direito posto, e assim estão submetidas ao controle pelo Poder Judiciário, da mesma forma que estão submetidos os atos privados, conforme determina a CF/88, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Além disso, no contexto de implementação das políticas públicas entre os entes federativos, competirá ao STF, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, “f” da CF/88, processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”.

De toda forma, como a elaboração da política pública deve respeitar à CF/88, notadamente o artigo 3º, então já inicia sob acompanhamento e controle pelo Poder Judiciário. A “guarda da Constituição”, conforme o artigo 102 da CF/88 compete ao STF, por meio de vários instrumentos de controle de constitucionalidade, tais como: direito de petição na ação de inconstitucionalidade; ação direta de inconstitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental. Além disso, há o controle difuso de constitucionalidade que pode ser realizado por qualquer juiz, gerando efeitos entre as partes envolvidas no processo, através da declaração de inconstitucionalidade de um ato.

Também há a situação em que, diante da inércia do Executivo e/ou do Legislativo, o Judiciário é demandado a intervir, para estabelecer decisão que funcione como política pública. Sobre essa situação o STF se posicionou no Recurso Extraordinário nº 68.4612/RJ, tema de Repercussão Geral nº 698, definindo como tese principal que “A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes” (STF, 2024).

Assim, por esses meios, o Poder Judiciário tutela as políticas públicas, e essa tutela é capaz de alterá-las ou transformá-las por completo (Dworkin, 2002). Isso porque, conforme a doutrina de Ronald Dworkin (2002), as políticas públicas (*policies*) não se confundem com os princípios (*principle*), nem com as regras (*rules*). Pois, princípios e

regras são *standards* a serem observados como requisição de justiça, sendo que diante de um caso concreto, escolhe-se o princípio para ser aplicado conforme seu peso para a circunstância, e a regra é escolhida na forma do “tudo ou nada”, sendo aplicável apenas uma regra ao caso (Dworkin, 2002).

Já as políticas públicas vão além, pois são *standards* que estabelecem objetivos a serem alcançados pelos governantes para um melhoramento social ou econômico da sociedade. No Brasil, esses objetivos são constitucionalmente previstos no artigo 3º da CF/88), e assim as políticas públicas são de competência dos três Poderes, sendo fiscalizadas pelo Poder Judiciário que poderá suspendê-las no todo ou em parte, ou impedi-las (Dworkin, 2002), ou mesmo estabelecê-las, como foi confirmado pelo STF no supra citado caso do RE nº 68.4612/RJ (STF, 2024).

Destaque-se que a política pública não se resume ao ato normativo que a estabelece. São vários atos, desde a formulação, implementação, execução e avaliação, sendo todos passíveis de controle judicial. Quanto à proposição de políticas públicas, deverá ser feita originalmente pelo Poder Executivo, ou pelo Poder Legislativo, conforme analisado nos tópicos seguintes.

2.3.2 A iniciativa de Políticas Públicas pelo Poder Executivo

Inicialmente, observa-se que, pelo princípio da divisão funcional do Poder estatal, as funções executivas, legislativas e judiciais são exercidas tipicamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, respectivamente, que por sua vez também exercem funções atípicas (Cunha Júnior, 2022).

Cabe ao Poder Executivo a função típica de administrar o aparato estatal, e apenas em exercício de função atípica poderá legislar, por exemplo por meio de medidas provisórias, leis delegadas, decretos presidenciais (regulamentares), ou julgar, por exemplo anulando ou revogando seus próprios atos, e decidindo processos administrativos.

A função atípica legislativa exercida pelo Poder Executivo é restrita aos parâmetros constitucionais, a exemplo da possibilidade de o Presidente da República decretar medida provisória com força de lei, em “caso de relevância e urgência”, e “devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”, conforme dispõe o artigo 62 da CF/88, que em seus parágrafos lista vedações quanto à matéria, e outras restrições. Quanto às leis delegadas, elas serão elaboradas pelo Presidente da República, por

delegação dada pelo Congresso Nacional, por meio de Resolução, especificando o seu conteúdo e os termos do seu exercício, conforme dispõe a CF/88 no artigo 68, cujos parágrafos também dispõem sobre vedações quanto à matéria e outras delimitações.

Quanto aos decretos presidenciais (regulamentares), possuem natureza jurídica de ato administrativo, com a função de complementar uma lei, e estão, portanto, hierarquicamente abaixo das leis ordinárias, senão vejamos a representação gráfica resumida da hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o modelo piramidal proposto por Hans Kelsen (1998):

Figura 5 – Hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro compactada conforme o modelo da pirâmide de Kelsen



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Os decretos presidenciais são de caráter administrativo, e estão previstos no artigo 84 da CF/88, limitados quanto à matéria:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Brasil, 1988a, art. 84).

Destaque-se que os decretos do Poder Executivo não podem modificar ou contradizer uma lei, e se forem inconstitucionais podem ser revogados pelo STF por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Também o Congresso Nacional pode derrubar um decreto presidencial, por meio de um decreto legislativo.

Assim, a proposição de políticas públicas pelo Poder Executivo é possível, porém limitada, conforme as restrições constitucionais estabelecidas sobre a capacidade “legislativa” do Presidente da República em seu exercício de função atípica.

Porém, como a materialização das políticas públicas através do aporte de recursos e do aparato estatal encontra-se nas mãos do governo, o Poder Executivo tem maior participação na implementação delas (Bucci, 1997), e inclusive tem tomando a iniciativa para propô-las através dos atos normativos de sua competência.

Note-se que o Poder Executivo detém exclusividade na iniciativa de projetos de lei que dizem respeito ao orçamento, conforme dispõe o artigo 165 da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais. (Brasil, 1988a, art. 165).

Dessa forma, em âmbito federal, o Poder Executivo centraliza em maior grau o processo decisório e orçamentário, e tem predominado na proposição de atos normativos sobre políticas públicas, indiferente ao fato de que os seus atos não estão em alta posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, diante da inércia ou passividade do Poder Legislativo, no âmbito da União o Executivo tem monopolizando as fases de proposição, implementação e avaliação das políticas públicas, restando de toda forma a fiscalização jurídica para o Poder Judiciário.

Todavia, o mais lógico é que, pelas vias do exercício de funções típicas, a proposição de políticas públicas seja feita através do Poder Legislativo, emitindo as diretrizes para a execução pelo Poder Executivo, conforme analisado no tópico seguinte.

2.3.3 A iniciativa de Políticas Públicas pelo Poder Legislativo

De modo geral, as políticas públicas, pela complexidade dos objetivos e pelo próprio ciclo de implementação, demandam um longo prazo de duração, que normalmente ultrapassa o exercício de um governo. Uma vez que estejam totalmente concentradas nas mãos de um governo, poderá acontecer de serem tratadas como políticas partidárias, e prejudicadas pela alternância de poder (Bucci, 1997).

Por isso, a via de proposição de políticas públicas pelo Poder Executivo pode até ser mais rápida, mas não promove a mesma estabilidade normativa e implementativa do

que uma proposição feita pelo Poder Legislativo. Um exemplo disso é a “batalha” de decretos que, no atual governo do Presidente Lula, busca reverter os decretos regulamentares estabelecidos pelo Presidente anterior, Jair Bolsonaro, assim como vários Projetos de Decretos Legislativos visam atacar os decretos regulamentares do atual governo.

Por exemplo, o governo anterior buscou aplicar uma política de facilitação de acesso ao porte e à posse de armas de fogo por meio de 48 atos normativos (34 decretos e 14 portarias)ⁱ, já o atual governo busca reverter tal política por meio de uma reversa, qual seja a política de desarmamento. O atual governo assinou o Decreto presidencial nº 11.366/2023, que foi atacado por 9 Projetos de Decretos Legislativos, e o revogou através do Decreto nº 11.615/2023 (em vigor), que até então contabiliza 7 Projetos de Decretos Legislativosⁱⁱ que visam combatê-lo. É notória, portanto, a efemeridade que pode acontecer com uma política pública estabelecida pelo Poder Executivo.

Esse exemplo de políticas opostas relacionadas à arma de fogo também evidencia outra razão para a proposição de políticas públicas pela via do Poder Legislativo. Ora, são nas casas legislativas que estão representados os vários seguimentos da sociedade e a diversidade de seus interesses, tornando o processo de tomada de decisão sobre as políticas públicas mais propício à inclusão, transparência e interesse coletivo. Por si, a submissão de propostas de lei para votação nas casas legislativas já promove uma seleção

i Decreto Nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019; Decreto Nº 9720, de 1º de março de 2019; Decreto Nº 9.785, de 7 de maio de 2019; Decreto Nº 9.797, de 21 de maio de 2019; Decreto Nº 9.847, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.844, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.845, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.846, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.898, de 2 de julho de 2019; Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; Decreto Nº 10.627/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto Nº 10.628/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto Nº 10.629/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto Nº 10.630/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022; Decreto nº 11.035, de 06 de abril de 2022; Decreto nº 11.055, de 28 de abril de 2022; Decreto Nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019; Decreto Nº 9720, de 1º de março de 2019; Decreto Nº 9.785, de 7 de maio de 2019; Decreto Nº 9.797, de 21 de maio de 2019; Decreto Nº 9.847, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.844, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.845, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.846, de 25 de junho de 2019; Decreto Nº 9.898, de 2 de julho de 2019; Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; Decreto Nº 10.627/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto Nº 10.628/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto Nº 10.629/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto Nº 10.630/2021, de 12 de fevereiro de 2021; Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022; Decreto nº 11.035, de 06 de abril de 2022; Decreto nº 11.055, de 28 de abril de 2022; Portaria Nº 1.222, Comando do Exército, 12 de agosto de 2019; Portaria Nº 125, COLOG, de 22 de outubro de 2019; Portaria Nº 126, COLOG, de 22 de outubro de 2019; Portaria Nº 136, COLOG, de 8 de novembro de 2019; Portaria Nº 137, COLOG, de 8 novembro de 2019; Portaria No 150, COLOG (Dezembro 2019); Portaria Interministerial Nº 412, GM-MD, de 27 de janeiro de 2020; Portaria No 46, COLOG, de 18 de março de 2020; Portaria Nº 60, COLOG, de 15 de abril de 2020; Portaria Nº 61, COLOG, de 15 de abril de 2020; Portaria Nº 62, de 17 de abril de 2020; Portaria Interministerial Nº 1634, GM-MD, de 22 de abril de 2020; Portaria COLOG – EB nº 389/2020; Portaria MJSP 423/2020.

ii PDL 187/2023; PDL 188/2023; PDL 189/2023; PDL 190/2023; PDL 193/2023; PDL 213/2023; PDL 277/2023.

das políticas que poderão vigorar por tempo suficiente para que completem o ciclo das políticas públicas, desde a proposição até a avaliação de seus resultados.

Além disso, em sua organização interna, o Poder Legislativo conta com Comissões Parlamentares, que “são órgãos de natureza técnica competentes para examinar as propostas legislativas em curso nas casas legislativas e sobre elas emitir pareceres ou para controlar e investigar fatos relevantes e determinados” (Cunha Júnior, 2022, p. 1.060).

E, se por um lado a aprovação das leis instituidoras de políticas públicas depende de aprovação orçamentária para a sua implementação, também o Poder Legislativo pode atuar no monitoramento e avaliação das políticas públicas através do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão independente e autônomo, que não pertence a nenhum dos três Poderes, mas que é auxiliar do Congresso Nacional na função do controle externo, conforme o artigo 33, §2º da CF/88. Outras formas de avaliação das políticas públicas nas casas legislativas, podem ocorrer através da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, convocações de autoridades, requerimentos de informação, ou mesmo através das audiências públicas.

Essas vias de atuação do Poder Legislativo evidenciam mecanismos da fórmula *check and balances* (sistema de freios e contrapesos) que Montesquieu descreveu como a forma de os três Poderes estabelecerem controle uns sobre os outros, o que se reveste de grande relevância em termos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas, para que sejam de fato de interesse público, e não de interesse partidário. Por isso a doutrina de Cunha Júnior (2022) sobre “coordenação” entre os Poderes, é perfeitamente harmoniosa com o contexto das políticas públicas:

A separação absoluta entre os Poderes não é só impossível – haja vista a unidade do Poder político e a tarefa comum a todos – mas também indesejada, de tal modo que distante de uma separação de Poderes, o que se tem, deveras, é uma verdadeira *coordenação* ou *colaboração* ou *co-participação* entre os Poderes em certas tarefas, onde um Poder participa, de forma limitada e secundária, da função de outro, que a conserva sua, ensejando um funcionamento harmônico ou uma colaboração recíproca, embora independente, na tarefa comum, tendo como objetivo o equilíbrio político, a limitação do Poder e, em consequência, a proteção da liberdade e a melhor realização do bem comum. (Cunha Júnior, 2022, p. 521).

Inclusive, a depender do tipo de política pública, a proposição deve ocorrer pela via do Poder Legislativo, para que haja uma implementação *coordenada* com o

Executivo, sob o risco de inoperabilidade da referida política nos Estados e Municípios, conforme analisado no tópico seguinte.

2.3.4 Tipos de Políticas Públicas, cooperação entre os entes federativos e o papel dos Estados e Municípios

Vários atores devem participar das políticas públicas, formando duas formas de coordenação entre eles: pela dimensão vertical; e pela dimensão horizontal. Essa coordenação ocorre principalmente nas fases de elaboração e de implementação das políticas. Atores de mesmo nível hierárquico de governo compõem a dimensão horizontal, de forma que não há imposição de atribuições entre eles. Já a dimensão vertical, típica do federalismo, envolve atores de diferentes níveis hierárquicos, tais como governo federal, governos estaduais e municipais, órgãos e organizações da sociedade civil, como os sindicatos, as associações, as ONGs, e até mesmo os organismos internacionais, demandando portanto, nessa dimensão vertical, que haja relações entre os entes federativos (Souza, 2018).

Na fase de proposição, a cooperação entre os entes federativos é inicialmente alcançada pelo respeito ao sistema posto, qual seja o federalista. Para que o federalismo funcione, além da manutenção da integridade territorial, é preciso resguardar as autonomias, sobretudo em um país heterogêneo, sendo um dos grandes desafios a capacidade de decisão conjunta. Pela via do Poder Legislativo, conforme analisado no tópico anterior, há mecanismos que viabilizam a participação dos diversos setores sociais ao longo do percurso da proposição legislativa.

Outros desafios comuns às políticas públicas em relação à cooperação entre os entes federativos envolvem a definição de competências desses entes sobre o que é comum a todos, ou privativo de algum, bem como a definição dos mecanismos de resolução de conflitos de competência, além das questões quanto à distribuição de recursos e eventual sobreposição de ações entre os diferentes níveis de governo (Arretche, 2006).

Na fase de implementação, portanto, um grau maior de coordenação entre os entes federativos será requerido a depender do tipo e da abrangência das políticas públicas, para que elas funcionem. De acordo com Theodore J. Lowi (1964) e (1972), os tipos de políticas públicas dependem do tipo de problema a ser corrigido, podendo ser: Regulatória; Distributiva; Redistributiva; ou Constitutiva. Por isso, o tipo de política

pública também afeta o processo político propositivo.

A Política Pública Regulatória busca estabelecer padrões, regras, concedendo direitos ou criando deveres tanto para os atores privados, como para os públicos, a exemplo da regulamentação de serviços de utilidade pública. Já a Política Pública Distributiva estabelece benefícios para um grupo em detrimento de outros, sendo os custos desse tipo de política divididos entre a sociedade, a exemplo das políticas da previdência social no Brasil. Por outro lado, a Política Pública Redistributiva, geralmente apoiada por grupos ideológicos, retira recursos de um grupo para distribuir para outros grupos, a exemplo de incentivo fiscal apenas para determinado seguimento social, em detrimento de outros (Lowi, 1964). Por fim, a Política Pública Constituinte é direcionada aos atores governamentais, sendo uma “meta-política”, estabelecendo, por exemplo, princípios a serem observados por outras políticas (Lowi, 1972).

Os tipos de políticas públicas requerem graus diferenciados de cooperação entre entes federativos porque direcionam atribuições diferenciadas (responsabilidades, recursos, decisões) entre as dimensões vertical e horizontal dos atores envolvidos. Naquelas em que há um alto grau de interdependência vertical, o desenvolvimento das políticas demanda coordenação federativa (Soares; Machado, 2018).

A depender do tipo de política podem ocorrer comportamentos cooperativos, competitivos, ou mesmo conflitivos entre os atores, e por isso são necessários mecanismos de coordenação. São exemplos de mecanismos verticais de coordenação as normas constitucionais e legais, que delimitam a liberdade de decisão política. Também os incentivos financeiros, que buscam a adesão para as iniciativas do governo federal, são eficientes mecanismos, assim como o próprio estabelecimento de compromissos entre os governos, por normas positivadas ou por obrigações morais assumidas pelas partes envolvidas (Soares; Machado, 2018). Já o estabelecimento de convênios de cooperação e os consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto presidencial nº 6.017/2007, são exemplos de mecanismos de coordenação vertical, mas também horizontal, pois podem ser firmados, por exemplo, entre Municípios, entre Estados, ou entre os diferentes níveis de governo (Souza, 2018).

No Brasil, a necessidade de cooperação entre os entes federativos possui proporções continentais, e os desafios remetem à própria história político-administrativa dos diversos núcleos de poder, que atualmente estão constitucionalmente definidos como entes federativos. Conforme descrito nos tópicos acima, as municipalidades possuem força política culturalmente enraizada, com foco em suas demandas e projetos de

administração pública e no desenvolvimento local. Os Estados, por sua vez, possuem um histórico de competitividade política com o governo central e de luta por ampla autonomia, esta que atualmente é limitada principalmente por questões orçamentárias, refletindo na situação de haver Estados mais autônomos em relação ao governo federal do que outros, conforme maior é a sua arrecadação associada à responsabilidade administrativa-fiscal.

Em suma, alguns entes federativos brasileiros demandam mais, e estão mais abertos a cooperar com políticas públicas do que outros, e os tipos mais frequentes de políticas implementadas em cooperação têm sido as Distributivas e as Redistributivas. Enquanto isso, as decisões sobre as políticas nacionais, sobretudo quanto às demandas regulatórias gerais, tendem a ser centralizadas pelo governo federal, com resultados normativos impositivos e não cooperativos, que muitas vezes conflitam com o aparato normativo estadual ou municipal, conforme analisado nos tópicos 3.3 e 3.4.

No contexto de elaboração da PP, a própria fase de identificação do problema já delimitará o tipo de política necessária, a melhor via de proposição, e os atores a serem envolvidos na implementação. Na fase de desenho da política, é que serão definidos os papéis dos atores, e os mecanismos de cooperação entre os entes federativos, para que possa ser desenvolvida a agenda da referida PP.

Partindo do respeito ao pacto federativo e aplicando o método do ciclo de políticas públicas é possível alcançar a cooperação entre os entes federativos, mesmo em setores tradicionalmente administrados pelo governo federal, tal como o setor marítimo. No tópico seguinte analisa-se especialmente os tipos de políticas marítimas nacionais que até então predominam no Brasil.

2.4 As vigentes políticas marítimas constitutivas nacionais e a participação do setor militar

No Brasil, as primeiras problemáticas correlacionadas ao mar foram relativas à defesa, cujas soluções demandavam estratégias militares e político-administrativas ao longo da costa. Os centros de desenvolvimento econômico também iniciaram pela costa, fornecendo suporte para as províncias mais prósperas do país.

As estratégias de defesa sempre foram empreendidas pelo governo central com apoio das Forças Armadas, e muitas vezes direcionadas à contenção dos ímpetus separatistas e/ou revolucionários de governos subnacionais, conforme a revisão histórica

traçada no capítulo 2.

A primeira publicização da política de defesa do país foi veiculada por meio de um documento presidencial em 1996, e posteriormente foram estabelecidas respectivamente pelos Decretos presidenciais nº 5.484/2005 e nº 6.703/2008. O modo de pensar a defesa foi aos poucos sendo modernizado para incluir a perspectiva de integração de forças diversas, e assim incluir outros atores, para além do governo federal e das Forças Armadas, desde o processo de proposição das políticas. Em 2010, através da Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, foi criado o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), e foi estabelecido que a apreciação das políticas de defesa seria realizada pelo Congresso Nacional, conforme dispõe seu artigo 9º, §3º:

Art. 9º [...]

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações;

I - a Política de Defesa Nacional;

II - a Estratégia Nacional de Defesa;

III - o Livro Branco de Defesa Nacional. (Brasil, 2010b, art. 9º).

Os princípios e as diretrizes para a elaboração do LBDN foram estabelecidos através do Decreto presidencial nº 7.438, de 11 de fevereiro de 2011. Até então essas políticas têm sido elaboradas como documentos do governo federal e submetidas para a apreciação do Congresso por meio de Projeto de Decreto Legislativo, que tramita por bastante tempo até findar em uma apreciação *a posteriori*.

O núcleo do pensamento marítimo nacional encontra-se descrito no âmbito desses três documentos de defesa listados no artigo 9º, §3º da LC nº 136, acima transcrito. No LBDN (MD, 2020c, p. 15) consta que a Defesa Nacional possibilita, dentre outras coisas, “a garantia de não ingerência externa no território nacional e em suas águas jurisdicionais, inclusive no espaço aéreo sobrejacente, no leito dos rios e no subsolo marinho”, e descreve o espaço abrangido pelas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), como sendo

as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer. (MD, 2020c, p. 21).

No âmbito do LBDN, os recursos marinhos são colocados sob o manto da defesa

“territorial”, equiparados à importância da localização estratégica e econômica do país no Atlântico Sul, compreendendo que a forte vinculação do Brasil com o mar o leva a exercer uma “natural influência sobre o Atlântico Sul” (MD, 2020c, p. 31).

O LBDN lista dentre as competências do Ministério da Defesa a “política marítima nacional”, e dentre as competências da Marinha do Brasil a de “contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar”, e como um dos propósitos da Diretoria de Portos e Costas (DPC), contribuir com “a formulação e execução das políticas nacionais que digam respeito ao mar”.

Por sua vez, um dos pressupostos da Política Nacional de Defesa (PND) é “defender o uso sustentável dos recursos ambientais, respeitando a soberania dos Estados [nações].” (MD, 2020b, p. 21). E compreende-se na PND como concepção estratégica que “A proteção dos recursos naturais existentes nas águas, no leito e no subsolo marinho sob jurisdição brasileira é uma prioridade do País (MD, 2020b, p. 33).

Essas determinações sobre o mar brasileiro encontram-se sob a perspectiva de defesa, e por sua vez sob a gerência da MB e suas instituições, sendo inclusive o seu Comandante designado como a Autoridade Marítima no Brasil, conforme o artigo 17 da Lei Complementar nº 97/1999, tendo a competência para tratar das atribuições subsidiárias da MB, e dentre elas “contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar”.

Destaque-se que, desde o governo militar, diante do potencial econômico descoberto sobre o mar, começou a se materializar no Brasil o interesse em gerir os espaços e recursos marinhos sob jurisdição brasileira. Pelo Decreto-lei nº 200/1967 foi realizada uma reforma na Administração Federal, estabelecendo no âmbito de competência do Ministério da Marinha o estudo e a proposição de “diretrizes para a política marítima nacional” (Brasil, 1967b).

Ocorreu que primeiramente foi criada a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), pelo Decreto nº 74.557/1974 (revogado), para coordenar a consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), sob a coordenação do “Ministro de Estado da Marinha”, sendo a CIRM atualmente regulamentada pelo Decreto nº 9.858/2019.

Na sequência, o Decreto Presidencial de 12 de maio de 1980 criou as diretrizes, determinando que “O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, fixará a Política Nacional para os Recursos do Mar proposta pela CIRM e aprovará suas atualizações periódicas” (Baptista, 2004, p. 270-275).

Depois veio a primeira Política Marítima Nacional (PMN), que visava orientar o desenvolvimento das atividades marítimas do País, sob uma perspectiva prioritária de Poder Naval, buscando guiar também as atividades marítimas privadas, aprovada pelo Decreto presidencial nº 89.331, de 25 de janeiro de 1984 (revogado), em um formato de plano de ações dentre uma lista de intenções. Foi substituída pela versão aprovada pelo Decreto presidencial nº 1.265, de 11 de outubro de 1994 (em vigor), que seguiu a mesma estrutura de plano de ações/intenções, e listou encargos a Ministérios específicos, mas esclarecendo o objetivo de “aplicação inteligente do Poder Marítimo”, sendo o Poder Naval o seu componente militar, dentre outros componentes.

Anos depois, foi aprovada pelo Decreto presidencial nº 5.377 de 23 de fevereiro de 2005, a atualização da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com uma percepção renovada acerca dos recursos marinhos, expressando a finalidade de

orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social. (Brasil, 2005).

Em suma, todas essas políticas marítimas, que são essencialmente do tipo Constitutivas, foram propostas pelo Poder Executivo, com forte participação do setor militar, e determinam parâmetros para que outras políticas decorrentes e/ou subsidiárias sejam adequadas às estratégias nacionais correlacionadas à defesa, com pouca, ou mesmo ausência, de participação dos entes federativos.

Já as políticas Regulatórias do Poder Executivo sobre o meio marinho, obviamente direcionam comandos aos entes subnacionais, mas ainda assim conservam alguma centralização de poder e dispositivos correlacionados à defesa. Por exemplo, o Decreto nº 5.300/2004 regulamenta o PNGC orientando os entes federados, e os seus respectivos órgãos para fins de ordenamento dos espaços costeiros. Todavia, trata-se de uma regulamentação do que já tinha sido determinado pelo Poder Legislativo na Lei nº 7.661/1988, que dispõe, dentre outros comandos, que os Estados e Municípios “poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos” (art. 5º, §1º). Ademais, o referido Decreto ressalva as áreas de segurança nacional (art. 21), posto que a

perspectiva de defesa proativa se faz presente nas políticas marítimas brasileiras, mesmo sendo tradicionalmente um país pacífico, com boas relações diplomáticas, mas que obviamente não pode se descuidar.

Também os atos normativos de órgãos colegiados refletem a ampla competência do setor militar na gestão costeiro-marinha. As Normas da Autoridade Marítima (NORMAM), por exemplo, são atos regulatórios que gerenciam as atividades marítimas civis, produzidas sob a gestão de organizações militares da MB, assim como as Resoluções da CIRM, que veiculam muitas políticas constitutivas, via de regra, deliberadas por representantes de vários Ministérios, sob a coordenação da MB. Outro exemplo é a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n° 350/2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição, sendo competência exclusiva da MB a vistoria das condições de segurança da navegação e de prevenção da poluição do meio ambiente da embarcação sísmica, da embarcação assistente e das demais embarcações de apoio envolvidas (art. 7°).

Todavia, nem pelo Executivo, nem pelo Legislativo da União, não foi ainda criada uma política regulatória sobre um ordenamento dos espaços e recursos marinhos no Brasil. Mas estariam os Estados e Municípios inertes em relação às demandas de gestão espacial costeiro-marinha ao longo da costa brasileira? No próximo capítulo é empreendido e analisado um diagnóstico sobre a situação de regulação dos recursos e espaços marinhos por parte dos entes federativos nas AJB.

3 DIAGNÓSTICO SOBRE A SITUAÇÃO DE REGULAÇÃO NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA SOBRE GESTÃO ESPACIAL COSTEIRO-MARINHA (GECM)

A noção de ordenamento espacial marinho evoluiu, passando de uma perspectiva conceitual para uma abordagem prática, com foco no uso sustentável dos espaços e recursos marinhos (Zaucha; Gee, 2019). Atualmente, além de um regime de governança, pautado em uma escolha pública prévia sobre como o mar deve ser utilizado, o ordenamento espacial marinho também é instrumento de gestão, na medida em que embasa decisões supervenientes (EC, 2014).

O aumento e a diversificação de atividades sobre os recursos e nos espaços marinhos potencializaram o risco de conflitos entre setores com distintos objetivos, ou mesmo concorrentes, desdobrando-se em insegurança jurídica, fragilizando a proteção do meio ambiente marinho, e comprometendo o binômio segurança/defesa (EC, 2008). Por isso, têm-se estabelecido ordenamentos espaciais principalmente em áreas marinhas sujeitas a uma diversidade de pressões relacionadas ao desenvolvimento, onde ocorrem usos diversos, e com múltiplos objetivos, buscando-se empreender abordagens de gerenciamento sustentável (Jones et. al., 2016).

Administrar os recursos e espaços marinhos por meio de políticas públicas, estas compreendidas como como um conjunto de ações governamentais direcionadas a resolver um problema da sociedade (Casa Civil, 2018), tem sido a solução adotada por várias nações costeiras, diante da complexidade de demandas públicas e privadas no meio marinho, pela necessidade de comandos/normas imperativas, pela dimensão espacial da problemática, e notadamente porque o ecossistema marinho demanda abordagens integradas. Destaque-se que as políticas públicas são “públicas” pelo seu caráter imperativo, ou seja, pelo fato de suas ações provirem da autoridade soberana do poder público, e não pela dimensão social pública sobre a qual incidem (Rua, 1998).

O caráter imperativo das “políticas públicas” não se confunde com a sua forma de implementação através do modelo top-down (de cima-para-baixo) ou bottom-up (de baixo-para-cima). O modelo top-down é hierárquico, e apenas os formuladores (políticos) e os implementadores (administradores) participam do processo, e tendem a direcionar as PPs ao atendimento de seus interesses, excluindo das deliberações e da tomada de decisões os demais sujeitos que poderiam ser impactados por essa PP (Secchi, 2012). Já o modelo bottom-up busca uma interação orgânica entre o governo e os demais atores

envolvidos, e a PP é elaborada e implementada a partir das demandas provenientes de todos os setores sociais. No caso de uma PP para o ordenamento espacial marinho, dada a diversidade de demandas de distintos atores sociais, o modelo bottom-up é o indicado, já que pode ser viabilizado desde a fase de formulação da PP através dos vários instrumentos de participação popular possíveis ao longo do processo legislativo. Assim, uma PP regulatória, estabelecida pela via do Poder legislativo, elaborada e implementada pelo modelo bottom-up possui teor imperativo tanto quanto fosse imposta através do modelo top-down.

O Conselho Europeu, por exemplo, foi vanguardista na busca por otimizar a gestão marítima, diagnosticando a necessidade de trocar o modelo de governança marítima setorial e efetuada autonomamente pelos vários níveis de poder (comunitário, nacional, regional e local) por um modelo integrado na forma de política diretiva (EC, 2006). Através da Política Marítima Integrada (PMI) da União Europeia (UE), foi possível o exame de combinações entre as diversas políticas marítimas (navegação, pesca, mineração, energia, etc.), para obter sinergias entre os diversos setores marítimos, buscando evitar a adoção de medidas contraditórias estabelecidas por autoridades diversas, ou limitações desproporcionais às atividades marítimas concorrentes em um mesmo espaço, além de possíveis consequências negativas ao meio ambiente marinho, que são problemáticas similares ao que ocorre no Brasil.

Em 2014, a UE adotou oficialmente a Diretiva de Planejamento Espacial Marinho, determinando que seus Estados membros costeiros preparassem planos espaciais marinhos até março de 2021, devendo considerarem as interações terra-mar, os aspectos ambientais, econômicos, sociais, e de segurança, garantindo a coerência entre o planejamento espacial marinho e outros processos, tal como o gerenciamento costeiro integrado (Zaucha; Gee, 2019). Ou seja, embora a determinação tenha sido oriunda de um comando hierárquico superior, a elaboração e a implementação dos planejamentos espaciais marinhos ficou a cargo dos Estados membros.

No Brasil há um gerenciamento costeiro desconexo de uma política marítima macro, que ainda não foi providenciada. E assim como também acontecia na UE, as políticas marítimas existentes no Brasil guiam-se de modo geral pelas estratégias de defesa, que é apenas um dos aspectos dentre os que devem ser considerados sobre o mar. É necessário, portanto, um OEM inequívoco nas AJB, com atos normativos que integrem e gerenciem a complexidade de atividades desde a costa até o mar.

Essa necessidade de interesse público, que demanda iniciativa imperativa do

governo, pode e deve ser resolvida por meio de PP, sobretudo nas AJB, que possuem amplas dimensões e demandas. Para a materialização dessa política, deve-se seguir o Ciclo de Análise de políticas públicas, inicialmente aplicando a metodologia de análise ex ante, para que o processo de implementação ocorra com maior racionalidade, optando pelas alternativas mais eficientes, efetivas, seguras, e buscando a otimização dos recursos públicos (Casa Civil, 2018).

A análise ex ante parte do pressuposto de que a política pública é um ciclo deliberativo, constituído por um processo dinâmico, composto por sete etapas: diagnóstico do problema; identificação dos objetivos; desenho da política; estratégia de implementação; impacto orçamentário e financeiro; monitoramento; e avaliação (Casa Civil, 2018). Assim, partindo dos indícios de que o Brasil precisa de um OEM, foi realizada uma investigação sobre o quadro regulatório vigente e incidente sobre gestão espacial costeiro-marinha nas AJB, como primeira fase da análise ex ante, que diz respeito ao diagnóstico do problema de ordem pública.

De modo geral, o quadro normativo/regulatório brasileiro é muito fértil e abundante, e já detém vários atos normativos correlacionados à temática de gestão de espaços e recursos do meio marinho nas AJB. Porém, são atos normativos criados por atores, vias, e interesses diversos, que de modo geral não são correlacionados entre si, sendo necessário analisar sobre o que incidem, o intuito de regulação ou de constituição de bases para uma outra política derivada, se são conflitantes em matéria ou em âmbito de jurisdição, ou mesmo verificar se há eventuais vazios normativos nas AJB.

Para a seleção de atos normativos relativos especificamente ao ordenamento espacial e de recursos do meio marinho nas AJB, foram definidos recortes de pesquisa, buscando: atos normativos de elaboração nacional, excluindo portanto os atos normativos ratificadores de convenções internacionais; normas vigentes relacionadas à regulação de atividades realizadas no mar, exploração e exploração econômica no meio marinho, e gestão ambiental costeiro-marinha; normas que embora relacionadas à zona costeira visam regular o espaço marinho defrontante, excluindo-se portanto as normas que regulam apenas a faixa terrestre da zona costeira, por exemplo as regiões de orlas marítimas (calçadões, terrenos de marinha, portos, ancoradouros, trapiches, etc.); normas ambientais, excluindo as regulamentações sobre licenciamento ambiental que versam apenas sobre a faixa terrestre da zona costeira. Esse recorte foi denominado de eixo temático relativo à Gestão Espacial Costeiro-Marinha (GECM), utilizando a palavra “costeiro” devido às regulamentações que incidem desde a zona costeira visando gerir os

espaços marinhos. Adota-se nesse trabalho a definição de zona costeira estabelecida pelo artigo 3º do Decreto nº 5.300/2004.

O eixo temático GECM coaduna-se com os temas abrangidos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são interligados, mas especialmente vincula-se linguisticamente com o ODS nº 14, que trata da “Vida na água - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”, conforme o quadro a seguir:

Quadro 1 – Correlação entre o conteúdo do ODS 14 e o eixo temático de pesquisa para o diagnóstico do quadro regulatório vigente sobre GECM nas AJB

Conteúdo do ODS 14	Temas do Eixo Temático
uso	gestão espacial e atividades no mar
recursos	exploração econômica marinha
desenvolvimento sustentável	gestão ambiental costeira-marinha

Fonte: elaborado pela autora (2024)

Em âmbito federal, foram pesquisados atos normativos provenientes dos Poderes Executivo e Legislativo, e de órgãos colegiados. No âmbito estadual e municipal, foram pesquisados os 17 (dezessete) Estados e os seus respectivos 442 (quatrocentos e quarenta e dois) Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira brasileira, assim considerados pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 34, de 2 de fevereiro de 2021.

No próximo tópico, esses atos normativos identificados em correspondência com o eixo temático da pesquisa são descritos em ordem cronológica de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando o seu conteúdo e também qual o tipo de política pública que eles veiculam predominantemente, se Constitutiva ou Regulatória, e em seguida apresentado um panorama estatístico e a jurisprudência correlacionada.

3.1 Principais atos normativos no âmbito federal sobre GECM

Foram identificados 41 (quarenta e um) atos normativos vigentes em âmbito federal sobre o eixo temático de GECM, sendo 25 (vinte e cinco) provenientes do Poder Executivo, 8 (oito) provenientes do Poder Legislativo, e 8 (oito) provenientes de órgãos colegiados, conforme analisados nas subseções seguintes.

3.1.1 Atos provenientes do Poder Executivo federal

Verificou-se a predominância do Poder Executivo no estabelecimento dos atos normativos em âmbito federal correlacionados ao meio marinho, tendo sido localizadas 25 (vinte e cinco) normas sobre GECM, conforme o quadro resumo apresentado a seguir por ordem cronológica:

Quadro 2 – Quadro resumo dos atos normativos de âmbito federal vigentes provenientes do Poder Executivo correlacionados ao eixo temático relativo à GECM nas AJB

Origem	Atos normativos (ordem cronológica)	Eixo Temático			Tipo de política pública contida
		Gestão espacial e atividades no mar / usos	Exploração econômica marinha / recursos	Gestão ambiental costeira-marinha / desenvolvimento sustentável	
Poder Executivo	<i>Decreto nº 96.000/1988</i>	sim	não	não	Constitutiva
	<i>Decreto nº 96.693/1988</i>	sim	não	sim	Regulatória
	<i>Decreto nº 1.265/1994</i>	sim	sim	sim	Constitutiva
	<i>Decreto nº 4.136/2002</i>	não	não	sim	Regulatória
	<i>Decreto nº 4.810/2003</i>	sim	sim	não	Regulatória
	<i>Decreto nº 4.871/2003</i>	não	não	sim	Constitutiva
	<i>Decreto nº 5.300/2004</i>	não	não	sim	Constitutiva
	<i>Decreto nº 5.377/2005</i>	não	sim	sim	Constitutiva
	<i>Decreto nº 6.698/2008</i>	sim	não	sim	Constitutiva
	<i>Portaria nº 76/2018</i>	sim	não	sim	Constitutiva
	<i>Decreto nº 9.858/2019</i>	sim	sim	não	Constitutiva
	<i>Portaria nº 209/2019</i>	sim	não	sim	Constitutiva
	<i>Portaria MMA nº 34/2021</i>	sim	não	não	Constitutiva
	<i>Decreto nº 10.950/2022</i>	não	não	sim	Constitutiva
	<i>Decreto nº 11.349/2023</i>	não	não	sim	Constitutiva
	<i>NORMAM Série 200</i>	sim	não	não	Regulatória
	<i>NORMAM Série 300</i>	sim	não	não	Regulatória
<i>NORMAM</i>	não	não	sim	Regulatória	

<i>Série 400</i>				
<i>NORMAM Série 600</i>	sim	não	não	Regulatória
<i>Instrução Normativa IBAMA 89/2006</i>	não	sim	sim	Regulatória
<i>Instrução Normativa IBAMA 202/2008</i>	sim	sim	sim	Regulatória
<i>Instrução Normativa IBAMA 204/2008</i>	sim	sim	sim	Regulatória
<i>Instrução Normativa IBAMA 16/2013</i>	sim	não	sim	Regulatória
<i>Instrução Normativa IBAMA 2/2022</i>	sim	não	sim	Regulatória
<i>Portaria IBAMA n° 117/1996</i>	sim	não	sim	Regulatória

Fonte: elaborado pela autora (2024)

A seguir, cumpre analisar esses atos normativos estabelecidos no âmbito do Poder Executivo federal, evidenciando suas prioridades, e esclarecendo o tipo de política pública predominante em cada:

a) Decreto n° 96.000, de 2 de agosto de 1988: Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente;

Trata-se de Decreto presidencial que visa regulamentar as atividades de pesquisas e investigações científicas realizadas nas AJB, que não forem reguladas por legislação específica. Nele foram definidas como condições fundamentais para a concessão de autorização para a realização dessas atividades: o desenvolvimento científico-tecnológico nacional (art. 2º, parágrafo único); e os fins exclusivamente pacíficos (art. 5º, caput). Outras condições são enumeradas nos incisos do artigo 6º, tais como o compromisso de “somente divulgar no plano internacional os resultados da pesquisa ou investigação científica, em que haja incidência direta na exploração e aproveitamento dos recursos

naturais, quando e se houver consentimento do governo brasileiro” (Brasil, 1988b).

Destaca-se que, conforme o artigo 10, compete ao “Ministério da Marinha”, atualmente Ministério da Defesa, após os pareceres de eventuais Ministérios consultados, decidir sobre a autorização, para a realização de tais pesquisas ou investigações científicas. Por sua vez, no artigo 14, parágrafo único, há vedação de autorização para tais pesquisas, exceto quando houver legislação que autorize em caráter excepcional, nos casos em que:

- a) vier a trazer prejuízos posteriores à exploração e ao aproveitamento dos recursos;
- b) implicar em perfurações na plataforma continental, em utilização de explosivos ou em introdução de substâncias nocivas ao meio ambiente;
- c) tornar necessária a construção e utilização de ilhas artificiais, ou de instalações e estruturas fixas;
- d) as informações prestadas nos termos do artigo 15 forem consideradas inexatas, insuficientes ou imprecisas; e
- e) tiver o Estado ou a organização internacional que pretender realizar a pesquisa ou investigação científica obrigações pendentes para com o Brasil, decorrentes de expedições anteriormente realizadas. (Brasil, 1988b).

Assim, consiste em uma norma Regulatória, cujo conteúdo versa sobre o eixo temático quanto à gestão de atividades em meio marinho nas AJB, que por sua vez demanda atualização, tendo em vista os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil desde que a referida norma entrou em vigor em 1988 até os dias atuais.

b) Decreto nº 96.693, de 14 de setembro de 1988: Cria o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha e dá outras providências;

Trata-se de norma Regulatória que criou o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, considerando-o localizado no mar territorial brasileiro, e incluindo todas as ilhas e ilhotas situadas ao redor. Conforme o artigo 1º do referido Decreto, o objetivo do referido Parque é proteger uma “amostra representativa dos ecossistemas marinhos e terrestres do arquipélago”, para assegurar a preservação de seus recursos naturais, tais como a fauna, e a flora. Nesse sentido, dispõe sobre o acesso controlado para “visitação, educação e pesquisa científica”.

Em termos de uso do espaço terrestre e marinho do Parque, destaque-se que, conforme o artigo 6º, as restrições não se aplicam à utilização para fins de operações militares, evidenciando esta prioridade em detrimento de resguardos ambientais.

c) Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994: Aprova a Política Marítima Nacional (PMN);

A primeira PMN, que fora aprovada pelo Decreto presidencial nº 89.331/1984 (revogado), afirmava estar em harmonia com as Políticas Nacionais de Desenvolvimento e de Segurança, e buscava, dentre outros objetivos, garantir a existência de um “Poder Naval eficaz”. A perspectiva prioritária era o Poder Naval, e inclusive estando condicionada, dentre outros fatores, à Política Nacional de Desenvolvimento, à Política Nacional de Segurança, e à Política Nacional de Mobilização.

Dez anos depois, a PMN foi substituída pela versão aprovada no Decreto presidencial nº 1.265, de 11 de outubro de 1994 (em vigor), mantendo essencialmente o mesmo conteúdo da primeira, mas esclarecendo que o Poder Naval seria apenas o componente militar do Poder Marítimo, e que o objetivo seria a “aplicação inteligente” do Poder Marítimo, “em benefício dos interesses do país”.

A PMN visa a utilização do “mar e hidrovias interiores” de acordo com os interesses “nacionais” e as diretrizes a serem baixadas pelo Presidente da República, e estabelece uma lista de objetivos, intenções e ações para realizar, definindo os respectivos Ministérios responsáveis e outros órgãos de administração pública federal. Portanto, trata-se, de modo geral, de uma política do governo federal, centralizadora, do tipo Constitutiva, veiculada em Decreto presidencial, que determina que devem ser regidas pela PMN as políticas interministeriais e setoriais que envolverem atividades marítimas.

d) Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002: Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências;

Trata-se de Decreto presidencial que visa regulamentar as sanções aplicáveis nas infrações previstas na Lei nº 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

É uma norma Regulatória, de conteúdo essencialmente de proteção ambiental, que além de estabelecer em seu capítulo II as infrações e sanções e procedimentos para a

aplicação das penalidades, também lista definições e classificações no seu capítulo I, especificando que a referida norma se aplica no caso de infração às regras estabelecidas tanto na Lei nº 9.966/2000, como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil relativos à matéria.

Destaca-se nessa norma a distribuição de competências entre órgãos dos entes federados, conforme dispõe o artigo 7º que “São autoridades competentes para lavrar auto de infração os agentes da autoridade marítima, dos órgãos ambientais federal, estaduais e municipais e do órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito de suas respectivas competências” (Brasil, 2002).

e) Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003: Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências;

Conforme o artigo 1º, §1º desse Decreto, são zonas brasileiras de pesca: o território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial; a plataforma continental; e a zona econômica exclusiva. Embarcações pesqueiras, por sua vez, são as que possuem inscrição no Registro Geral da Pesca, dedicando-se exclusiva e permanentemente à “captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais frequente de vida” (Brasil, 2003a).

Nas águas continentais, interiores e mar territorial, apenas embarcações brasileiras de pesca podem exercer atividades pesqueiras. Já na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, as embarcações estrangeiras arrendadas por brasileiros também poderão exercer atividades pesqueiras, exceto quanto às espécies cujo esforço de pesca seja limitado, conforme artigo 1º, §2º, 3º e 4º. Inclusive, conforme o artigo 4º, considera-se instrumento da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa ou cooperativa de pesca brasileira, e visa por exemplo, o aumento da oferta de pescado no mercado interno e a geração de divisas. Por outro lado, são de domínio da União eventuais conhecimentos técnicos e científicos obtidos em operações com embarcações estrangeiras arrendadas, conforme dispõe o artigo 13.

Quanto às limitações de pesca, compete ao MMA fixar, periodicamente, “o volume a ser capturado, a modalidade de pesca, o petrecho permitido e o tamanho mínimo

de captura por espécies passíveis de serem capturadas” (Brasil, 2003a, artigo 3º) nas zonas brasileiras de pesca.

O referido Decreto trata-se, portanto, de política Regulatória, que visa gerenciar as atividades pesqueiras nas AJB, com o intuito de aproveitamento racional e conservação dos recursos pesqueiros, assim como os Decretos antecessores (68.459/71, 78.402/76, 97.833/89, 2.840/98), que desde 1971 foram estabelecidos com esse intuito.

f) Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003: Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

Trata-se de uma norma Constitutiva, de conteúdo essencialmente de proteção ambiental, que visa estabelecer parâmetros para a elaboração de Planos de Área, para o combate à poluição por óleo em AJB. Em seu artigo 2º são elencadas várias definições, em complemento à Lei nº 9.966/2000, e em seu artigo 3º, §2º, são definidas as incumbências do órgão ambiental competente, inclusive para “coordenar a elaboração do Plano de Área, articulando-se com as instituições públicas e privadas envolvidas” (Brasil, 2003b).

Os Planos de Áreas são importantes e úteis ferramentas de gestão ambiental que podem e devem compor os futuros planejamentos espaciais marinhos regionais e setoriais. Destaca-se a previsão, em seu artigo 4º, de que esses Planos de Áreas contenham, no mínimo, alguns elementos, tais como: mapa de sensibilidade ambiental; identificação dos cenários acidentais; sistema de informações atualizado; plano de comunicações; e outros instrumentos que permitam a integração com outros Planos de Área e acordos de cooperação com outras instituições.

g) Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004: Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências;

No artigo 1º, o referido Decreto evidencia seu caráter de política Constitutiva, e seu direcionamento aos entes federativos, dispondo que “define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do país, estabelecendo as bases para a formulação de

políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais” (Brasil, 2004). Dentre essas bases, estão os princípios que foram estabelecidos no artigo 5º, destacando-se que são complementares aos princípios da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

No artigo 3º são definidos os limites da Zona Costeira como abrangendo um espaço geográfico de interação entre ar, terra e mar, composto por duas faixas:

Art. 3º [...]

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira. (Brasil, 2004, art. 3º).

Ou seja, atualmente toda a região do mar territorial é abrangida pelas disposições do PNGC. Quanto à faixa terrestre, o Decreto define em seu artigo 4º, §1º, a competência do Ministério do Meio Ambiente para manter uma listagem atualizada de municípios da zona costeira, sendo que atualmente ela está na Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 34 de 2 de fevereiro de 2021, contabilizando 442 municípios distribuídos em 17 Estados da federação. Outras competências para o MMA foram estabelecidas na seção V do capítulo II, assim como também foram estabelecidas e detalhadas para o IBAMA, para o “Poder Público Estadual” e para o “Poder Público Municipal”.

Quanto à gestão, destaca-se que foi definido no artigo 6º do PNGC, que um de seus objetivos é a “promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira” (Brasil, 2004). E, para isso, foram listados no artigo 7º os instrumentos provenientes dos entes federados, tais como o Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF), o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC); e o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC), dentre outros.

O PNGC definiu, no artigo 8º, o conteúdo obrigatório dos Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro, a serem devidamente instituídos por lei: princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira; Sistema de Gestão Costeira; instrumentos de gestão; infrações e penalidades previstas em lei; e mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação. No PNGC também foram delimitadas as regras de uso e ocupação da zona costeira (capítulo III), estabelecidos os limites, objetivos,

instrumentos e competências para gestão da orla marítima (capítulo IV), e as regras de uso e ocupação da orla marítima (capítulo V).

O PNGC é, portanto, uma política Constitutiva bem articulada, que orienta os entes federativos, e seus respectivos órgãos e entidades públicas quanto aos seus papéis para fins de ordenamento do espaço costeiro. É uma norma de grande importância para o OEM por sua técnica normativa, pela forma de repartição de competências, e porque já estabelece parâmetros de gestão sobre o espaço de mar territorial, servindo de molde e complemento para os demais espaços marinhos.

Na primeira versão do PNGC, que foi publicada na Resolução CIRM nº 01/1990, havia o intuito de gestão descentralizada, já demandando zoneamentos estaduais. Na atual versão do PNGC evoluiu-se para uma percepção de gestão integrada, mas a problemática é que nem todos os Estados e Municípios cumpriram até então as suas incumbências. Enquanto alguns extrapolaram as competências concedidas, outros não elaboraram um Plano de Gerenciamento Costeiro, conforme é evidenciado no tópico 3.2, que expõe a produção normativa dos Estados e Municípios costeiros.

h) Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005: Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM);

O interesse em regular não apenas os espaços, mas também os recursos marinhos sob jurisdição brasileira, começou a se materializar no Brasil no governo militar de Artur Costa e Silva, que inclusive foi o criador da política do “milagre econômico”. Ele empreendeu uma reforma na Administração Federal, através do Decreto-lei nº 200/1967, estabelecendo dentre outras medidas, a competência do Ministério da Marinha para “Estudar e propor diretrizes para a política marítima nacional” (Brasil, 1967b).

Primeiramente foi criada a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), pelo Decreto nº 74.557/1974 (revogado), para coordenar a consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), e depois o Decreto Presidencial de 12 de maio de 1980 criou as diretrizes, determinando que “O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional” fixaria a PNRM proposta pela CIRM. A PNRM de 1980 tinha a finalidade de estabelecer medidas essenciais para a integração dos espaços marinhos, e para a exploração de recursos com interesse em desenvolvimento econômico e social e para a segurança nacional. Para isso estabeleceu princípios básicos, tais como: harmonização com a Política Nacional e com as Políticas Nacionais Setoriais;

supervisão da ação governamental; execução descentralizada; e estímulo à participação do setor privado.

Após mais de vinte anos, a PNRM de 1980 foi atualizada por um grupo de trabalho da CIRM, sendo a nova versão aprovada pela Resolução nº 02/2004/CIRM e pelo Decreto presidencial nº 5.377/2005 (vigente). A finalidade da PNRM foi modernizada, passando a orientar o uso dos recursos nos espaços marinhos de acordo com os interesses nacionais, e “de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social” (Brasil, 2005).

O referido Decreto evidencia uma política Constitutiva, que estabelece princípios e objetivos para a elaboração de planos, programas e ações de governo, e define ações para alcançar os objetivos estabelecidos. Dentre os novos princípios básicos, estão o da “precaução na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar”; e o da “proteção da biodiversidade e do patrimônio genético existente nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e zona costeira adjacente”. Destaque-se também o princípio da “execução descentralizada e participativa, incentivando as parcerias da União, dos Estados, dos Municípios, do setor privado e da sociedade”, porém ainda com a percepção de centralização das decisões nas “orientações políticas e estratégicas da Presidência da República”.

O maior efeito prático da referida política é a centralização de todas as matérias relacionadas aos recursos do mar bem como o desdobramento da PNRM em planos setoriais plurianuais ou anuais sob a gestão da CIRM, e o comando para que os órgãos busquem integrar seus planos e projetos aos programas da CIRM, para evitar “duplicidade de esforços” e “desperdícios de recursos”.

As ações a serem executadas são listadas no tópico “6. Objetivos” e “7. Estratégia”, e de modo geral estão relacionadas à promoção do desenvolvimento de uma cultura marítima no país, através do estímulo à capacitação, à divulgação do conhecimento, ao desenvolvimento de estudos e de tecnologias correlacionadas. Também há a perspectiva de que devem ser empreendidas ações para elaborar projetos, planos, estímulo a ações públicas e privadas, orientações em negociações, fomento a construções, e promoção de uma gestão integrada para fins de “exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do Mar” (BRASIL, 2005).

Ou seja, a PNRM é um conjunto de intenções e parâmetros para a realização de ações futuras, com foco em estabelecer uma gestão interministerial centralizada na CIRM. Nela são enumeradas as intenções de trabalho no âmbito do Poder Executivo

federal, não direcionando tarefas aos entes subnacionais, mas também não estabelecendo impedimentos, obviamente, de exercerem suas autonomias e atuarem na gestão dos recursos e espaços marinhos costeiros.

i) Decreto nº 6.698, de 17 de dezembro de 2008: Declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil;

Trata-se de política Constitutiva que visa declarar as AJB como Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil, com o intuito de reafirmar o interesse em preservar e proteger os cetáceos e “promover o uso não-letal das suas espécies” (art. 1º), e declara que “buscará a conservação dessas espécies no âmbito da bacia oceânica do Atlântico Sul” (art. 3º).

O referido Decreto, conforme seu artigo 2º, autoriza que sejam realizadas pesquisas científicas, bem como o turismo ordenado sobre essas espécies marinhas, conforme a legislação específica em vigor.

j) Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 76, de 26 de março de 2018: Institui o Programa Nacional para Conservação da Linha de Costa;

Como uma política de apoio ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, foi instituído o Programa Nacional para Conservação da Linha de Costa (PROCOSTA), para a gestão integrada da linha de costa e produção de conhecimento técnico-científico sobre as alterações decorrentes de eventos extremos e das mudanças do clima, usos múltiplos e proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros. Tem o intuito de buscar alternativas para mitigação e adaptação em relação às possíveis modificações futuras na linha de costa, através do mapeamento de riscos e vulnerabilidades.

Trata-se de uma política Constitutiva, proativa, que adota uma percepção ecossistêmica sobre o espaço costeiro-marinho, observando a função dos ecossistemas costeiros para a proteção natural da linha de costa.

Em seu artigo 2º a referida Portaria aponta os quatro projetos componentes do PROCOSTA:

Art. 2º [...]

I - compatibilização da altimetria com a batimetria, também conhecido como Projeto AltBat;

II - Projeção de Linhas de Costa Futuras e Identificação de Perigos;

III - Risco Costeiros e Estratégias de Adaptação; e
IV - Monitoramento e Gestão para a Conservação da Linha de Costa. (MMA, 2018, art. 2º).

Esses projetos são essencialmente técnicos, e envolvem estudos correlacionados aos vetores de pressão provocados pelos processos de desenvolvimento econômico, tais como: aquecimento dos oceanos e elevação do nível do mar; aumento da frequência de eventos climáticos extremos (estiagens, chuvas e ciclones); mudança no clima e regime de ondas; ocupação e expansão urbana desordenada; atividades econômicas (indústrias, exploração de petróleo e gás, navegação, turismo, agricultura e aquicultura); elevação da concentração de CO₂ e acidificação dos oceanos (MMA, 2018).

Apesar da relevância do PROCOSTA, principalmente em nível municipal, a referida Portaria centraliza os trabalhos no âmbito do MMA, sendo que Estados, Municípios, empresas públicas, organizações da sociedade civil e entidades do setor privado são listados no artigo 3º apenas como possíveis prestadores de apoio.

Essa pretensa centralização conflita com o próprio intuito do Programa de estudar e avaliar possíveis soluções de forma proativa. Atualmente, diante de fenômenos naturais adversos, as medidas adotadas para preservar infraestruturas e atividades humanas são, de modo geral, imediatistas, prejudiciais ao meio ambiente e de alto custo. Então, buscase com o PROCOSTA pensar soluções a longo prazo, aplicar projetos inovadores, e, se for o caso, realocar infraestrutura e/ou pessoas (MMA, 2018). Tudo isso afeta diretamente à comunidade local, demandando que o Programa busque empreender na prática, ainda que não tenha comando normativo específico, meios participativos e de integração entre os entes subnacionais.

k) Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019: Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) foi criada inicialmente pelo Decreto nº 74.557/1974, revogado pelo Decreto nº 3.939/2001, e este revogado pelo Decreto nº 9.858/2019 (vigente), que atualmente dispõe sobre a CIRM, listando as suas finalidades e atribuições, sendo, portanto, uma política Constitutiva.

No referido Decreto é especificado no artigo 2º que a CIRM é órgão deliberativo e de assessoramento. Dentre as suas finalidades está o exercício das competências relativas ao PNGC, a implementação do Programa Antártico Brasileiro, e a coordenação

das ações relativas à da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e ao Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC).

A CIRM é órgão colegiado que produz atos normativos por meio de Resoluções, sendo regido pela Resolução CIRM nº 1, de 23 de agosto de 2019. É composta pelos órgãos do Poder Executivo listados no artigo 4º do Decreto nº 9.858/2019, sendo coordenada pelo Comandante da Marinha, que por sua vez é a Autoridade Marítima e exerce as atribuições subsidiárias previstas no artigo 17 da LC nº 97/1999. A CIRM conta com subcomissões como órgãos executivos, e poderá instituir comitês executivos e grupos técnicos para conduzir ações e assessorá-la em temas específicos.

Os trabalhos da CIRM são realizados por meio de Planos e Programas plurianuais e anuais, realizados através da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). Os recursos são obtidos por meio de convênios com instituições e órgãos governamentais, e deve-se mencionar as iniciativas de parcerias estabelecidas para o atendimento dos propósitos da CIRM. Por exemplo, foi consumada parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a realização de Planejamentos Espaciais Marinhos (PEM), particionando o trabalho por regiões, sendo que, até a conclusão do presente trabalho, foram publicizados processos de escolhas, por essa parceria, apenas para as regiões Sul e Sudeste, através da solicitação de estudo técnico para a “caracterização e o mapeamento dos usos atuais e potenciais do ambiente marinho”, buscando “identificar o déficit de investimentos em cada setor estudado”, para permitir “a formulação de uma política pública para uso ordenado” nessas regiões (BNDES, 2023). Destaque-se que justamente nas regiões Sul e Sudeste os entes subnacionais têm produzido o maior quantitativo de atos normativos correlacionados ao meio marinho, conforme é detalhado respectivamente nos tópicos 3.2 e 3.3.

l) Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 209, de 22 de março de 2019: Aprova o Plano Nacional para Combate ao Lixo no Mar (PNCLM);

O combate ao lixo no mar é um dever a ser cumprido pelo Brasil, seja em decorrência dos compromissos internacionais assumidos, tal como o cumprimento dos ODS de forma integrada, e especialmente o ODS 14, mas principalmente para o próprio desenvolvimento econômico nacional. A poluição marinha reflete em consequências em vários setores, tais como a qualidade da pesca, o desempenho turístico e o nível de biodiversidade, demandando a liderança de atuação da União, mas em coordenação com

Estados e Municípios, especialmente os costeiros.

Depois de um longo tempo em preparação, o MMA publicou a Portaria nº 209/2019, aprovando o Plano Nacional para Combate ao Lixo no Mar (PNCLM), que surpreendeu pela falta de comandos regulatórios e/ou executórios para os entes subnacionais, já que é denominado de “Plano Nacional”.

Os tópicos de “Introdução” e “Diagnóstico do problema do lixo no mar” são didáticos, e cumprem o papel de esclarecerem a temática. Porém, no tópico “Valores de referência e situação desejada” são listados oito objetivos, todos com tópicos de “situação atual” e “situação desejada”, mas nestes faltam parâmetros e/ou índices já aferidos para que sejam comparados em futura aferição. Ou seja, faltam metas claras.

Todos os tópicos seguintes do “Plano” ficam prejudicados pela ausência de parâmetros, descritos por meio de índices, que se almeja alcançar. Por exemplo, no tópico “Eixo de implementação”, o Eixo 1 é o de “Resposta Imediata”, e em seu conteúdo consta a “execução de ações de resposta imediata, fomentando parcerias, otimizando recursos e oportunizando soluções pragmáticas.” Ou seja, veicula expressões genéricas desvinculadas de parâmetros para o devido acompanhamento e a respectiva aferição. Na prática, o que tem sido feito são alguns mutirões para o recolhimento de lixo em algumas praias do litoral brasileiro, muitas vezes em cumprimento a atos normativos estabelecidos pelos próprios entes subnacionais, conforme analisados no tópico 3.2.

Diante da relevância da temática, observa-se que no contexto de elaboração do marco regulatório do OEM das AJB faz-se necessário regulamentar o combate ao lixo no mar, por meio do compartilhamento de responsabilidades, por exemplo quanto à elaboração de planos de ação, definição de meios de execução e fiscalização quanto ao cumprimento de metas claramente estabelecidas.

m) Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 34, de 2 de fevereiro de 2021: Aprova a listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira brasileira;

Conforme determina o artigo 4º, §1º, do Decreto nº 5.300/2004, compete ao Ministério do Meio Ambiente manter atualizada a listagem dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira. A atual listagem encontra-se na referida Portaria MMA nº 34/2021, que é uma atualização da Portaria MMA nº 461/2018, e que atualmente lista 442 (quatrocentos e quarenta e dois) Municípios.

Os Municípios costeiros estão distribuídos em 17 Estados considerados situados na faixa costeira, sendo que apenas 280 são defrontantes (IBGE, 2022a) com o mar, uma vez que, conforme o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, os Municípios da faixa costeira podem ser:

Art. 4º [...]

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinqüenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira. (Brasil, 2004, art. 4º).

A partir dessa qualificação, observa-se a abrangência da percepção sobre “Município costeiro”, indo além de critérios geográficos relacionados ao contato com o mar, para também abranger os impactos decorrentes do ecossistema costeiro nas áreas vizinhas e a extensão da influência do mar nas atividades, economias e culturas litorâneas.

A classificação estabelecida pela Portaria MMA nº 34/2021 provém, portanto, de determinação normativa, sendo fonte vinculante no contexto das políticas marítimas, tais como a PMN, o PNGC, o PNRM e os PSRMs, bem como para a futura PP de OEM, e notadamente quanto a possíveis distribuições de recursos e repartição de benefícios entre os Municípios considerados costeiros. Por isso, os critérios para tal classificação devem ser aprimorados, conforme constatado através dos mapas apresentados ao longo do tópico 3.2. Destaque-se que são ilegais, por ferir o artigo 4º, §1º, do Decreto nº 5.300/2004, eventuais outras listas elaboradas por outras instituições no intuito de classificação ou desclassificação de Municípios como costeiros.

n) Decreto nº 10.950, de 27 de janeiro de 2022: Dispõe sobre o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC);

Trata-se de uma política Constitutiva, que visa fixar responsabilidades,

estabelecer estrutura organizacional, diretrizes, procedimentos e ações, para um Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC). Foi previsto em seu artigo 4º o Sistema de Informações Sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional (Sisnóleo), como instrumento para ser empregado em tempo real, com informações geográficas “sobre prevenção, preparação e resposta a incidentes de poluição por óleo” (Brasil, 2022).

Foi estabelecido que o Ministro de Estado do Meio Ambiente exerce a função de Autoridade Nacional para o PNC, sendo suas competências listadas no artigo 6º do referido Decreto. Também é prevista uma Rede de Atuação Integrada composta por integrantes de vários Ministérios e órgãos do Poder Executivo, listados no artigo 10.

Destaca-se nesse Decreto a busca por uma atuação coordenada entre o setor público e o privado, inclusive autorizando, conforme artigo 8º, inciso XV, a “celebração de acordos de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas, de reconhecido conhecimento técnico na área de respostas às emergências”, e prevendo a hipótese, no artigo 9º, inciso II, de se “estabelecer o centro de operações para órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas envolvidas na resposta em incidentes de poluição por óleo” (Brasil, 2022).

Além de força de trabalho e compartilhamento de meios e conhecimentos técnico e tecnológicos, a atuação integrada entre o setor público e o privado também favorece à obtenção de recursos humanos e materiais em apoio às ações, notadamente as de contingência, sendo essa uma das perspectivas que também deve servir de molde para o arranjo jurídico do OEM das AJB.

o) Decreto nº 11.349, de 1 de janeiro de 2023: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança;

Trata-se de norma Constitutiva que promove significativa alteração na estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), revogando o Decreto nº 10.455/2020.

No vigente Decreto saltaram de 7 para 16 o número de assuntos listados como sendo da esfera de competência do MMA, sendo acrescentado, por exemplo, o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes, e a

gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme dispõe o artigo 1º, incisos XIII e XVI respectivamente.

Também a estrutura organizacional do MMA cresceu com o novo Decreto, saltando de 38 para 63 a quantidade de setores, tais como secretarias, subsecretarias, gabinete, departamentos, conselhos, comissões, assessorias, entidades vinculadas, dentre outros. Destaca-se a criação da Secretaria Nacional de Mudança do Clima que, dentre outras competências listadas no artigo 27, deve apoiar os órgãos governamentais responsáveis pelos “compromissos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inclusive para o oceano e para os ecossistemas costeiros” (Brasil, 2023).

No âmbito da referida Secretaria Nacional de Mudança do Clima foi criado o Departamento de Oceano e Gestão Costeira, com várias e amplas competências listadas no artigo 30, dentre elas “coordenar a execução, a avaliação e a proposição do planejamento espacial marinho” (Brasil, 2023).

Ocorre que, atualmente, conforme já descrito na alínea “g” deste tópico 3.1.1, os assuntos relativos ao Projeto “Planejamento Espacial Marinho - PEM” estão sendo trabalhados no âmbito da CIRM, conforme a Resolução CIRM nº 01/2020 e a Resolução CIRM nº 6/2023, que aprovaram respectivamente o X e XI PSRM que listaram o “PEM” dentre suas “Ações”. Inclusive, a SECIRM celebrou em dezembro de 2023 parceria com o BNDES por meio de um protocolo de intenções assinado pelo Presidente do BNDES e o Ministro da Defesa, para o desenvolvimento do referido “PEM” também na região Sudeste, além da região Sul onde os trabalhos já estão em andamento. Assim, tendo em vista o âmbito de competência estabelecido pelo Decreto nº 11.349/2023, pressupõe-se a necessidade de anuência, participação e/ou pactuação do MMA sobre a referida parceria em relação aos assuntos de planejamento espacial marinho.

As questões da gestão do “PEM” pela CIRM, que é órgão deliberativo e de assessoramento, sem poder de decisão na estrutura do governo federal, e a recente alocação dessa temática sob a gestão do MMA são analisadas no tópico 5.1.

p) Normas da Autoridade Marítima (NORMAM);

As Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) são aprovadas por Portarias, e regulamentam as atividades marítimas no Brasil que estão sob a competência da Diretoria de Portos e Costas (DPC) e da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Desde 2 de

outubro de 2023, foram agrupadas por assuntos, em oito séries: Série 100 – Aquaviários e Portuários (AP); Série 200 – Embarcações (EM); Série 300 – Fiscalização e Segurança (FS); Série 400 – Meio Ambiente (MA); Série 500 – Hidrografia e Navegação (HN); Série 600 – Auxílios à Navegação (AN); Série 700 – Meteorologia Marítima (MN); Série 800 – Tarifa de Utilização de Faróis (TA).

Trata-se de normas do tipo Regulatórias incidentes sobre as AJB que, por versarem sobre uma mesma temática no âmbito de uma Série, possuem coerência entre si e unicidade de intenção. Assim, foram selecionadas para análise as Séries, e não as normas individualizadas, das NORMAM correlacionadas ao eixo temático de gestão espacial e atividades no mar, exploração econômica marinha, e gestão ambiental costeira-marinha, quais sejam: Séries 200, 300, 400 e 600.

As NORMAM Série 200 versam, de modo geral, sobre embarcações, regulamentando, por exemplo, seu uso em mar aberto, ou em mar interior, nas atividades de esporte e recreio, atividades subaquáticas, e a operação de embarcações estrangeiras nas AJB. Em face de análise sobre o eixo temático pesquisado, destaca-se que a Série 200 diz respeito a normas regulatórias sobre atividades marítimas com o uso de embarcações nas AJB.

Por sua vez, as NORMAM Série 300 versam, de modo geral, sobre fiscalização e segurança, regulamentando, por exemplo, inspeção naval, obras e atividades afins nas AJB, e o serviço de Praticagem. Quanto à análise sobre o eixo temático pesquisado, destaca-se que a Série 300 diz respeito a normas regulatórias sobre a segurança de atividades nos espaços marinhos nas AJB.

Já a NORMAM Série 400, conforme a Portaria DPC/DGN/MB nº 107, de 30 de agosto de 2023, versa sobre Prevenção da Poluição Ambiental causada por Embarcações e Plataformas. Dispõe sobre o processo administrativo ambiental e as penalidades conforme o nível de impacto ambiental, nos termos do Laudo Técnico Ambiental (LTA), no caso das infrações que contrariam as regras sobre prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas nas AJB, que constam na Lei nº 9.966/2000 e no seu regulamento, o Decreto nº 4.136/2002, além das previstas nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. Quanto ao eixo temático pesquisado, a Série 400 se enquadra no conteúdo de gestão ambiental nas AJB.

As NORMAM Série 600 versam sobre auxílios à navegação e controle de tráfego, correspondendo ao eixo temático da pesquisa no conteúdo de gestão de atividades

marítimas nas AJB.

As NORMAM são, portanto, atos regulatórios que gerenciam as atividades marítimas civis, sendo produzidas sob a gestão de organizações militares da MB.

q) Instruções normativas e Portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O Ibama, órgão ambiental federal, executa as ações previstas nas políticas nacionais de meio ambiente, monitorando, fiscalizando e licenciando as atividades que possam causar impactos à qualidade do meio ambiente. O licenciamento ambiental, por exemplo, é feito pelo Ibama quando a atividade se enquadra essencialmente no artigo 3º do Decreto nº 8.437/15, em coerência com o artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011, que dispõe sobre as ações administrativas da União. Dentre as atividades do âmbito de competência licenciatória do Ibama estão as localizadas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

Um dos seus serviços é a autorização ambiental para transporte marítimo e interestadual de produtos perigosos, conforme as disposições transitórias contidas na Instrução Normativa Ibama nº 5, de 9 de maio de 2012. Nesse contexto, o Ibama também é responsável pela autorização para operações de transferência de petróleo e derivados em alto-mar (Operações *Ship-to-Ship* - STS), conforme regulamentado pela Instrução Normativa Ibama nº 16, de 26 de agosto de 2013. Nesta norma regulatória são definidas Áreas de Restrição e áreas de proibição às operações STS, conforme os artigos 8º e 9º, respectivamente:

Art. 8º São consideradas Áreas de Restrição às operações STS:

I - Áreas costeiras a menos de 50 km do litoral;

II - Áreas a menos de 50 km de Unidades de Conservação marinhas (federais, estaduais ou municipais);

III - Áreas de Montes Submarinos em profundidades inferiores a 500 metros de lâmina d'água;

Parágrafo único. Áreas que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser submetidas a análise do IBAMA mediante justificativa técnica, visando processo de autorização.

Art. 9º A realização de Operações STS fica proibida nas seguintes áreas:

I - Bacias da Foz do Amazonas e de Pelotas;

II - Área do Complexo Recifal de Abrolhos, entre os paralelos 15º 45' S e 19º 38' S; (Ibama, 2013, arts. 8º e 9º).

Outro conjunto de atividades no meio marinho que foi objeto de regulação pelo

órgão ambiental federal diz respeito à exploração, exploração, transporte e comercialização, inclusive a revenda, de algas marinhas do litoral brasileiro, conforme a Instrução Normativa Ibama nº 89, de 02 de fevereiro de 2006. Conforme seu artigo 1º, §1º, “somente as camadas superficiais dos depósitos calcários compostas predominantemente por organismos vivos, se enquadram nesta Instrução Normativa”, pois as camadas subsuperficiais são consideradas como jazidas minerais, devendo sua exploração atender às normas do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Essa norma regulatória, além de estabelecer critérios para pessoas físicas realizarem essa atividade, e autorizar pessoas jurídicas em casos específicos, também proíbe “a retirada e a exploração mecanizada dos bancos naturais de algas localizados a menos de cinco milhas náuticas da costa e de ilhas”, conforme seu artigo 3º.

O Ibama também regulamentou a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarina, através da Instrução Normativa Ibama nº 202, de 22 de outubro de 2008, autorizando a atividade nas águas jurisdicionais brasileiras, exceto nos bancos e ilhas oceânicas. Em seu artigo 4º foi estabelecida a proibição, durante o processo de captura, das seguintes práticas:

Art. 4º [...]

I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - perfuração do exemplar para descompressão;

III - retirada e/ou ações que acarretem danos físicos aos corais, moluscos, equinodermos, crustáceos, esponjas, algas e outros seres pertencentes ao substrato marinho; e,

IV - revolvimento de substrato. (Ibama, 2008, art. 4º).

A referida Instrução Normativa Ibama nº 202/2008 autoriza a atividade apenas em relação às espécies listadas em seu anexo, salvo a hipótese de regulamentação federal própria sobre outra espécie.

Sobre a mesma temática de exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia, o órgão ambiental federal regulamentou a referida atividade em relação aos exemplares vivos de raias nativas de água continental, família *potamotrygonidae*, na Instrução Normativa Ibama nº 204, de 22 de outubro de 2008.

Outra atividade regulamentada pelo Ibama em águas sob jurisdição nacional é a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo para fins de pesquisa de campo, conforme a Instrução Normativa Ibama nº 2, de 18 de janeiro de 2022. Conforme seu artigo 4º, a obtenção de autorização para essa atividade implica na obrigação de inscrição regular no Cadastro Técnico Federal de

Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

De toda forma, conforme dispõe o artigo 8º, 01 (um) representante do IBAMA, que pode ser substituído por representante do órgão ambiental com atuação na área, deverá estar presente durante os trabalhos, devendo essa presença ser *in loco*, pelo menos durante uma das fases e/ou tarefas programadas.

O Ibama também regulamentou a aproximação humana de cetáceos nas AJB, através da Portaria Ibama nº 117, de 26 de dezembro de 1996, visando prevenir e coibir o molestamento intencional de cetáceos encontrados em águas sob jurisdição nacional, sendo vedadas às embarcações as seguintes atividades:

Art. 2º [...]

- a) aproximar-se de qualquer espécie de baleia (cetáceos da Ordem Mysticeti; cachalote, *Physeter macrocephalus*, e orca, *Orcinus orca*) com motor ligado a menos de 100m (cem metros) de distância do animal mais próximo;
- b) religar o motor antes de avistar claramente a (s) baleia (s) na superfície ou a uma distância de, no mínimo, de 50m (cinquenta metros) da embarcação;
- c) perseguir, com motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 (trinta) minutos, ainda que respeitadas as distâncias supra estipuladas;
- d) interromper o curso de deslocamento de cetáceo (s) de qualquer espécie ou tentar alterar ou dirigir esse curso;
- e) penetrar intencionalmente em grupos de cetáceos de qualquer espécie, dividindo-o ou dispersando-o;
- f) produzir ruídos excessivos, tais como música, percussão de qualquer tipo, ou outros, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação, a menos de 300 (trezentos metros) de qualquer cetáceo;
- g) despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material a menos de 500m (quinhentos metros) de qualquer cetáceo, observadas as demais proibições de despejos de poluentes em Lei. (Ibama, 1996, art. 2º).

Além disso, o Ibama vedou mergulhos ou natação a menos de 50 (cinquenta) metros de baleias (art. 3º), e vedou a aproximação de aeronaves a cetáceos em altitude inferior a 100m (cem metros) sobre o nível do mar (art. 7º).

Ante a esse panorama sobre os atos normativos emitidos no âmbito federal pelo Poder Executivo, sobre o eixo temático de gestão espacial e atividades no mar, exploração econômica marinha, e gestão ambiental costeiro-marinha, verifica-se uma predominância de normas Constitutivas emitidas pelo Presidente da República e, inclusive, há várias demandas pendentes de regulamentação. Por sua vez, as normas Regulatórias emitidas pelos órgãos do Poder Executivo federal, tais como Portarias e Instruções Normativas, incidem sobre pontos muito específicos, não sendo suficientes para regular atualmente todas as demandas de gestão espacial costeiro-marinha.

3.1.2 Atos provenientes do Poder Legislativo federal

Foram identificados 8 (oito) atos normativos vigentes, estabelecidos através do Poder Legislativo, correlacionados ao eixo temático sobre GECM, conforme o quadro resumo apresentado a seguir, por ordem cronológica de entrada no ordenamento jurídico brasileiro:

Quadro 3 – Quadro resumo dos atos normativos vigentes provenientes do Poder Legislativo correlacionados ao eixo temático relativo à GECM nas AJB

Origem	Atos normativos (ordem cronológica)	Eixo Temático			Tipo de política pública contida
		Gestão espacial e atividades no mar / usos	Exploração econômica marinha / recursos	Gestão ambiental costeira-marinha / desenvolvimento sustentável	
Poder Legislativo	Lei nº 6.938/1981	não	não	sim	Constitutiva
	Lei nº 7.643/1987	sim	sim	sim	Regulatória
	Lei nº 7.661/1988	sim	não	sim	Constitutiva
	Lei nº 8.617/1993 (Lei do Mar):	sim	sim	não	Regulatória
	Lei nº 9.537/1997 (LESTA)	sim	não	sim	Regulatória
	Lei nº 9.966/2000	sim	não	sim	Regulatória
	Lei nº 11.959/2009	sim	sim	sim	Constitutiva e Regulatória
	Lei nº 12.305/2010	não	não	sim	Constitutiva

Fonte: elaborado pela autora (2024)

A seguir, são analisados os atos normativos estabelecidos através do Poder Legislativo, evidenciando suas prioridades, sua correlação e/ou importância para a gestão de espaços e recursos marinhos, e esclarecendo o tipo de política pública predominante em cada:

a) *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;*

Trata-se de política Constitutiva, que visa estabelecer parâmetros mínimos para as políticas relacionadas à proteção do meio ambiente. Encontra-se conexa ao eixo temático

pesquisado principalmente por conta dos princípios elencados em seu artigo 1º, especialmente: a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Tais princípios abrangem as principais demandas do meio ambiente marinho, notadamente pelo contexto de uso coletivo, também em relação a racionalização do uso de seus vários espaços, desde o subsolo à coluna de água marinha, bem como a necessidade de combate ao lixo no mar. Além disso, a PNMA compreende o mar territorial como “recurso ambiental”, conforme o artigo 3º, inciso V.

Outra importância da PNMA é a estruturação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) contendo órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e fundações públicas, conforme o artigo 6º. E dispõe que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, “elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA”, assim como também os Municípios poderão elaborá-las se “observadas as normas e os padrões federais e estaduais” (Brasil, 1981, art. 6º, §§1º e 2º).

b) *Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (Lei dos Cetáceos): Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências;*

Essa Lei, conhecida como “Lei dos Cetáceos”, é política Regulatória que proíbe a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de quaisquer espécies de cetáceos nas AJB.

É estipulada a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência, para o caso de infração a essa vedação legal.

Destaque-se que no Brasil não é proibido o turismo de observação cetáceos. Inclusive, nos municípios de Cananéia (SP), e Paranaguá (PR) há normas que regulamentam esse tipo de turismo, estabelecendo limites de aproximação das embarcações em relação aos cetáceos, dentre outras precauções, conforme é descrito nos

tópicos 3.2.14 e 3.2.15.

c) *Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988: Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências;*

Trata-se de política Constitutiva, que institui o PNGC, mas que somente foi regulamentada dezesseis anos depois, pelo Decreto nº 5.300/2004, analisado na alínea “g” do tópico 3.1.1.

Essa Lei determinou que o PNGC deveria prever o “zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção” (art. 3º), e que o plano deveria ser “aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA” (art. 4º, §2º), e autorizou que os Estados e Municípios pudessem “instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos” (Brasil, 1988a, art. 5º, §1º). No tópico 3.2 serão listados os referidos Planos vigentes quando estes abordarem o eixo temático relativo ao ordenamento espacial marinho.

Também foi estabelecida, no seu artigo 10, §3º, a definição de “praia” como sendo “a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema” (Brasil, 1988a). E pela razão de serem bens públicos de uso comum do povo, foi assegurado no caput do referido artigo 10 o “sempre, livre e franco acesso” às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”. Pela mesma razão da natureza “pública” das praias, foi proibida “a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte” o referido acesso.

Destaque-se que, conforme o artigo 14 da Lei nº 13.240/2015, a União pode, mediante assinatura de termo de adesão, “transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais”, excetuadas: corpos d’água; áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e áreas situadas em unidades de conservação federais. No

tópico 3.2 são analisadas as normas vigentes nos Estados e Municípios costeiros quanto ao eixo temático da pesquisa, eventualmente abrangendo a gestão das orlas.

d) Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 (Lei do Mar): Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências;

Trata-se da principal norma Constitutiva a respeito de organização espacial nas AJB, que demarca e especifica os espaços marinhos da seguinte forma:

- i. mar territorial: até 12mn, onde se estabelece soberania nas águas, no espaço aéreo sobrejacente, no leito e subsolo, e concede o direito de passagem inocente por navios estrangeiros;
- ii. zona contígua: das 12mn às 24mn, onde se estabelece fiscalização aduaneira, fiscal, de imigração ou sanitária, e onde se reprime infrações às leis e aos regulamentos no território ou no mar territorial;
- iii. zona econômica exclusiva: das 12mn às 200mn, onde se estabelece direitos de soberania brasileira com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos, também direito exclusivo brasileiro de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas, veda-se a realização de atividades militares estrangeiras sem prévio consentimento brasileiro, reconhece o direito de outras nações às liberdades de navegação e sobrevoo nesse espaço;
- iv. plataforma continental: definida como sendo o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até 200 mn como largura mínima, onde se estabelece direitos de soberania para efeitos de exploração dos recursos naturais, também se estabelece direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e a preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de

ilhas artificiais, instalações e estruturas, veda-se a investigação científica marinha por outros Estados sem o consentimento prévio brasileiro; é estabelecido nessa área o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações, quaisquer que sejam os fins, e reconhecido a todas as nações o direito de colocar cabos e dutos, cujo traçado depende de consentimento do governo brasileiro.

Na Lei do Mar há os parâmetros basilares para o OEM no Brasil, sobre delimitações espaciais mínimas, e especificações básicas e elementares sobre direitos e deveres de nacionais e estrangeiros sobre as AJB, tudo de acordo com a CNUDM.

e) Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997: Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA);

A Lei da segurança do tráfego aquaviário (LESTA) determina importantes normas relacionadas às autoridades administrativas no contexto da navegação. Estabelece as atribuições da autoridade marítima (art. 4º) e as medidas administrativas que essa autoridade pode adotar (capítulo IV). Também especifica as competências do comandante da embarcação no exercício de suas funções (capítulo II), determinando no artigo 9º que “Todas as pessoas a bordo estão sujeitas à autoridade do Comandante”, e no artigo 10 descreve que, “no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada”, o Comandante está autorizado a:

Art. 10 [...]

I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;

II - ordenar o desembarque de qualquer pessoa;

III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga;

IV - determinar o alijamento de carga. (Brasil, 1997, art. 10).

Trata-se de norma Regulatória, que detém grande relevância para o OEM, dentre outras razões, pela possibilidade de delegação de competência de fiscalização aos Municípios, senão vejamos o que dispõe o seu artigo 6º:

Art. 6º. A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de

qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres. (Brasil, 1997, art. 6º).

A referida Lei também regula as penalidades que serão aplicadas mediante procedimento administrativo e as circunstâncias agravantes (capítulo V). Podem ser aplicadas penas de: multa; suspensão do certificado de habilitação por até doze meses; cancelamento do certificado de habilitação, podendo ser requerida a reabilitação após dois anos; demolição de obras e benfeitorias, ordenada pela autoridade marítima, e realizada pelo infrator, “que arcará também com as despesas referentes à recomposição do local, restaurando as condições anteriormente existentes para a navegação” (Brasil, 1997, arts. 25 e 29).

Ademais, destaca-se o âmbito de jurisdição da referida norma de segurança da navegação (art. 1º), que é aplicada às embarcações brasileiras, exceto as de guerra, tripulantes, profissionais não-tripulantes e passageiros nelas embarcados nas águas sob jurisdição nacional, mas também fora das AJB, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania da respectiva nação costeira; sendo também aplicada às embarcações estrangeiras e, no que couber, às aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional.

f) Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000: Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

Essa Lei, do tipo Regulatória, é aplicada de forma subsidiária, ou complementar, conforme a situação, à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78). Destaca-se nessa norma a classificação de substâncias perigosas em categorias conforme o risco, sendo a categoria “A” de alto risco para a saúde humana e para o ecossistema aquático, sendo proibida, conforme o artigo 15, “a descarga, em águas sob jurisdição nacional”, de substâncias dessa categoria, “inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias”, assim como não é permitida, conforme o artigo 17, §3º, “a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos”. (Brasil, 2000).

Além dos princípios básicos, definições e classificações, essa norma Regulatória

também dispõe sobre infrações e sanções (capítulo V). Conforme o artigo 25, podem ser aplicadas penas de: multa; retenção do navio até que a situação seja regularizada; e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular.

Também se destaca nessa Lei a distribuição de responsabilidades entre os entes federativos, sendo responsáveis: a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes; o órgão federal de meio ambiente; o órgão estadual de meio ambiente; o órgão municipal de meio ambiente; e o órgão regulador da indústria do petróleo (Brasil, 2000, art. 27).

g) Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009: Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;

Trata-se de norma com política Constitutiva e Regulatória, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e também regula as atividades pesqueiras. Os objetivos da referida norma (art. 1º) envolvem o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura, visando o uso sustentável dos recursos pesqueiros, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, estabelecendo um ordenamento, da atividade pesqueira, visando sua preservação, conservação e recuperação dos recursos e dos ecossistemas aquáticos.

Dispõe como áreas de atividade pesqueira, tanto as AJB como também o alto-mar, “e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário” (Brasil, 2009, art. 2º, X).

A referida Lei também dispõe, nos termos do artigo 6º, que a atividade pesqueira, conforme as normas específicas para fins de proteção, poderá ser definida como proibida transitória, periódica ou permanente. Além disso, proíbe a pesca nas seguintes circunstâncias:

- I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

- III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI – em locais que causem embaraço à navegação;
- VII – mediante a utilização de:
 - a) explosivos;
 - b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
 - c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
 - d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios. (Brasil, 2009, art. 6º, § 1º).

A referida norma também dispõe sobre vários aspectos e definições relacionados à pesca, tais como da natureza da pesca (art. 8º), das embarcações de pesca (seção II), da aquicultura (capítulo V), do acesso aos recursos pesqueiros (capítulo VI), do estímulo à atividade pesqueira (capítulo VII), e da fiscalização e das sanções (capítulo VIII).

h) Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

Trata-se de norma Constitutiva, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) como integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, e articulada com a Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Federal de Saneamento Básico.

Essa Lei dispõe sobre a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos no país, e é um importante ponto de partida para a gestão sustentável do meio marinho quanto à interação terra-mar. Destaca-se que, em seu artigo 47, inciso I, determina que é proibida, como forma de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, o lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos.

Outra relevância dessa Lei é a adoção do princípio da “responsabilidade compartilhada”. Conforme dispõe o artigo 30:

Art. 30 - É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção. (Brasil, 2010, art. 30).

A aplicação do princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos

produtos, para gerir de forma sustentável os resíduos sólidos, é uma importante medida para o combate ao lixo no mar, notadamente quanto à instigação para a adoção de boas práticas de responsabilidade socioambiental.

3.1.3 Atos provenientes de órgãos colegiados nacionais

Foram identificados 8 (oito) atos normativos vigentes, provenientes de órgãos colegiados nacionais, correlacionados ao eixo temático de GECM, conforme o quadro resumo apresentado a seguir, por ordem cronológica:

Quadro 4 – Quadro resumo dos atos normativos vigentes provenientes de órgãos colegiados nacionais correlacionados ao eixo temático relativo à GECM nas AJB

Atos normativos (ordem cronológica)	Eixo Temático			Tipo de política pública contida
	Gestão espacial e atividades no mar / usos	Exploração econômica marinha / recursos	Gestão ambiental costeira-marinha / desenvolvimento sustentável	
<i>Resolução CONAMA n° 274/2000</i>	sim	não	sim	Regulatória
<i>Resolução CONAMA n° 350/2004</i>	sim	não	sim	Regulatória
<i>Resolução CONAMA n° 398/2008</i>	não	não	sim	Regulatória
<i>Resolução CONAMA n° 454/2012</i>	sim	não	sim	Regulatória
<i>Resolução n°1/2018 CIRM</i>	sim	não	sim	Constitutiva
<i>Resolução n°6/2023 CIRM:</i>	não	não	sim	Constitutiva
<i>Resolução n°7/2023 CIRM:</i>	não	não	sim	Constitutiva
<i>Portaria Conjunta MMA, Ibama, ICMBIO n° 3/2024</i>	sim	não	sim	Regulatória

Fonte: elaborado pela autora (2024)

A seguir, são analisados os atos normativos listados nesse Quadro 4, estabelecidos por meio de órgãos colegiados nacionais, que foram selecionados porque versam sobre recursos e/ou espaços marinhos nas AJB, apontando o tipo de política predominante em cada um. De antemão, destaca-se que os atos normativos da CIRM se distinguem dos demais, uma vez que veiculam políticas constitutivas, já que é órgão colegiado de assessoramento, conforme analisado no tópico 5.1.

a) *Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000: Estabelece sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas;*

A Resolução nº 274/2000 do CONAMA diz respeito às condições de balneabilidade das águas, de forma que todos os entes federativos, por meio de seus órgãos de controle ambiental, precisam implementar as ações para o seu cumprimento. No seu artigo 2º são definidos critérios para avaliar as condições de água própria ou imprópria. Estando imprópria, há possibilidade de o órgão ambiental competente, em quaisquer das suas instâncias (municipal, estadual ou federal), adotar medidas de interdição (art. 3º), devendo sempre serem divulgadas as condições de balneabilidade das praias e dos balneários (art. 9º).

A referida Resolução é Regulatória, e determina que os entes federativos se articulem entre si e com a sociedade para implementá-la. Já ao Ibama caberá atuar em caráter supletivo em caso de ausência ou omissão do órgão de controle ambiental, conforme dispõe o artigo 10.

b) *Resolução CONAMA nº 350, de 6 de julho de 2004: Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição;*

Essa norma Regulatória parte do entendimento de que as atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição, que podem ser realizadas em áreas com diferentes níveis de sensibilidade ambiental, são potencialmente causadoras de impactos ambientais para os ecossistemas marinho e costeiro e para atividades tais como a pesca e a aquicultura. Assim, regula o processo de licenciamento ambiental estabelecendo regras específicas em razão de essa atividade ter caráter temporário, com mobilidade, e sem instalações fixas.

Sobre tais atividades, é competência do Ibama conceder o referido licenciamento, ouvidos os órgãos ambientais estaduais competentes, quando couber. E conforme dispõe o artigo 4º, §5º, será necessário apresentar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando a atividade sísmica for considerada pelo Ibama como potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Mas quando não forem potencialmente causadoras de tais impactos, o Ibama promoverá reunião técnica informativa, nos termos do artigo 5º.

Ademais, é da MB a competência exclusiva para vistoriar as “condições de segurança da navegação e de prevenção da poluição do meio ambiente da embarcação sísmica, da embarcação assistente e das demais embarcações de apoio envolvidas” (Brasil, 2000, art. 7º).

c) *Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008: Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração;*

Trata-se de política Regulatória que determina que os portos, instalações portuárias, terminais, mesmo que não operem com carga de óleo, e também os dutos, plataformas, e respectivas instalações de apoio, sondas terrestres, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares “deverão dispor de plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional” (Brasil, 2008, art. 1º). No caso das marinas, clubes náuticos, pequenos atracadouros, instalações portuárias públicas de pequeno porte e instalações similares que armazenem óleo ou que abasteçam embarcações em seus cais, e as sondas terrestres deverão possuir um Plano de Emergência Individual simplificado (art. 5º, §1º).

O Plano de Emergência Individual deve ser apresentado, para análise e aprovação do órgão ambiental competente, na ocasião do licenciamento ambiental, e a sua aprovação ocorrerá quando da concessão das Licenças de Operação-LO, de Perfuração-LPper e de Produção para Pesquisa-LPpro, quando couber, nos termos do artigo 3º. Destaque-se que, em anexo à referida norma, consta uma lista de conteúdo mínimo e de informações referenciais para a elaboração do Plano de Emergência Individual.

d) *Resolução CONAMA nº 454, 1 de novembro de 2012 (Retificada): Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional;*

Essa Resolução diz respeito à destinação final do material removido por dragagem nas AJB. A regulação do licenciamento para a atividade de dragagem em si é atividade

administrativa e consta na Resolução CONAMA n° 237/1997. Quanto à destinação do material dragado, conforme o artigo 15 desta Resolução CONAMA n° 454/2012 sob análise, o dragador deverá considerar a possibilidade de utilização benéfica do material dragado, para:

Art. 15 [...]

I - obras de engenharia - criação e melhoria do terreno, recomposição e engordamento artificial de praias, estabilização da linha de costa, margens de rios e controle de erosão, bermas offshore, material de capeamento e preenchimento de células sedimentares, aterro para portos, aeroportos, ancoradouros, construção de diques, barragens e rodovias;

II - construção civil e indústria;

III - usos na agricultura e aquicultura; e

IV. - melhorias ambientais - restauração e estabelecimento de áreas úmidas, ilhas de nidificação, pesca, recuperação de solo, recuperação de áreas degradadas, recuperação de margem erodida. (Brasil, 2012, art. 15).

Todavia, quando o material dragado apresentar percentual de toxicidade nos parâmetros definidos no artigo 20, deverão ser realizados estudos de viabilidade técnica e locacional para definir a disposição adequada nas AJB ou, se for o caso, em uma unidade de confinamento.

Destaque-se que a atividade de pesca deverá ser suspensa nas áreas destinadas à disposição do material dragado, enquanto essa atividade estiver ocorrendo, nos termos do artigo 23. Além disso, deve ser feito um levantamento prévio sobre o local em que será depositado o material dragado nas AJB, considerando:

Art. 25 [...]

I - outros usos existentes no local e em seu entorno;

II - viabilidade econômica da operação de dragagem;

III - segurança operacional, incluindo-se zonas de exclusão militar;

IV - presença de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas no local e em seu entorno. (Brasil, 2012, art. 25)

Trata-se, portanto, de uma norma que incide sobre todos os espaços das AJB, quanto ao gerenciamento de material dragado, que contém anexos com parâmetros para a caracterização e classificação granulométrica de sedimentos, níveis de classificação do material a ser dragado e valores orientadores para análises laborais.

e) *Resolução CIRM n°1, 10 de dezembro de 2018: Aprova o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira;*

Trata-se de política Constitutiva que parte da percepção da área costeira como um sistema terra-mar que envolve a atuação de diversas competências e instâncias e demanda a compatibilização dos diversos interesses envolvidos. Esse Guia de diretrizes incide especificamente sobre a problemática da erosão na linha da costa, seja por forças naturais, seja por ações antrópicas.

Uma das circunstâncias apontadas é que “As políticas de planejamento e ordenamento territorial pouco têm incorporado os conhecimentos técnico científicos disponíveis sobre as praias e a erosão costeira” (CIRM, 2018), resultando em obras que não resolvem o problema ou o redirecionam para outra região da costa, ou mesmo aceleram a erosão. E uma das sugestões é a criação de normas, disciplinando a construção na faixa costeira, para fins de prevenção e mitigação do problema de erosão, por exemplo por meio de políticas de (re)ordenamento que onerem ou proíbam as ocupações na linha de costa.

No referido Guia, destaca-se que, em linhas da costa densamente povoadas, são potencializados os impactos da erosão costeira, que podem ser físicos, ecossistêmicos e sociais. Inclusive, a erosão costeira consta no rol de Desastres Naturais, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade). E por isso são elencadas soluções e medidas que podem ser tomadas em convergência por particulares e pelos poderes públicos em âmbito municipal, estadual e federal.

Dentre as soluções apresentadas, estão as medidas mitigadoras e preventivas; também a gestão integrada da zona costeira, que envolve um complexo de políticas públicas e seus atores e instrumentos. E dentre as alternativas para prevenção, proteção e recuperação da erosão costeira em face das mudanças do clima, foram listadas: adaptação; retração; proteção com estruturas fixas; proteção com alimentação praial; e a alternativa de “fazer nada”. Sobre a hipótese de “fazer nada”, na realidade seria não fazer obra de proteção costeira em determinados casos, mas promover a

recuperação de dunas frontais, incorporação de zonas de proteção/amortecimento (setbacks), de modo a permitir que a dinâmica costeira naturalmente recupere o sistema praial, poderá acarretar efeitos mais duradouros e sustentáveis do que uma intervenção estrutural como uma obra de proteção costeira (CIRM, 2018).

Em termos de praia, o Guia esclarece que sendo as praias oceânicas bens da União, assim como os terrenos de marinha, e o mar territorial, a gestão compete à Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Porém em vários municípios a gestão das praias é exercida

pelo poder municipal, de forma que essa sobreposição de responsabilidades pode originar conflitos entre órgãos de instâncias diferentes, conforme analisado no tópico 3.4.

f) Resolução CIRM nº6, de 21 de novembro de 2023: Aprova o XI Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM), 2024-2027;

Em termos de resultados práticos, os PSRMs, sob a responsabilidade da CIRM e coordenação da SECIRM, destacam-se pelo gerenciamento de um relevante acervo de pesquisas que analisam, sistematizam e monitoram em grande escala, vários setores, seus recursos e as potencialidades marinhas, há vários anos.

No vigente XI PSRM, que é política Constitutiva direcionadora de outras políticas, são previstas as seguintes Ações: Avaliação, Monitoramento e Conservação da Biodiversidade Marinha (REVIMAR), coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente; a Aquicultura e Pesca (AQUIPESCA), coordenada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura; a Economia Azul, coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; a Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMPLOC), coordenada pelo Ministério de Minas e Energia; o Sistema Brasileiro de Observação dos Oceanos e Estudos do Clima (GOOS-BRASIL), coordenado pela MB, por meio da Diretoria de Hidrografia e Navegação; as Pesquisas Científicas nas Ilhas Oceânicas (ILHAS OCEÂNICAS), por meio do Programa de Pesquisas Científicas na Ilha da Trindade (PROTRINDADE) e do Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo (PROARQUIPELAGO), coordenados pela MB, através da SECIRM; a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar (PPG-Mar), coordenada pelo Ministério da Educação; a Promoção da Mentalidade Marítima – PROMAR, coordenada pela MB, através da SECIRM; a Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA), coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores; o Desenvolvimento e Uso Sustentável da Amazônia Azul - Pro Amazônia Azul, coordenado pela MB, através da SECIRM; o Desenvolvimento Sustentável, coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e o Planejamento Espacial Marinho – PEM, coordenado pela MB, por meio da SECIRM e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Essas Ações têm promovido um relevante levantamento de dados que, pelos próprios setores estudados, já fornecem subsídios para os Poderes Executivo e Legislativo providenciarem o aperfeiçoamento do arranjo jurídico para um ordenamento do espaço

marinho, já que evidenciam pontualmente as demandas mais relevantes nas AJB.

Uma das Ações previstas pelo XI PSRM é o denominado “Planejamento Espacial Marinho – PEM”, que pretende até 2027 “Estabelecer as bases institucional, estratégica, normativa e regulatória que possam ser utilizadas em apoio ao processo de tomada de decisão relacionado ao uso do mar e ao seu ordenamento e conservação, tanto em âmbito público quanto privado, por meio do PEM.” (CIRM, 2023a). Os Projetos “PEM” do Sul e do Sudeste encontram-se em fase de estudos, sendo gerenciados pela CIRM, através da SECIRM e financiados pelo BNDES (BNDES, 2023).

Dois relevantes conteúdos previstos para a Ação “PEM” são: o “carregamento de dados marinhos para o PEM na Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE)” e os “mapas de zoneamento do espaço marinho” (CIRM, 2023a), pois tais medidas são essenciais para o desenvolvimento dos PEMs regionais e setoriais.

Importante ressaltar que o Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008, instituiu o INDE no âmbito do Poder Executivo federal com o objetivo de, dentre outros, “evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais pelos órgãos da administração pública, por meio da divulgação dos metadados relativos a esses dados disponíveis nas entidades e nos órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal” (Brasil, 2008, art. 1º, III).

Ademais, destaca-se que uma das metas da Ação “PEM” da SECIRM é “propiciar segurança jurídica às atividades desenvolvidas no ambiente marinho e aos investidores nacionais e internacionais”. Não foram apresentados no XI PSRM quais os métodos e/ou critérios que serão utilizados para alcançar a referida meta, mas o desenvolvimento dessa Ação “PEM” encontra-se sob a gerência das instituições coordenadoras (SECIRM e MMA), no âmbito do Poder Executivo.

g) Resolução CIRM nº 7, de 21 de dezembro de 2023: Aprova a Visão e os Princípios do Planejamento Espacial Marinho no Brasil;

A referida Resolução, que é do tipo Constitutiva, elenca dezessete princípios direcionados a futuras discussões com a sociedade brasileira com o intuito de subsidiar o desenvolvimento e a implementação dos Projetos de “PEM” no Brasil.

Os preceitos listados possuem conteúdos elementares para uma gestão sustentável dos recursos e espaços no mar e contribuem para a elaboração do marco regulatório do ordenamento espacial marinho nacional, sendo os seguintes: ter uma abordagem

ecossistêmica; contribuir para a saúde e bem-estar humano; estar baseado na abordagem precautória; estar baseado em área; ter visão integrada; promover a integração e coordenação intergovernamental; ter participação social legítima; promover a cultura oceânica; ser inclusivo e acessível; ser transparente; ser baseado em conhecimento e inovação; ser adaptativo e contínuo; ser instrumento de enfrentamento à mudança do clima; promover a economia oceânica sustentável e inclusiva; ser fundamentado em princípios legais; promover a cooperação internacional; e contribuir para a soberania do Estado, a Defesa Nacional e a Segurança Marítima.

Esses princípios elencam percepções tradicionalistas, tal como a perspectiva de Segurança e Defesa que historicamente incide sobre os espaços marinhos sob jurisdição nacional, e o intuito de cooperação internacional, que perduravelmente direciona os trabalhos das Relações Exteriores no país. Mas também são listadas percepções “modernas” que vêm sendo consolidadas no cenário internacional nas últimas décadas, tal como a abordagem precautória, sendo que o princípio da precaução ingressou no direito brasileiro através da adesão do país a tratados e convenções internacionais, a exemplo da Convenção de Viena de 1985 e o Protocolo de Montreal de 1987 e suas Emendas.

Importante destacar o princípio da integração e coordenação intergovernamental, que visa “assegurar a governança democrática das áreas costeiras e marinha” (Brasil, 2023b). Verifica-se que, conforme o histórico traçado no capítulo 2, a integração entre governos subnacionais é um desafio, pois o Brasil abriga várias heterogeneidades culturais, ambientais e sociais, além das diversidades políticas e dos distintos núcleos de poder. Note-se que esse princípio, que visa a governança democrática dos recursos e espaços marinhos, não se trata de um benefício concedido pelo poder central, mas sim decorrente da obrigatoriedade de se cumprir os preceitos constitucionais, destacadamente o pacto federalista.

h) Portaria Conjunta MMA, Ibama, ICMBIO n° 3, de 8 de janeiro de 2024 (Portaria do Desenredamento): Estabelece diretrizes e procedimentos para a atividade de desenredamento de grandes cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras;

Trata-se de recente Portaria, que veicula política Regulatória, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a extração do equipamento de pesca, enredado ou preso em grandes cetáceos, e que venha a trazer sofrimento físico ou limitação das

atividades fisiológicas dos referidos animais marinhos.

O referido desenredamento deverá ser realizado por instituições credenciadas junto ao Instituto Chico Mendes (arts. 4º e 5º), que receberão treinamento para capacitar resgatistas, a serem habilitados para a referida atividade por cinco anos. Dentre os procedimentos a serem adotados na ação de desenredamento, conforme o artigo 8º, está a determinação para que ocorra de forma embarcada, sendo vedada na forma de mergulho, e que seja realizada em condições de visibilidade, entre o nascer e o pôr do sol.

Ante a esse panorama sobre os atos normativos vigentes em âmbito federal, no qual foram identificadas 41 (quarenta e um) atos normativos sobre GECM: 25 provenientes do Poder Executivo, 12 Constitutivas e 13 Regulatórias; 8 provenientes do Poder Legislativo, 4 Constitutivas e 4 Regulatórias; 8 provenientes de órgãos colegiados, 3 Constitutivas e 5 Regulatórias. Verificou-se um baixo quantitativo de normas e respectivos assuntos abordados, em face da diversidade de demandas correlacionadas ao meio marinho, havendo ampla predominância do Poder Executivo quanto à referida matéria.

Em consequência, os entes estaduais e municipais vêm atuando em distintas proporções e intensidades, regulando recursos e espaços marinhos ao longo da costa brasileira, para o atendimento de suas demandas costeiro-marinhas, conforme o diagnóstico apresentado no próximo tópico, sobre a situação de regulação pelos entes subnacionais sobre GECM.

3.2 Atos normativos sobre GECM dos Estados e Municípios considerados costeiros pela Portaria MMA nº 34/2021

Dentre os 17 (dezessete) Estados e os seus respectivos 442 (quatrocentos e quarenta e dois) Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira brasileira, assim classificados pela Portaria MMA nº 34/2021, foram pesquisados atos normativos vigentes correlacionados ao eixo temático de gestão espacial e atividades no mar, exploração econômica marinha, e gestão ambiental, que compõem a atual e não integrada gestão, que denominamos sob o eixo temático de Gestão Espacial Costeiro-Marinha (GECM).

Para a representação gráfica dos Estados costeiros e os seus respectivos Municípios, em conformidade com a Portaria MMA nº 34/2021, foram realizados os

seguintes procedimentos: primeiro, foram extraídos os arquivos com dados geoespaciais, vetores do tipo “.shapefiles”, obtidos do banco de dados do IBGE a partir do download de 18 pacotes de arquivos, em .zip, sendo 17 pacotes relativos aos mapas de malha municipal dos Estados costeiros (IBGE, 2022b), e 1 pacote relativo ao mapa geral do Brasil com os municípios costeiros (IBGE, 2021); em seguida os vetores “.shapefiles” foram transferidos para o Software Google Earth Pro, Versão 7.3.6.9750, 64-bit, fazendo a geolocalização dos mapas do IBGE (2021 e 2022b) no mapa tridimensional do Google Earth; por fim, todos os municípios geolocalizados foram nomeados através da aba “Lugares” do Google Earth, depois foram todos desabilitados do mapa, sendo reabilitados os Municípios listados na Portaria MMA nº 34/2021, ou seja, apenas os Municípios costeiros em cada Estado. Foram utilizadas ferramentas de edição do próprio Software para destacar com uma cor diferente os Municípios que foram acrescentados pela referida Portaria.

Para a conferência de todos os 442 Municípios, o pacote de arquivos “.shapefiles” relativo ao mapa do Brasil foi lido no Software QGIS 3.34.3 'Prizren', versão de 19/01/2024. Após conferência, o referido arquivo foi transferido ao Google Earth e criada a representação gráfica do mapa do Brasil com todos os Municípios costeiros. A escala dos mapas é expressa em quilômetro (km), representando a distância entre as fotos tiradas por satélites e o solo; e variam conforme o zoom de aproximação da imagem em relação ao solo do Estado analisado, para que seja possível a visualização de todos os seus Municípios costeiros.

Como resultado, apresenta-se a representação gráfica dos mapas dos Estados e seus respectivos Municípios costeiros, inseridos no corpo do texto, por meio de uma camada de dados geoespaciais do IBGE (2021 e 2022b) por cima da camada de mapa tridimensional do Google Earth (que é formado por um mosaico de imagens de satélite obtidas de fontes diversas, imagens aéreas e GIS 3D). Esses procedimentos foram realizados para a criação desses mapas porque o IBGE (2022) possui apenas o mapa geral do Brasil plano, com os Municípios costeiros e com os defrontantes com o mar, não tendo ainda os mapas dos Estados individualizados com seus respectivos municípios costeiros conforme a Portaria MMA nº 34/2021, nem possui no modelo do Google Earth, este que permite visualizar os recortes de relevo no litoral, tais como baías, reentrâncias, golfos e recifes.

Nos tópicos seguintes são apresentados esses mapas autorais e os atos normativos vigentes, correlacionados à GECM, provenientes dos Poderes Executivo e Legislativo

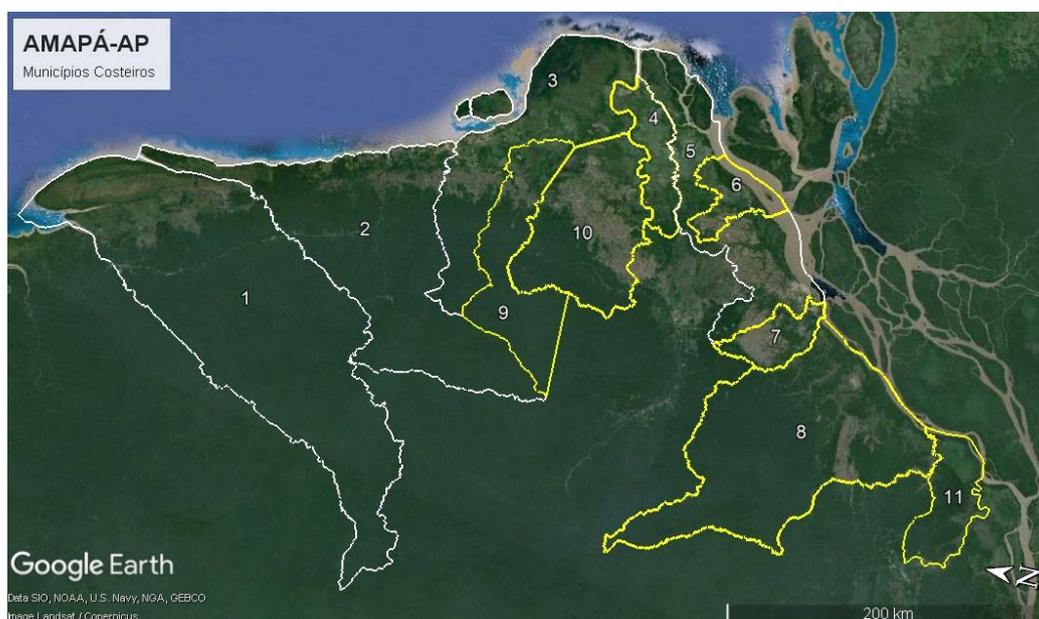
dos entes federativos, e verificando o tipo de política pública predominante em cada norma. Adverte-se que foram mantidas as nomenclaturas dos esportes náuticos conforme redigidas nas leis municipais e estaduais, respeitando as suas respectivas culturas linguísticas, sem apontar “correções” em variações tais como: surfe, surf, Surf, windsurf, WindSurf, caíque, caiaque, Motonáutica, moto-aquática, jet-ski, jet ski, jet sky, jet boat, kitesurf, Kite Surf, kiteboarding, Bodyboard, Banana-Boat, banana-boat, banana boat.

3.2.1 No Estado do Amapá (AP) e em seus 11 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Amapá (AP) possui 11 (onze) Municípios costeiros: 01-Oiapoque, 02-Calçoene, 03-Amapá, 04-Cutias, 05-Macapá, 06-Itaubal, 07-Santana, 08-Mazagão, 09-Pracuúba, 10-Tartarugalzinho, 11-Vitória do Jari. A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava apenas com 4 (quatro) Municípios, que são os defrontantes com o mar: 01-Oiapoque; 02-Calçoene; 03-Amapá; 05-Macapá.

A seguir, na Figura 6, estão demarcados os Municípios costeiros do Amapá (AP), sinalizados de amarelo os que foram acrescentados pela Portaria do MMA vigente:

Figura 6 - Mapa do Estado do Amapá (AP) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Os Municípios considerados costeiros, abrangidos pela faixa terrestre da zona

costeira, mesmo não sendo defrontantes com o mar, recebem essa classificação porque se encaixam em alguma(s) das características listadas no artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, transcrito a seguir:

Art. 4º [...]

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira. (Brasil, 2004, art. 4º).

Quanto à pesquisa de atos normativos correlacionados ao eixo temático, identificou-se que há na própria **Constituição do Estado do Amapá (1991)** disposições que versam sobre recursos e espaços marinhos. A referida Constituição dispõe no seu artigo 9, inciso V, que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros”. Quanto à pesca, a Constituição do Amapá veda o tipo predatória sob quaisquer de suas formas, “que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras do território do Estado”, “com emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação dos recursos pesqueiros”, e a “pesca industrial a menos de trinta milhas marítimas da costa estadual” (Amapá, 1991, art. 220), ou seja, em espaço superior ao mar territorial e à zona contígua, cujos espaços juntos vão até 24 mn de distância da costa.

O referido Estado possui uma **Política Pesqueira instituída pela Lei estadual nº 142, de 29 de dezembro de 1993**, que distingue a pesca marítima da pesca “interior”. Conforme o artigo 4º, a pesca marítima pode ser litorânea, costeira e em alto mar, remetendo os limites de extensão dessas áreas ao que dispõem os tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, e à legislação federal em vigor. Nessa norma Constitutiva também é feita uma distinção conceitual esclarecendo que “interdição administrativa é o ato que impede, em caráter geográfico ou temporal, o exercício da atividade pesqueira” (art. 32, caput), e “reserva natural, a área geográfica demarcada em

que não se permite o exercício da pesca, exceto, para a realização de pesquisas autorizadas” (art. 32, I), e “Proibição é o ato administrativo que veda em caráter temporário ou definitivo” (art. 33).

Sobre a linha de costa, partindo do fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 7.661/1988 e no Título V da Lei Complementar Estadual nº 005/1994 (Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá), a **Lei Ordinária nº 188, de 19 de dezembro de 1994**, instituiu o **Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Amapá – PEGC**.

No PEGC, que é norma Constitutiva, não contém disposições sobre a gestão dos espaços marinhos costeiros, mas esclarece, em seu artigo 2º, inciso I, que a delimitação da zona costeira pela faixa marítima ocorrerá na “área onde se observa a prática de atividades de pesca artesanal”, que será dimensionada “através de estudo específico” (Amapá, 1994). Importante destacar que em seu artigo 12, determina-se que a coordenação e execução do PEGC caberá ao Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA), “em estreita colaboração com os Governados Municípios Costeiros”. (Amapá, 1994).

O Amapá possui também a **Lei estadual nº 388, de 10 de dezembro de 1997**, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade. Essa norma constitutiva “aplica-se aos recursos biológicos e genéticos continentais, costeiros, marítimos e insulares presentes no Estado do Amapá” (art. 3º). Define que o acesso aos recursos genéticos depende de autorização prévia da autoridade competente (arts. 6º e 8º), sendo “ilegal o uso de recursos genéticos com fins de pesquisa, conservação ou aplicação industrial ou comercial que não conte com o respectivo certificado de acesso” (art. 12).

Quanto à pesca industrial, o Amapá possui a **Lei nº 64, de 01 de abril de 1993, que dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa**. Nesta norma que veicula uma PP Constitutiva constam, essencialmente, determinações ao Poder Executivo estadual para que gerencie a atividade pesqueira (arts. 1º e 2º), e critérios para a concessão de licenças especiais para o incremento da frota pesqueira de camarões na costa do Amapá (art. 3º). Alguns dispositivos dessa Lei foram objeto da ADI 861/AP no STF, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ADI para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, III, e da expressão “priorizar as empresas instaladas no Estado e”, contida no artigo 3º, caput, conforme analisado no tópico 3.4.1.

Na capital, Macapá, a Lei Complementar nº 26, de 20 de janeiro de 2004, instituiu o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá**

(PMM) e outras providências. Esse Plano Diretor dispõe, dentre outras coisas, sobre o gerenciamento do sistema hidroviário e pesca artesanal nos rios e igarapés, e busca regular a situação das ressacas, inclusive considerando-as como “patrimônio ambiental” (art. 5, II), incentivando atividades sustentáveis nessas áreas (art. 10, III), e almejando futura regulamentação sobre o uso e a ocupação das ressacas e suas margens (art. 43, VII).

Os outros Municípios costeiros do Amapá (AP), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECM.

3.2.2 No Estado do Pará (PA) e em seus 47 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Pará (PA) possui 47 (quarenta e sete) Municípios costeiros: 01 - Afuá, 02 - Chaves, 03 - Santa Cruz do Arari, 04 - Ponta de Pedras, 05 - Cachoeira do Arari, 06 - Salvaterra, 07 - Soure, 08 - Barcarena, 09 - Belém, 10 - Ananindeua, 11 - Marituba, 12 - Benevides, 13 - Santa Bárbara do Pará, 14 - Santo Antônio do Tauá, 15 - Colares, 16 - Vigia, 17 - São Caetano de Odivelas, 18 - São João da Ponta, 19 - Curuçá, 20 - Marapanim, 21 - Magalhães Barata, 22 - Maracanã, 23 - Salinópolis, 24 - São João de Pirabas, 25 - Primavera, 26 - Quatipuru, 27 - Tracuateua, 28 - Bragança, 29 - Augusto Corrêa, 30 - Viseu, 31 - Abaetetuba, 32 - Anajás, 33 - Bagre, 34 - Breves, 35 - Capanema, 36 - Castanhal, 37 - Curalinho, 38 - Gurupá, 39 - Inhangapi, 40 - Melgaço, 41 - Muaná, 42 - Oeiras do Pará, 43 - Portel, 44 - Santa Izabel do Pará, 45 - Santarém Novo, 46 - São Sebastião da Boa Vista, e 47 - Terra Alta.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava apenas com 14 (quatorze) Municípios, naquela época considerados defrontantes com o mar: 02 - Chaves, 07 - Soure, 17 - São Caetano de Odivelas, 19 - Curuçá, 20 - Marapanim, 21 - Magalhães Barata, 22 - Maracanã, 23 - Salinópolis, 24 - São João de Pirabas, 26 - Quatipuru, 27 - Tracuateua, 28 - Bragança, 29 - Augusto Corrêa, 30 - Viseu. Atualmente, a lista de defrontantes, conforme o IBGE (2022a), inclui mais três Municípios, localizados na entrada da Baía de Marajó: 06 - Salvaterra, 15 - Colares, 16 - Vigia

A seguir, na Figura 7, estão demarcados os Municípios costeiros do Pará (PA), sinalizados de amarelo os que foram acrescentados pela Portaria do MMA vigente:

Figura 7 - Mapa do Estado do Pará (PA) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Conforme o mapa acima, apenas 17 (dezessete) desses Municípios são defrontantes com o mar, e os demais são considerados costeiros em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004.

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que a **Constituição do Estado do Pará (1989)** dispõe no seu artigo 13, inciso III, que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros”. Quanto à pesca, a Constituição do Pará veda a de arrasto, ou qualquer outra modalidade predatória, “nos rios, nos lagos, estuários e no litoral do Estado, neste caso até o limite mínimo de dez milhas náuticas da costa” (Pará, 1989, art. 244, §3º), ou seja, em espaço inferior ao mar territorial, que vai até 12mn.

Já a Lei estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995, dispõe sobre a **Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA)** e outras providências. Na PEMA, que é norma em parte Constitutiva e em parte Regulatória, há o capítulo II que versa sobre os objetivos que deverão integrar lei específica, a ser criada, sobre o gerenciamento costeiro. Também no PEMA há disposições sobre a proibição de lançamento de resíduos em corpos d’água (art. 70), e a classificação do mar territorial dentre os recursos ambientais (art. 11, §2º).

De origem do Poder Executivo estadual, há no Pará o Decreto nº 3.385, de 5 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei Estadual nº 9.665, de 19 de julho de 2022, que

dispõe sobre a **Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará**. Sobre as águas de domínio da União, o referido Decreto adverte que além de suas disposições, também devem ser observadas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União (art. 3º, §1º).

Já a Lei estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023 institui a **Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza** e dispõe sobre o **Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC)**. Essa recente norma no Pará, que é política Constitutiva, define águas jurisdicionais, para fins da referida Lei, como sendo “águas marítimas abrangidas por uma faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala reconhecidas oficialmente no Brasil (...)” (Pará, 2023, art. 2, I). Como essa definição considera apenas o espaço do mar territorial, qual seja de 12mn, compreende-se, portanto, que define as “águas jurisdicionais” do Estado.

Inclusive a referida Lei dispõe como uma das diretrizes para implementação da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, “assegurar que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, inclusive as ameaçadas de extinção, habitats e ecossistemas do território estadual e de suas águas jurisdicionais, para salvaguardar o patrimônio biológico existente” (Pará, 2023b, art. 4, I). Além disso, um dos objetivos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) é “contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Estado do Pará e nas suas águas jurisdicionais” (Pará, 2023b, art. 8, III).

Ademais, interpreta-se que além das águas interiores, também nas consideradas “águas jurisdicionais” do Estado, poderá ser estabelecida a “Reserva Estadual de Pesca”, que foi definida como “uma área natural especialmente protegida e delimitada para o uso prioritário com atividades associadas à pesca, que poderá ser constituída por áreas públicas e/ou privadas, desde que sejam compatíveis com seus objetivos” (Pará, 2023b, art. 22).

Na capital, Belém, a Lei municipal nº 8.655, de 30 de julho de 2008, dispõe sobre o **Plano Diretor do Município de Belém e outras providências**. Trata-se de norma Regulatória, que versa sobre: faixa de domínio ao longo das orlas, para fins de programas de Corredores de Integração Ecológica (art. 66); diretrizes de ordenamento territorial sobre as orlas (arts. 75, 81, 90, 91 e 94); Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA),

incluindo área de Marinha e orlas especificadas (arts. 111, 112); Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP), que inclui a orla das ilhas de Mosqueiro e Cotijuba (art. 114); recuperação urbanística e paisagística da orla (art. 120); Zonas Especiais de Promoção Econômica, que inclui a orla continental e a orla da região insular (art. 129); e requalificação das áreas de orla (arts. 8º e 131).

Também em Belém, há a Lei municipal nº 7.684, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o **Plano Diretor das ilhas de Caratateua e Mosqueiro** e outras providências. É norma que veicula política Constitutiva, e lista diretrizes para as edificações na “área paralela à orla”, quanto à salubridade (art. 6º), quanto à identidade estética, quanto à qualidade e pureza ambientais (art. 24), quanto ao gabarito de edificações (art. 26), e quanto áreas de preservação permanentes (arts. 45 e 46). Também estabelece determinações ao Poder Executivo municipal quanto ao estacionamento na orla (art. 81), pesca (art. 100), política de abastecimento sobre pescadores (art. 101), esportes náuticos e pesca (art. 106).

No Município de Muaná há a Lei nº 247, de 17 de março de 2021, que institui a revisão do **Plano Diretor do Município de Muaná e outras providências**. Trata-se de norma que veicula política Constitutiva que, em relação ao eixo temático da pesquisa, dispõe sobre: inclusão das orlas em Programas de Corredores de Integração Ecológica (art. 66); proteção e prevenção ambiental das áreas da orla fluvial, das praias e margens dos Cursos D'água (art. 81, II, art. 86, II); permissão de atividades de pesca e criação de espécies aquáticas, respeitadas todas as premissas legais (art. 85, III); permissão de esportes náuticos, desde que não coloquem em risco os ecossistemas aquáticos (art. 85, V).

Os outros Municípios costeiros do Pará (PA), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático pesquisado que abrange o ordenamento espacial marinho.

3.2.3 No Estado do Maranhão (MA) e em seus 40 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Maranhão (MA) possui 40 (quarenta) Municípios costeiros: 01-Carutapera, 02 - Luís Domingues, 03 - Godofredo Viana, 04 - Cândido Mendes, 05 - Turiaçu, 06 - Bacuri, 07 - Apicum-Açu, 08 - Serrano do Maranhão, 09 - Cururupu, 10 - Porto Rico do Maranhão, 11 - Cedral, 12 - Guimarães, 13 - Bequimão, 14 - Alcântara, 15- Bacurituba, 16 - Cajapió, 17 - São João Batista, 18 -

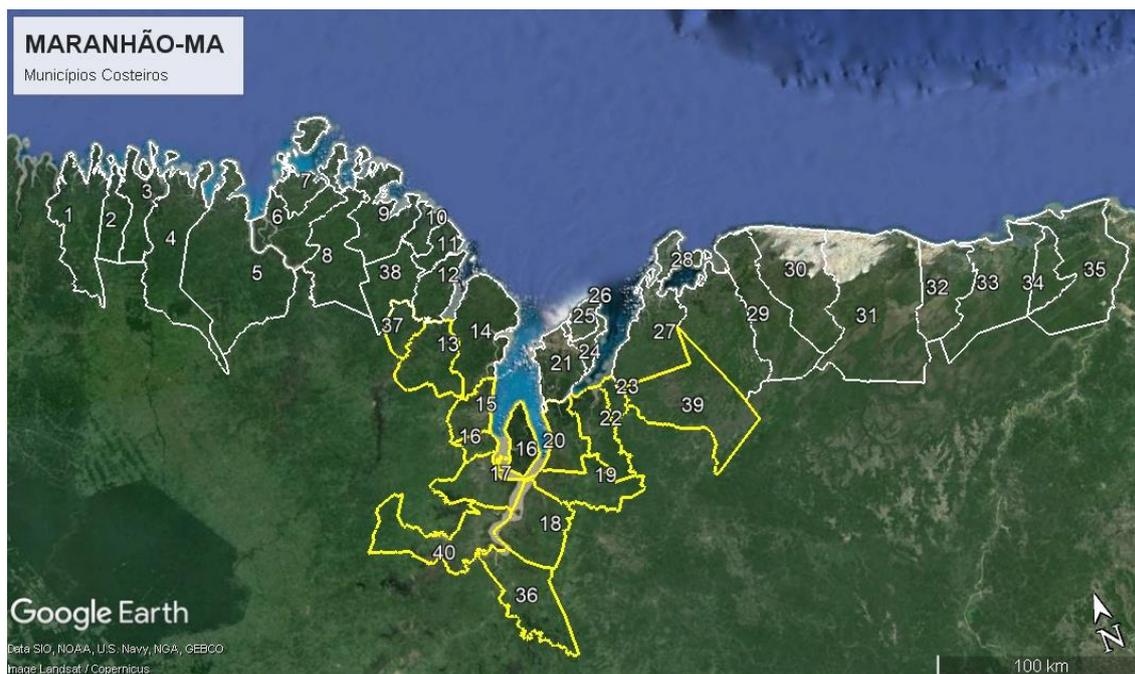
Anajatuba, 19 - Santa Rita, 20 - Bacabeira, 21 - São Luís, 22 - Rosário, 23 - Axixá, 24 - São José de Ribamar, 25 - Paço do Lumiar, 26 - Raposa, 27 - Icatu, 28 - Humberto de Campos, 29 - Primeira Cruz, 30 - Santo Amaro do Maranhão, 31 - Barreirinhas, 32 - Paulino Neves, 33 - Tutóia, 34 - Água Doce do Maranhão, 35 - Araiões, 36 - Arari, 37 - Central do Maranhão, 38 - Mirinzal, 39 - Morros, e 40 – Viana.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava apenas com 27 (vinte e sete) Municípios, naquela época considerados defrontantes com o mar: 01-Carutapera, 02 - Luís Domingues, 03 - Godofredo Viana, 04 - Cândido Mendes, 05 - Turiaçu, 06 - Bacuri, 07 - Apicum-Açu, 08 - Serrano do Maranhão, 09 - Cururupu, 10 - Porto Rico do Maranhão, 11 - Cedral, 12 - Guimarães, 14 - Alcântara, 21 - São Luís, 24 - São José de Ribamar, 25 - Paço do Lumiar, 26 - Raposa, 27 - Icatu, 28 - Humberto de Campos, 29 - Primeira Cruz, 30 - Santo Amaro do Maranhão, 31 - Barreirinhas, 32 - Paulino Neves, 33 - Tutóia, 34 - Água Doce do Maranhão, 35 - Araiões, e 38 – Mirinzal.

Atualmente também estão na lista de defrontantes, conforme o IBGE (2022a), os seguintes Municípios, localizados no entorno da Bacia Mearim: 13 – Bequimão, 15- Bacurituba, 16 – Cajapió, 17 - São João Batista, 19 - Santa Rita, 20 – Bacabeira, 22 – Rosário, 23 – Axixá.

A seguir, na Figura 8, estão demarcados os municípios costeiros do Maranhão (MA), sinalizados em amarelo os que foram acrescentados pela Portaria do MMA vigente:

Figura 8 - Mapa do Estado do Maranhão (MA) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Conforme o mapa acima, 33 (trinta e três) desses Municípios são atualmente considerados defrontantes ao mar (IBGE, 2022a), e os demais são considerados costeiros em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004.

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, na **Constituição do Estado do Maranhão (1989)**, incluem-se entre os bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, Municípios e terceiros”, e “as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de Municípios, oriundas de propriedade da União” (Maranhão, 1989, art. 13). A referida Constituição também determina que dependerá de prévia autorização o uso de áreas de “relevante interesse ecológico”, tal como a zona costeira (art. 241, V, d). Destaca-se que ela assegura ao Estado do Maranhão o direito de “compensação financeira ou participação no resultado de exploração de petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos e minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva” (Maranhão, 1989, art. 14).

Por sua vez, na Lei estadual nº 11.734, de 26 de maio de 2022, que instituiu o **Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Cerrado e Sistema Costeiro do Estado do Maranhão**, determina ao Poder Executivo que realize no prazo de até três anos, a contar da publicação da referida Lei “os estudos integrados da Zona Costeira Estadual, em escala igual ou superior a 1:100.000, para compor o Plano Estadual de

Gerenciamento Costeiro e Mitigação de Mudanças Climáticas (PGERCO), em observância à legislação própria e em consideração às instabilidades advindas das mudanças climáticas e seus impactos nos Municípios e ecossistemas defrontantes com o mar” (Maranhão, 2022, art. 34).

Na Capital, a Lei municipal nº 4.669, de 11 de outubro de 2006, que dispõe sobre o **Plano Diretor do Município de São Luís**, prevê o “sistema integrado de gerenciamento costeiro” como instrumento da política municipal de meio ambiente que necessariamente deve compor a lei que criará a política municipal de meio ambiente (art. 89).

Os outros Municípios costeiros do Maranhão (MA), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático pesquisado sobre GECEM.

3.2.4 No Estado do Piauí (PI) e em seus 5 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Piauí (PI) possui 5 (cinco) Municípios costeiros: 01 - Ilha Grande, 02 - Parnaíba, 03 - Luís Correia, 04 - Cajueiro da Praia, e 05-Bom Princípio do Piauí.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 4 (quatro) Municípios defrontantes com o mar: 01 - Ilha Grande, 02 - Parnaíba, 03 - Luís Correia, e 04 - Cajueiro da Praia.

Atualmente, consta acrescentado à lista de defrontantes, conforme o IBGE (2022a), o Município Bom Princípio do Piauí. Este Município também foi acrescentado à lista de municípios costeiros pela Portaria do MMA vigente, conforme sinalizado em amarelo na Figura 9:

Figura 9 - Mapa do Estado do Piauí (PI) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

O Município 05- Bom Princípio do Piauí, apesar de não ser defrontante, é considerado costeiro por enquadrar-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004.

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado do Piauí (1989)** dispõe no seu artigo 17, inciso IV, que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros”, não mencionando eventuais ilhas oceânicas. Também a referida Constituição dispõe que as ilhas marítimas são áreas de preservação permanente, assim como as fluviais e lacustres do Piauí (art. 237, §7º, VI).

Na capital, Teresina, a Lei Complementar nº 5.481/2019, que dispõe sobre “Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT”, não faz menção a qualquer regulamentação de atividades marítimas em sua costa, assim como o Plano Diretor do Município da Parnaíba, que foi estabelecido pela Lei nº 2.296/2007.

Os outros Municípios costeiros do Piauí (PI), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático sobre GECM.

3.2.5 No Estado do Ceará (CE) e em seus 23 Municípios costeiros

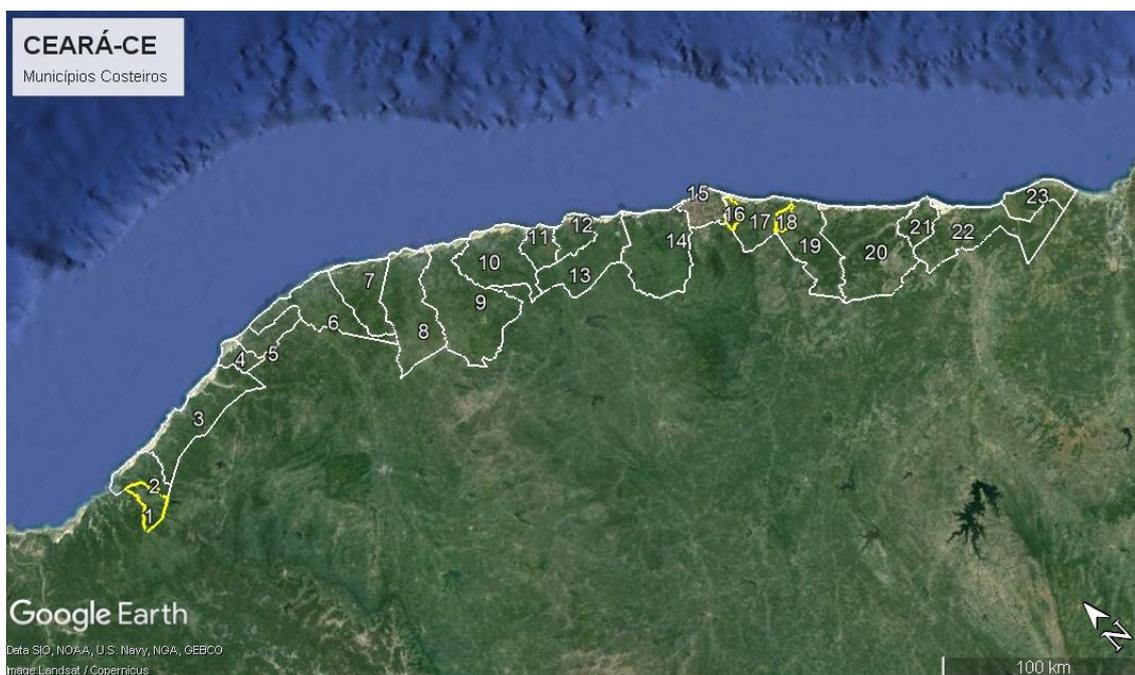
Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Ceará (CE) possui 23 (vinte e três) Municípios Costeiros: 01 - Chaval, 02 - Barroquinha, 03 - Camocim, 04 - Jijoca

de Jericoacoara, 05 - Cruz, 06 - Acaraú, 07 - Itarema, 08 - Amontada, 09 - Itapipoca, 10 - Trairi, 11 - Paraipaba, 12 - Paracuru, 13 - São Gonçalo do Amarante, 14 - Caucaia, 15 - Fortaleza, 16 - Eusébio, 17 - Aquiraz, 18 - Pindoretama, 19 - Cascavel, 20 - Beberibe, 21 - Fortim, 22 - Aracati, e 23 - Icapuí.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 20 (vinte) Municípios defrontantes com o mar, cuja lista mantém-se como defrontantes, conforme o IBGE (2022a).

Os não defrontantes, 01 - Chaval, 16 - Eusébio, e 18 - Pindoretama, que, por enquadrar-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, foram acrescentados à lista de Municípios costeiros pela Portaria do MMA vigente, estão sinalizados em amarelo na Figura 10:

Figura 10 - Mapa do Estado do Ceará (CE) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado do Ceará (1989)** dispõe sobre gerenciamento costeiro no seu artigo 24, com redação alterada pela EC nº 65/2009, determinando que “O Estado, respeitada a Lei Federal, e seus Municípios costeiros, respeitadas as Leis Federal e Estadual, deverão elaborar planos, convertidos em leis, que definirão as diretrizes de gerenciamento costeiro e de meio ambiente, velando por sua execução” (Ceará, 1989, art. 24). Também a referida Constituição dispõe sobre proteção ambiental nas águas,

dispondo no seu artigo 261 que os resíduos, em qualquer estado da matéria, de atividades exercidas no Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

Oriundo do Poder Executivo estadual, o Decreto nº 34.457, de 10 de dezembro 2021, que veicula política Constitutiva, instituiu o **comitê estratégico para o desenvolvimento e elaboração do planejamento espacial marinho (PEM) do Ceará**, com o objetivo de “apresentar estudos que possam subsidiar as autoridades competentes na elaboração de atos normativos e regulatórios relacionados ao uso do mar e ao seu ordenamento, no âmbito público e privado.” (Ceará, 2021, art. 2º).

O Governo do Ceará, por meio de sua Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará (Adece), também criou a Câmara Setorial de Economia do Mar e Águas Continentais (CS Economia do Mar), elegendo o seu primeiro presidente em 2019. Este órgão colegiado composto por voluntários foi criado para funcionar como um canal de discussão sobre a referida temática, com o intuito de que as discussões se transformem em planos e ações executáveis pela Adece.

Fazem parte da CS Economia do Mar a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará (Adece); Associação Brasileira de Combate ao Lixo do Mar; Associação Cearense de Criadores de Camarão do Ceará; Associação de Stand Up Paddle do Ceará; Capitania dos Portos do Ceará; Coletivo Humanáuticos; Coletivo Nacional de Pesca e Aquicultura; Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC); Federação de Vela e Motor do Estado do Ceará; 5º Grupo Escoteiro do Ar Pinto Martins; Iate Clube de Fortaleza; Instituto de Ciências do Mar (Labomar); Instituto de Planejamento de Fortaleza; Mar do Ceará; Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Ceará; Sindicato da Indústria de Frio e Pesca; Departamento de Geologia da Universidade Federal do Ceará. (Ceará, 2019).

Também oriundo do Governo do Estado, o Decreto nº 34.565, de 01 de março de 2022, estabeleceu por política Constitutiva a criação da **Área de Proteção Ambiental (APA) Berçários da Vida Marinha, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, localizada no Município de Icapuí/CE**, com o objetivo geral de “contribuir com a redução dos efeitos das mudanças climáticas globais, promovendo uma maior proteção e conservação dos serviços ecossistêmicos e dos recursos naturais, estéticos e culturais, possibilitando também a melhoria na qualidade de vida das comunidades tradicionais existentes no território” (Ceará, 2022a, art. 2º, caput).

Dentre os objetivos específicos da referida APA, correlacionados ao eixo temático dessa pesquisa, destacam-se:

Art. 2º [...]

I - proteger a biodiversidade potencial da região e seu importante aspecto ambiental, que abriga, sustenta e alimenta a vida costeira e marinha, em especial as espécies ameaçadas de extinção, como o peixe-boi marinho, além de aves migratórias e residentes, tartarugas marinhas e outros animais;

[...]

V - promover o desenvolvimento sustentável, direcionando as atividades econômicas e disciplinando a ocupação humana da região costeira e marinha;

VI - propiciar o ordenamento de pesca artesanal, desestimulando outras formas de pesca inapropriadas e extremamente nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, estimulando práticas que contribuam para a sustentabilidade dos recursos pesqueiros; (Ceará, art. 2º, 2022a, parágrafo único).

Outra política Constitutiva de iniciativa do Poder Executivo estadual no Ceará consta no Decreto nº 35.071, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as **Ações de Contingência para Incidentes e/ou Situações de Risco de Impactos Ambientais na Zona Costeira e/ou Marinha do Ceará**. Dentre as diretrizes listadas no referido Decreto está “a gestão compartilhada e participativa dos entes federados, setor privado, meio acadêmico, sociedade civil organizada no contingenciamento de desastres ambientais na zona costeira.” (Ceará, 2022c, art. 3º, VI).

Por sua vez, a Lei nº 18.298, de 27 de dezembro de 2022, criou a **Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar – Perm**, como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do Estado. Em seu artigo 1º consta a visão de “gestão equitativa, eficiente, compartilhada, adaptada, integrada e sustentável dos recursos naturais e ecossistemas”, abrangendo desde as águas interiores até a Plataforma Continental e áreas “adjacentes”, excetuando apenas as atividades de segurança e defesa nacional.

Conforme o artigo 2º, a referida Perm “será implementada em consonância com a Política Nacional dos Recursos Marinhos, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Plano Setorial para os Recursos do Mar – PSRM” (CEARÁ, 2022b, art. 2º), devendo atender aos princípios elencados nos dezesseis incisos do artigo 2º, observando os objetivos listados no artigo 3º, e as diretrizes do artigo 4º.

Na capital, Fortaleza, através da norma Constitutiva na forma de Lei Complementar nº 356, de 06 de junho de 2023, foi criada a **Agência de Desenvolvimento da Economia do Mar de Fortaleza – Ademfor**, autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira,

vinculada ao gabinete do Prefeito, com a finalidade de executar “ações, planos, objetivos e diretrizes voltadas à economia do mar de Fortaleza”, conforme os objetivos enumerados nos incisos do artigo 2º. Dentre tais objetivos, destacam-se:

Art. 2º [...]

II – articular, planejar e executar estudos e projetos voltados ao uso sustentável dos recursos marítimos disponíveis na costa do Município de Fortaleza, zelando pela preservação e pelo combate à poluição destes;
III – fomentar a realização de grandes eventos e de negócios voltados aos esportes náuticos, à pesca, à navegação, ao turismo marítimo, à exploração de energias renováveis, dentre outros projetos ou atividades cuja fonte seja o aproveitamento de recursos marítimos, de forma sustentável; (Fortaleza, 2022, art. 2, II, III).

No Município de Caucaia, por sua vez, a Lei nº 3.475, de 30 de junho de 2022, que veicula política Constitutiva, reconhecendo a tartaruga marinha como parte de seu patrimônio natural, criou a **Política Municipal de Proteção das Tartarugas Marinhas**, e estabeleceu as seguintes proibições, sob pena de sanções administrativas:

Art. 4º [...]

I – qualquer fonte de iluminação artificial que ocasione intensidade luminosa superior a zero lux em áreas de desova de tartaruga marinha em todas as praias incidentes no litoral do Município de Caucaia;
II – a caça e coleta de ovos, violar ninhos na praia, para recolher ovos e matar tartarugas para consumir a carne e utilizar o casco para adornos, objetos e enfeites como pulseiras, brincos, anéis, colares, etc.
III – o trânsito de veículos e pessoas nas proximidades das áreas de desova;
IV – a pesca e comercialização de tartarugas marinhas em todos os estabelecimentos comerciais no município de Caucaia;
V – criar obstáculos que impeça o acesso dos filhotes de tartarugas ao mar;
VI – montar nas tartarugas;
VII – realizar o registro fotográfico inadequado dos animais. (Caucaia, 2022, art. 4º).

Destaca-se que no artigo 7º da referida Lei determinou-se aos pescadores o dever de salvar as tartarugas que acidentalmente encalhem nos variados tipos de redes de pesca, devendo “adotar procedimentos de reanimação” e a devolução das tartarugas ao mar. No caso de morte de tartarugas, os pescadores deverão contatar o Instituto do Meio Ambiente de Caucaia (IMAC) e/ou Ibama, para que tais instituições, adotem as providências devidas.

Também no Município de Caucaia há a Lei nº 3.195, de 29 de dezembro de 2020, que **regulamenta a prática do esporte náutico denominado “kitesurf”**. Trata-se de norma regulatória, que dentre outras regras, estabeleceu que, por medida de segurança,

para “cada trecho onde for permitido a prática do kitesurf, deve ser reservada, na faixa de areia, uma área de 50 (cinquenta) metros de extensão para fins de pouso e decolagem.” (Caucaia, 2020, art. 3º). Estabeleceu como forma de sanção (arts. 6º, e 7º), no caso de descumprimento da referida Lei, a medida de apreensão dos equipamentos utilizados na prática irregular do kitesurf, por um prazo de até 90 dias para aguardar manifestação do interessado, sendo devolvido no caso de apresentação de documentação, ou destinado à doação para instituições relacionadas ao kitesurf em caso de não reivindicação sobre o equipamento apreendido.

Os outros Municípios costeiros do Ceará (CE), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático sobre GECM.

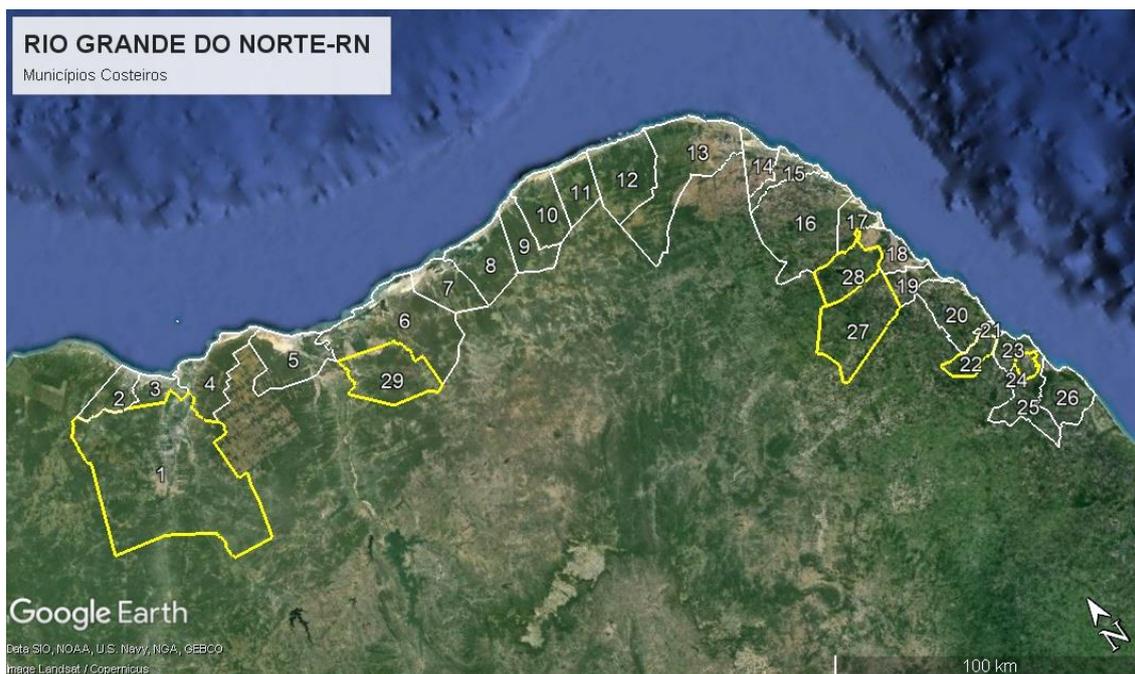
3.2.6 No Estado do Rio Grande do Norte (RN) e em seus 29 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Rio Grande do Norte (RN) possui 29 (vinte e nove) Municípios Costeiros: 01 - Mossoró, 02 - Tibau, 03 - Grossos, 04 - Areia Branca, 05 - Porto do Mangue, 06 - Macau, 07 - Guamaré, 08 - Galinhos, 09 - Caiçara do Norte, 10 - São Bento do Norte, 11 - Pedra Grande, 12 - São Miguel do Gostoso, 13 - Touros, 14 - Rio do Fogo, 15 - Maxaranguape, 16 - Ceará-Mirim, 17 - Extremoz, 18 - Natal, 19 - Parnamirim, 20 - Nísia Floresta, 21 - Senador Georgino Avelino, 22 - Arês, 23 - Tibau do Sul, 24 - Vila Flor, 25 - Canguaretama, 26 - Baía Formosa, 27 - Macaíba, 28 - São Gonçalo do Amarante, e 29- Pendências.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 23 (vinte e três) Municípios defrontantes com o mar, cuja lista mantém-se como defrontantes, conforme o IBGE (2022a).

Os não defrontantes, 01 - Mossoró, 22 - Arês, 24 - Vila Flor, 27 - Macaíba, 28 - São Gonçalo do Amarante, 29 - Pendências, foram acrescentados à lista de Municípios costeiros pela Portaria do MMA vigente, por enquadrar-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, e estão sinalizados em amarelo na Figura 11:

Figura 11 - Mapa do Estado do Rio Grande do Norte (RN) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que no âmbito estadual há a Lei nº 6.950, de 20 de agosto de 1996, que veicula política Constitutiva e dispõe sobre o **Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro**, dividindo o Estado em dois Setores costeiros (art. 3º), e definindo objetivos para um desenvolvimento costeiro sustentável (art. 4º).

Também há a Lei estadual nº 7.871, de 20 de julho de 2000, que veicula política Constitutiva que dispõe sobre o **Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental** do Estado. Conforme essa Lei, são consideradas Áreas de Preservação (APs), dentre outras unidades ambientais, os arrecifes e pontais, as praias, e os recifes de corais e de arenito (art. 9º, I). Além disso, determina que todas as atividades desenvolvidas nessas áreas dependem de “licenciamento (Licença Prévia, de Instalação e de Operação) do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), sem prejuízo das demais licenças exigíveis” (Rio Grande do Norte, 2000, art. 10º, §1º), e determina que devem ser priorizadas nessas áreas as atividades de pesquisa científica, educação ambiental, recreação e lazer contemplativa, e pesca artesanal.

Por seu turno, a Lei estadual nº 8.349, de 17 de julho de 2003 criou a **Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, na região de Diogo Lopes e Barreiras nos Municípios de Macau e Guamaré**. Nesta norma que veicula política

Constitutiva e também Regulatória, conforme o artigo 4º, é permitida, por exemplo, a pesca artesanal mediante a utilização de práticas compatíveis com a conservação ambiental. Por outro lado, é proibida, dentre outras atividades:

Art. 5º [...]

IV - a pesca por mergulho com a utilização de ar comprimido;

V - o uso de explosivos e de substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes ao das substâncias tóxicas, conforme determinam a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

[...]

VII - a captura de cavalos marinhos e peixes para fins ornamentais;

VIII - a lavagem de porões de qualquer tipo de embarcação, como também o despejo de óleo, seus derivados, outras substâncias químicas, lixo e poluentes de origem orgânica ou inorgânica. (Rio Grande do Norte, 2003, art. 5º).

Já a Lei estadual nº 9.254, de 06 de outubro de 2009, dispõe sobre o **Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ**, nos Municípios de Extremoz e Natal. Nesta norma que veicula política Regulatória são definidas normas de uso para uma gestão sustentável e recuperação de áreas degradadas. Além do zoneamento e classificação quanto à vulnerabilidade ambiental das áreas da APAJ, são definidas as respectivas permissões e proibições. Em algumas áreas, por exemplo, é autorizada a pesca artesanal ordenada (arts. 10, 12, e 13).

Há também no âmbito estadual a Lei nº 693, de 11 de janeiro de 2022, norma que veicula política Constitutiva que instituiu a **Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura do Rio Grande do Norte (PEDESPA/RN)** e o **Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura do Rio Grande do Norte (SISEPA/RN)**. Nessa Lei foi estabelecido como um dos objetivos da Política PEDESPA/RN:

Art. 6º [...]

II - contribuir, quando couber, com o ordenamento do setor no território do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o mar territorial, das formas e dos métodos de exploração dos recursos pesqueiros, bem como os petrechos, áreas e épocas propícias às atividades, sem prejuízo das competências da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual do Meio Ambiente; (Rio Grande do Norte, 2022, art. 6º, II).

Por sua vez, a Lei estadual nº 11.669, de 10 de janeiro de 2024, que veicula política Constitutiva que dispõe sobre a **Política Estadual de Resíduos Sólidos**, proíbe o lançamento de resíduos “em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d’água, lagos, praias, mares, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades

subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação” (Rio Grande do Norte, 2024, art. 12, III).

Na capital, Natal, a Lei Complementar nº 221, de 22 de dezembro de 2022, disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas no âmbito da Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, e define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN, dentre outras providências. São definidas três subzonas (art. 5º): Subzona de Preservação (SP); Subzona de Conservação (SC); e Subzona de Uso Restrito (SUR). No âmbito da Subzona de Preservação (SP), por sua vez, somente é autorizada a pesca artesanal para fins de subsistência (art. 10, VII).

No Município Ceará-Mirim, há a Lei nº 1.748, de 17 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação do Projeto Praia Limpa, mas sob uma perspectiva de limpeza urbana.

No Município de Parnamirim, há a Lei nº 2.425, de 02 de outubro de 2023, que instituiu a Semana Municipal de conscientização da preservação dos mares, rios, afluentes e nascentes no âmbito de Parnamirim, como política Constitutiva de cunho educacional. Na referida Semana são realizadas atividades com o intuito de “divulgar a cultura da preservação dos mares, rios, afluentes e nascentes, mediante realização de uma série de atividades de conscientização” (Parnamirim, 2023, art. 2º, caput). Dentre tais atividades está a realização de limpeza das áreas de restinga da orla marítima e da faixa de praias (art. 2º, § 1º).

Também em Parnamirim há a Lei nº 2.357, de 23 de dezembro de 2022, que disciplina a prática de esportes náuticos sem motor, denominados kitesurf e o windsurf na faixa marítima do município, autorizando a prática do referido esporte a partir de cinquenta metros da área de arrebentação ou linha da praia, sendo autorizado o uso do espaço inferior ao delimitado apenas para a entrada e saída do praticante no mar, e proibida essa entrada/saída do mar em áreas com alta concentração de banhistas. (Parnamirim, 2022, art. 1º). Essa norma regulatória estabelece normas para a prática do referido esporte náutico, tais como: a obrigatoriedade de utilizar o equipamento de segurança denominado "dispositivo de soltura rápida" (art. 2); a necessidade de manter as pipas e velas desmontadas enquanto estiverem na areia, para a prevenção de acidentes (art. 3º). Para o caso de descumprimento, foi estabelecida a sanção de recolhimento dos equipamentos utilizados na prática irregular e aplicação da pena de multa, além das sanções previstas no Decreto-Lei 2.398/1987 (art. 6º).

Os outros Municípios costeiros do Rio Grande do Norte (RN), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECM.

3.2.7 No Estado da Paraíba (PB) e em seus 13 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado da Paraíba (PB) possui 13 (treze) Municípios Costeiros: 01 - Mataraca, 02 - Rio Tinto, 03 - Baía da Traição, 04 - Marcação, 05 - Lucena, 06 - Santa Rita, 07 - Cabedelo, 08 - João Pessoa, 09 - Bayeux, 10 - Conde, 11 - Alhandra, 12 - Pitimbu, e 13 - Caaporã.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 10 (dez) Municípios defrontantes com o mar, cuja lista mantém-se como defrontantes conforme o IBGE (2022a).

Os não defrontantes, 09 – Bayeux, 11 – Alhandra, e 13 - Caaporã, foram acrescentados à lista de Municípios costeiros pela Portaria do MMA vigente, por enquadrar-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, e estão sinalizados em amarelo na Figura 12:

Figura 12 - Mapa do Estado da Paraíba (PB) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que recentemente foi aprovada a Lei Estadual nº 12.615, de 25 de abril de 2023, que criou a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS)**, e determinou outras providências, tal como a criação da **Gerência Executiva de Áreas Protegidas**,

Biodiversidade e Gestão Costeira. Essa norma constitutiva busca cumprir o que dispõe o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Na capital, João Pessoa, o Plano Diretor da Cidade, instituído pela Lei Complementar nº 3, de 30 de dezembro de 1992, dispõe na seção II, artigo 25, sobre restrições para construções na orla marítima, mas não dispõe sobre o meio marinho. Da mesma forma, a Lei nº 13.882, 03 de dezembro de 2019, instituiu o dia municipal de combate à poluição nos oceanos e limpeza das praias, mas não dispôs especificamente sobre medidas de proteção ao meio marinho. Outra norma relevante em João Pessoa, a Lei nº 14.095, de 30 de dezembro de 2020, instituiu a política de inclusão social denominada "Praias Sem Barreiras" para instalar equipamentos e estruturas para facilitar às pessoas com dificuldade de locomoção o acesso às praias, mas estabeleceu disposições sobre o meio marinho.

Destaca-se na referida capital a Lei nº 8.613, de 27 de novembro de 1998, que proibiu “terminantemente” o escoamento de esgotos sanitários em todas as praias da cidade.

Quanto à Zona Costeira, a Lei Complementar nº 29, de 05 de agosto de 2002, que instituiu o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, definiu esse espaço geográfico em seu artigo 18:

Art. 18 [...]

VI - Zona Costeira - ZC, espaço geográfico de interação entre o continente e o oceano. Estão incluídos aí todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende doze milhas de ambiente marinho propriamente dito, medidas a partir da linha de costa em direção ao mar aberto e vinte quilômetros medidos da linha de costa em direção ao interior do continente, sendo constituída, essa última faixa, de ambientes terrestre, lacunar, estuarino e fluvial. (João Pessoa, 2002, art. 18, VI).

Os outros Municípios costeiros da Paraíba (PB), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático sobre GECEM.

3.2.8 No Estado do Pernambuco (PE) e em seus 17 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado de Pernambuco (PE) possui 17 (dezessete) Municípios costeiros: 01-Goiana, 02 - Ilha de Itamaracá, 03 - Itapissuma, 04 - Igarassu, 05 - Abreu e Lima, 06 - Paulista, 07 - Olinda, 08 - Recife, 09 - Jaboatão dos Guararapes, 10 - Cabo de Santo Agostinho, 11 - Ipojuca, 12 - Sirinhaém, 13 - Rio

Formoso, 14 - Tamandaré, 15 - Barreiros, 16 - São José da Coroa Grande, e 17 – Fernando de Noronha.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 13 (treze) Municípios defrontantes com o mar, mais “Rio Formoso” (não defrontante), e não contabilizava Barreiros, nem a ilha de “Fernando de Noronha”, que atualmente, e obviamente, constam na lista de defrontantes, conforme o IBGE (2022a).

Os Municípios 03 – Itapissuma e 05 - Abreu e Lima foram acrescentados à lista de municípios costeiros pela Portaria do MMA vigente, por enquadrar-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, enquanto 17 – Fernando de Noronha foi acrescentado por ser ilha oceânica, estando esses acréscimos sinalizados em amarelo nas Figuras 13 e 14 a seguir:

Figura 13 - Mapa do Estado de Pernambuco (PE) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Figura 14 - Mapa do Município de Fernando de Noronha (PE)



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado de Pernambuco (1989)** dispõe que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, incluídas as do Arquipélago de Fernando de Noronha e excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou de terceiros” (Pernambuco, 1989, art. 4º, II, conforme EC nº9/1995).

Oriundo do Poder Executivo estadual, o Decreto nº 21.135, de 16 de dezembro de 1998, aprovou o zoneamento ecológico-econômico da **Área de Proteção Ambiental de Guadalupe (APA de Guadalupe)**, com cinco Zonas, sendo uma delas a “Zona Marítima”. Conforme o artigo 6º, essa Zona foi demarcada na área corresponde à faixa de 3 mn a partir da linha média das marés, descrita como estando “submetida à forte pressão antrópica, com degradação dos recifes de corais e de arenito existentes, com coleta indiscriminada da fauna recifal e pesca predatória. [...] utilizada por embarcações a motor, sofrendo a contaminação por óleo e outros resíduos dos barcos, com balneabilidade imprópria, em alguns pontos” (Pernambuco, 1998, art. 6º, caput). Por isso foram estabelecidas metas e ações para essa Zona, sendo proibido o “lançamento dos resíduos e efluentes de qualquer natureza; a ancoragem de barcos na faixa dos recifes; a pesca submarina com fornecimento de ar; a extração de corais e a pesca predatória.” (Pernambuco, 1998, art. 6º, §2º).

Também o Governo do Estado de Pernambuco, pelo Decreto nº 21.972 de 29 de dezembro de 1999, aprovou o **Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) do Litoral Sul de Pernambuco**, estabelecendo sete Zonas, dentre elas a “Zona Marítima” considerada como sendo até as 12 mn a partir da linha média das marés (art. 5º), com as seguintes Subzonas: dos Recifes de Arenito, Algas e Corais; e da Plataforma Continental (considerada até o limite de 12 mn). Nessas Subzonas são proibidas, dentre outras, as atividades de pesca predatória e o lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza (art. 6º, §2º; art. 7º §2º). São metas para a Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais, “os recifes conservados e protegidos e com seu uso ordenado” (art. 6º, §1º). Dentre outras, são metas para a Subzona da Plataforma Continental os recursos marinhos manejados de forma Sustentável, o ecossistema marinho livre de poluição; e equipamentos náuticos utilizados de forma disciplinada (art. 7º, §1º).

E pelo Decreto nº 24.017, de 07 de fevereiro de 2002, o Executivo aprovou o **Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) do Litoral Norte do Estado de Pernambuco**, estabelecendo sete Zonas, dentre elas a “Zona Marítima” considerada como sendo até as 12 mn a partir da linha média das marés (art. 5º), com as seguintes Subzonas: dos Recifes de Arenito, Algas e Corais; e da Plataforma Continental (considerada até o limite de 12 mn). Nessas Subzonas, dentre outras atividades, é proibida a pesca predatória (art. 6º, §2º, I), e sobrepesca (art. 7º, §2º, II). São metas para a Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais, “os recifes conservados e protegidos e com seu uso ordenado; estudo e monitoramento do meio físico-biótico, realizados.” (art. 6º, §1º). Dentre outras, são metas para a Subzona da Plataforma Continental o ecossistema marinho livre de poluição, e os recursos pesqueiros conservados (art. 7º, §1º, I e II).

Por sua vez, o Decreto nº 50.049, de 06 de janeiro de 2021, aprovou o **Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas (ZATAN) da região do estuário do Rio Formoso, na APA de Guadalupe**, estabelecendo três Zonas: Zona Marítima; Zona Estuário do Mero; Zona ambiente Praial, e respectivas Subzonas. Para cada Subzona são regulamentadas proibições e permissões específicas. Sendo que para toda as Zonas são autorizadas por exemplo, a realização de eventos náuticos religiosos tradicionais e culturais (art. 21, §1º, II), e são proibidas por exemplo, as atividades de “descarte e deposição de lixo na praia provenientes das atividades náuticas, e despejo de resíduos e efluentes de qualquer natureza proveniente das embarcações (art. 22, X, XI). É estabelecida a competência da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, para a gestão ambiental e territorial das atividades náuticas nessas Zonas (art. 23).

Também via Executivo estadual, há o Decreto nº 46.052, de 23 de maio de 2018, que declara como APA a área marinha denominada **Área de Proteção Ambiental Marinha Recifes Serrambi (APA MAR Recifes Serrambi)**, com os objetivos de, dentre outros:

Art. 2º [...]

I - proteger a biodiversidade dos ambientes costeiro e marinho, com ênfase nas espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção, considerando suas características e dinâmicas ecossistêmicas;

(...)

IV - conciliar e ordenar os diversos usos dos ambientes costeiro e marinho, considerando atividades pesqueiras, náuticas, manejo de áreas, turismo e demais atividades socioeconômicas, compatibilizando-as com a conservação ambiental;

V - fortalecer a pesca artesanal, de forma integrada com a Política Estadual da Pesca, incentivando o manejo sustentável dos recursos naturais;

(...)

IX - garantir a manutenção da paisagem dos ambientes costeiro e marinho. (Pernambuco, 2018, art. 2º).

Além disso, o Decreto nº 50.351, de 3 de março de 2021, dispõe sobre **ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras e proteção da biodiversidade marinha na zona costeira continental e oceânica do Estado de Pernambuco**. Por essa norma constitutiva e regulatória, foram estabelecidas proibições relacionadas à instalação de recifes artificiais (art. 3º), e também “proibida a liberação de água de lastro e qualquer tipo de efluente sobre cais e píeres, bem como sobre qualquer substrato duro natural (cabeços, recifes de arenito ou coral, altofundos, costões rochosos e afins) ou artificial (molhe, tubulações e afins) no Estado de Pernambuco.” (Pernambuco, art. 6º). Também foi determinada a apresentação do plano logístico que contemple todo o procedimento a ser realizado, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, em até trinta dias antes do respectivo fundeio de plataformas, monoboias e estruturas similares para fins de hibernação e/ou manutenção em portos e/ou estaleiros do Estado de Pernambuco (art. 7º).

Pela via do Poder Legislativo, correlacionado ao eixo de pesquisa, há a Lei nº 14.258, de 23 de dezembro de 2010, norma Constitutiva que instituiu a **Política Estadual de Gerenciamento Costeiro**, definindo como um de seus objetivos “planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo integrado, descentralizado e participativo, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos”

(Pernambuco, 2010, art. 1º, III). Por essa norma foi definida a abrangência geográfica da Zona Costeira como sendo a faixa terrestre composta pelos Municípios costeiros e uma faixa marítima de 12 mn, compreendendo a totalidade do mar territorial (art. 2º, § 1º). Além disso, foi determinada aos Municípios da Zona Costeira a elaboração de seus respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e os Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima - Projeto Orla, em conformidade com o Decreto federal nº 5.300/2004. Ademais, foi proibida intervenção na faixa marítima, que possa influenciar as ondas pela variabilidade topográfica do fundo marinho, para evitar o agravamento dos processos erosivos (art. 8º).

Outra norma oriunda do Poder Legislativo estadual é a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre **licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente**. No Anexo I da referida norma são estabelecidos parâmetros de enquadramento para a concessão de licenciamento ambiental, por exemplo para pesquisa e extração de algas calcárias, areias bioclásticas e outros minerais em ambientes marinhos.

Na capital, Recife, o **Plano Diretor** instituído pela Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 2021, republicação com alteração da Lei nº 18.770/2020, definiu a Zona de Ambiente Natural (ZAN) subdividindo-a em quatro Zonas, sendo que uma delas, a Zona de Ambiente Natural Orla (ZAN Orla), “corresponde à faixa litorânea, situada entre os limites com o Município de Jaboatão dos Guararapes e com o Município de Olinda, caracterizada pela faixa de praia que vai da calçada das avenidas Boa Viagem e Brasília Formosa até as águas com 10 metros de profundidade, incluindo os recifes costeiros.” (Recife, 2021, art. 43, IV). Dentre as diretrizes estabelecidas para a ZAN é conservar os recifes costeiros e seus ecossistemas associados” (art. 41, VIII).

Pela via do Poder Executivo do Município de Recife, há o Decreto nº 33.858 de 03 de agosto de 2020, que estabelece **normas de utilização da orla marítima nos bairros do Pina, Brasília Teimosa e Boa Viagem**. Essa norma Regulatória determina que a prática de esportes náuticos motorizados no mar depende de anuência prévia da Capitania dos Portos de Pernambuco, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e do órgão de gestão ambiental do Município (art. 14). Também determina que a circulação e asseio de animais domésticos na faixa de areia e mar devem observar a Lei Estadual nº 12.321/2003, o Código Municipal de Saúde, a Lei nº 16.004/1995 e o Decreto Municipal nº 19.238/2002, estando sujeito às penalidades previstas.

No Município de Cabo de Santo Agostinho, há a Lei nº 2.602, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o uso e gestão da orla, áreas verdes e áreas institucionais e sobre regras de trânsito e transporte na zona especial de turismo, lazer e moradia **Reserva do Paiva (ZETLM)**. Dentre outras proibições, essa norma Regulatória estabelece que não é permitido despejar águas residuais de qualquer natureza na referida área (art. 2º, XII). Também foram vedadas as seguintes atividades:

Art. 3º [...]

I - utilizar boias de câmaras pneumáticas;

II - transitar, conduzir ou permanecer com animais, salvo a presença de cães guia de deficientes visuais e os animais utilizados para as ações de segurança e defesa social da área;

III - praticar esportes, salvo conforme as condições e limites especificados nesta Lei; e

IV - utilizar ou exercer a atividade de locação de equipamentos e embarcações motorizadas, inclusive jet skis, salvo nos locais definidos para embarque e desembarque. (Cabo de Santo Agostinho, 2010, art. 3º).

Além disso, a referida norma determina que a exploração dos serviços de ensino de modalidade esportiva ou recreativa, tal como surfe, esportes náuticos e assemelhados, está condicionada à autorização prévia e específica pela Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas para a sua realização (art. 24). Também foi determinado aos usuários da referida orla, sujeitos à aplicação de penalidades no caso de descumprimento, a obrigação de “recolher o lixo ou resíduo de qualquer espécie por eles gerados e a depositá-los nos recipientes próprios para a coleta seletiva fixados nas correspondentes áreas ou, na inexistência destes, em qualquer lixeira da localidade, estando os usuários que assim não procederem, sujeitos à aplicação das penas previstas na Lei. (Cabo de Santo Agostinho, 2010, art. 4º).

Também no Município de Cabo de Santo Agostinho, há a Lei nº 3.343, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu a **Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Plano Diretor Joaquim Nabuco)**, que dispõe como um de seus objetivos a “valorização das frentes de água marítimas e fluviais” (art. 14, VI), e que uma das funções da Macroárea Costeira de Interesse Ambiental e Turístico (MACIAT) é “promover a proteção das áreas de restinga, sobretudo onde ocorre a desova das tartarugas marinhas ao longo da área litorânea do Município” (art. 73, IX). Além disso, determina que uma das diretrizes do Plano Municipal é estimular a exploração de esportes náuticos nas águas marinhas, (art. 232, §2º, VII), e uma das orientações dos programas voltados para as bacias hidrográficas

é o controle da balneabilidade das águas marinhas do Município e potabilidade nas áreas de mananciais (art. 236, III).

Em Jaboatão do Guararapes-PE, a Lei Complementar nº 2/2008 que instituiu o **Plano Diretor** do Município, estabeleceu alguns projetos correlacionados ao meio marinho. Nessa norma que veicula política Constitutiva, o Projeto de Preservação dos Recifes Litorâneos visa desenvolver as seguintes ações:

Art. 88 [...]

I - promoção de campanhas de valorização dos recifes como abrigo de fauna marinha e como ecossistema de apoio à atividade pesqueira;

II - proteção da costa, como fator de manutenção da biodiversidade da plataforma marinha interna;

III - Proibição da exploração dos recifes naturais para fins econômicos. (Jaboatão dos Guararapes, 2008, art. 88).

Já o Projeto de Proteção do Aquífero Livre visa desenvolver:

Art. 90 [...]

I - definição, no Plano Diretor de Drenagem Urbana, dos índices máximos de impermeabilização do solo nos terraços marinhos, de modo a reduzir o adensamento construtivo e garantir a recarga natural do aquífero livre;

II - fiscalização da exploração das águas subterrâneas;

III - fiscalização e monitoramento das atividades de extração mineral nos terraços marinhos;

IV - criação de áreas verdes de uso coletivo. (Jaboatão dos Guararapes, 2008, art. 90).

Por sua vez, no referido Município, a Lei nº 190, de 10 de janeiro de 2003, que estabelece **normas disciplinadoras de utilização da orla marítima em defesa do meio ambiente, do patrimônio turístico, histórico e paisagístico do município, bem como de defesa da vida, ante a eminência de ataques de animais marinhos e terrestres**, autoriza que a Prefeitura adquira bens e equipamentos, e contrate serviços necessários para a prevenção de ataques de tubarões ou outro animal marinho, bem como autoriza que a Prefeitura apreenda esses animais “que estejam ocupando a faixa de praia reservada aos banhistas” (Jaboatão dos Guararapes, 2008, art. 8º).

Também em Jaboatão dos Guararapes há a Lei nº 473/2010 que institui o **Programa "Conservação e Educação Ambiental"** nas praias do Município, porém não dispõe normas relacionadas ao meio marinho, assim como outros Municípios costeiros de Pernambuco (PE) que, até então, apesar do acervo de normas relacionadas à proteção ambiental, gestão da orla marítima e faixa costeira, não possuem normas especificamente

correlacionadas ao eixo temático de GECM.

3.2.9 No Estado do Alagoas (AL) e em seus 27 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado de Alagoas (AL) possui 27 (vinte e sete) Municípios costeiros: 01 - Maragogi, 02 - Japaratinga, 03 - Porto de Pedras, 04 - São Miguel dos Milagres, 05 - Passo de Camaragibe, 06 - Barra de Santo Antônio, 07 - Paripueira, 08 - Maceió, 09 - Coqueiro Seco, 10 - Santa Luzia do Norte, 11 - Satuba, 12 - Pilar, 13 - Marechal Deodoro, 14 - Barra de São Miguel, 15 - Roteiro, 16 - Jequiá da Praia, 17- Coruripe, 18 - Feliz Deserto, 19 - Piaçabuçu, 20 - Penedo, 21 - Atalaia, 22- Igreja Nova, 23- Messias, 24-Murici, 25- Rio Largo, 26-Porto Calvo, e 27- São Luís do Quitunde.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 15 (quinze) Municípios defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a).

Foram acrescentados os Municípios 09 - Coqueiro Seco, 10 - Santa Luzia do Norte, 11 - Satuba, 12 - Pilar, 20 - Penedo, 21 - Atalaia, 22- Igreja Nova, 23- Messias, 24-Murici, 25- Rio Largo, 26-Porto Calvo, e 27- São Luís do Quitunde, à lista de Municípios costeiros pela Portaria do MMA vigente, por enquadrar-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, conforme sinalizados em amarelo na Figura 15 a seguir:

Figura 15 - Mapa do Estado de Alagoas (AL) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado de Alagoas (1989)** dispõe que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros” (Alagoas, 1989, art. 8º, II).

No Estado de Alagoas, o Instituto do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo Gerenciamento Costeiro, através da Coordenação Estadual do Programa de Gerenciamento Costeiro, GERCO – IMA-AL. E através do Decreto nº 4.098, de 14 de janeiro de 2009, foi instituída a Coordenação Estadual do Projeto Orla, e a Comissão Técnica do Estado de Alagoas para Acompanhamento do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla – Cte/Al e outras providências.

A capital Maceió possui a Lei nº 4.548, de 21 de novembro de 1996, que veicula política Constitutiva e Regulatória, instituindo o **Código Municipal de Meio Ambiente**, onde consta a vedação ao lançamento de esgoto nas praias ou na rede de águas pluviais (art. 113), e vedação à disposição de resíduos sólidos em praias, rios, lagos, e demais cursos d'água (art. 141), inclusive considerando tais condutas como infrações ambientais, e estabelecendo punições (art. 178, XV).

Maceió também possui a Lei nº 4.484, de 16 de fevereiro de 1996, que regulamenta a **concessão às empresas privadas para locação de embarcações de lazer na orla marítima**. Essa norma Regulatória aplica-se às denominadas "embarcações

miúdas" (pranchas de surf, windsurf, caíque, caiaque, canoa, pedalinhas, moto- aquática (jet-ski), e os meios flutuantes (rígidos ou infláveis), com comprimento igual ou inferior a 5,00m (cinco metros); e aos "dispositivos ou equipamentos que interfiram na navegação" (esqui-aquático, ultraleves motorizados, paraquedas rebocados, mergulho amador, regatas, competições e exibições públicas aquáticas) (art. 3º).

Dentre as determinações estabelecidas pela referida norma, destaca-se que a aproximação e saída das praias deve ocorrer no sentido perpendicular das mesmas, em velocidade reduzida inferior a 5 (cinco) nós (art. 9º), bem como outras medidas de segurança, sendo previstas sanções para o caso de descumprimento (art. 24). Ademais, ficou estabelecido que a fiscalização deve ser feita:

Art. 21 [...]

- I - Em terra, pela Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Maceió;
- II - Na faixa compreendida entre a linha base e os 200,00m (duzentos metros), pelo Pelotão Aquático do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas; e
- III - No mar, a partir da linha de 200,00m (duzentos metros) em diante, pela Capitania dos Portos do Estado de Alagoas. (Maceió, 1996, art. 21).

Por sua vez, a Lei Municipal nº 4.844, de 30 de junho de 1999, define uma **política para zelar pela balneabilidade das praias de Maceió**, determinando que haja uma análise semanal das águas das praias do litoral, e a sinalização dos trechos onde estejam liberados especialmente para o banho de mar (art. 1º).

Também há em Maceió a Lei nº 6.345, de 02 de outubro de 2014, que **dispõe sobre o funcionamento dos passeios turísticos em embarcações nas orlas marítima e lagunar do Município**. Nessa norma que veicula política Constitutiva são estabelecidas regras sobre o credenciamento (arts. 3º e 4º); a responsabilidade pela segurança na prestação do serviço exclusiva do prestador credenciado (art. 10); a constituição de um Conselho Gestor dessa atividade náutica (capítulo III); e sobre as infrações (capítulo IV).

Os outros Municípios costeiros de Alagoas (AL), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECM.

3.2.10 No Estado de Sergipe (SE) e em seus 24 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado de Sergipe (SE) possui 24 (vinte e quatro) Municípios costeiros: 01 - Neópolis, 02 - Ilha das Flores, 03 - Brejo Grande, 04 - Pacatuba, 05 - Pirambu, 06 - Barra dos Coqueiros, 07 - Santo Amaro das Brotas, 08 -

Rosário do Catete, 09 - Maruim, 10 - Riachuelo, 11 - Laranjeiras, 12 - Nossa Senhora do Socorro, 13 - Aracaju, 14 - São Cristóvão, 15 - Itaporanga D'Ajuda, 16 - Estância, 17 - Santa Luzia do Itanhy, 18 - Indiaroba, 19-Carmópolis, 20-Divina Pastora, 21-General Maynard, 22-Japarutuba, 23-Japoatã, e 24-Siriri.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 7 (sete) Municípios defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a).

Foram acrescentados 17 (dezesete) Municípios pela Portaria do MMA vigente, considerando-os costeiros por enquadrarem-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, conforme sinalizados em amarelo na Figura 16:

Figura 16 - Mapa do Estado de Sergipe (SE) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que a **Constituição do Estado de Sergipe (1989)** dispõe que “são áreas de proteção permanente, conforme dispuser a lei: os manguezais, as dunas, as áreas remanescentes da Mata Atlântica, as cabeceiras de mananciais, as áreas de desova das tartarugas marinhas, a serra de Itabaiana, as matas ciliares, todas as áreas que abriguem espécies raras da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias” (Sergipe, 1989, art. 233, II). Também determina que tanto o Estado como os Municípios sergipanos costeiros devem dar absoluta prioridade ao combate à poluição

das praias e dos rios que deságuam no litoral correspondente à faixa marítima estadual (art. 232, § 9º, I).

Já a Lei estadual nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, instituiu o **Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC)** e criou o **Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro (CEGC)**. Dentre outros, são objetivos do PEGC a promoção do desenvolvimento econômico sustentável de áreas marinhas e costeiras (art. 5º, II), e a promoção da sustentabilidade dos processos ecológicos essenciais e seus ecossistemas, e promoção e preservação da diversidade biológica tanto na zona marinha quanto na área costeira (art. 5º, V).

O Estado do Sergipe possui três **Zoneamentos Ecológico-Econômicos Costeiros**, que se estendem pela faixa marinha até 12mn (totalidade do mar territorial), em áreas do Litoral Sul, Litoral Centro, e Litoral Norte, respectivamente aprovados pelas Leis nº 8.980/2022, 9.146/2022, e 9.147/2022.

Nas referidas Leis constam disposições similares, tal como o estabelecimento de Zona de Uso Restrito - ZUR do Litoral Sul, tendo como uma de suas diretrizes “preservar a reprodução dos quelônios marinhos”, e a determinação para que os Projetos evitem a fotopoluição nas áreas de praias e de desova de tartarugas-marinhas. E nas Zonas de Orla Marítima, busca-se dentre outras coisas, “promover ações de preservação e conservação dos estuários, manguezais e biodiversidade marinha”.

Na capital, Aracaju, o Poder Executivo, através do Decreto nº 6.948, de 02 de dezembro de 2022, constitui a Coordenação Municipal do Projeto Orla - CMPO para a elaboração do Plano de Gestão Integrado de Orlas, como política Constitutiva, não dispondo sobre o meio marinho.

Pela via do Poder Legislativo, a Lei nº 5.814, de 20 de novembro de 2023, instituiu a Lei Oceano sem lixo, que determina a fixação de placas contendo informações sobre o descarte inadequado de resíduos e os malefícios gerados por essa prática ao ecossistema marinho pelos estabelecimentos particulares situados em praias de Aracaju. A referida lei determina a afixação de placas educativas, e estabelece sanções para o caso de descumprimento (art. 3º), mas não dispõe sobre o meio marinho especificamente.

No Município de Laranjeiras, pela Lei Complementar nº 31, de 04 de novembro de 2009, e no Município de Nossa Senhora do Socorro, pela Lei nº 703, de 08 de junho de 2007, foram instituídos os respectivos Códigos Ambientais municipais. No Código de Laranjeiras há disposições, dentre outras, sobre a gestão ambiental das águas interiores e costeiras; e no Código de Nossa Senhora do Socorro há disposições, dentre outras, sobre

a proibição de lançar lixo, dentre outros resíduos, nas praias. Porém, em ambos os Códigos não há disposições específicas sobre o meio marinho.

Os outros Municípios costeiros de Sergipe (SE), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECM.

3.2.11 No Estado da Bahia (BA) e em seus 53 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado da Bahia (BA) possui 53 (cinquenta e três) Municípios costeiros: 01-Jandaíra, 02-Conde, 03-Esplanada, 04-Cardeal da Silva, 05-Entre Rios, 06-Itanagra, 07-Mata de São João, 08-Camaçari, 09-Dias D'Ávila, 10-Candeias, 11-Simões Filho, 12-Lauro de Freitas, 13-Salvador, 14-Madre de Deus, 15-São Francisco do Conde, 16-Santo Amaro, 17-Cachoeira, 18-São Félix, 19-Maragogipe, 20-Saubara, 21-Salinas da Margarida, 22-Itaparica, 23-Vera Cruz, 24-Jaguaripe, 25-Aratuípe, 26-Valença, 27-Cairu, 28-Taperoá, 29-Nilo Peçanha, 30-Ituberá, 31-Igrapiúna, 32-Camamu, 33-Maraú, 34-Itacaré, 35-Uruçuca, 36-Ilhéus, 37-Una, 38-Canavieiras, 39-Belmonte, 40-Santa Cruz Cabrália, 41-Porto Seguro, 42-Prado, 43-Alcobaça, 44-Caravelas, 45-Nova Viçosa, 46-Mucuri, 47-Araçás, 48-Catu, 49-Itabuna, 50-Nazaré, 51-Pojuca, 52-Santa Luzia, e 53-São Sebastião do Passé.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 30 (trinta) Municípios defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a).

Foram acrescentados 23 (vinte e três) Municípios pela Portaria do MMA vigente, considerando-os costeiros por enquadrarem-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, conforme sinalizados em amarelo na Figura 17:

Figura 17 - Mapa do Estado da Bahia (BA) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado da Bahia (1989)** dispõe no seu artigo 7º, inciso II, que são patrimônio do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio”. Também a referida Constituição dispõe que “a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e os Abrolhos”, constituem patrimônio estadual, devendo a sua utilização, na forma da lei, assegurar “o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais” (Bahia, 1989, art. 216, V).

Na Bahia, foram criadas pelo Poder Executivo estadual várias Áreas de Proteção Ambiental (APAs), dentre as quais, verificam-se disposições sobre o meio marinho nas seguintes: na **APA da Ponta da Baleia/Abrolhos**, criada pelo Decreto nº 2.218 de 14 de junho de 1993, onde se busca, dentre outras, a proteção dos recifes e bancos coralinos, da biota marinha, da área de habitat de baleias Jubarte; na **APA da Costa de Itacaré/Serra Grande**, criada pelo Decreto nº 2.186 de 07 de junho de 1993, onde se busca proteger os ecossistemas marinhos, dentre outros espaços; na **APA da Baía de Camamu**, criada pelo Decreto nº 8.175 de 27 de fevereiro de 2002; e na **APA da Plataforma Continental do Litoral Norte**, criada pelo Decreto nº 8553, de 05 de junho

de 2003, que busca, dentre outros objetivos, combater a pesca predatória pelo incentivo ao uso de técnicas adequadas à atividade pesqueira, proteger a biodiversidade marinha, e promover o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema (LAC) (art. 2º, III, IV, e V).

Também pela via do Poder Executivo estadual, há o Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, que regulamentou a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a **Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia**, que considera a zona costeira como patrimônio estadual (art. 96) e, dentre outras normas, dispõe sobre o gerenciamento costeiro (capítulo IV).

Pela via do Poder Legislativo há a Lei nº 3.858, de 03 de novembro de 1980, que instituiu o **Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais**, que proíbe o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas ou no mar territorial (art. 17).

Também há a Lei estadual nº 7.034, de 13 de fevereiro de 1997, que **proíbe o uso de fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a zero lux**, numa faixa de 50m contados a partir da linha estabelecida pela maior preamar verificada (maré de sizígia), e sua paralela, acima do nível do mar, com o objetivo de proteger as tartarugas marinhas no Litoral Norte. Na referida Lei há a determinação para que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA realize adequações na iluminação pública, para atender às referidas determinações.

Por sua vez, a Lei nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001, instituiu a **Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais**, que proíbe o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ou no mar territorial, bem como qualquer outra forma de degradação ambiental (art. 28).

Na capital, Salvador, há a Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU**, onde constam disposições sobre o gerenciamento dos espaços marinhos, notadamente relacionados às marinas, terminais e vias náuticas, entorno de ilhas e orlas marítimas. Inicialmente, destaca-se o artigo 3º, parágrafo único, que assegura “a autonomia do Município sobre os terrenos de Marinha e o mar territorial, bem como sobre os demais bens de uso comum do povo, integrantes do patrimônio estadual ou federal, resguardada a competência do Estado e da União”.

Na referida Lei, a seção V dispõe sobre o Plano de Gerenciamento Costeiro, da

qual destaca-se que dentre os seus objetivos, no artigo 34, estão:

Art. 34 [...]

IV – planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas e culturais na Zona Costeira, de modo integrado, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação, dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos.

[...]

XVI - adotar medidas preventivas contra o lançamento de resíduos poluidores na Baía de Todos os Santos e Orla Atlântica, em especial materiais provenientes de indústrias químicas, da lavagem de navios transportadores de petróleo e seus derivados, de acordo as exigências da Lei Federal nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e as soluções tecnicamente inadequadas de esgotamento sanitário. (Salvador, 2016, art. 34, IV, XVI).

Também há em Salvador, a Lei nº 9.482, de 03 de setembro de 2019, que **proíbe a pesca com bombas, independentemente do tipo e do produto químico da sua composição** (art. 1º), sujeitando o infrator a penalidades administrativas, tal como a apreensão do produto da pesca, dos instrumentos, embarcação ou veículo aquático utilizado na referida prática ilícita (art. 2).

Em Salvador, há outras normas que tangenciam a temática do ecossistema marinho, mas não dispõem especificamente sobre o eixo temático de GECM: há o sistema de Salvamento Marítimo (SALVAMAR) (Decreto nº 7.000/1993 c/c Decreto nº 7.420); normas sobre o transporte hidroviário (Decreto nº 17.260/2007 c/c Decreto nº 18.762/2008 e c/c Decreto nº 29.759/2018); normas sobre a exploração de atividades econômicas nas faixas de areia da orla marítima (Decreto nº 24.422/2013); normas sobre a semana de conscientização sobre a pesca e aqüicultura (Lei nº 8.415/2013); normas sobre licenciamento para empreendimentos nos trechos 5 e 6 da Área de Borda Marítima (ABM) (Decreto nº 31.168/2019); criação de um Grupo de Trabalho para diagnosticar a probabilidade de elevação do nível do mar e consequente evento de inundação em parte de área de Borda Marítima da cidade e elaborar Plano de Adaptação para minimizar os seus possíveis impactos (Decreto nº 35.819/2022); e foi criado um Comitê Náutico, com o objetivo de organizar, promover e apoiar o desenvolvimento da economia náutica em Salvador (Decreto nº 28.231/2016).

No Município de Camaçari, a Lei nº 866, de 11 janeiro de 2008, dispõe sobre o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano**, que estabelece diretrizes para a Zona Especial da Orla (ZEO), tal como “adequação das barracas de praia às características locais, com especial atenção aos materiais construtivos e ao destino de detritos, resíduos

sólidos e efluentes líquidos” (art. 50, V). Também há a Lei nº 657, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o **dia de preservação ambiental das praias** de Camaçari, ocasião em que deve ocorrer uma campanha para retirar das praias, seja na faixa litorânea ou oceânica, a maior quantidade possível de lixo, resíduos ou detritos descartados de forma indiscriminada pela população (art. 2º, § 1º). A referida Lei visa “conscientizar a população acerca do descarte indiscriminado de lixo, resíduos e detritos na região litorânea, bem como sobre os riscos e consequências para o meio ambiente e ecossistema” (art. 1º).

Por sua vez, a Lei nº 430, de 28 de janeiro de 1999, regulamenta a utilização, para navegação, dos equipamentos tipo "banana boat", "jet sky", "jet boat", caiaques e pequenas embarcações a vela, determinando que somente “será permitida a duzentos metros da baixa-mar, no caso das praias e na faixa longitudinal correspondente ao terço médio da largura dos rios, devidamente sinalizados por bóias” (art. 2º, caput). Quanto às áreas de preservação ambiental e estuários, a referida atividade somente “será permitida após análise dos órgãos ambientais competentes e, permissão expressa do Poder Público Municipal” (art. 2º, § 1º).

Em Camaçari há outras normas que tangenciam a temática, mas não compõem o extrato de análise por não corresponder especificamente ao eixo temático de ordenamento espacial marinho, tal como a Lei Municipal nº 1.584/2019, de 13 de junho de 2019, instituiu o Programa MAIS PESCA, para conceder aos pescadores incentivos em dinheiro, pagos mensalmente. Assim como a Lei Municipal nº 1.363, de 22 de dezembro de 2014, dispõe sobre a aquisição de sementes, insumos, equipamentos e serviços para incentivo à Agricultura, Aquicultura Familiar e Pesca Artesanal no Município de Camaçari, autorizando em seu artigo 1º que o Poder Executivo poderá “firmar convênios parcerias e contratos com órgãos da União, do Estado e da iniciativa privada, com vistas ao desenvolvimento sustentável da agricultura e da pesca no Município.” (Camaçari, 2014). Dentre outras leis que concedem benefícios e incentivos à pesca nesse Município, a Lei nº 676, de 06 de junho de 2005, inclui no cardápio da merenda escolar o consumo de peixes, crustáceos e mariscos, estabelece que a compra desses produtos, capturados e cultivados no Município de Camaçari, seja preferencialmente realizada junto a pescadores e aquicultores locais e dá outras providências.

No Município de Simões Filho, há a Lei nº 995, de 06 de julho de 2016, que revisa o **Plano Diretor**, que prevê a Zona de Interesse Ambiental 10 (ZIA-10), como a Zona estabelecida sobre faixa costeira de grande sensibilidade ambiental, com presença

predominante do bioma de manguezal (art. 70, VII). E possui a Lei nº 940, de 19 de maio de 2014, que institui o **Código Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente**, que define a Zona Costeira nos seguintes termos:

Art, 5º [...]

XXXVIII - Zona Costeira: a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar, que leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuário e baías, comportando em sua integridade os processos e interações característicos das unidades ecossistêmicas, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

- a) faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
- b) faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira. (Simões Filho, 2014, art. 5º, XXXVIII).

No Município de Lauro de Freitas, há a Lei nº 1.361, de 30 de novembro de 2009, que instituiu a **Política Ambiental Integrada** do Município e dispôs sobre o **Sistema Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos**. Nessa Lei, foi determinado que está sujeita à aprovação de órgãos competentes a implantação de empreendimentos e atividades que dependam da utilização de “espaços ganhos ao mar, que deverá ser precedida de avaliação do seu impacto sobre correntes costeiras, na qual se levará em conta avaliação estacional do material em suspensão, pelas mesmas transportado” (art. 11, II). Também estabeleceu o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC), como um dos instrumentos da Política Ambiental Integrada do Município (art. 64, IV), com o “objetivo orientar o processo de ocupação e utilização racional da Zona Costeira do Município, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à proteção dos ecossistemas costeiros (...)” (art. 68, caput).

No Município de Ilhéus, há a Lei nº 3.510, de 13 de dezembro de 2010, que instituiu o **Código Ambiental do Município de Ilhéus**, e dispôs sobre o **Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA)**. Essa Lei proíbe “o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, e no mar territorial, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais” (art. 113, caput). Define como “Áreas de Preservação Permanente”, as “porções do território municipal, incluídas as ilhas fluviais costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas

características ambientais relevantes, assim definidas em lei” (art. 6º, XII). Dentre os espaços definidos como “especialmente protegidos”, lista “as praias, a orla marítima, os rios, lagoas e as ilhas do Município de Ilhéus (Fluviais e Marítimas)” (art. 26, V).

No Município de Pojuca, há a Lei nº 84, de 28 de julho de 2020, que instituiu a **Política Municipal de Meio Ambiente**, e criou o **Sistema Municipal de Meio Ambiente** (SISMUMA). Nessa Lei, determina-se que o Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, dentre outras atividades técnicas, análise sobre o “o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d`água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas” (art. 174, II). Também consta no anexo da referida Lei a tipificação da infração de “Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de matérias ou uso indevido dos recursos naturais”, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida, sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Os Municípios de Cairu e Porto Seguro possuem normas de incentivo à pesca. Cairu, por exemplo, possui a Lei nº 458/2014, que institui a política ambiental municipal, e Porto Seguro, por exemplo, possui a Lei nº 412/2001 que regulamenta a área destinada ao apoio a pescadores residentes no distrito de Trancoso, mas esses e os demais Municípios da Bahia, não possuem até então, normas específicas de ordenamento espacial marinho.

3.2.12 No Estado do Espírito Santo (ES) e em seus 18 Municípios costeiros

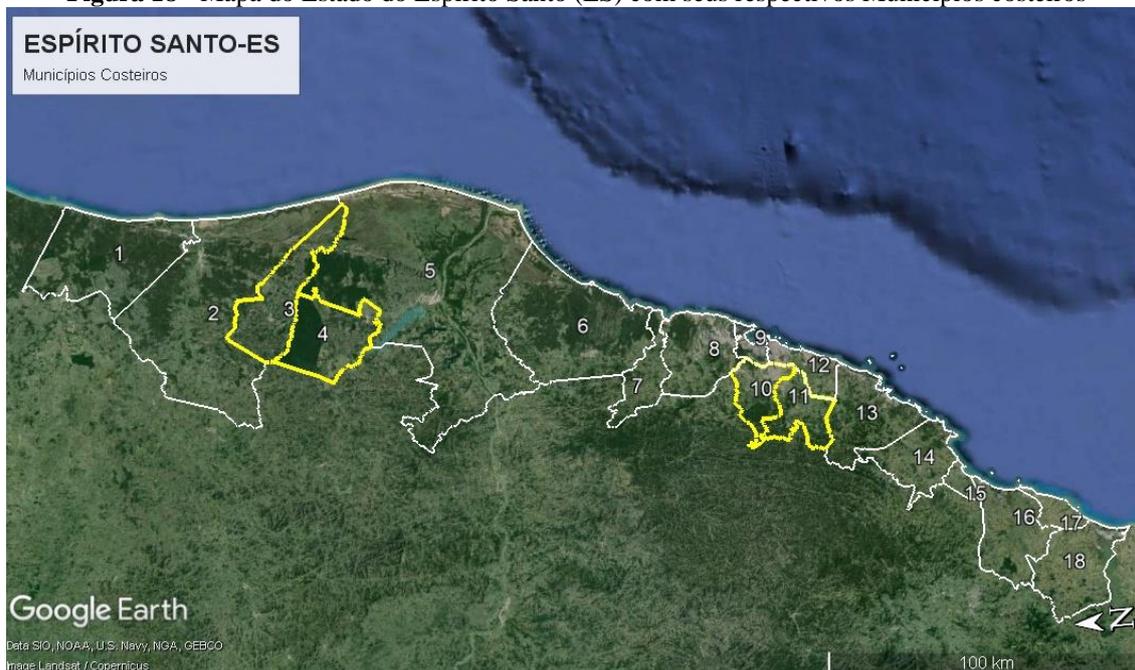
Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Espírito Santo (ES) possui 18 (dezoito) Municípios costeiros: 01 - Conceição da Barra, 02 - São Mateus, 03 - Jaguaré, 04 - Sooretama, 05 - Linhares, 06 - Aracruz, 07 - Fundão, 08 - Serra, 09 - Vitória, 10 - Cariacica, 11 - Viana, 12 - Vila Velha, 13 - Guarapari, 14 - Anchieta, 15 - Piúma, 16 - Itapemirim, 17 - Maratázes, e 18 - Presidente Kennedy.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com os 14 (quatorze) Municípios defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a).

Foram acrescentados os Municípios 03 - Jaguaré, 04 - Sooretama, 10 - Cariacica, e 11 - Viana pela Portaria do MMA vigente, considerando-os costeiros por enquadrarem-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, conforme sinalizados em amarelo

na Figura 18 a seguir:

Figura 18 - Mapa do Estado do Espírito Santo (ES) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que a **Constituição do Estado do Espírito Santo (1989)** dispõe no seu artigo 18º, inciso II, que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras de seu domínio”, não mais incluindo mais dentre os seus bens a ilha oceânica de Trindade e o arquipélago de Martin Vaz, desde a Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.

No referido Estado, o gerenciamento costeiro fica a cargo da Coordenação de Gerenciamento Costeiro e Territorial (COGEST) no Espírito Santo, que é vinculada à Gerência de Recursos Naturais do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), e atuam conforme um mapa com cinco setores costeiros. A Instrução Normativa IEMA nº 03/2010, por exemplo, institui as diretrizes básicas para elaboração de projetos de urbanização na orla marítima.

Nesse Estado foi aprovada recentemente a Lei Complementar nº 1.037, de 30 de março de 2023, que reorganiza a **estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA)**. Em seu artigo 18, dispõe que compete à Gerência de Biodiversidade e Biotecnologia (GBIO) “subsidiar a proposição, o acompanhamento, a elaboração e a avaliação de políticas, programas e

estratégias para a conservação, a recuperação e o uso sustentável de ecossistemas terrestres, dulcícolas, costeiros, marinhos e antárticos e a conservação e a recuperação de serviços ecossistêmicos”. E, conforme o artigo 19, compete à Gerência de Áreas Protegidas (GARPROT) “promover a integração entre a gestão costeira, marinha e de recursos hídricos interiores, aprimorar e estabelecer o zoneamento ecológico-econômico do Estado do Espírito Santo, terrestre e marinho”.

No Espírito Santo, verifica-se um enfoque na biodiversidade local, a começar pelo título dado pela Lei nº 11.442/2021, ao Município de Guarapari, como “Capital da Biodiversidade Marinha”. Por sua vez, o Poder Executivo estadual, por meio de uma série de normas Constitutivas, a começar pelo Decreto nº 2.530-R, de 02 de junho de 2010, identificou **Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade no Estado**, definindo o mapa instituído pela Portaria MMA nº 9/2007 para a Zona Costeira e Marinha do Estado, até a publicação de Portaria Estadual específica para esse bioma. E pelo Decreto nº 2.625-R, de 23 de novembro de 2010, criou o **Mosaico de áreas protegidas no manguezal de Vitória**, determinando que o IEMA gere “o mapa único do Mosaico e suas Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento, Áreas de Preservação Permanente de mangue e ilhas fluviais e marinhas” (art. 11). E pelo Decreto nº 2.529-R, de 02 de junho de 2010, instituiu **Corredores Ecológicos Prioritários**, estabelecendo a definição para o Corredor Ecológico Marinho em distinção ao Corredor Ecológico Terrestre (art. 3º), e definindo as principais estratégias para implementação do corredor ecológico prioritário marinho (art. 5º).

Destaque-se que o Poder Executivo estadual estabeleceu, via Decreto nº 5.422-R/2023 alterado pelo Decreto nº 5.553-R/2023, medidas sanitárias para o combate à Influenza Aviária H5N1, limitando o desembarque nas ilhas costeiras do Estado.

Pela via do Poder Legislativo estadual, a Lei nº 7.975, de 01 de abril de 2005, instituiu **normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo** e seus derivados, determinando que:

Art. 5º- Consideram-se como medidas preventivas, entre outras definidas pelo Poder Executivo, a utilização de sistemas de barreiras absorventes de petróleo e seus derivados, que seja capaz de manter o óleo absorvido na água, sem riscos de vazamento e evite a dispersão do petróleo e seus derivados no meio ambiente, água ou terra.

Parágrafo único. Não são aceitáveis sistemas não resistentes aos hidrocarbonos ou que provoquem reação química no meio ambiente, prejudicando a fauna e a flora marinha ou terrestre ou, ainda, ofereçam risco de incêndio. (Espírito Santo, 2005, art. 5º).

Já a Lei estadual nº 8.464, 26 de fevereiro de 2007, criou a **Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra** estabelecendo, dentre outras normas, condições para a realização de atividades na referida Reserva, admitindo, por exemplo, “em regime de manejo sustentável e desde que sujeitos ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da Reserva, a exploração parcial dos componentes dos ecossistemas naturais e o desenvolvimento de cultivos marinhos, por meio de sistemas de exploração” listados nas alíneas do artigo 6º, inciso IV.

Por sua vez, a Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010, instituiu o **Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SISEUC)**, sendo um de seus objetivos “contribuir para a preservação e a restauração da diversidade biológica da Mata Atlântica, de seus ecossistemas associados e dos ambientes marinhos” (art. 4º, IV).

Já a Lei estadual nº 9.531, 15 de setembro de 2010, instituiu a **Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC)**, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação, e definindo como uma de suas diretrizes “cooperação na conservação, criação e ampliação, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos” (art. 4º, XII).

Na Capital Vitória, a Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, instituiu o **Plano Diretor Urbano**, e estabeleceu limites na linha da costa (art. 80), e que seria criado o Plano de Gerenciamento Costeiro do Município no prazo de dois anos (art. 81). Além disso, estabelece como um dos objetivos para a Área da Ilha de Santa Maria promover o aproveitamento da área marítima para atividades náuticas (art. 115, VI).

Já a Lei Municipal nº 6.607, de 05 de junho de 2006, instituiu o **Programa de recifes artificiais** para a conservação da biodiversidade das reservas marinhas e recuperação das áreas depredadas do litoral do Município de Vitória. E a Lei nº 4.839, de 25 de março de 1999, autorizou a Prefeitura a colocar **bóias sinalizadoras** nas praias da capital.

Por sua vez, a Lei nº 9.077, de 09 de janeiro de 2017, **proibiu a pesca com rede** nas baías do Espírito Santo e Baía de Vitória, e a Lei nº 9.959/2023, revogou o inciso V e acrescido os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da referida Lei nº 9.077/2017, para passar a vigorar que se excetua da proibição “a pesca assistida, cujos parâmetros serão definidos pelo Município por meio de Decreto”, permanecendo proibida a pesca assistida enquanto a regulamentação não for publicada pelo Município.

E através do Poder Executivo, foi estabelecido o Decreto nº 15.279, de 06 de

fevereiro de 2012, sobre os períodos de “**Andada**” do **Caranguejo-Uçá (ucides cordatus)**, proibindo “a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dos indivíduos da espécie *Ucides Cordatus*, popularmente conhecida como caranguejo-uçá, bem como as partes isoladas (quelas, pinças, garras ou desfiado) no Município de Vitória” no períodos reprodutivos estabelecidos na referida Lei (art. 1º), ocasião em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas tocas e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Já no Município de Vila Velha, a Lei Municipal nº 4.999, de 15 de outubro de 2010, instituiu o **Código Municipal do Meio Ambiente**, dispondo sobre a **Política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente** para o Município de Vila Velha. Nesse Código determina-se que são áreas de proteção ambiental e paisagística “As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Vila Velha” (art. 65). Também determina-se que o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC), em consonância com PNGC e no PEGC, deve prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira municipal e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos “recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parceiros, baixios e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas” (Vila Velha, 2010, art. 173, I).

Também em Vila Velha, a Lei nº 4.867, de 30 de dezembro de 2009, autoriza o Poder Executivo a firmar **convênio com a Marinha do Brasil**, para a operacionalização de ações de:

- I - conscientização no ordenamento e na fiscalização conjunta do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física dos cidadãos e potenciais danos ambientais nas áreas adjacentes às praias, sejam elas marítimas, fluviais ou lacustres, e ilhas costeiras, na forma de campanha de conscientização;
- II - elaboração de um plano de uso e ocupação das praias e ilhas costeiras;
- III - estabelecimento de sinalização náutica especial na porção marítima e de placas informativas na porção terrestre das praias, e
- IV - formação de pessoal para fiscalização conjunta. (Vila Velha, 2009, art. 1º).

Já a Lei nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011, dispõe sobre a **fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente**, estabelecendo em seu artigo 7º um extenso rol de infrações administrativas, descritas em 72 (setenta e dois)

incisos, dentre os quais destacam-se os correlacionados ao meio marinho:

XII - podar, danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Vila Velha, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

(...)

XIV - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais, dos remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, nas áreas especialmente protegidas, consideradas ou não de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Vila Velha, em desacordo com as normas vigentes;

(...)

XXVI - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla marítima; (Vila Velha, 2011, art. 7º, XII, XIV, XXVI).

Também há em Vila Velha a Lei nº 4.932, de 19 de maio de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o "**Serviço de Coleta de Detritos Marítimos**" em toda a faixa litorânea e canais situados no Município.

No Município de Linhares, a Lei nº 2.623, de 4 de julho de 2006, dispõe sobre o **parcelamento do solo** no Município, determinando, dentre outras coisas, que os loteamentos destinados ao uso industrial “serão permitidos nas Áreas Industriais estabelecidas no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação” e deverão “prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes de serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas” (art. 18, II). Por sua vez, os loteamentos inseridos na “Área de Interesse Ambiental e Turístico”, fora do perímetro urbano, dentre outras restrições, não podem depositar “esgotos sanitários, lixo e resíduos nas praias, manguezais, na orla dos cursos d’água e canais” (art. 13, § 1º).

No Município de Aracruz, a Lei nº 994/1986, criou a Reserva Ecológica dos Manguezais Piraque-Açú e Piraque- Mirim, Município de Aracruz, e a Lei nº 3.739, de 07 de novembro de 2013, alterou a categoria da unidade de conservação Reserva Ecológica para **Reserva de Desenvolvimento Sustentável**. Nessa Reserva, conforme mantido o dispositivo da Lei nº 994/1986, é proibida a pesca predatória (art. 2º, II), compreendida como sendo a “a captura de espécie da fauna marinha em época de desova”, e a “utilização na pesca de currais, armadilhas, dinamite e outros explosivos, substâncias tóxicas, redes de malha fina e de arrasto.” (art. 2º, § 1º).

No Município de Viana, a recente Lei nº 3.210, de 19 de abril de 2022, regulamentada pelos Decretos nº 81/2023 e nº 133/2023, instituiu o novo Código Ambiental do Município de Viana e outras providências, mas não dispõe sobre o meio marinho.

No Município de Serra, a Lei nº 2.199, 18 de junho de 1999, instituiu o **Código Municipal de Meio Ambiente**, dispondo que “são espaços territoriais especialmente protegido” as “praias, a orla marítima, e os aforamentos rochosos do município” (art. 66, IV). Além disso, determina que o Poder Público poderá declarar de preservação permanente a vegetação e as áreas destinadas a “proteger o solo da erosão”, e “evitar arraste eólico de areia nas áreas costeiras” (art. 69, I, II). Ademais, dispõe que o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro deverá conter normas de planejamento, controle e fiscalização de atividades ou empreendimento, mediante o atendimento de objetivos (que poderão ser estabelecidos em regulamento), tal como “a compatibilização de suas normas com as normas dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro” (art. 81, I, II).

No Município de Marataízes, a Lei nº 1084, de 28 de setembro de 2007, que institui o **Plano Diretor municipal**, estabelece que as “Zonas de Preservação Ambiental II - ZPA II compreendem a faixa terrestre paralela à linha de costa do Município, mínimo 30m da linha da preamar, compreendendo a área urbana e rural, que recebem influência marinha ou fluvio-marinha, incluindo os manguezais, fazendo parte também a faixa marítima e Plataforma Continental adjacente, incluindo as ilhas nesta faixa.” (art. 100). Além disso, determina que compõe a Zona de Preservação Ambiental II as Faixas Costeiras de Preservação Permanente - FCPP que “compreendem áreas originais, em estágio avançado de regeneração, pouco alterada pela ação antrópica, considerada de extrema importância sua conservação devido à fragilidade do ambiente, a exemplo da erosão eólica e marinha” (art. 102, I).

O referido Município também possui a Lei nº 938/2005, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o **Código Municipal do Meio Ambiente**, que possui como um de seus princípios a “Racionalização no manejo de recursos ambientais, naturais ou não, e do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora, do ar e do ambiente marinho” (art. 1º, III). Destaca-se que se considera nessa Lei “como de interesse local qualquer ação de natureza econômica e social praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar efeito físico e/ou biológico, direto ou indireto, nos ecossistemas existentes, no todo ou em parte, no território do Município, em especial

relacionados” ao, dentre outros o “Patrimônio marinho e costeiro, em especial os recursos pesqueiros” (art. 3º, IV).

Além disso, considera como zona ambiental do Município a Zona Marinha (ZM) que “compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido área que se estende além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento de seu território, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, no caso do bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (Lei Federal 8.617, de 04 de janeiro de 1993)” (art. 29, VI). Pela referida Lei ficam autorizadas “atividades compatíveis com a conservação dos recursos e a manutenção das características naturais da Zona Costeira” (art. 35).

Na referida Lei, ao dispor sobre o “Território Marítimo do Município de Marataízes”, determina-se que o Poder Público adote “medidas preventivas, legais e reparadoras em relação ao ecossistema marinho do município com vistas a impedir, reduzir e controlar sua degradação, de forma a manter sua capacidade de sustentar e produzir recursos vivos, contribuindo para a melhoria do nível de vida e saúde das populações costeiras” (art. 50). Ademais, foi estabelecido que é “vedado o lançamento ou liberação no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna, a flora e ao ambiente marinho acima dos padrões estabelecidos pela legislação” (art. 107).

Os outros Municípios costeiros do Espírito Santo (ES), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECEM.

3.2.13 No Estado do Rio de Janeiro (RJ) e em seus 33 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Rio de Janeiro (RJ) possui 33 (trinta e três) Municípios costeiros: 01 - São Francisco de Itabapoana, 02 - Campos dos Goytacazes, 03 - São João da Barra, 04 - Quissamã, 05 - Carapebus, 06 - Macaé, 07 - Rio das Ostras, 08 - Casimiro de Abreu, 09 - Cabo Frio, 10 - Armação dos Búzios, 11 - Arraial do Cabo, 12 - São Pedro da Aldeia, 13 - Iguaba Grande, 14 - Araruama, 15 - Saquarema, 16 - Maricá, 17 - Niterói, 18 - São Gonçalo, 19 - Itaboraí, 20 - Guapimirim, 21 - Magé, 22 - Duque de Caxias, 23 - São João de Meriti, 24 - Nilópolis, 25 - Mesquita, 26 - Belford Roxo, 27 - Nova Iguaçu, 28 - Seropédica, 29 - Rio de Janeiro, 30 - Itaguaí, 31 - Mangaratiba, 32 - Angra dos Reis, e 33 - Paraty.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA n° 461/2018 (revogada), contava com os 25 (vinte e cinco) Municípios defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a).

Foram acrescentados 8 (oito) Municípios, 12 - São Pedro da Aldeia, 13 - Iguaba Grande, 23 - São João de Meriti, 24 - Nilópolis, 25 - Mesquita, 26 - Belford Roxo, 27 - Nova Iguaçu, e 28 - Seropédica, pela Portaria do MMA vigente, considerando-os costeiros por enquadrarem-se no que dispõe o artigo 4° do Decreto n° 5.300/2004, conforme sinalizados em amarelo na Figura 19:

Figura 19 - Mapa do Estado do Rio de Janeiro (RJ) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro (1989)** dispõe no seu artigo 67, inciso II, que são patrimônio do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas as sob domínio da União, Municípios ou terceiros”.

A referida Constituição veda a pesca predatória sob qualquer das suas formas (art. 259), e determina que a zona costeira está dentre as “áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais” (art. 269, II).

No Estado do Rio de Janeiro foram criadas algumas APAs e Reservas Ecológicas, tais como a Reserva Ecológica de Juatinga, no Município de Parati, criada pelo Decreto

nº 17.981/1992, e a APA de Tamoios (APATAMOIOS), pelo Decreto nº 9.452/1986, mas, exceto por suas delimitações pela faixa marítima, não dispõem especificamente sobre o meio marinho.

Por outro lado, a Lei nº 7.464, de 18 de outubro de 2016, que ampliou o **Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET)**, dispõe que um de seus objetivos é “preservar e recuperar a vegetação insular e proteger os costões rochosos adjacentes, áreas fundamentais para a nidificação de aves marinhas nativas e migratórias” (art. 2º, IV). E a Lei nº 6793, de 28 de maio de 2014, que **recategorizou o Parque Estadual Marinho do Aventureiro para Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Aventureiro**, dispõe sobre o objetivo de “conciliar a preservação dos ecossistemas locais com a cultura caiçara, valorizando os modos de vida tradicionais, assim como as práticas em bases sustentáveis desenvolvidas pela população tradicional beneficiária da unidade” (art. 3º, caput), e autoriza a “pesca de caráter artesanal, sob controle e gestão compartilhados entre o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e a população beneficiária da RDS do Aventureiro” (art. 2º, parágrafo único).

Pela via do Poder Executivo estadual, o Decreto nº 44.417, de 30 de setembro de 2013, criou a **Reserva Extrativista Marinha de Itaipu (RESEX Itaipu)**, com o “objetivo proteger os meios de vida da população de pescadores artesanais tradicionais da região de Itaipu e garantir a exploração sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis em sua área de abrangência” (art. 2º). Foi autorizada “a pesca amadora e a artesanal praticada por pescadores de outras localidades” (art. 3º), e “expressamente proibida a pesca industrial, a pesca predatória e o descarte de água de lastro ou óleo nos limites da RESEX Itaipu” (art. 4º, caput). Além disso, foi “assegurada a liberdade de navegação e o fundeio de embarcações, (...) sendo que qualquer medida que venha a afetar o ordenamento do tráfego marítimo e do fundeio, nos limites da RESEX Itaipu, dependerá de prévia anuência da autoridade marítima competente.” (art. 5º).

Também no Estado do Rio de Janeiro, a Lei estadual nº 9.466, de 25 de novembro de 2021, criou a **Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar** como estratégia de desenvolvimento socioeconômico, listando 28 (vinte e oito) principais atividades econômicas no mar (art. 3º). Essa norma Constitutiva determinou que a referida política estadual deve ser implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico-econômico Costeiro (ZEEC), “a fim de orientar o

desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes” (art. 4º).

Ademais, a Lei nº 9.960, de 11 de janeiro de 2023, incluiu no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, a “**Semana Estadual de Conscientização do Sistema Costeiro-Marinho**”, com o objetivo de contribuir para a preservação dos biomas brasileiros por meio da conscientização ambiental (art. 2º).

Na capital, Rio de Janeiro, a Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024, dispõe sobre a **Política Urbana e Ambiental** do Município e institui a revisão do **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável**. Nessa norma Constitutiva, define-se determinadas “Áreas de Planejamento” como prioritárias para receber “projetos de adaptação aos efeitos acentuados oriundos da mudança do clima na elevação do nível médio do mar e lagoas costeiras”, determinando que:

Parágrafo único. Será avaliada e monitorada a estabilidade geomorfológica do cordão arenoso da Restinga da Marambaia frente aos cenários de elevação do nível médio do mar, buscando colaboração com os municípios vizinhos no entorno da Baía de Sepetiba, universidades locais, comunidades tradicionais da Restinga, o Exército Brasileiro e Marinha do Brasil, administradores da área, visando projetar os riscos de seu rompimento e possíveis alterações para os ecossistemas costeiros e áreas urbanas da região. (Rio de Janeiro (RJ), 2024, art. 71, parágrafo único).

Também na referida Lei é demarcada a “Área de Especial Interesse Costeiro AEICo”, como sendo a “área que poderá ser delimitada ao longo da extensão da costa da cidade, levando em consideração tanto a faixa marítima quanto a faixa de domínio das lagoas e a faixa terrestre, visando ao ordenamento territorial da orla do Município e de seus espelhos d’água e o incentivo à atividade pesqueira e ao transporte hidroviário” (Rio de Janeiro (RJ), 2024a, art. 138, X).

Pela via do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, o Decreto Rio nº 53.912, de 31 de janeiro de 2024, estabeleceu as **competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima (SMAC)**, e dentre elas, a competência da Subsecretaria de Biodiversidade para realizar “ações, eventos, programas e políticas condizentes com os princípios e metas da Década do Oceano proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em atenção ao ecossistema marinho-costeiro e à Restauração de Ecossistemas” (Rio de Janeiro (RJ), 2024b, ANEXO).

Por sua vez, o Decreto Rio nº 47.748, de 5 de agosto de 2020, **disciplina as atividades, uso de solo e espelho d'água, controle e fiscalização do tráfego de embarcações, uso por banhistas, atividades nos rios, lagos, lagoas, praias e canais da Zona Costeira** do Município do Rio de Janeiro. Trata-se de norma Regulatória totalmente correlacionada ao ordenamento espacial marinho no referido Município, que detém, dentre outras finalidades, a de fiscalizar e “ordenar o uso e a ocupação previstos para os diversos entretenimentos aquáticos, explorados comercialmente ou não, manobras de embarcações, locais de fundeio, lançamento e recolhimento de embarcações” (Rio de Janeiro (RJ), 2020, art. 1º, II). Estabelece definições (arts. 2º e 3º), define competências (arts. 4º e 5º), impõe proibições (artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º), delimita áreas para banhistas (art. 14), estabelece restrições de atividades náuticas em áreas de banhistas (art. 18), demarca áreas de segurança para fins de proibição de tráfego e fundeio de embarcações (art. 19), dita procedimentos para constatação de infração e aplicação de penalidade (arts. 20, 21, 22, e 24).

O Poder Executivo municipal também estabeleceu o Decreto nº 41.314, de 2 de março de 2016, dispondo sobre a **prática de “kitesurf” ou “kiteboarding”**, proibindo essas práticas nas praias no Município, exceto nos trechos da praia da Barra da Tijuca especificados no artigo 1º, incisos I e II. As áreas permitidas para a referida atividade devem ser “obrigatoriamente demarcadas pelos praticantes da atividade mediante a utilização de boias e sinalizadores, aprovados pelo órgão competente, respeitando o distanciamento mínimo de cem metros em relação à arrebentação, reservando uma área de acesso ao mar, devidamente sinalizada, com cinquenta metros de largura” (Rio De Janeiro (RJ), 2020, art. 1º, II). A referida norma Regulatória estipula penalidades para o caso de infração (art. 7º, caput) e prevê a possibilidade de a fiscalização municipal solicitar auxílio policial em caso de resistência por parte do infrator (art. 7º, parágrafo único).

E pela via do Poder Legislativo, há a Lei nº 4.823, de 12 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo Federal, através do Ministério da Defesa e da Marinha do Brasil, com a Petrobrás ou com instituições universitárias, visando à colocação de **bóias oceanográficas no litoral do Município** (art. 1º).

No Município de Campos dos Goytacazes, a Lei nº 8.335, de 26 de abril de 2013, instituiu por norma que veicula política Constitutiva e Regulatória o **Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC)**, e regulamenta no Anexo o ordenamento das

atividades na orla da Praia do Farol de São Tomé, dispondo sobre: área para banhistas (I); entrada e saída de embarcações pesqueiras (II); prática de esportes na faixa de areia (III); prática de esportes ou atividades náuticas, tais como WindSurf, Vela, Kite Surf e Motonáutica, Bodyboard, Surf, Banana-Boat e Remo (IV); e áreas para pesca esportiva (V). Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 179/2015, que estabeleceu o Comitê Gestor e suas competências e reuniões (capítulo III), e determinou a proibição do “trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano”, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no Código Ambiental do Município.

Também no referido Município, a Lei Complementar nº 015, de 07 de janeiro de 2020, institui o **Novo Plano Diretor**, dispondo em seu artigo 11 as diretrizes para a dimensão econômica do Município, dentre elas o “Incentivo à construção de estruturas aero-marítimo-portuárias de apoio à exploração marítima de petróleo e gás na Bacia de Campos”.

No Município de Casimiro de Abreu, a Lei Complementar nº 1.060/2006 institui o Plano Diretor municipal que dispõe, dentre outras coisas, sobre a orla e as praias, porém sem estabelecer normas específicas sobre o meio marinho. Já a Lei nº 1.352, de 04 de março de 2010, institui o **Código Municipal de Meio Ambiente**, que define a Zona Costeira como “espaço geográfico de interação entre o continente e o oceano, aí incluídos todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende doze milhas de ambiente marinho propriamente dito, medidas a partir da linha de costa em direção ao mar aberto e quinhentos metros medidos da linha de costa em direção ao interior do continente, sendo esta constituída de ambientes terrestre, lagunar, estuarino e fluvial” (art. 38) que abrange uma faixa marítima que vai do continente até 12mn, e uma faixa terrestre que se estende até onde ocorrer influência direta dos fenômenos da Zona Costeira. Na referida Lei também consta a proibição de lançar “efluentes sem tratamento adequado nas praias, oceano, rios, córregos, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais” (art. 109), sob pena de multa a ser aplicada após dimensionamento do dano por meio de laudo técnico.

No Município de Cabo Frio, a Lei Complementar nº 52/2023 institui o novo Plano Diretor municipal que dispõe, dentre outras coisas, sobre a orla e as praias, e metas para o desenvolvimento econômico e portuário, porém sem estabelecer normas específicas sobre o meio marinho. Já a Lei nº 1.736, de 22 de dezembro de 2003, que **regula o uso e a ocupação das áreas adjacentes às praias marítimas, fluviais e lacustres do**

Município, dispõe, dentre outras atividades, sobre a prática de mergulho recreativo (capítulo III), prática de motonáutica e da locação de embarcações (capítulo IV), navegação nas áreas adjacentes às praias (capítulo V), e sobre as infrações, fiscalizações e penalidades (capítulo VI).

No Município de São Pedro da Aldeia, a Lei nº 2.331/2010 institui o Plano Diretor municipal que dispõe, dentre outras coisas, sobre a orla e as praias, incentivo aos esportes náuticos, porém sem estabelecer normas específicas sobre o meio marinho.

No Município de Niterói há a Lei nº 1.461/1995 que dispõe sobre a **exploração de atividades esportivas no mar, praias, rios, lagoas** existentes no Município. Na referida Lei, autoriza-se a utilização de pedalinhos e barcos de pequeno porte sem motor, com até 3,50 mts (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento, nas lagoas e lagos de parques em pontos previamente autorizados, porém proíbe a utilização de pedalinhos e congêneres em mar aberto (art. 4º).

Também no referido Município há a Lei nº 3.385, de 03 de junho de 2019, que aprova a **Política de Desenvolvimento Urbano do Município**, e institui o **Plano Diretor de Niterói**. Nessa extensa norma que veicula política Constitutiva, que contém 317 artigos, define-se o princípio do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como sendo “o efeito incidente sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural, do sistema costeiro e marinho e do sistema urbano, compreendendo o ambiente construído, de forma que se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano” (art. 5º, §5º). Também é feito um macrozoneamento, dividido em três macrozonas, sendo uma delas a “macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho” (art. 11, III). Dentre outros objetivos do ordenamento territorial da Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho, está o de “garantir o livre acesso ao espaço público na zona marinha, buscando mitigar, através do ordenamento, os conflitos de uso do espelho d’água” e “garantir a balneabilidade da zona marinha aqui definida” (art. 23, I e II).

Definiu-se para a Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho que “A área costeira voltada para o Oceano Atlântico, abrangendo a área da Reserva Extrativista Marinha de Itaipu, deverá ser objeto de promoção de preservação dos ecossistemas existentes, priorizando a ocupação e uso da pesca artesanal, manejo de recursos marinhos, pesquisa científica, permitindo-se outras atividades, desde que não prejudiquem o uso original e tradicional no local.” (art. 23, §2º). Além disso, essa Macrozona foi subdividida em Macroárea Marinha de Uso Intensivo (seção I) e Macroárea Marinha de Proteção

Integral e Uso Sustentável (seção II). Dentre os objetivos da Macroárea Marinha de Uso Intensivo, está: incentivar a Economia do Mar (art. 25, II); valorizar a vocação náutica e incentivar esportes náuticos; recuperar e preservar os ecossistemas costeiros. Dentre os objetivos da Macroárea Marinha de Proteção Integral e Uso Sustentável, está: “adotar medidas integradas em relação ao aporte de poluentes nas praias, oriundos da Baía de Guanabara, de plataformas de petróleo e de embarcações” (art. 26, VII); “ordenar as atividades esportivas e sinalizar os setores de riscos ao esporte náutico” (art. 26, IX).

No Município de Angra dos Reis, a Lei nº 1.754/2006 dispõe sobre o Plano Diretor municipal que dispõe, dentre outras coisas, sobre a orla e as praias, e a meta de implantar um Plano de Gerenciamento Costeiro, porém sem estabelecer normas específicas sobre o meio marinho. Todavia, há a Lei nº 1.237, de 08 de maio de 2002, dispõe sobre a **proibição de pesca de qualquer natureza na Baía da Ribeira**, podendo realizar pesca artesanal somente com linha e molinete, por ser a referida Baía “um grande estuário, criadouro, berçário e sua água é rica em sais minerais, que ajudam o fortalecimento das espécies que ali são desovadas” (art. 1º).

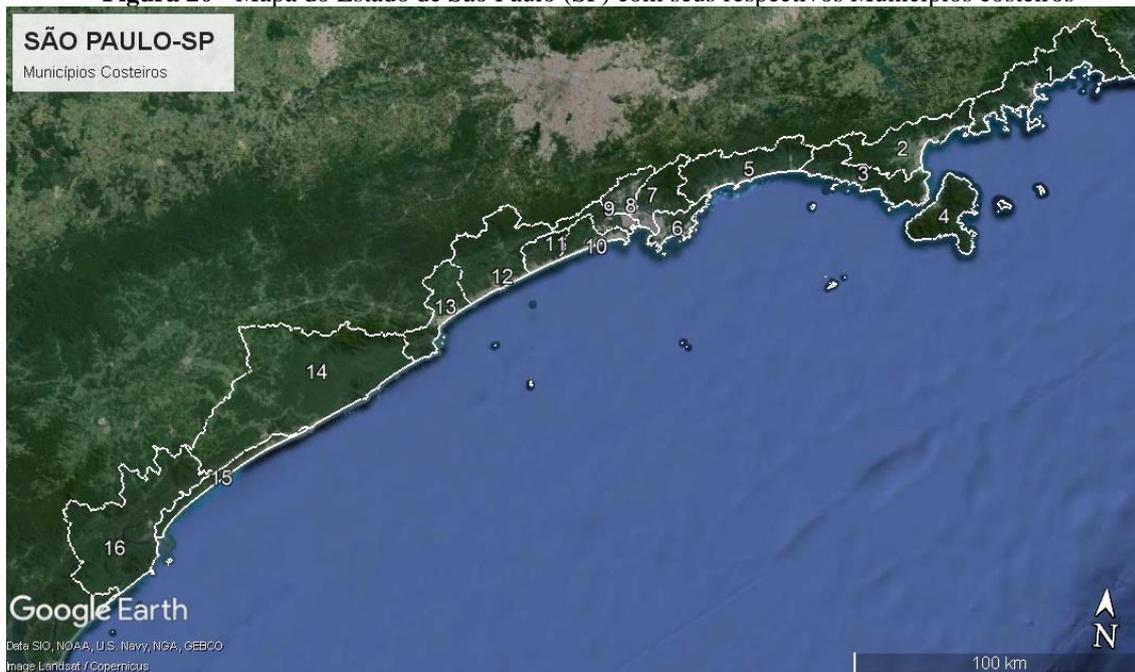
Os outros Municípios costeiros do Rio de Janeiro (RJ), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECEM.

3.2.14 No Estado de São Paulo (SP) e em seus 16 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado de São Paulo (SP) possui 16 (dezesseis) Municípios costeiros: 01 - Ubatuba, 02 - Caraguatatuba, 03 – São Sebastião, 04 - Ilhabela, 05 - Bertioga, 06 - Guarujá, 07 - Santos, 08 - Cubatão, 09 – São Vicente, 10 - Praia Grande, 11 - Mongaguá, 12 - Itanhaém, 13 - Peruíbe, 14 - Iguape, 15 - Ilha Comprida, e 16 – Cananéia. Foi mantida a mesma listagem anterior (estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018, revogada).

Dentre os 16 (dezesseis) Municípios costeiros, apenas “08-Cubatão” não é defrontante com o mar, segundo o IBGE (2022a), e conforme a Figura 20:

Figura 20 - Mapa do Estado de São Paulo (SP) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a Constituição do Estado de São Paulo (1989) não dispõe sobre o meio marinho, mas determina que o Poder Executivo elabore um plano de desenvolvimento orgânico e integrado, com a participação dos Municípios interessados, abrangendo toda a zona costeira do Estado (art. 292).

A Lei n° 10.019, de 3 de julho de 1998, que veicula política Constitutiva, dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, que dentre outras coisas, define tipologia de zonas e setores costeiros sem adentrar nas especificidades do meio marinho. Mas há várias normas estaduais que dispõem sobre o eixo temático de GECM, conforme descrito a seguir.

A Lei n° 11.165, de 27 de junho de 2002, institui o **Código de Pesca e Aqüicultura** estadual, determina que o Poder Público deverá incentivar “a implantação de projetos de criação de recifes artificiais, no litoral do Estado, com material que preserve os organismos marinhos, que não ofereça resistência aos movimentos d`água e que não altere as correntes marinhas e o processo de sedimentação, visando à proteção da costa marinha e ao aumento dos ecossistemas e da reprodução dos animais marinhos” (art. 28, §3°).

Também há na referida Lei a regulamentação da pesca amadora (capítulo V), restringindo os meios desse tipo de pesca esportiva (art. 43, §1°), admitindo apenas o uso

de embarcação classificada como de esporte ou recreio (art. 43, §2º), e proibido a comercialização ou a industrialização do produto da pesca amadora (art. 43, §3º).

Pela via do Poder Executivo estadual há vários Decretos sobre **Zoneamentos Ecológicos-Econômicos**: Decreto nº 58.996/2013, sobre o Setor da Baixada Santista; Decreto nº 62.913/2017 e Decreto nº 49.215/2004, ambos sobre o Setor do Litoral Norte. Nessas normas que veiculam políticas Constitutivas, para cada espaço são definidas diretrizes sobre a funcionalidade dos ecossistemas, sobre diversidade biológica, sobre a melhoria da qualidade das águas costeiras, dentre outras. Também são regulamentadas permissões ou vedações de atividades e usos, tais como manejo auto-sustentado de recursos marinhos, pesca artesanal, pesca industrial, estruturas náuticas, despejo de efluentes, portos e recifes naturais. Já o Decreto nº 67.430/2022, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado de São Paulo (ZEE-SP), de que tratam a Lei nº13.798/2009 e o Decreto nº 66.002/2021, não dispõe de normas relativas ao eixo temático de GECEM.

Por sua vez, o Decreto nº 50.664, de 30 de março de 2006, criou a **Estação Ecológica dos Banhados de Iguape, contígua à Estação Ecológica de Juréia-Itatins**, para assegurar integral proteção da flora, da fauna, das belezas cênicas e dos ecossistemas marinhos e terrestres (art. 1).

Além disso, o Decreto nº 53.494, de 2 de outubro de 2008, declarou as **Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobrexplotadas, Ameaçadas de Sobrexplotação**, especificando que “No caso das espécies de peixes marinhos, são consideradas regionalmente extintas, as espécies das quais não há registro de captura nos últimos vinte anos nas águas interiores marinhas do Estado de São Paulo (Anexos I e II)” (art. 2º, §2º).

Também pela via do Poder Executivo estadual há vários Decretos sobre Áreas de Proteção Ambiental Marinha: Decreto nº 53.526, de 8 de outubro de 2008c, que criou a **APA Marinha do Litoral Centro**, combinado com o Decreto nº 65.544, de 02 de março de 2021, que aprovou o plano de manejo da referida área; Decreto nº 53.525, de 8 de outubro de 2008a, que criou a **APA Marinha do Litoral Norte e a Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião**, combinado com o Decreto nº 66.823, de 07 de junho de 2022, que aprovou o plano de manejo da referida Área; Decreto nº 53.527, de 8 de outubro de 2008b que criou a **APA Marinha do Litoral Sul e a Área de Relevante Interesse Ecológico do Guará**.

Essas APAs Marinhas são considerada áreas de manejo especial “para a proteção

da biodiversidade, o combate de atividades predatórias, o controle da poluição e a sustentação da produtividade pesqueira”, sendo delimitada a realização de atividades tais como: manejo sustentado de recursos marinhos, pesca e esportes náuticos, liberdade de navegação sujeita a normas específicas, proibição de pesca de arrasto com a utilização de sistema de parelha de barcos de grande porte e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial, em qualquer modalidade.

Além disso, em ambas as APAs os exercícios militares são regulamentados nos seguintes termos:

§ 2º - Poderão ser desenvolvidos, sem restrições, os exercícios operacionais e de treinamento considerados necessários pela Marinha do Brasil, bem como ações concretas, além de todas as atividades destinadas à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança do tráfego aquaviário, e à prevenção da poluição marinha por navios e plataformas. (São Paulo, 2008a, art. 5º, § 2º; São Paulo, 2008b, art. 4º, §2º).

Também o Poder Executivo estadual estabeleceu o Decreto nº 53.528, de 8 de outubro de 2008, que criou o **Mosaico das Ilhas e Áreas Marinhas Protegidas do Litoral Paulista**, devido a necessidade de ordenar as atividades de conservação e desenvolvimento sustentável na zona costeira e marinha do Estado, e para garantir a integração da gestão e o equilíbrio ambiental. Pela referida norma foi criado o Conselho de Mosaico, de caráter consultivo, para atuar como instância de gestão integrada das áreas protegidas constantes do decreto (art. 3º).

Além disso, pelo Decreto nº 45.226, de 22 de setembro de 2000, foi criado o **Polo Especializado de Desenvolvimento Tecnológico do Agronegócio do Pescado Marinho (APTA - Pescado Marinho)** subordinado ao Instituto de Pesca da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, tendo por finalidades, dentre outras:

Art. 2º [...]

I - gerar, adaptar e transferir conhecimento científico e tecnológico para o agronegócio do pescado marinho, visando o desenvolvimento sócio-econômico e o equilíbrio do meio ambiente dessa cadeia de produção;

[...]

IV - atuar na análise e proposição de políticas públicas para o agronegócio do pescado marinho, com ênfase no aproveitamento integral da matéria prima pela máxima agregação de valor, visando a geração de oportunidades de trabalho e de renda, respeitando a sustentabilidade ambiental; (São Paulo, 2000, art. 2º, I e II).

Por sua vez, pela via do Poder Legislativo, há a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a **Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC)**. Dentre as diretrizes da PEMC, busca-se promover a “gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos” (art. 6º, IV).

Também no Estado de São Paulo há a Lei nº 16.278, de 07 de julho de 2016, que autorizou a criação do **Programa Estadual de Preservação Ambiental da Zona Portuária do Estado de São Paulo**. Dentre os objetivos desse Programa, que é voltado para a conscientização da população residente, está a divulgação de informações sobre os impactos socioambientais das atividades portuárias, e informações sobre o ambiente marinho e costeiro (art. 2º, I e II).

Na capital, São Paulo, a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, instituiu a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município, que dispõe, por exemplo sobre o sistema de transporte hidroviário (arts. 255 e 256) mas não dispõe sobre o meio marinho.

No Município de Ilhabela, a Lei nº 421, de 05 de outubro de 2006, instituiu o **Plano Diretor de Desenvolvimento Socioambiental** do Município, que dispôs sobre um Zoneamento Marinho (seção II). Foi definida como zona marinha municipal a área “que se estende do limite superior da preamar de sizígia até a isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da topográfica do fundo marinho e na área terrestre até cem metros, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes” (art. 17). E, no âmbito do Programa de Implantação de Zonas de Interesse Específico (ZIE), foram estabelecidos, dentre outros, os objetivos de:

Art. 38 [...]

h) incentivar o acesso por navegação pública ou turística de pequeno porte, melhorando o sistema de transporte marítimo integrando as comunidades na navegação por cabotagem;

i) não estimular acessos viários aos bairros onde vivem as comunidades tradicionais, mas garantir o acesso pela modalidade de transporte marítimo; (Ilhabela, 2006, art. 38, II).

Também no Município de Ilhabela há a Lei nº 098, de 25 de novembro de 1980, que dispõe sobre o **Patrimônio Turístico, a Proteção Ambiental e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**. No capítulo XXI dessa Lei, que versa sobre as “agressões

contra a natureza”, determina-se que “A caça submarina é um esporte tolerado nos mares ilhabelenses, acompanhado todavia de apelos e recomendações especiais de moderação, no sentido de não assumir caráter predatório e, na medida do possível, transformar-se em atividade simplesmente exploratória ou fotográfica, dos rincões marinhos” (art. 131).

No Município de Santos, há a Lei Complementar nº 1.187/2022 que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município, e a Lei Complementar nº 1.181/2022, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município, que versam sobre questões estruturais portuárias, incentivo ao turismo via cruzeiros marítimos, gestão de espaços na orla, e inclusive o Plano Diretor visa como estratégia de qualificação ambiental o respeito às “fragilidades geo e fitotécnicas das áreas naturais, notadamente em áreas de relevo com declividade acentuada e de vegetação de mata atlântica nos seus diversos sistemas, as praias e o mar, protegendo a paisagem natural” (art. 165, XIV), porém não dispõem especificamente sobre o meio marinho.

Por sua vez, em Santos há o Decreto nº 6.088, de 15 de março de 2012, que **disciplina a entrada e saída do mar de embarcações destinadas à prática de esportes náuticos e pesca amadora** no Município de Santos, especificando as rampas de acesso ao mar para motos aquáticas e outras embarcações de pequeno porte motorizadas, em local distinto das rampas de acesso para embarcações não motorizadas, a exemplo de embarcações à vela, "windsurf", caiaques, canoas havaianas, pranchas à vela e embarcações oficiais de apoio e socorro náutico (art. 1º, I e II), cujo descumprimento “sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, em especial na Lei nº 3.529, de 16 de abril de 1968 - Plano Diretor Físico do Município e na Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968 - Código de Posturas do Município, além da cientificação à Capitania dos Portos” (art. 3º).

No Município de São Vicente, há a Lei Complementar nº 917/2018, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município, que versa sobre serviços retroportuários, incentivo ao turismo via cruzeiros marítimos, gestão de espaços na orla, e dentre as estratégias de qualificação ambiental o respeito às fragilidades geo e fitotécnicas das áreas naturais, tais como as praias e o mar (art. 17, XV, q), porém não dispõe especificamente sobre o meio marinho.

Todavia, em São Vicente há a Lei nº 248, de 05 de maio de 1994, que **permite a entrada e saída no mar, dos veículos denominados moto-aquáticas**, combinada com o Decreto nº 532-A/1994, que regulamenta a Lei nº 248-A/1994, que determina que

“qualquer abastecimento das embarcações deverá ser feito da faixa da praia, ficando proibida e estocagem de combustíveis nesse local, obedecidas as normas do Departamento Nacional de Combustíveis” (São Vicente, 1994b, art. 5º). O descumprimento das regras, sujeita o infrator às penalidades de multa e apreensão dos equipamentos, a ser científica pela Capitania dos Portos, e “poderá ser efetuada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ou por Agentes da Fiscalização Municipal, especialmente designados para essa função, mediante procedimento iniciado por auto de apreensão” (São Vicente, 1994a, art. 7º).

Também há em São Vicente a Lei nº 734-A, de 15 de junho de 1999, cujo anexo foi alterado pela Lei nº 3.134-A/, que **autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar Convênio com o Ministério da Marinha, através da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo**, visando à fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias.

Por sua vez, a Lei nº 2.921-A, de 20 de julho de 2012, dispõe sobre a **fiscalização municipal do tráfego de embarcações, incluindo motos náuticas e outras motorizadas, nas áreas adjacentes às praias marítimas e fluviais** do Município. Na referida Lei há a determinação para que as embarcações obedeçam “às restrições de navegação na Baía de São Vicente, próximo da Ilha Porchat e no prolongamento da Rua Pero Corrêa, em razão da presença de tartarugas e aves que se utilizam das formações rochosas existentes nessas localidades.” (art. 2º, parágrafo único).

No Município de Mongaguá, há a Lei nº 2167/2006, que institui o Plano Diretor do Município, que versa sobre gestão de espaços, dentre eles a orla, e lista dentre as diretrizes para o desenvolvimento do meio ambiente a preservação da limpeza e da balneabilidade das praias (art. 18, XII), porém não dispõe especificamente sobre o meio marinho.

Porém, há no Município de Mongaguá a Lei nº 2765, de 1º de dezembro de 2015, que **autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Ministério da Marinha, por intermédio do Comando do 8º Distrito Naval**, “objetivando a fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, sejam elas marítimas, fluviais ou lacustres” (art. 1º).

No Município de Cananéia, a Lei nº 2.146, de 28 de maio de 2012, instituiu o **Plano Diretor Participativo**, onde constam dentre as diretrizes para o Desenvolvimento Econômico, “promover atividades econômicas geradoras de emprego e renda, com a conservação de áreas protegidas de Mata Atlântica e com controle de poluição marinha”

e “coibir a pesca predatória, proteger as áreas de pesca artesanal e fomentar um plano municipal de Pesca” (art. 42, III e IV). Nessa norma que veicula política Constitutiva, dentre as diretrizes para a Política de Unidades de Conservação, consta “priorizar a criação e implantação de unidades de conservação nas regiões de encostas da planície litorânea, na zona costeira e marinha” (art. 163, II). Além disso, dentre as ações estratégicas para a política de saneamento ambiental, está “promover a gestão costeira considerando: os Planos Estadual e Nacional de Gerenciamento Costeiro, abordagem ecossistêmica do ambiente marinho e lagunar, principais usos da água, variáveis características de qualidade de água, degradação e poluição” (art. 167, XX).

Também em Cananéia há a Lei nº 2.129, de 21 de dezembro de 2011, que **regulamenta as atividades com fins comerciais de Turismo, Lazer e Esporte Náutico**, autorizando a realização das referidas atividades após expedição do Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Náutico (ALATN), que será expedido apenas em nome da embarcação para um período máximo de 01 (um) ano (art. 3º, caput), e após a expedição do competente alvará de licenciamento da embarcação (ALATN) (art. 3º, § 6º). A referida Lei também estabeleceu que as embarcações “somente poderão navegar nas áreas para as quais foram homologadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) (art. 8º), e que não poderão transportar ou fazer uso de equipamentos para pesca profissional de grande porte (art. 9º). Além disso, determina-se que os comandantes das embarcações, dentre outras incumbências, orientem e impeçam “o lançamento às águas de detritos, objetos, utensílios e pertences, descartáveis ou não”, e providenciem a “destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas” (art. 10º, II, III).

Especialmente sobre o turismo de observação dos cetáceos, as embarcações devem:

Art. 22 [...]

- I - manter uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos cetáceos quando em atividade de observação direta, bem como, manter sempre os motores ligados desengrenados para que a presença e localização da embarcação seja sempre notada pelos animais;
- II - evitar ruídos excessivos na proximidade dos animais (300 metros), que os perturbe ou atraia;
- III - não provocar a separação de animais, especialmente o isolamento de crias;
- IV - não reengrenar ou religar o motor numa distância inferior a 50 (cinquenta) metros dos animais;
- V - evitar mudanças de direção e sentido de rumo das embarcações utilizadas com o intuito de aproximação ou de seguir o(s) animal(is);
- VI - não exceder a velocidade de deslocamento dos animais, mantendo a

velocidade da embarcação baixa e constante;
VII - permanecer junto a um mesmo grupo de cetáceos por no máximo de 30 (trinta) minutos;
VIII - no máximo duas embarcações podem observar o mesmo grupo de cetáceos ao mesmo tempo;
IX - as atividades de turismo de observação de cetáceos deverão ser realizadas com o acompanhamento de monitor de turismo especializado com a finalidade de transmitir informações ambientais pertinentes, corretas e educativas. (Cananéia, 2011, art. 22).

Além disso, a referida Lei dispõe sobre as penalidades de suspensão de atividades, cancelamento de licença e multa, em caso de descumprimento e/ou reincidência de descumprimento (seção VII).

Os outros Municípios costeiros de São Paulo (SP), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECM.

3.2.15 No Estado do Paraná (PR) e em seus 7 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Paraná (PR) possui 7 (sete) Municípios costeiros: 01 - Guaraqueçaba, 02 - Antonina, 03 - Paranaguá, 04 - Pontal do Paraná, 05 - Matinhos, 06 - Guaratuba, e 07 - Morretes.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com 6 (seis) Municípios, sendo os 5 (cinco) defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a), e mais o distrito “Pontal do Sul” como se fosse Município. Foram acrescentados 2 (dois) Municípios, 02 – Antonina e 07 - Morretes, pela Portaria do MMA vigente, considerando-os costeiros por enquadrarem-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, conforme sinalizados em amarelo na Figura 21 a seguir:

Figura 21 - Mapa do Estado do Paraná (PR) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que a **Constituição do Estado do Paraná (1989)** dispõe no seu artigo 8º, inciso I, que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros”.

Já a Lei nº 13.164, de 23 de maio de 2001, dispõe sobre a **Zona Costeira do estado do Paraná**, que compreende “a Planície de Inundação Flúvio-marinho, constantes dos ecossistemas de manguezais e de várzeas, da faixa marítima, até as 12 milhas náuticas da costa, incluindo as ilhas costeiras e os habitats rochosos, compondo um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental, de diversidade marcada pela transição de ambientes terrestres e marinhos, com interações que lhe conferem o caráter de fragilidade” (art. 1º).

Por sua vez, a Lei nº 14037, de 20 de março de 2003, institui o **Código Estadual de Proteção aos Animais**, e considera no contexto dos animais silvestres, como “espécies da fauna nativa do Paraná as que sejam originárias deste Estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo” (art. 3º). Além disso, dispõe que “os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem

como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Paraná, respeitados os limites que a legislação estabelece” (art. 4º).

Já a Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009, dispõe que **a Ilha do Mel, situada na Baía de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do estado do Paraná**, sendo bem da União “nos termos do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, cedida ao Estado do Paraná em 05/08/82, por meio de Contrato de Cessão, sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160 de 15/04/82” (art. 1º). Quanto ao zoneamento ambiental da Ilha do Mel, a “Área de Costa, compreende uma faixa que contorna a ilha desde a praia até 300m (trezentos metros) mar adentro; a área denominada Saco do Limoeiro e a área do istmo”, e detém a finalidade, dentre outras, de “proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos” (art. 7º, III, c).

Na capital, Curitiba, a Lei municipal nº 14.771/2015, dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município, e não dispõe sobre o meio marinho.

No Município de Guaraqueçaba, o Poder Executivo municipal estabeleceu o Decreto nº 2.924, de 04 de março de 2020, que **dispõe acerca do embarque e desembarque de passageiros de taxi náuticos, barcos oficiais, de transporte escolar e outros no trapiche público municipal**, determinando o trapiche público específico para essas embarcações, e estabelecendo local distinto para o abastecimento de embarcações e manutenção de embarcações de pescadores e nativos (arts. 1º, 2º). E, no caso de descumprimento, foi prevista a aplicação de sanções de “multa, apreensão da embarcação, suspensão das licenças e alvarás municipais, entre outras sanções conforme legislação vigente” (art. 2º, parágrafo único).

No Município de Paranaguá, a Lei Complementar nº 302, de 07 de dezembro de 2022, dispôs sobre o **Código Ambiental** municipal, e criou a Divisão da Guarda Marítima e Ambiental nos seguintes termos:

Art. 17 - A Divisão da Guarda Marítima e Ambiental, subordinada diretamente ao Comando da Guarda Civil Municipal de Paranaguá, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, unidade armada e uniformizada, tem como atribuição a execução do patrulhamento preventivo marítimo e ambiental em toda a extensão do território do município de Paranaguá, além de ter como um dos seus objetivos o apoio às ações da SEMMA no que concerne a defesa e proteção do patrimônio ambiental no território municipal (Paranaguá, 2022, art. 17).

Também no referido Município, há a Lei nº 3.833, de 04 de julho de 2019, que dispõe sobre a **Regulamentação para o Poder Executivo criar e explorar as Atividades com fins Comerciais de Turismo, Lazer e Esporte Náutico, dentro do município de Paranaguá**. Nessa Lei determina-se que “As embarcações de turismo, lazer e esporte náutico devem transitar em baixa velocidade sempre que se aproximarem de cetáceos, a partir de 500 metros, para reduzir os ruídos, stress e riscos de atropelamento, conforme estabelecido na Portaria Ibama nº 117/96” (art. 11). Também dispõe sobre o turismo recreativo (seção III), e dentre outras regulamentações, determina que “Os esportes náuticos potenciais causadores de molestamento aos cetáceos (jet sky, esqui-aquático, entre outros) deverão ser proibidos nas áreas de maior ocorrência de cetáceos, locais de uso preferencial do boto-cinza (*Sotalia guianensis*)” (art. 15, §6º). Há disposições específicas sobre o turismo de observação de cetáceos (seção VI), determinando-se às embarcações:

Art. 23 [...]

- I - Manter uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos cetáceos quando em atividade de observação direta, bem como, manter sempre os motores ligados desengrenados para que a presença e localização da embarcação seja sempre notada pelos animais;
- II - Evitar ruídos excessivos na proximidade dos animais (300 metros), que os perturbe ou atraia;
- III - Não provocar a separação de animais, especialmente o isolamento de crias;
- IV - Não reengrenar ou religar o motor numa distância de no mínimo 50 (cinquenta) metros dos animais;
- V - Evitar mudanças de direção e sentido de rumo das embarcações utilizadas com o intuito de aproximação ou de seguir o (s) animal (is);
- VI - Não exceder a velocidade de deslocamento dos animais, mantendo a velocidade da embarcação baixa e constante;
- VII - Permanecer junto a um mesmo grupo de cetáceos por no máximo de 30 (trinta) minutos;
- VIII - No máximo duas embarcações podem observar o mesmo grupo de cetáceos ao mesmo tempo;
- IX - As atividades de turismo de observação de cetáceos deverão ser realizadas com o acompanhamento de monitor de turismo especializado com a finalidade de transmitir informações ambientais pertinentes, corretas e educativas. (Paranaguá, 2019, art. 23).

Além disso, determina-se que os comandantes das embarcações, dentre outras incumbências, orientem e impeçam “o lançamento às águas de detritos, objetos, utensílios e pertences, descartáveis ou não”, e providenciem a “destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas” (art. 10º, II, III). São estabelecidas penalidades para o caso de inobservância dessa Lei, envolvendo suspensão das atividades, cancelamento da licença de atividade, multa e cancelamento da

licença (art. 25).

No Município de Pontal do Paraná, há a Resolução nº 14, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a **Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná**. Na referida norma consta a proibição de “entrada nos limites territoriais e marítimos de Pontal do Paraná resíduos ou materiais radiativos considerados lixo nuclear e produtos químicos altamente tóxicos, nocivos à saúde e ao meio ambiente” (art. 245). Além disso, “Os dejetos orgânicos deverão ser canalizados em rede coletora e receberão tratamento para sua degradação biológica, antes de serem esgotados nos rios, baía ou oceano, inclusive na utilização de emissário marítimo” (art. 253).

No Município de Guaratuba, a Lei nº 2.027, de 25 de outubro de 2023, estabelece o **Código Ambiental do Município de Guaratuba**, e institui a **Política Municipal de Meio Ambiente** e o **Sistema Municipal de Meio Ambiente**. Nessa norma que veicula política Constitutiva, determina-se que “As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Guaratuba são áreas de proteção ambiental e paisagística” (art. 65), e define-se dentre as competências do ente municipal “Identificar, orientar, fiscalizar, notificar e multar os proprietários de imóveis que tenham feito suas ligações de esgoto em galerias pluviais e das águas pluviais nas redes de esgoto, ocasionando a poluição da bacia hidrográfica e da orla marítima do Município” (art. 2º, VIII). E, no caso de descarga de poluentes que possam degradar a qualidade da água na zona costeira, o infrator estará sujeito “às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis” (art. 70).

Além disso, a referida Lei dispõe que “Nos casos de conflitos na utilização dos recursos naturais em zona costeira, prevalecerão os usos compatíveis com a proteção e valorização das atividades pesqueira e turística sustentáveis dos ecossistemas” (art. 69).

Também no Município de Guaratuba, há a Lei nº 2.020/2023, que instituiu o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento municipal. Essa norma Constitutiva, dentre outras coisas, dispõe sobre o incentivo que a Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura deve fornecer à produção de organismos marinhos (art. 61, I e II), investindo em equipamentos e novas técnicas de cultivo, visando o aumento da produtividade (art. 60, II). Mas não há disposições específicas sobre ordenamento espacial marinho nessa norma.

Os outros Municípios costeiros do Paraná (PR), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático de GECM.

3.2.16 No Estado de Santa Catarina (SC) e em seus 40 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado de Santa Catarina (SC) possui 40 (quarenta) Municípios costeiros: 01-Itapoá, 02-São Francisco do Sul, 03-Joinville, 04-Araquari, 05-Balneário Barra do Sul, 06-Barra Velha, 07-Balneário Piçarras, 08-Penha, 9-Navegantes, 10-Itajaí, 11-Balneário Camboriú, 12-Camboriú, 13-Itapema, 14-Bombinhas, 15-Porto Belo, 16-Tijucas, 17-Governador Celso Ramos, 18-Biguaçu, 19-Florianópolis, 20- São José, 21-Palhoça, 22-Paulo Lopes, 23-Garopaba, 24-Imbituba, 25-Imaruí, 26-Laguna, 27-Pescaria Brava, 28-Jaguaruna, 29-Içara, 30-Balneário Rincão, 31-Araranguá, 32-Balneário Arroio do Silva, 33-Sombrio, 34-Santa Rosa do Sul, 35-Balneário Gaivota, 36-São João do Sul, 37-Passo de Torres, 38-Maracajá, 39- Tubarão, e 40-Capivari de Baixo.

A listagem anterior estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com 30 (trinta) Municípios, sendo os 27 (vinte e sete) defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a), e mais os Municípios de 18-Biguaçu, 03-Joinville, e 20-São José. Foram acrescentados 10 (dez) Municípios, 12-Camboriú, 25-Imaruí, 27-Pescaria Brava, 29-Içara, 33-Sombrio, 34-Santa Rosa do Sul, 36-São João do Sul, 38-Maracajá, 39- Tubarão e 40-Capivari de Baixo, pela Portaria do MMA vigente, considerando-os costeiros:

Figura 22 - Mapa do Estado de Santa Catarina (SC) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado de Santa Catarina (1989)** dispõe no seu artigo 12º, inciso III, que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros”.

Em âmbito estadual, há importantes normas para o meio marinho local, que importam mencionar, ainda que não digam respeito ao ordenamento espacial marinho propriamente dito. Uma delas é o Decreto nº 4.726, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA). Os recursos financeiros desse Fundo serão aplicados, dentre outras coisas, em programas, projetos e atividades relacionadas à conservação de ecossistemas costeiros e marinhos (art. 2º, II). Outra é a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais", para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais, estabelecendo que “Consideram-se espécies da fauna nativa de Santa Catarina as originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração, incluindo-se as espécies de peixes de todos os ambientes aquáticos e os animais marinhos do litoral catarinense” (art. 4º). E também a Lei nº 18.823, de 9 de janeiro de 2024, que institui o Festival Estadual de Surf para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, não estabeleceu disposições sobre o meio marinho.

Há no Estado de Santa Catarina o Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006, que **regulamenta a Lei nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro**. Essa Lei não contém disposições sobre os espaços marinhos, e determina que o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro “serão elaborados observando-se as normas, os critérios e os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente” (art. 5º). Por outro lado, o Decreto nº 5.010/2006 dispõe que a Zona Costeira do Estado de Santa Catarina é o espaço geográfico constituído:

Art. 2º [...]

- a) na faixa terrestre, pelo conjunto de territórios dos municípios que confrontam com o mar ou com as grandes lagoas costeiras, ou abrigam ecossistemas costeiros relevantes e atividades sócio-econômicas características da Zona Costeira;
- b) na faixa marítima, pelas 12 milhas marítimas de largura que constituem o mar territorial na forma do artigo 20, inciso VI, "b", da Constituição Federal. (Santa Catarina, 2006, art. 2º).

Para a Faixa Marítima foram definidas Zonas:

Art. 11 [...]

- a) Zona de Proteção Marinha (ZPM): Zona que não apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, estando capacitada ou com potencial para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade.
- b) Zona de Recreação (ZR): Zona adjacente às praias com balneabilidade, onde devem predominar atividades de recreação de baixo impacto.
- c) Zona de Recreação Náutica (ZRN): Zona adjacente a ZR. Predominância de atividades recreativas náuticas de baixo impacto ambiental.
- d) Zona de Uso Compartilhado (ZUC): Zona adjacente a ZRN. Predominância de atividades recreativas náuticas de navegação turística e de pesca artesanal.
- e) Zona de Manejo Marinho - Aqüicultura (ZMMa): Zona que apresenta estágios variados de qualidade ambiental, com potencial para implantação ou com parques aquícolas estabelecidos.
- f) Zona de Manejo Marinho - Pesqueiro (ZMMp): Zona com potencial pesqueiro, onde predomina a exploração dos recursos bióticos, sendo requerido o manejo sustentável dos mesmos.
- g) Zona de Uso Múltiplo (ZUM): Zona com profundidades acima de 30 metros com diversos estágios de qualidade ambiental.
- h) Zona de Uso Aquaviário e Portuário (ZUAP): Zona onde se desenvolvem atividades portuárias de tráfego, fundeio e atraque de embarcações além de todas as operações necessárias ao funcionamento do porto.
- i) Zona de Uso Especial Marítimo (ZUEM): Zona Marítima situada a distância e profundidades variáveis, que apresentam diversos estágios de qualidade ambiental e que estão submetidas a normas específicas de manejo, uso e ocupação. (Santa Catarina, 2006, art. 11, II).

Por sua vez, a Lei nº 11.078, de 11 de janeiro de 1999, **estabeleceu normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras**, dispendo sobre procedimentos e critérios para as operações marítimas, para que ofereçam o menor risco de poluição “ao mar litorâneo do Estado”. A referida norma também incide sobre todas as instalações industriais, de lazer ou particulares “com potencial de poluir o mar litorâneo do Estado” (art. 7º). Dentre suas normas, destaca-se a determinação para que os navios e embarcações comerciais que atracarem na área portuária do litoral catarinense realizem “a remoção adequada de seus resíduos sólidos, de modo a prevenir a recorrência do descarte de resíduos internacionais nas imediações, atendendo ao serviço essencial e contínuo de saúde pública e preservação do meio ambiente” (Santa Catarina, 1999, art. 6º).

Porém a referida norma foi alvo da ADI nº 2030/SC, em relação aos seus artigos 4º e 8º, que dispõem respectivamente sobre a determinação para que embarcações tenham sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que devem ser descartados somente em instalações terrestres, e “em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d’água ou solo, as despesas de limpeza e restauração

da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente”. Questionou-se a constitucionalidade da referida norma estadual para tratar desses assuntos que seriam de competência federal, porém o STF confirmou a constitucionalidade da Lei, porque estaria adequada à competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF), conforme analisado no tópico 3.4.1.

Já a Lei nº 18.189, de 23 de agosto de 2021, instituiu a **Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC)**, e definiu que cabe ao Poder Público Estadual, dentre outras coisas, “reorganizar estudos por meio de pesquisa científica, apontando as espécies marinhas do Território de Santa Catarina ameaçadas de extinção”, “definir, em legislação, qual será a metodologia utilizada para criação da lista de espécies marinhas ameaçadas de extinção no Território de Santa Catarina” e “apoiar a execução de pesquisas científicas sobre a biologia das espécies e a avaliação dos estoques, para subsidiar o planejamento pesqueiro” (art. 20).

Na capital, a Lei Complementar nº 482/2014, instituiu o Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis, que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, o plano de uso e ocupação, os instrumentos urbanísticos e o sistema de gestão. Importante destacar que essa lei, que foi emendada recentemente pela Lei Complementar nº 739/2023, dispõe em seu artigo 134, sobre “Áreas de Risco Geológico (ARG)”, definindo as “ARG-3 - áreas com risco de erosão do solo ou abrasão marinha”, e em seu novo artigo 132, define as “Áreas Especiais de Orla (AEO)”, com intuito de gerenciamento de atividades e preservação, porém não dispõe especificamente sobre o meio marinho.

No Município de São Francisco do Sul, a Lei Complementar nº 17/2006 instituiu o Plano Diretor Municipal, determinando ao Poder Público municipal, dentre outras coisas, adotar diretrizes para o estabelecimento de políticas que amplie e melhore os acessos através do transporte marítimo para a Vila da Glória (art. 19, I, e), e determinou como uma das diretrizes para o desenvolvimento sócio-econômico “Formalizar um plano para a criação de infra-estrutura básica para exploração turística das praias e passeios marítimos” (art. 23, IV). Porém, não há disposições específicas sobre o meio marinho, assim como também não há na Lei nº 58/1993, que autorizou o chefe do Poder Executivo

a celebrar convênio com o Ministério da Marinha para o estabelecimento de sinais náuticos para balizamento de sinalização marítima, para atender ao tráfego noturno do ferry-boat.

Mas em São Francisco do Sul há a Lei nº 2.675, de 14 de junho de 2023, que **proíbe a prática de esportes náuticos e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no Município, como forma de incentivo à pesca artesanal local**. Nessa Lei foi determinado que durante o período de pesca da tainha (de 1º de maio até 31 de julho) é proibida a prática de surf, motonáutica, e vela na Praia do Forte. Também foi proibido para o mesmo período, a navegação de qualquer tipo de embarcação de lazer, a menos de 800 (oitocentos) metros da arrebentação das praias e 80 (oitenta) metros, nos costões, sendo permitida apenas as embarcações de pesca artesanal devidamente autorizadas pelo órgão competente (art. 2º, I).

No Município de Joinville, a Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº 500/2018, nº 502/2018, nº 503/2018, nº 506/2018, nº 512/2018, 545/2019, nº 559/2020, nº 602/2022 e nº 647/2023, **redefiniu e instituiu, respectivamente, os Instrumentos de Controle Urbanístico - Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville**. Nessa Lei, verifica-se o gerenciamento de espaço marinho, que foi denominado como “Setor Especial de Interesse de Turismo Náutico (SE-10), conforme o artigo 2º, inciso LXXXIII, transcrito a seguir:

Art. 2º [...]

LXXXIII - A - Setor Especial de Interesse de Turismo Náutico (SE-10): áreas contidas dentro da Macrozona Urbana constituída por áreas destinadas ao desenvolvimento de turismo náutico. (Joinville, 2017, art. 2º).

Nesse setor marítimo, foram estabelecidas as seguintes restrições:

Art. 58-A Será permitido o exercício das atividades com CNAE 45 (Comércio Atacadista) e CNAE 46 (Comércio por atacado, exceto Veículos Automotores e Motocicletas) de pequeno, médio e grande porte, em todos os setores, desde que esteja vinculado a atividade principal com CNAE 38 - Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos; Recuperação de Materiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 625/2022)

§ 1º Não serão permitidas as atividades descritas no caput deste artigo nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04), Setores Especiais de Interesse de Conservação de Várzeas (SE-05) e Setores Especiais de Interesse de Turismo Náutico (SE10). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 625/2022)

§ 2º As atividades descritas no caput, quando forem de pequeno porte, serão permitidas no Setor Especial de Interesse de Turismo Náutico (SE-10). (Joinville, 2017, art. 58-A).

No Município de Araquari, através da Lei Complementar nº 281/2019, que dispõe sobre o **Plano Diretor Participativo do Município** (PDPM) de Araquari, e dá outras providências, demarcou um Corredor Industrial Pesqueiro, conforme os dispositivos a seguir:

Art. 183-E São características do Corredor Industrial Pesqueiro (CIND-P):
I - uso predominante industrial pesqueiro e naval de todos os portes com densidade populacional baixa;
II - potencialidade para a instalação de infraestrutura de atracação, visando a otimização e o compartilhamento destes dispositivos entre os empreendimentos empresariais ligados à indústria da pesca e empreendimentos náuticos desportivos e de recreio de todos os portes.
III - facilidade de acesso à Rodovia BR-101;
IV - facilidade de acesso aos Portos de Itajaí e Navegantes e ao gasoduto.
[...]

Art. 183-G São objetivos do Corredor Industrial Pesqueiro (CIND-P):

I - incentivar a atividade industrial pesqueira e naval;
II - incentivar a atividade náutica desportiva e recreativa, serviços de apoio à navegação, com logística e infraestrutura compartilhada aos dispositivos de atracação a serem disponibilizados.
III - evitar e mitigar conflitos com os usos existentes no seu entorno, especialmente com relação ao uso residencial próximo;
IV - integrar a população local às atividades industriais pesqueiras, náuticas desportivas e recreativas a serem desenvolvidas;
V - controlar e mitigar os impactos ambientais eventualmente decorrentes da atividade industrial pesqueira e naval;
VI - implementar infraestrutura adequada e compatível aos objetivos da Zona, visando também o atendimento e o desenvolvimento socioeconômico da população local. (Araquari, 2019, arts. 183-E, 183-G).

O Município de Balneário Barra do Sul, através da Lei nº 753, de 20 de junho de 2007, **proíbe e estabelece o emprego de aparelhos e modalidades de pescas na praia e costões do litoral**. Conforme seu artigo 1º,

Art. 1º Fica proibido, a menos de 300 mt. (trezentos metros) das demarcações das balizas fixas na praia e das flutuantes e a menos de 50 mt. (cinquenta metros) dos costões do litoral de Balneário Barra do Sul, o exercício de pesca com o emprego dos aparelhos e ou modalidades abaixo discriminados:

- a) redes de cerco;
- b) redes de caça e malha;
- c) redes de trolha;
- d) redes de emalhar fixas;
- e) cercos flutuantes;
- f) fisga e garatéia;
- g) farol manual;
- h) tarrafas. (Balneário Barra do Sul, 2007, art. 1º).

Também nesse Município, pelo Decreto nº 652, de 29 de dezembro de 2006, foram fixadas normas para **disciplinar o uso do espaço físico do cais de atracação de embarcações e da praça Olibio José Dias**; e através do Decreto nº 982, de 05 de abril de 2011, **foi regulamentada a fiscalização dos tamanhos mínimos dos peixes capturados**.

No Município de Barra Velha, a Lei nº 89/91 declarou uma faixa de 30 (trinta) metros de largura na Orla Marítima a partir do limite da faixa da Marinha como área de Preservação Permanente. No mesmo sentido, o Município de Balneário Piçarras, pela Lei Complementar nº 163, de 11 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico do Município, definiu, dentre outras, Áreas Especiais de Estruturação Urbana da Borda D'água como “espaços da orla marítima e das margens dos rios, de grande valor paisagístico, ambiental, econômico, de lazer e de turismo, onde se localizam as estruturas de apoio à pesca artesanal, atracadouros de embarcações de lazer e turismo, a atividade relacionada às garagens náuticas de barcos de lazer, iate clubes e marinas” (art. 48, III), e uma das diretrizes do referido Plano Diretor é “Estimular a implantação de atividades de serviços e equipamentos voltados ao lazer e à atividade náutica, como marinas, portos de lazer, serviços náuticos, passeios marítimos, pesca esportiva e outras”. Embora abordem sobre temáticas costeiras relevantes, essas normas não dispõem sobre ordenamento espacial marinho.

Porém no Município de Balneário Piçarras há a Lei nº 145, de 17 de setembro de 1999, que disciplina o **uso de engenhos na prática esportiva náutica e da navegação junto à Praia de Piçarras**. Nessa Lei determina-se que a “navegação de "jet-ski" e de outras embarcações, motorizadas, somente poderá fluir numa distância superior a 200 (duzentos) metros da arrebentação das ondas marítimas”, exceto embarcações salva-vidas; da Polícia Naval e as de eventuais competições oficiais (art. 1º, §3º). Também consta a regra de que a “navegação esportiva ou de lazer de caiaque, "windsurf" e similares é facultada após 100 (cem) metros de distância da arrebentação das ondas marítimas e poderão sair e chegar de qualquer ponto da praia” (art. 2º), e há a liberação para que a prática de "surf" ocorra numa distância de 200 (duzentos) metros junto à Praia de Piçarras (art. 3º). Inclusive, na referida Praia é proibida a entrada e a permanência de animais de qualquer espécie” (art. 5º, II). O descumprimento das regras, sujeita o infrator às penalidades de multa e apreensão bens e animais, dando ciência à Capitania dos Portos quanto a embarcações e equipamentos (art. 7º).

No Município de Penha, há o Decreto nº 3.664, 26 de fevereiro de 2021, que **veda**

a prática de atividades nocivas ao meio ambiente na zona costeira do Município.

Dentre as práticas proibidas, é vedado “implantar passarelas, decks ou qualquer estrutura de acessibilidade entre o ambiente costeiro e o marinho” (art. 1º, VII). No caso de descumprimento há a previsão de imposição de multa, e de apreensão dos bens eventualmente utilizados na atividade lesiva, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis (art. 2º, parágrafo único).

No Município de Balneário Camboriú, há a Lei nº 1.674, de 27 de junho de 1997, que **estabelece proibições à pesca e ao lazer, na orla marítima do Município em períodos** estabelecidos. Conforme a referida Lei, é proibido o uso de jet-sky e lanchas rebocadoras de "banana boat", nas águas do Município de Balneário Camboriú, no período de 01 de maio a 30 de junho de cada ano (art. 1º). No mesmo período é proibida a “armação de redes de pesca, do tipo feiticeira e de malha, além do uso de celebri e físgas” (art. 2º), mas não é proibida a pesca da tainha, por pescadores artesanais, utilizando-se de rede, por meio de arrastão.

Também no referido Município há a Lei nº 1.314, de 29 de dezembro de 1993, que **regulamenta a atividade náutica de lazer e a navegação de trabalho na zona costeira e águas interiores de Balneário Camboriú**. Foram estabelecidos limites diferenciados de navegação para embarcações miúdas, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, nas proximidades das praias ou litoral de modo a proteger os banhistas (art. 5º), e determinado que todas as embarcações miúdas devem possuir identificação visual, exceto as pranchas de "surf" e "wind-surf", caíques, caiaques, canoa sem propulsão a motor e pedalinhos (art. 7º). Conforme a referida lei, foi proibido o uso de bóias (exceto as de sinalização), bem como a prática de qualquer modalidade esportiva, individual ou coletiva, nas praias do Município, salvo se licenciada pela Fundação Municipal de Esportes, no período compreendido entre 08:00 (oito) horas e 17:00 (dezessete) horas (art. 9º). Além disso, proibiu-se a estocagem de combustível nas praias (art. 20). O descumprimento das regras estabelecidas, sujeita o infrator às penalidades de multa e apreensão bens, dando ciência à Capitania dos Portos (art. 21).

No Município de Itapema, através da Lei nº 3.878, de 14 de agosto de 2019, **foi proibida a prática de esportes náuticos e limitada a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha em períodos delimitados**, como forma de incentivo a pesca artesanal local, conforme o seguinte:

Art. 1º Fica proibida, em toda a orla marítima do Município numa distância de uma milha náutica da costa, no período compreendido entre 1º de maio e 15 de julho, a prática de esportes náuticos que utilizam:

[...]

Parágrafo único. As pranchas de "surf" e "windsurf", o caíque, o caiaque, a canoa, o pedalinho, a moto aquática (Jet Sky), as lanchas voadoras, os meios flutuantes (rígidos ou infláveis), o esqui aquático, os ultraleves motorizados, os paraquedas rebocados, as regatas e competições ou exposições públicas aquáticas, e equipamentos de lazer rebocados.

Art. 2º Fica, também, proibida, no mesmo período, a navegação de qualquer tipo de embarcação de lazer a menos de uma milha náutica da arrebentação das praias e a menos de trezentos metros dos costões.

I - Somente as embarcações de pesca artesanal, não motorizadas, de tainha poderão navegar e, conseqüentemente, exercer suas atividades aquém dos limites estipulados no "caput" deste artigo;

II - As embarcações de pesca industrial de tainha, obedecerão aos mesmos limites impostos no "caput" deste artigo, e somente além deste limite poderão exercer suas atividades normais.

III - As embarcações de pesca artesanal com propulsão motora poderão exercer atividades de pesca de tainha nos moldes estabelecidos em Instruções Normativas do IBAMA. (Itapema, 2019, arts. 1º, 2º).

Também em Itapema, conforme a Lei nº 1.792, de 26 de outubro de 2000, foi **proibida a retirada de corruptos, minhocas do mar, pepinos do mar e ouriços nos costões e praias do Município, e também “proibida a pesca da "Manjuva", filhotes de "Sardinha", numa distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de distância do litoral do Município de Itapema, em qualquer época do ano e por qualquer tipo de embarcação”** (art. 2º).

O Município de Bombinhas, através da Lei nº 362, 27 de junho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 3.001/2023, também **proibiu a prática de esportes náuticos (surf, motonáutica, vela) e limitou a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no período denominado PESCA DE TAINHA, como forma de incentivo a pesca artesanal local**, e também o seguinte:

Art. 2º - Fica também proibido, no mesmo período, a navegação de qualquer tipo de embarcação de lazer, a menos de 800 (oitocentos) metros da arrebentação das praias e 80 (oitenta) metros, nos costões.

I - Somente as embarcações de pesca artesanal de tainha poderão navegar e conseqüentemente exercer suas atividades, aquém dos limites estipulados no "caput" deste artigo.

II - As embarcações de pesca industrial de tainha, obedecerão aos mesmos limites impostos no "caput" deste artigo, e somente além deste limite poderão exercer suas atividades normais.

III - As embarcações de pesca artesanal com propulsão motora poderão exercer atividades de pesca de tainha nos moldes estabelecidos em Instruções Normativas do IBAMA. (Bombinhas, 1997, art. 2º).

Também o Município de Porto Belo, através da Lei nº 2.306, de 14 de agosto de

2015, adota a prática de **proibição de esportes náuticos (surf, motonáutica, vela) e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha, como forma de incentivo a pesca artesanal local**, nos mesmos moldes que o Município de Bombinhas. Além disso, o Município de Porto Belo, através da Lei nº 871, de 20 de setembro de 1995, **determina que somente poderá ser efetuada pesca de "isca viva"** a uma distância de 01 (uma) milha da costa nos locais especificados na referida Lei. E através do Decreto 2.414, de 23 de abril de 2020, estabelece **medidas para as atividades de pesca do arrasto de praia no Município de Porto Belo**.

O Município de Palhoça possui a Lei nº 16, de 07 de abril de 1993, que dispõe sobre o **zoneamento de uso e ocupação do território**, que demarca, dentre outras, as Áreas de Elementos Hídricos (AEH) como ‘*non edificandi*’, “ressalvadas às instalações e construções dos equipamentos públicos e comunitários destinados aos transportes marítimos, às atividades pesqueiras, marinhas e aos esportes náuticos” (art. 122).

No Município de Garopada, há a Lei nº 2.433, de 09 de junho de 2022, que **proíbe a captura de isca viva para utilização de barcos atuneiros e outros nas praias e enseadas do município**. Em caso de descumprimento da referida Lei, o infrator está sujeito a multa, e apreensão de todos os equipamentos e materiais utilizados, bem como o produto da atividade (art. 2º).

No Município de Laguna, há a Lei nº 2.329, de 11 de novembro de 2022, que dispõe sobre as **atividades náuticas turísticas e recreativas a serem comercializadas e exploradas no Município**. Conforme a referida Lei, essas atividades náuticas, que devem ser licenciadas (capítulo II e III), “na modalidade turística e recreativa, seja com embarcação miúda ou de porte maior, deverão utilizar as raias conforme disposição em NORMAM específica” (art. 3º, §1º). As raias deverão ser demarcadas pelo Município e aprovadas pela Marinha do Brasil, também conforme NORMAM específica (art. 12º), e deverão atender aos seguintes critérios:

Art. 13 [...]

I - Havendo uma ou mais atividades em um mesmo local, o(s) licenciado(s), utilizarão a mesma raia sendo que, caso haja apenas uma atividade, a raia deverá ter as medidas de 15 (dez) metros de largura por 40 (quarenta) metros de comprimento e caso haja mais de uma atividade a raia deverá ter as medidas de 20 (vinte) metros de largura, por 40 (quarenta) metros de comprimento; (Laguna, 2022, art. 13).

No caso das atividades de passeio com embarcações, estas não poderão trafegar em portos, áreas de segurança, reserva ecológica não autorizada e zona militar (art. 26,

IV). Essa legislação também regula o passeio de inflável rebocado por embarcação motorizada (capítulo VIII), o aluguel de embarcações a propulsão humana (IX), e dispõe sobre infrações (capítulo XI).

O Município de Balneário Rincão possui o Decreto n° 445/2016, que instituiu um grupo de trabalho náutico, vinculado ao gabinete do Prefeito, com o objetivo de subsidiar a elaboração de políticas públicas e o desenvolvimento do setor náutico no Município, mas não dispõe especificamente sobre o meio marinho. Já a Lei Complementar n° 16, de 01 de agosto de 2018, que dispõe sobre o **Plano Diretor** do Município, constitui a Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental com várias diretrizes, dentre elas:

Art. 15 [...]

IV - coibir a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do Município; (Balneário Rincão, 2018, art. 15, IV).

A referida norma, que veicula política Constitutiva, também define ações estratégicas para os Recursos Hídricos de Balneário Rincão, tal como “elaborar projetos, em conformidade com as normas, resoluções e leis pertinentes, que possibilitem a retomada da navegação lacustre para fins turísticos e para a atividade de pesca” (art. 17, I). E sobre a política de desenvolvimento econômico, uma das diretrizes é “apoiar a atividade da pesca artesanal através da capacitação dos pescadores, fornecimento de equipamentos e outros incentivos” (art. 23, §1°).

No Município de Balneário Gaivota, há a Lei n° 688, de 15 de outubro de 2010, que estabelece **critérios para a pesca de arrasto**, determinando que as embarcações do tipo canoa que pretenderem desenvolver atividades de pesca de arrasto na orla marítima do Município, oriundos de outras localidades, devem providenciar registro junto à Prefeitura municipal (art. 1°, §1°). Já a Lei n° 545, de 16 de maio de 2008, **proíbe a colocação de redes e implementos de pesca na área litorânea** especificada, reservando-a para a prática de surf. (art. 1°). A referida legislação define que as redes de pesca são “as redes de poita, redes de calão, redes com cabo fixo e cabos fixos” (art. 2°). Também a Lei n° 413, de 01 de agosto de 2005, **proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área especificada**, reservando-a para a prática de pesca de casseio e arrastão (art. 1°). Por sua vez, a Lei n° 408, de 13 de julho de 2005, **proíbe a colocação de redes**

e implementos de pesca em área especificada, reservando-a para a prática de surf (art. 1º).

No Município Passo de Torres, há a Lei nº 347, de 28 de setembro de 2000, que **proíbe a pesca de arrastão, de quaisquer tipos de malha de rede** (art. 1º), exceto a rede de caceio de até cem (100) metros de comprimento (art. 1º, parágrafo único), nas praias do Município, sob pena de multa ou mesmo a perda do material de pesca apreendido (art. 2º). Também no referido Município há a Lei nº 9, de 12 de fevereiro de 1993, que **delimita área para prática da pesca, e do surf**, proibindo “qualquer atividade, de pesca, em época considerada de veraneio, em todas as praias de administração do município, em horário estipulado para o banho no período compreendido de entrada e saída do salva-vidas, na respectiva área” (art. 1º, parágrafo único). Quanto à prática de surf, a referida Lei estabelece que deve acontecer:

Art. 2º [...]

§ 1º Praia dos Molhes - Faixa de 150 metros, sendo o limite sul a 150 metros do molhe norte;

§ 2º Nas demais praias do município, deverão ser observados uma faixa de 100 metros, quando eventualmente houver essa prática de esporte, limitando-se 150 metros para o sul ou para o norte, tendo como base o posto de salva-vidas. (Passo de Torres, 2000, art. 2º, § 1º).

Outros Municípios costeiros de Santa Catarina, tais como Governador Celso Ramos, Tijucas, Biguaçu, São José, Paulo Lopes, Aranaguá dispõem sobre benefícios e incentivos às atividades de pesca, disposições sobre áreas costeiras e similares, porém não dispõem sobre gerenciamento de espaços marinhos. Os demais Municípios costeiros de Santa Catarina, até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático pesquisado relativo ao ordenamento espacial marinho.

3.2.17 No Estado do Rio Grande do Sul (RS) e em seus 39 Municípios costeiros

Conforme a Portaria MMA nº 34/2021, o Estado do Rio Grande do Sul (RS) possui 39 (trinta e nove) Municípios costeiros: 01 - Torres, 02 - Dom Pedro de Alcântara, 03 - Arroio do Sal, 04 - Três Cachoeiras, 05 - Três Forquilhas, 06 - Terra de Areia, 07 - Capão da Canoa, 08 - Maquiné, 09 - Xangri-Lá, 10 - Osório, 11 - Imbé, 12 - Tramandaí, 13 - Cidreira, 14 - Balneário Pinhal, 15 - Capivari do Sul, 16 - Viamão, 17 - Palmares do Sul, 18 - Mostardas, 19 - Tavares, 20 - São José do Norte, 21 - Barra do Ribeiro, 22 - Tapes, 23 - Arambaré, 24 - Camaquã, 25 - São Lourenço do Sul, 26 - Turuçu, 27 - Pelotas,

28 – Rio Grande, 29 - Arroio Grande, 30 - Jaguarão, 31 - Santa Vitória do Palmar, 32 - Chuí, 33 - Arroio do Padre, 34-Capão do Leão, 35-Cristal, 36-Itati, 37-Mampituba, 38-Morrinhos do Sul, e 39-Santo Antônio da Patrulha.

A listagem anterior, estabelecida pela Portaria MMA nº 461/2018 (revogada), contava com 17 (dezessete) Municípios, sendo os 16 (dezesseis) defrontantes com o mar, conforme constam na atual lista de defrontantes elaborada pelo IBGE (2022a), e mais o Município de 27-Pelotas. A lista de defrontantes conta também com o distrito de Lagoa dos Patos.

Foram acrescentados 22 (vinte e dois) Municípios, 02 - Dom Pedro de Alcântara, 04 - Três Cachoeiras, 05 - Três Forquilhas, 08 – Maquiné, 15 - Capivari do Sul, 16 – Viamão, 21 - Barra do Ribeiro, 22 - Tapes, 23 - Arambaré, 24 - Camaquã, 25 - São Lourenço do Sul, 26 – Turuçu, 29 - Arroio Grande, 30 – Jaguarão, 32 - Chuí, 33 - Arroio do Padre, 34-Capão do Leão, 35-Cristal, 36-Itati, 37-Mampituba, 38-Morrinhos do Sul, e 39-Santo Antônio da Patrulha, pela Portaria do MMA vigente, considerando-os costeiros por enquadrarem-se no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 5.300/2004, conforme sinalizados em amarelo na Figura 23:

Figura 23 - Mapa do Estado do Rio Grande do Sul (RS) com seus respectivos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Quanto aos atos normativos correlacionados ao eixo temático, verificou-se que, a **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (1989)** dispõe no seu artigo 7º, inciso V, que são bens do Estado “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros”.

No âmbito estadual, há a Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que instituiu o **Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul**. Nessa norma que veicula política Regulatória consta a “proibição de “utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação, manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei” (art. 156).

Também há a Lei estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que instituiu o **Código Estadual de Proteção aos Animais**, definindo como espécies da fauna nativa do Estado do Rio Grande do Sul “as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha” (art. 3º). Essa Lei também estabeleceu que “São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais” (art. 8º).

Outra norma no Estado do Rio Grande do Sul é a Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que instituiu a **Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca** e criou o **Fundo Estadual da Pesca**. Dentre os objetivos estabelecidos para a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável, está o de “garantir o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, promovendo o uso dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade” (art. 4º, I). Por outro lado, dentre os deveres dos envolvidos com a atividade pesqueira, está o de “zelar pelo meio ambiente, de forma a garantir a perpetuação das espécies de animais e vegetais aquáticos” (art. 12, I). Por sua vez, o Estado deverá “promover a manutenção da qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros para as atuais e as futuras gerações, promovendo segurança alimentar, redução da pobreza e desenvolvimento sustentável”, devendo, dentre outras coisas, calcular, autorizar ou estabelecer, em cada caso:

Art. 15 [...]

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca;

IX - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

X - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques; e

XI - os mecanismos de redução de captura da fauna acompanhante. (Rio Grande do Sul, 2018, art. 15).

Essa norma também estabeleceu proibições para a pesca em determinadas circunstâncias, tal como em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação, ou mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água, ou com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, “em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 mn da faixa marítima da zona costeira do Estado”, dentre outras circunstâncias (art. 30, II, VI, a, b, e). O STF rejeitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.218, contra esse dispositivo que vedou a pesca de arrasto no mar territorial, pelo fato de a norma se enquadrar na competência concorrente com a união para legislar sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 24 da CF/88, conforme analisado no tópico 3.4.1.

Além disso, a Lei estadual nº 12.557, de 12 de julho de 2006, dispõe sobre a **pesca semiprofissional e esportiva no Estado do Rio Grande do Sul**. Essa norma Regulatória determina que na pesca semiprofissional e na pesca esportiva poderão ser utilizados os petrechos tais como, linha de mão, caniço, punçá, molinetes e carretilhas, dentre outros (art. 5º, I).

Também no Rio Grande do Sul, há a Lei nº 10.254, de 08 de setembro de 1994, que **dispõe sobre a pesca amadorística**, definindo esta como sendo a praticada por brasileiros ou estrangeiros, com a finalidade de lazer ou desporto, sem fins comerciais (art. 1º). Esse tipo de pesca, conforme a lei, pode ser do tipo com pescador embarcado, ou do tipo com pescador desembarcado (art. 2º, I e II).

Também há a Lei estadual nº 8676, de 14 de julho de 1988, que determina a **obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca profissional ou amadora, dos desportos de diferente natureza**, da recreação e do lazer em geral, nos Municípios com

orla marítima, lacustre ou fluvial (art. 1º). Conforme a lei, a referida demarcação deve ser feita por meio de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes (art. 2º).

Por sua vez a Lei nº 10.164, de 11 de maio de 1994, **dispõe sobre a definição da pesca artesanal no território do Estado do Rio Grande do Sul**, como sendo a exercida ou não com embarcação pesqueira, desde que sem vínculo empregatício com indústria praticada em águas litorâneas e interiores com fins complementares ao regime de economia familiar (art. 2º).

Já a Lei estadual nº 15.647, de 1º de junho de 2021, instituiu a **Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, definindo que o Plano Local de Desenvolvimento da Maricultura – PLDM** proporá os limites máximos das áreas superficiais a serem ocupadas pelos parques e áreas aquícolas marinhas em enseadas, baías e em mar aberto (art. 6º). Além disso, a referida Lei classifica os empreendimentos aquícolas da seguinte forma:

Art. 6º [...]

I - criação de ostras: coletores de sementes, crescimento de ostra e engorda;

II - criação de vieira: crescimento e engorda;

III - cultivo de algas: cultivo de mudas em crescimento;

IV - criação de mexilhões (mitilicultura): encordoamento para crescimento e engorda, coletores de semente, crescimento e engorda;

V - criação de camarões em tanque-rede e cercados: pós-larvas e engorda; e

VI - criação de peixes em tanques-rede e cercados: engorda. (Rio Grande do Sul, 2021, art. 6º, parágrafo único).

No Município de Torres, há a Lei Complementar nº 30, de 19 de novembro de 2010, que **institui o Código Ambiental do Município**, que determina, dentre outras coisas, a proibição a prática esportiva com uso de veículos náuticos movidos a propulsão por sucção de água, tais como jet ski, jet boat, dentre outros, em área especificada (art. 74).

Nos termos da referida Lei, “São infrações administrativas ambientais cometidas contra o Município de Torres, sem prejuízo da legislação federal e estadual vigente:”

Art. 100 [...]

I - a pesca e caça na Lagoa do Violão em qualquer período do ano;

II - a pesca com qualquer tipo de rede, exceto tarrafa, em toda a costa marítima do Município, no período compreendido entre 1º de dezembro e 31 de março;

III - a pesca de espinhel na Torre do Meio, localizada no Parque da Guarita;

IV - a pesca de tarrafa na Torre do Meio, localizada no Parque da Guarita, no horário compreendido entre 06 horas e 18 horas;

V - a extração de mexilhão (marisco) das pedras e praias da costa marítima

do Município de Torres, em quantidades superiores a 5kg (cinco quilogramas), com casca, por indivíduo ao dia. (Torres, art. 100).

Também foram estabelecidas a proibição de uso de “objetos cortantes (pás, facas, espátulas, cavadeiras, entre outros) na extração do mexilhão” (art. 100, §1º); a proibição, no período de 1º de dezembro a 31 de março, “de todo e qualquer tipo de pesca nas áreas destinadas ao banho/lazer, as quais deverão ser demarcadas e sinalizadas pelo Poder Executivo” (art. 100, §2º); e a vedação à “pesca com qualquer equipamento, nas áreas determinadas pelo Poder Público para a prática ou evento de surfe” (art. 100, §3º).

Também há o Decreto nº 166, de 12 de maio de 2014, norma Regulatória que **demarca as áreas de lazer, recreação, pesca, surf e banho, das praias do Município de Torres.** (artigo 1º). Além dessa demarcação, foi proibida a estocagem de combustível e o abastecimento na faixa de areia das praias, devendo essa atividade obedecer às normas do Departamento Nacional de Combustível (art. 5º). Também foram estabelecidos “limites de navegação para embarcações, equipamentos e atividades que possam causar danos a banhistas, considerando-se como linha de arrebentação das ondas, ou quando não houver, início do espelho d'água” (art. 6º). O descumprimento da referida Lei sujeita o infrator às penalidades de multa e apreensão dos equipamentos e objetos utilizados pelo infrator, devendo a apreensão ser cientificada pela Capitania dos Portos (art. 7º).

Ademais, pelo Decreto nº 01, de 10 de janeiro de 2022, foi instituído o **regulamento do parque estadual José Lutzenberger (parque da Guarita), e foram vedadas determinadas práticas no referido parque, dentre elas** pescar com redes na praia ou paredões (art. 7º, IV).

No Município Arroio do Sal, a Lei nº 2037, de 08 de setembro de 2011, instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento, determinando que uma das ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação é demarcar áreas para a prática de surf, pesca, banho e esportes náuticos (art. 33, IV), mas não dispõe sobre o meio marinho.

Por outro lado, a Lei nº 1.033, de 28 de novembro de 2001, que institui o **Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Arroio do Sal**, determinou que “As praias poderão ser utilizadas para pesca amadora ou profissional, nos limites da legislação vigente, sendo vedada qualquer outra atividade que de alguma forma prejudique os pequenos peixes, os crustáceos e outras formas de vida que ali habitam e que não ofereçam condições de higienização e remoção de dejetos” (art. 173).

Já a Lei nº 1.789, de 22 de maio de 2009, **delimita a área de banho, esportes e pesca de espinhel, rede passeadeira e carretilha na orla marítima do Município de Arroio do Sal** (arts. 1º e 2º), e proibiu, no período de 15 de dezembro a 15 de março, a pesca profissional ou artesanal com rede de qualquer natureza (art. 5º, caput), permitindo a pesca artesanal com rede, no horário compreendido das 20 horas até as 8 horas, ficando os usuários obrigados a retirar todos os cabos de rede, calões e estacas, tanto no mar como na beira mar, dentro do horário estabelecido (art. 5º, parágrafo único). Além disso, a referida norma Regulatória determinou que são responsabilidades e obrigações do pescador:

Art. 6º [...]

I - a limpeza da praia, no local que estão pescando;

II - a demarcação das cabeceiras das redes, usando bandeiras, e o local de pesca da praia com uma placa contendo o número da carteira de pesca - RGP e o nome do pescador;

III - a demarcação da âncora com bóia, que deverá ter no mínimo 50 cm de diâmetro e ser da cor alaranjada. (Arroio do Sal, 2009, art. 6º).

No Município Terra de Areia, há a Lei nº 1.512, de 01 de junho de 2006, que **regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação**, e determina que “Nas áreas e horários de banho e repouso, é vedada a prática de pesca e qualquer modalidade esportiva, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março” (art. 3º), e “Nas áreas reservadas para o "surf" é vedada, a qualquer tempo e horário, a pesca amadora ou profissional” (art. 8º). Também estabeleceu que “A pesca profissional e amadora somente poderá ser praticada em locais não destinados a atividades de lazer e recreação, à exceção do que trata o artigo 3º, Das Áreas de Banho” (art. 11).

No referido Município também há a Lei nº 2.212, de 25 de novembro de 2014, que **define as áreas de surf, pesca e banho da orla marítima**, e proíbe a pesca com redes de cabo fixo no período compreendido entre 15 de dezembro a 15 de março, mesmo na área destinada para pesca (art. 2º).

No Município Capão da Canoa, há a Lei nº 353, de 17 de maio de 1989, que **regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação**, especificando espaços, tipos de balizas, pinturas das bóia e postes de demarcação, e determinando que “Nas áreas reservadas para o "surf" é vedada, a qualquer tempo e horário, a pesca amadora ou profissional” (art. 8º). Também são estabelecidas medidas de fiscalização e penalidades (arts. 16, 17, 18, 19, 20).

Além disso, no referido Município há a Lei nº 297, de 11 de julho de 1988, que

delimita área para a prática da pesca e do surf na orla marítima, estabelecendo proibições de “prática da pesca profissional no trecho compreendido entre a Rua Boianoviski até 150 metros ao lado Sul da Plataforma Marítima de Atlântida” (art. 1º), de prática de surf “num raio de 150 metros da Plataforma Marítima de Atlântida” (art. 2º). Também foi proibida a prática de surf, mas autorizada a pesca profissional “no trecho compreendido entre a Rua Boianoviski até o Posto 10 de Capão Novo” (art. 3º).

Também no referido Município há o Decreto nº 001, de 07 de janeiro de 2010, que **proíbe a pesca de cabo, rede fixa e espinhel no período de 19 de dezembro a 01 de março**. Já a Lei Complementar nº 3, de 16 de outubro de 2004, instituiu o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município**, e determinou que “Objetivando preservar os ecossistemas da planície costeira e propiciar a interligação dos ambientes marinho e lacustre, fica estabelecida a Área de Uso Especial, não urbanizável, conforme mapa de áreas de uso ambiental (Anexo V)” (art. 21).

No Município de Xangri-Lá, há a Lei nº 2.138, de 08 de abril de 2020, que **dispõe sobre a demarcação de áreas de pesca, lazer ou esportes aquáticos como surf e outros na orla marítima de Xangri-Lá**, e determina que o referido Município instale placas indicativas, símbolos e outras informações educativas com a finalidade de dar cumprimento a lei (art. 6º). Também no referido Município há a Lei nº 419, de 18 de setembro de 2001, que **dispõe sobre a sinalização, pelo executivo municipal, de áreas específicas para pesca esportiva com caniço e carretilha ou molinete**, e determina que “O Executivo Municipal sinalizará com placas indicativas as referidas áreas e também fará indicações nas ruas de acesso” (art. 2º).

No Município de Osório, há a Lei nº 4.838, de 21 de setembro de 2011, que **delimita áreas da orla marítima do município, nas praias de Atlântida Sul e Mariápolis, em área de pesca, área neutra e área de surf**. Também há no referido Município a Lei nº 2185, de 13 de dezembro de 1988 que **regula a demarcação e sinalização das áreas de banho, pesca profissional e amadora e desportos de diferentes naturezas**, quando praticados na orla marítima, determinando que “Durante o dia, nas áreas e horários marcados para banho e repouso, é vedada a prática de pesca e qualquer modalidade esportiva, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março” (artigo 2º, §2º). Também se determinou que “Nas áreas reservadas para o "surf" é vedada, a qualquer tempo e horário, a pesca amadora ou profissional” (artigo 4º, §3º). Além disso, foi determinado que a “Prefeitura Municipal utilizará, complementarmente, placas com setas, símbolos e dizeres indicativos e educativos necessários ao cumprimento da presente

Lei”, e foram estabelecidas normas de fiscalização e as penalidades cabíveis (título VIII).

No Município de Imbé há a norma Regulatória expressa na Lei nº 1.421, de 23 de janeiro de 2013, que cria o **Código Ambiental do município**, que veda “a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do município” (art. 45). Também estabelece que é infração ambiental no âmbito do Município, dentre outras, pescar “em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, “Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido”, “Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” (art. 79, XXIII).

Também em Imbé há a Lei nº 1328, de 12 de setembro de 2011, que **demarca área para prática de surf e pesca no Município**, estabelecendo que “A pesca amadora, que utilize linha, caniço e anzol, no período entre 15 de dezembro e 15 de março, será permitida nas áreas de pesca no horário das 19h às 9h do dia seguinte, ficando nos demais meses” (art. 6º). A referida Lei autoriza toda a orla do Município como área de banho (art. 7º), e estabelece a mesma área de surf I (art. 3º) para a prática de esportes náuticos (art. 8º).

Em Imbé também há como norma regulatória o Decreto nº 673, de 03 de janeiro de 2000, que **demarca áreas para práticas náuticas, no rio Tramandaí e no mar, nos termos da lei estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988**, determinando que as áreas demarcadas “deverão ser demarcadas com estruturas bem visíveis como postes, estacas, placas e bóias, quando for o caso” (art. 3º). Além disso, “A pesca profissional ou amadora na Orla Marítima dos Balneários, só poderá ser praticada até às 09:00 e após às 18:00, respeitando-se as áreas de lazer e recreação e as áreas determinadas à prática do Surf já delimitadas em Lei específica” (art. 4º).

Outra norma Regulatória no Município de Imbé é a Lei nº 192, de 27 de setembro de 1993, que **demarca área para prática de surf no Município**, denominadas Balneário de Imbé, Balneário de Mariluz, e Balneário Albatroz (art. 1º).

No Município de Tramandaí há a Lei Complementar nº 27, de 06 de julho de 2017, que instituiu o **Código Ambiental de Tramandaí**, estabelecendo que as “áreas de lazer e pesca serão visualmente delimitadas por estruturas visíveis a partir do mar previamente aprovadas pela SMAM” (art. 409). Também na referida Lei foram tipificadas as infrações

administrativas contra o meio ambiente no âmbito do Município, dentre elas, sob a pena de multa: pescar (ou transportar, comercializar, industrializar, ou se beneficiar desse pescado) em período ou local no qual a pesca seja proibida, ou de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos ou quantidades diferentes dos permitidos, ou deixar de apresentar declaração de estoque (art. 144); pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente” (art. 145). Também é considerada infração “Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido” (art. 146).

Também em Tramandaí há a Lei nº 3.952, de 12 de janeiro de 2016, que dispõe sobre **o zoneamento da faixa costeira do Município de Tramandaí e ordena atividades de pesca, esporte e lazer, especificando as áreas destinadas a tais atividades**. A referida Lei permite que a pesca amadora ocorra “em toda orla marítima, utilizando linha, caniço e anzol, sendo que no período de 15 de dezembro a 15 de março, será permitida apenas no horário das 19h. às 8h do dia seguinte, ficando nos demais meses horário livre, podendo ser alterado conforme solicitação dos Bombeiros” (artigo 6º). Por outro lado, são proibidas determinadas atividades na Barra do Rio Tramandaí em saída para o mar, tais como a navegação e a prática de esportes náuticos, salvo a navegação nos padrões estabelecidos pela Marinha do Brasil (arts. 8º e 9º).

Outra norma com política regulatória de espaços e atividades em meio marinho em Tramandaí é a Lei nº 773, 22 de dezembro de 1989, que regula a **demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação, nos termos da lei estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988**, definindo espaços e bóias, placas, postes e balizas de sinalização, e estabelecendo penalidades, tais como multa e apreensão do equipamento, mediante auto de infração (título VIII).

No Município de Cidreira, há a Lei municipal nº 628, de 18 de dezembro de 1997, que **dispõe sobre as normas a serem seguidas em relação as áreas de lazer, pesca profissional e amadora, na orla marítima do Município**. Na referida norma Regulatória, são especificadas áreas: destinada aos banhistas; para prática de esportes; para o trânsito de veículos; para pesca profissional e amadora; para grandes eventos, como competições esportivas e shows; área destinada a festa de Iemanjá; área destinada ao turismo coletivo (excursões) (art. 1º).

No Município de Balneário Pinhal, há a Lei nº 53, de 26 de maio de 1997, que

estabelece áreas para prática de surf, e esclarece que as áreas não delimitadas na referida Lei são livres ao pleno exercício da pesca (art. 3º). Também no referido Município há a Lei nº 492, de 22 de dezembro de 2004, que **demarca locais à beira-mar para o acesso ao mar de embarcações de pesca profissional**. Conforme a referida Lei, a responsabilidade pelos equipamentos de segurança e documentação da embarcação, bem como a responsabilidade civil e criminal da atividade, é do proprietário da embarcação” (art. 2º). Por sua vez, a Lei nº 1029, de 17 de agosto de 2011, estabelece a única área **autorizada para a prática de surf, proibindo para a área especificada a pesca com rede**, admitida apenas a pesca amadora (art. 2º), e determinando à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a competência para providenciar a demarcação e manutenção da área destinada à prática de surf (art. 3º).

No Município de São José do Norte, há a Lei nº 165, de 05 de abril de 2000, que dispõe sobre a **Política Ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente**, e que, dentre outras determinações, proibiu a caça predatória (art. 15, V).

No Município de Arambaré, há a Lei nº 2065, de 11 de agosto de 2015, que **dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas Praias do município**. Foi estabelecido que todas as atividades náuticas, com escunas, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, banana-boats, jet skis, e afins, dependerão de prévia autorização a ser expedida pelo Setor de Tributos (art. 2º), sendo que as referidas embarcações deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos (art. 2º, §2º), e cumprir as normas de segurança da referida Capitania e disposições municipais (art. 8º). A referida norma também tipifica as infrações puníveis e as penalidades aplicáveis (arts. 13 e 14).

Também no Município de Arambaré, há a Lei nº 028, de 03 de junho de 1993, que **estabelece limitações para o trânsito de embarcações na orla da lagoa dos patos e estabelece zoneamento para áreas de banho nas praias de Arambaré**, sendo tais limitações destinadas a todo tipo de embarcações, inclusive de lazer de pequeno porte, independente de propulsão (art. 3º). Determina que o Poder Executivo Municipal sinalize e balize as áreas de banhistas e para ancoradouros e marinas (art. 5º).

No Município de Pelotas, há a Lei nº 4.942, de 16 de junho de 2003, que **dispõe sobre a demarcação das áreas destinadas à pesca, ao esporte, à recreação e banho, na orla da laguna dos patos**, em cumprimento a lei estadual nº 8.676 de 14 de julho de 1988. A referida norma dispõe que:

Art. 2º. A exploração de atividades ou eventos, que utilizem equipamentos à motor ou que coloquem em risco a incolumidade pública, destinados à prática de esportes náuticos, somente poderão ser desenvolvidas nas áreas destinadas ao esporte e dependerão de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, devendo o interessado apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental - SQA, contendo os seguintes documentos:

I - comprovante de habilitação técnica;

II - croqui das instalações;

III - croqui dos equipamentos.

§ 1º - A autorização mencionada no caput, não substitui a obrigatoriedade de apresentação do Alvará de Localização e Atividade expedido pela SEURB.

§ 2º - Os desportos que não utilizem para seu desempenho equipamentos que coloquem em risco a incolumidade pública, poderão ser praticados nos locais destinados à recreação e banho. (Pelotas, 2003, art. 2º).

Em Rio Grande, há a Lei nº 6.585, de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento urbano municipal, bem como diretrizes para a promoção da pesca (art. 17), mas não dispõe sobre o meio marinho.

Os outros Municípios costeiros do Rio Grande do Sul (RS), até então, não possuem normas correlacionadas ao eixo temático pesquisado relativo ao ordenamento espacial marinho.

Por fim, ante o descritivo supra, a respeito das normas vigentes sobre GECM, cumpre traçar um panorama estatístico, analisando os dados quantitativos correlacionados a essas normas, no próximo tópico.

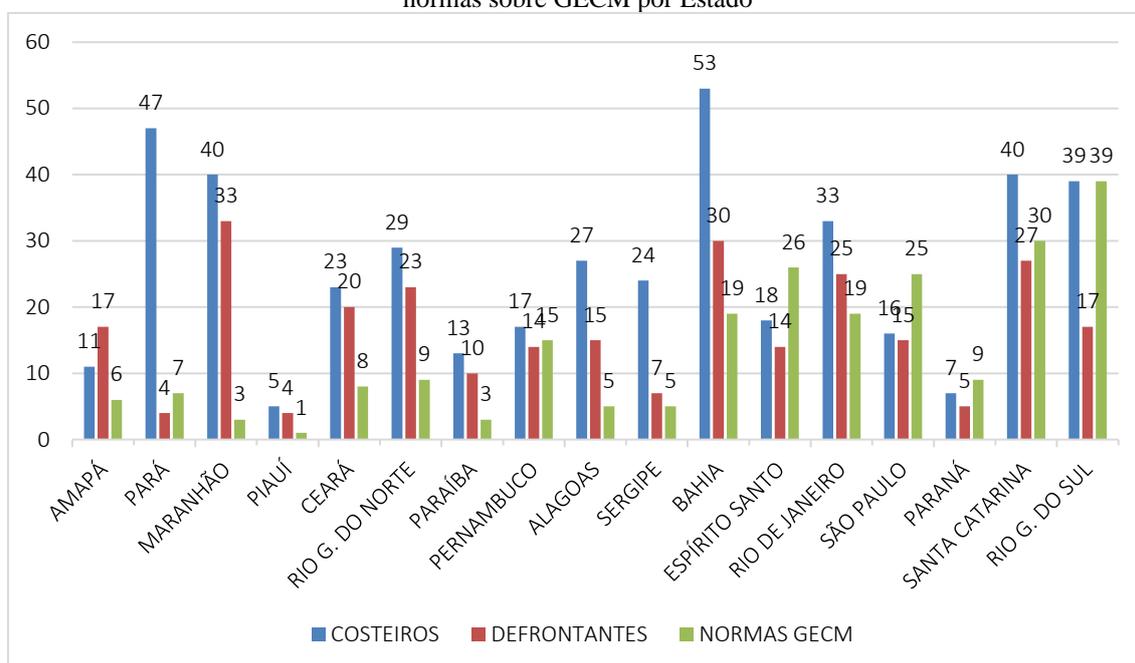
3.3 Panorama estatístico sobre a situação de regulação nas AJB

Após pesquisados os atos normativos sobre GECM vigentes no Brasil, foram identificados 41 (quarenta e um) atos normativos no âmbito federal; e no âmbito dos 17 (dezessete) Estados costeiros e dos seus respectivos 442 (quatrocentos e quarenta e dois) Municípios costeiros, foram identificadas 230 (duzentos e trinta) normas, sendo 97 (noventa e sete) estaduais e 132 (cento e trinta e dois) municipais. Verificou-se, portanto, um baixo quantitativo de atos normativos sobre o eixo temático de ordenamento espacial marinho, sobretudo diante da constatação de que apenas 69 (sessenta e nove) Municípios costeiros, dentre os 442, possuem atos normativos sobre GECM. Apesar do baixo quantitativo, verificou-se uma alta relevância desse apanhado normativo, pela diversidade das matérias reguladas e pelo rigor coercitivo aplicado em várias dessas normas, inclusive com imposição de penalidades administrativas, demonstrando que Estados e Municípios buscam, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, efetivamente administrar

as suas demandas regionais e locais.

Quando comparado o quantitativo desses atos normativos sobre GECM por Estado, em face da quantidade de Municípios defrontantes com o mar, e de Municípios costeiros, verifica-se que há de modo geral uma desproporcionalidade numérica, exceto nos Estados do Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, e Rio Grande do Sul, que possuem um quantitativo de normas sobre o referido eixo temático próximo ou superior ao seu número de Municípios costeiros, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Comparativo entre o número de Municípios costeiros e defrontantes e o número de normas sobre GECM por Estado

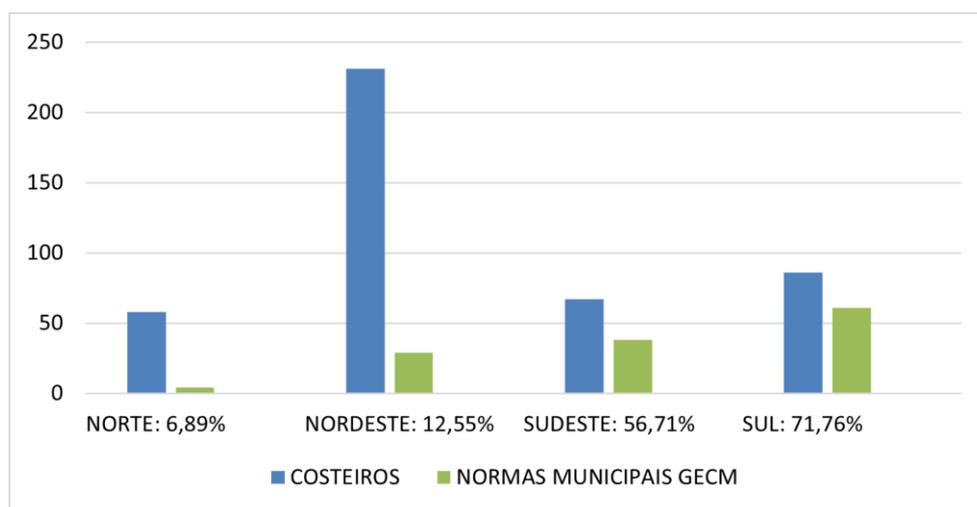


Fonte: elaborado pela autora (2024)

Surpreende que, apesar de a região nordeste possuir maior quantidade de Municípios costeiros dentre as regiões do Brasil, sendo 231 (duzentos e trinta e um), o seu percentual de normas municipais sobre GECM é menor que o das regiões sul e sudeste em proporção ao quantitativo de seus respectivos Municípios costeiros.

O percentual de normas municipais sobre GECM em relação à quantidade de Municípios costeiros por região é de 6,89% na região norte, 12,55% na região nordeste, 56,71% na região sudeste, e 71,76% na região sul, conforme verifica-se no Gráfico 2:

Gráfico 2 - Percentual de normas municipais sobre GECM em relação a quantidade de Municípios costeiros, por região no Brasil

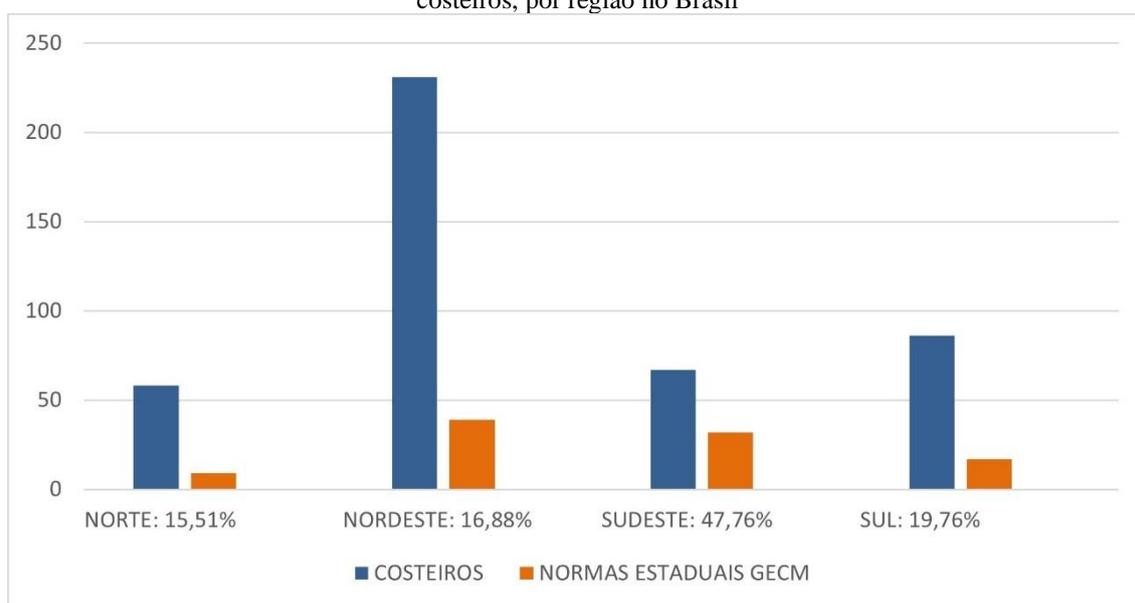


Fonte: elaborado pela autora (2024)

A região sul, portanto, possui o maior percentual de normas municipais de GECM, com um total de 61 (sessenta e uma), em relação aos seus 86 (oitenta e seis) Municípios costeiros, sendo que o total de 33 (trinta e três) desses Municípios legislaram até então sobre esse eixo temático.

Por outro lado, o percentual de normas estaduais de GECM por região, em relação à quantidade de respectivos Municípios costeiros, demonstra maior equivalência entre as regiões, exceto pelo sudeste que se destaca com maior percentual de normas estaduais de GECM, conforme verifica-se no Gráfico 3:

Gráfico 3 - Percentual de normas estaduais sobre GECM em relação a quantidade de Municípios costeiros, por região no Brasil

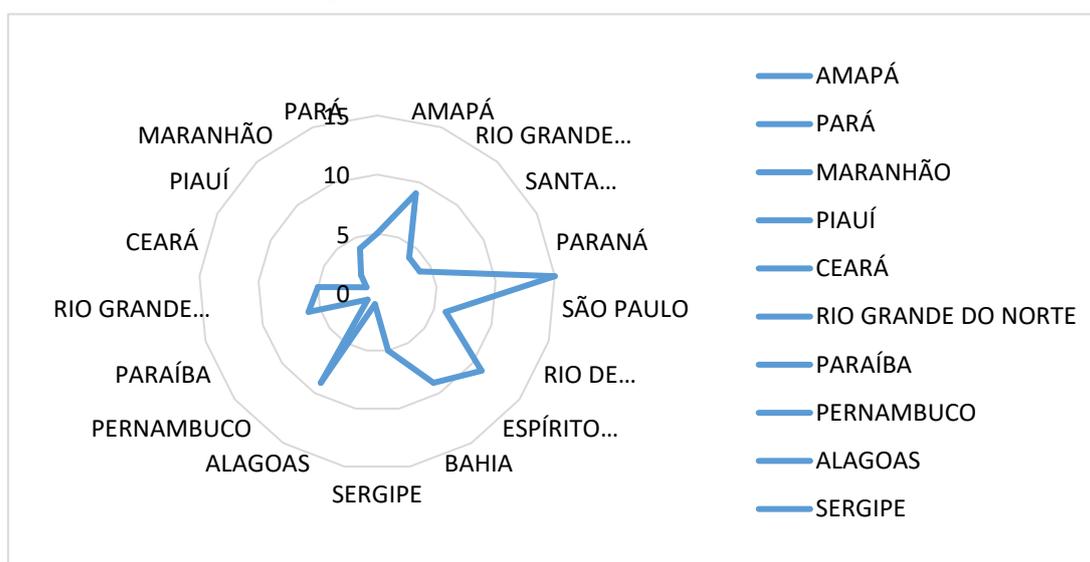


Fonte: elaborado pela autora (2024)

Conforme ilustrado no Gráfico 3, o percentual de normas estaduais de GECM em relação à quantidade de Municípios costeiros por região é de 15,51% na região norte, 16,88% na região nordeste, 47,76% na região sudeste, e 19,76% na região sul. A região sudeste, portanto, possui o maior percentual, com um total de 32 (trinta e duas) normas estaduais de GECM em relação aos seus 67 (sessenta e sete) Municípios costeiros. Ao comparar os Gráficos 2 e 3 verifica-se que enquanto na região sul os entes municipais foram mais atuantes, na região sudeste foram os entes estaduais que mais legislaram sobre GECM.

A representação na forma de mapeamento no Gráfico 4, a seguir, demonstra a região sudeste predominando no quantitativo de normas estaduais sobre GECM:

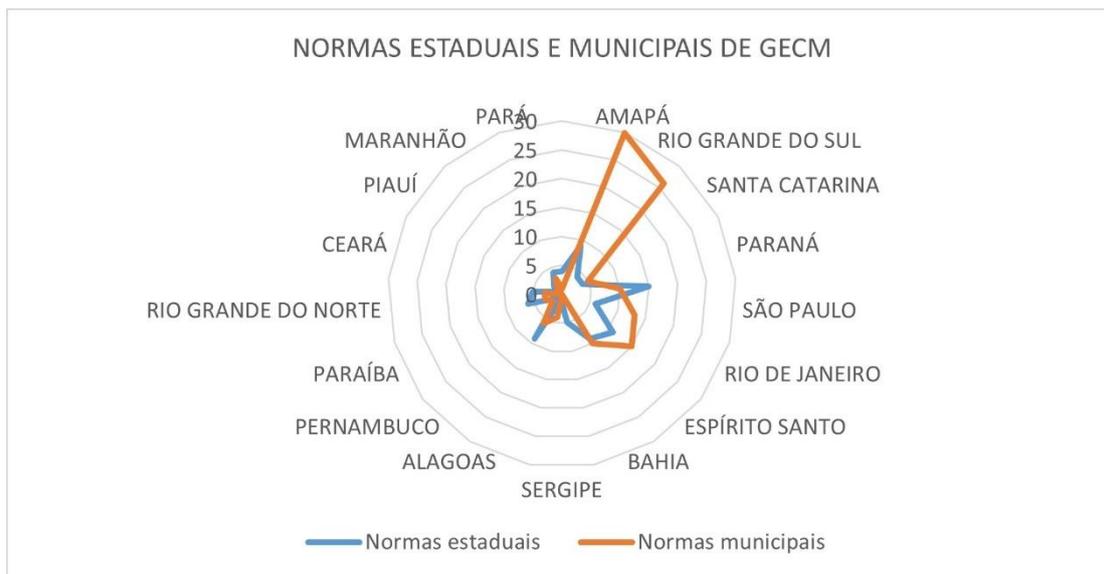
Gráfico 4 – Mapeamento das normas estaduais sobre GECM por Estados costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Na sequência, o Gráfico 5 demonstra a sobreposição do mapeamento das normas estaduais com as normas municipais sobre GECM, evidenciando a predominância das normas municipais na região sul, e o maior quantitativo das normas municipais em relação às normas estaduais sobre GECM:

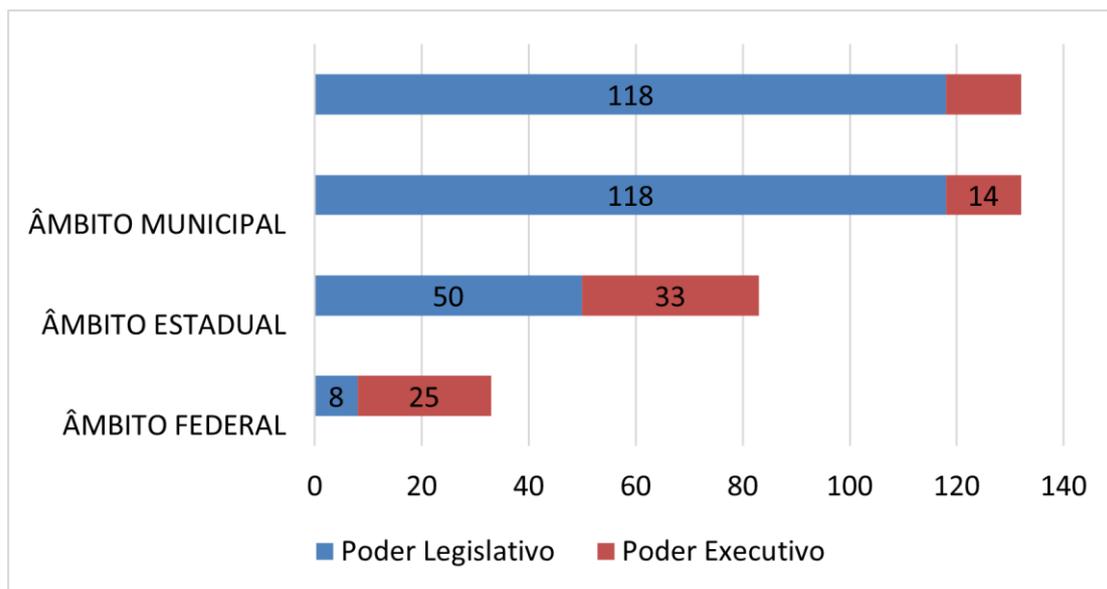
Gráfico 5 – Sobreposição de mapeamento das normas estaduais e municipais sobre GECM



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Outra importante observação a título de diagnóstico é que tanto em âmbito estadual como municipal há um quantitativo maior de normas sobre GECM provenientes do Poder Legislativo quando comparados aos provenientes do Poder Executivo, mas essa situação se inverte em âmbito federal, onde predominam os atos provenientes do Poder Executivo, conforme demonstrado no Gráfico 6:

Gráfico 6 – Poder de origem dos atos normativos sobre GECM conforme o âmbito federativo



Fonte: elaborado pela autora (2024)

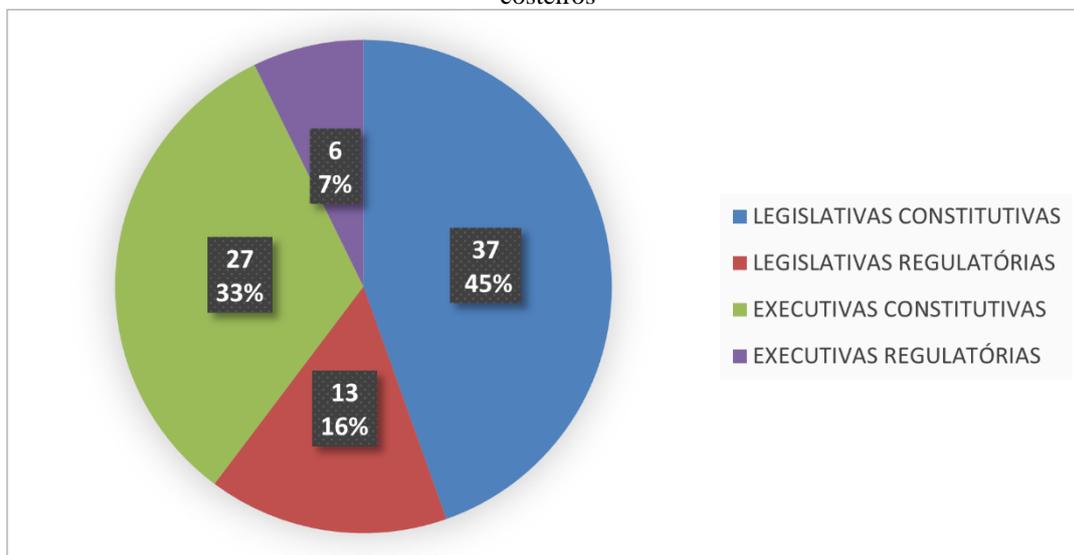
Esse Gráfico 6, além de demonstrar que todos os entes federativos têm se

envolvido com o eixo temático da gestão costeiro-marinha, também demonstra o quanto o Poder Legislativo municipal tem se articulado muito mais do que o Poder Executivo municipal para o atendimento das demandas normativas locais sobre essa temática, e demonstra que, de forma inversa, no âmbito federal é o Poder Executivo que tem exercido a iniciativa para administrar esse eixo temático. Nos Municípios costeiros foram identificadas 118 normas provenientes do Poder Legislativo, enquanto apenas 14 provenientes do Executivo municipal. Já no âmbito federal, foram contabilizados 25 atos normativos sobre esse eixo temático provenientes do Poder Executivo, enquanto 8 normas provêm do Poder Legislativo.

Mas além da origem dos atos normativos correlacionados ao referido eixo temático, também é importante a verificação do tipo de política pública contida nessas normas, se Constitutiva ou Regulatória.

No âmbito estadual verificou-se a predominância de normas com políticas Constitutivas, tanto provenientes do Poder Legislativo, como do Executivo estadual, de forma que se conjectura que os Estados venham deixando as demandas Regulatórias sobre GECM a cargo dos Municípios, senão vejamos no Gráfico 7 esse percentual:

Gráfico 7 – Quantitativo de políticas Constitutivas e de políticas Regulatórias contidas em atos normativos relacionados à GECM, provenientes do Poder Legislativo e do Executivo nos Estados costeiros

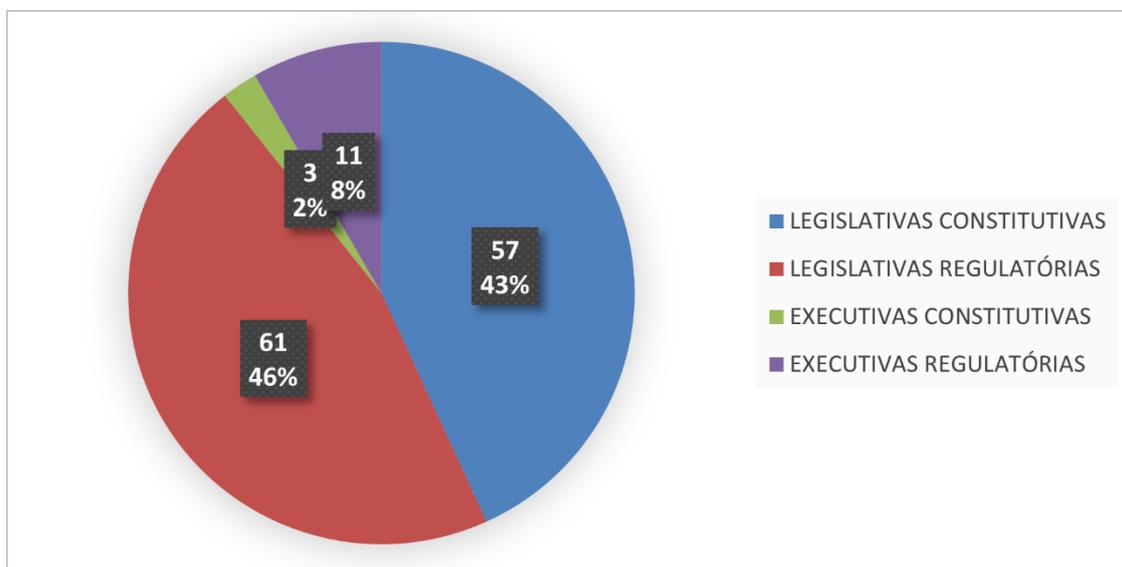


Fonte: elaborado pela autora (2024)

Já no âmbito municipal, verificou-se a predominância de normas provenientes do Legislativo equilibradamente entre Constitutivas e Regulatórias, e poucas provenientes do Poder Executivo, que também aprovou um quantitativo similar de normas

Constitutivas e Regulatórias, conforme demonstrado no Gráfico 8, a seguir:

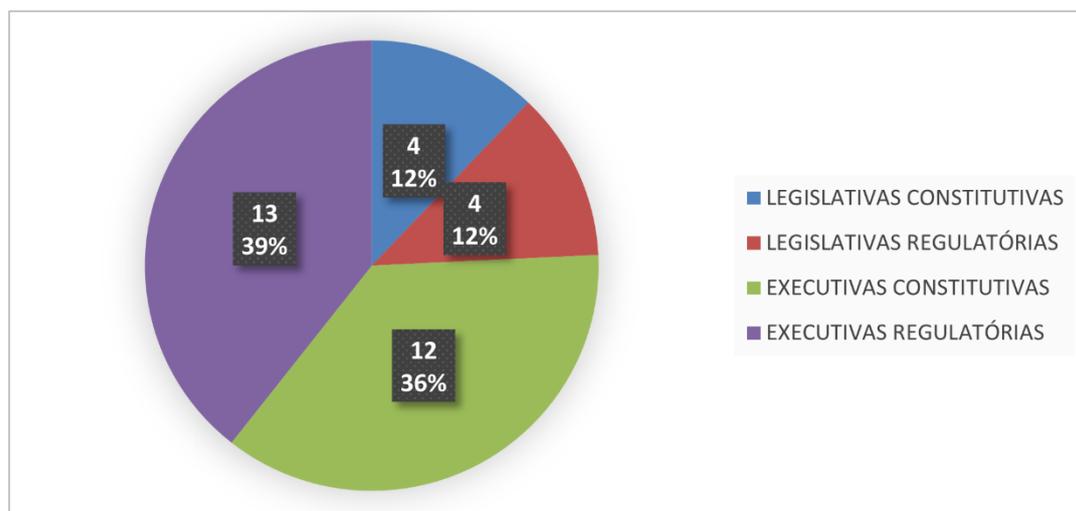
Gráfico 8 – Quantitativo de políticas Constitutivas e de políticas Regulatórias contidas em atos normativos relacionados à GECM, provenientes do Poder Legislativo e do Executivo nos Municípios costeiros



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Por sua vez, em âmbito federal, os atos normativos relacionadas à GECM possuem quantitativos equilibrados entre normas Constitutivas e Regulatórias, tanto provenientes do Poder Legislativo, como do Executivo, conforme demonstrado no Gráfico 9, a seguir:

Gráfico 9 – Quantitativo de políticas Constitutivas e de políticas Regulatórias contidas em atos normativos relacionados à GECM, provenientes do Poder Legislativo e do Executivo no âmbito federal

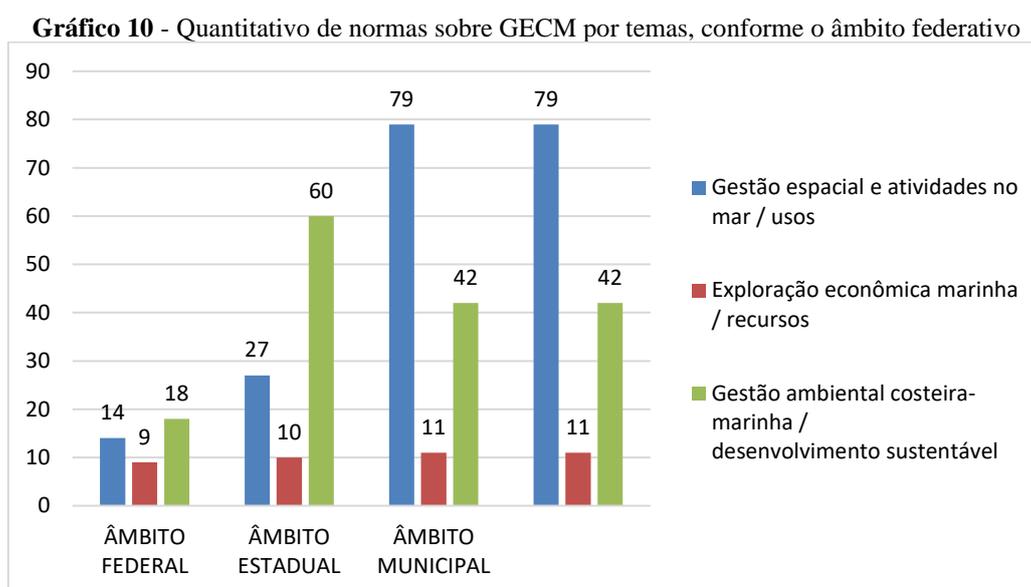


Fonte: elaborado pela autora (2024)

Em suma, comparando os Gráficos 7, 8 e 9, verifica-se que os entes federativos

municipais são mais atuantes através do Poder Legislativo, com quantitativo equilibrado de normas Constitutivas e Regulatórias, enquanto que os entes federativos estaduais têm atuado nesse eixo temático através dos Poderes Legislativo e Executivo na mesma intensidade, mas com prevalência de normas Constitutivas. Já no âmbito federal, predomina a iniciativa do Poder Executivo sobre esse eixo temático, tanto por meio de normas Executivas, como Regulatórias em quantitativos similares.

Destaca-se também, a título de diagnóstico, a predominância de determinados temas, em detrimento de outros. Haja vista os três temas que compõem o eixo temático da atual forma de gestão costeiro-marinha (GECM) no Brasil, quais sejam, a gestão espacial e atividades no mar, a exploração econômica marinha, e a gestão ambiental costeira-marinha, verificou-se o seguinte quantitativo de normas para cada tema, conforme o âmbito federativo:



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Conforme verifica-se no Gráfico 10, no âmbito municipal predomina o tema de **gestão espacial costeiro-marinha e atividades no mar**, com 79 (setenta e nove) normas municipais, todas Regulatórias, que organizam diversos usos no meio marinho, tais como navegação, esportes náuticos, e demarcação de espaços para pesca e banho. No âmbito estadual, predomina o tema da **gestão ambiental costeiro-marinha**, com 60 (sessenta) normas estaduais, dentre Constitutivas e Regulatórias, que dispõem sobre áreas de preservação e/ou conservação ambiental, vedações ou determinação de condutas em prol do meio ambiente, proteção a animais marinhos, dentre outras matérias.

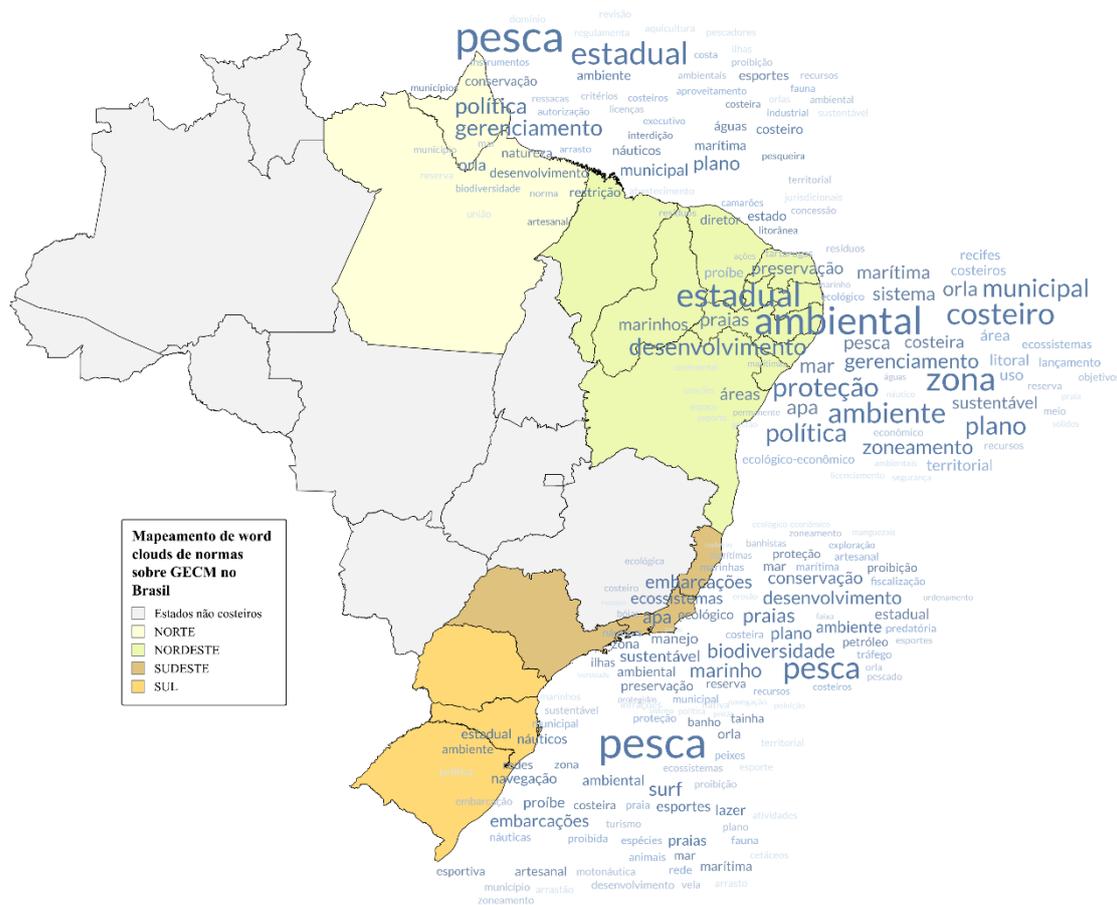
Por sua vez, em âmbito federal, da mesma forma que nos âmbitos estadual e municipal, o tema menos abordado diz respeito à exploração econômica marinha, sobre o qual o foco regulatório tem sido o pescado. Não há ainda, apesar da relevância econômica da matéria, uma lei específica, por exemplo, sobre a exploração de combustíveis fósseis no meio marinho, que conta com regulamentações dispersas, notadamente pelo viés ambiental, tal como a Lei nº 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas nas AJB.

Também sob o aspecto de predominância temática, a partir do conjunto de atos normativos que foram identificadas e analisadas sobre a GECEM, foi elaborado um mapa de “word clouds”, para a apuração de frequência de palavras-chave no âmbito dessas normas, e com isso efetuar um mapeamento dos interesses predominantes que foram positivados sobre o meio marinho nas diferentes regiões do país.

Para a geração das “word clouds” por região, foi utilizado o sítio “Free Word Cloud Generator”, no qual foram inseridos todos os atos normativos sobre GECEM, e em seguida foram removidos do painel de edição os caracteres especiais, os números, os verbos, para manter predominantemente substantivos e adjetivos. Também foram removidas as “stop words”, por serem palavras vazias de significado, tais como artigos, preposições, conjunções, pronomes, dentre outras, que não são úteis para a indexação na presente análise de frequência temática.

Após esse trabalhoso procedimento, foram geradas quatro nuvens de palavras, uma para cada região, resultando no conjunto de “words clouds” sobrepostas ao mapa plano do Brasil, ilustrado na Figura 24 a seguir:

Figura 24 – Mapa ilustrado com word clouds das normas estaduais e municipais sobre GECM, por regiões do Brasil



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Examinando a Figura 24, onde o mapa de word clouds ilustra a frequência de palavras contidas nos atos normativos estaduais e municipais sobre GECM, de acordo com a região do país, verifica-se no norte uma maior frequência das palavras “pesca”, “estadual”, e “gerenciamento”, enquanto no nordeste predominam as palavras “ambiental”, “estadual”, e “costeiro”, já no sudeste predominam as palavras “pesca”, “biodiversidade”, e “praias”, e por sua vez no sul predominam as palavras “pesca”, “embarcações”, e “surf”. Percebe-se, portanto, que em toda a costa brasileira, ocorre com grande frequência a palavra “pesca”, sendo esse, portanto, o tema de maior interesse dos Estados e Municípios quanto à regulamentação sobre o eixo temático de GECM. Esse mapa de word clouds também evidencia o interesse regulatório predominante no país sobre GECM, de modo geral, quanto às temáticas de zoneamento e proteção ambiental.

Mas também foi analisada a questão da insuficiência de regulação jurídica sobre GECM. Conforme demonstrado no Gráfico 10, dentre os três temas que compõem o eixo

temático da atual forma de gestão costeiro-marinha, verificou-se que o menor quantitativo de normas é sobre o tema da “exploração econômica marinha”.

Destaca-se que no Rio de Janeiro, a Lei estadual nº 9.466/2021, criou a Política Estadual de incentivo à Economia do Mar, como estratégia de desenvolvimento socioeconômico para o referido Estado. Por sua vez, em Fortaleza (CE), com perspectiva similar, foi criada uma Agência de Desenvolvimento da Economia do Mar para a referida cidade, através da Lei Complementar nº 356/2023. Ambos os atos normativos, como políticas Constitutivas, vislumbram promover a temática da Economia do Mar com o intuito de desenvolvimento econômico local.

Ou seja, a temática da regulação sobre a “exploração econômica marinha” é incipiente no Brasil e carece de debates públicos, que deveriam “iniciar” pelo princípio da integração, agregando cooperação entre os três entes federativos, e abrangendo os vários atores da sociedade associados ao meio marinho.

Inclusive, cumpre destacar que a supracitada Lei estadual nº 9.466/2021 lista 28 (vinte e oito) principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar no Rio de Janeiro, transcritas a seguir:

Art. 3º [...]

I - captura e processamento de pescado e frutos do mar;

II - atividades de aquicultura;

III - atividades de apoio à extração de óleo e gás offshore;

IV - construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;

V - turismo costeiro e marítimo;

VI - desenvolvimento e manutenção de equipamentos de navegação e busca;

VII - exploração e extração de óleo e gás natural offshore;

VIII - exploração e extração mineral oceânica e offshore;

IX - atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural offshore;

X - extração e refino de sal marinho e sal-gema;

XI - pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no ambiente marinho;

XII - energias renováveis oceânicas e offshore;

XIII - refinarias e petroquímicas;

XIV - biotecnologia marinha;

XV - infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;

XVI - indústria militar naval;

XVII - comercialização de pescado e frutos do mar;

XVIII - atividade portuária;

XIX - serviços de negócios marinhos;

XX - transporte marítimo de alto mar;

XXI - defesa, segurança e vigilância do mar;

XXII - transporte marítimo de cabotagem;

XXIII - aluguel de transporte marítimo;

XXIV - dragagem;

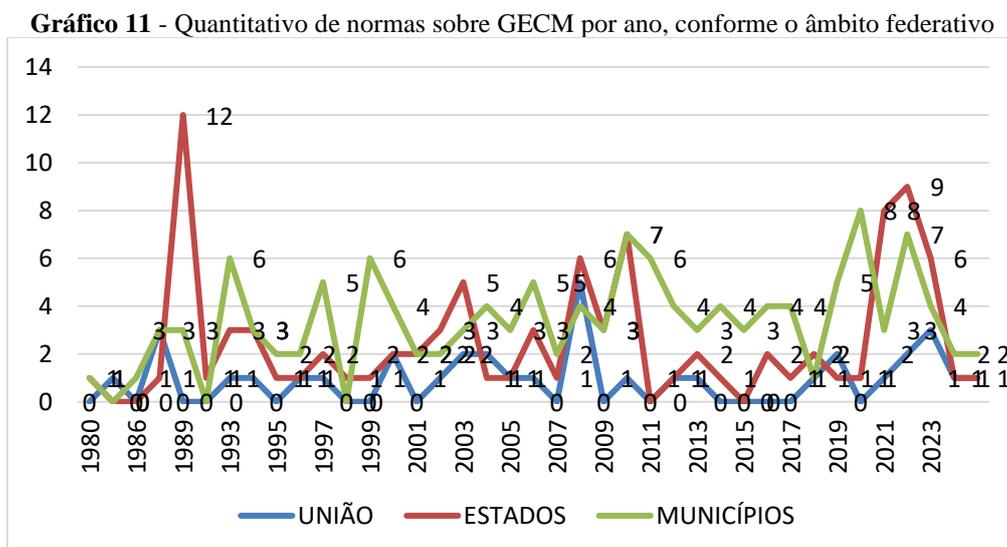
XXV - implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;

XXVI - difusão e popularização das Ciências do Mar;

XXVII - aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;
 XXVIII - mergulho recreativo, científico e profissional;
 XXIX - outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei. (Rio de Janeiro, 2021, art. 3º).

Dentre as atividades listadas, grifamos aquelas que apesar de já estarem sendo desenvolvidas no país, ainda que em fase de estudos para implantação, a exemplo das “energias renováveis oceânicas e offshore”, ou mesmo já em plena atividade, a exemplo da “construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas”, carecem de regulamentação específica no Brasil. Tratam-se de atividades que compõem o componente do eixo temático pesquisado sobre “exploração econômica marinha”, sobre o qual foram identificados 8 (oito) atos normativos em âmbito federal, 10 (dez) em âmbito estadual e 11 (onze) em nível municipal, conforme ilustrado no Gráfico 10, e listados juntamente com os demais atos normativos sobre GECM no APÊNDICE A.

Por fim, analisou-se o quantitativo de normas sobre GECM por ano, conforme o âmbito federativo. Verificou-se que no final da década de 1980 ocorreu alto pico regulatório por parte dos Estados, notadamente após a promulgação da CF/88 e a consequente necessidade de os Estados elaborarem suas Constituições, através das quais buscaram constituir e regular amplamente as suas demandas, sendo que alguns especificaram áreas e/ou bens do Estado no contexto marinho. No Gráfico 11, a seguir, é demonstrado esse pico e outras variações quantitativas de atos normativos sobre GECM por ano:



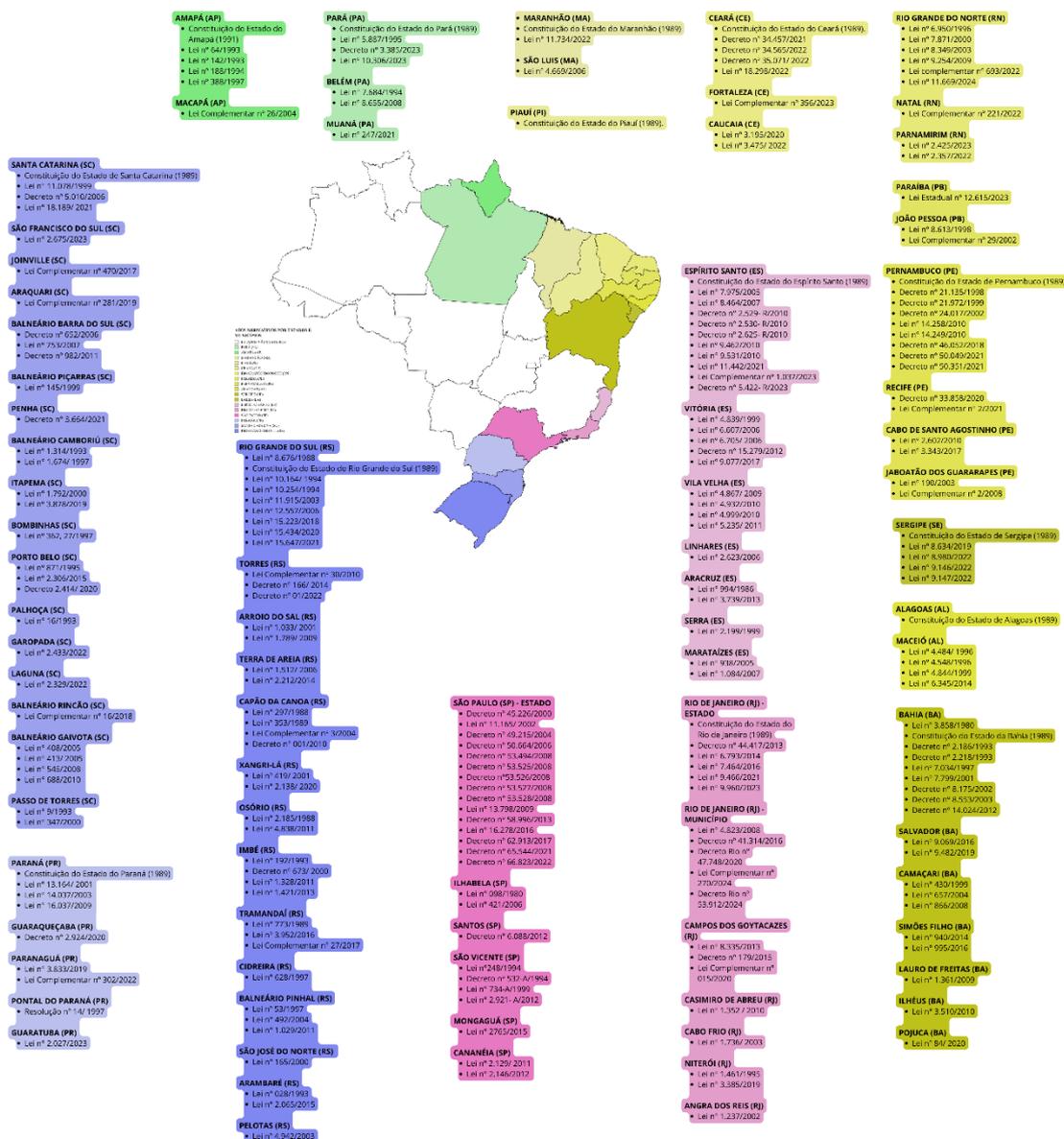
Fonte: elaborado pela autora (2024)

Conforme verifica-se no gráfico acima, em 2008 ocorreu outro pico regulatório na esfera estadual, e também no âmbito da União. Note-se que no ano anterior, a ONU havia divulgado o relatório do quarto ciclo de avaliação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês), prevendo um cenário de catástrofe ambiental, que seria decorrente das ações humanas causadoras de aquecimento global. Nesse relatório, dentre outras advertências, o resumo para formuladores de políticas alertou sobre a acidificação do oceano, explicando que a absorção de carbono antropogênico desde 1750 vem tornando o oceano mais ácido com uma diminuição média no pH de 0,1 unidades (IPCC, 2007, p. 9). A opinião pública mundial foi impactada com os dados do referido relatório, assim como no Brasil ocorreu maior disposição para adotar medidas regulatórias em termos de gestão ambiental costeiro-marinha.

No âmbito municipal o quantitativo de normas sobre GECM vem crescendo e alcançou maior pico em 2020, e os Estados também aumentaram o seu quantitativo de normas sobre GECM nos últimos três anos.

O crescimento da temática de GECM no Brasil acompanha a movimentação mundial de busca por explorar o potencial econômico do mar, ao mesmo tempo em que se preocupa com a afetação dos oceanos pelas mudanças climáticas. A primeira Conferência da ONU sobre os oceanos aconteceu em 2017, determinando ambições de desenvolvimento sustentável para a Década dos Oceanos (de 2021 a 2030), pactuando investimentos em Economia Azul, assim como ocorreu na segunda Conferência, em 2022. Nesse ínterim, aconteceu o sexto ciclo de avaliação do IPCC, cujo relatório para formuladores de políticas afirmou que a acidificação dos oceanos afetou negativamente a produção de alimentos provenientes da pesca e da aquicultura de mariscos em alguns países oceânicos (IPCC, 2023, p. 6). O resultado é que, atualmente, constata-se o seguinte mapeamento de atos normativos estaduais e municipais sobre GECM vigentes o Brasil:

Figura 25 – Mapa de normas estaduais e municipais sobre GECM, por regiões do Brasil



lógico e esperado, porém ainda muito distante de atender às demandas, sobretudo qualitativas, de ordenamento espacial nas AJB, resolvendo as principais problemáticas incidentes nas AJB, descritas e analisadas no tópico seguinte.

3.4 As principais problemáticas incidentes nas AJB conforme a jurisprudência nacional

Um diagnóstico a respeito dos atos normativos vigentes sobre a gestão costeiro-marinha (GECM) no Brasil não poderia prescindir de uma análise da situação jurisprudencial correlacionada à temática, para a identificação dos conflitos recorrentes, e de eventuais falhas ou insuficiências regulatórias. Assim, foi analisada a jurisprudência correlacionada aos três temas (gestão espacial e atividades no mar/uso, exploração econômica marinha/recursos, e gestão ambiental) selecionados para compor o eixo temático de GECM, relevantes para o OEM, oriunda dos cinco Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF.

Vários julgados sobre conflitos recorrentes no âmbito da gestão costeira não foram listados nessa pesquisa, mesmo que reverberando algum efeito ambiental sobre as águas rasas costeiras, por não versarem especificamente sobre o eixo de ordenamento espacial marinho, tais como os relacionados a: construções irregulares na orla/praias, ou em dunas, pela falta ou falha de licenciamento ambiental; construção de muro de contenção na praia, ou de espigão/quebra mar na água, com o intuito de conter o avanço do mar sobre a costa; construções em APAs, APPs, ou outra modalidade de área de controle ambiental terrestre; armazenamento de substâncias ilícitas ou potencialmente poluentes em trapiches; lançamento de efluentes e/ou resíduos, e até aterro sanitário em regiões de orla, praia ou manguezal; e concessão de licenciamento para grandes eventos na praia.

Também não foram listados os julgados sobre os trabalhadores marítimos, tais como as questões de direito trabalhista, nem sobre abalroamento de navios, seguros, logística de transporte de mercadorias, frete marítimo, administração portuária, nem causas relativas ao Tribunal Marítimo de modo geral, pois não visam o ordenamento espacial especificamente no meio marinho.

Dentre a jurisprudência apurada como mais relevante para o eixo temático de GECM, que segue listada no APÊNDICE B, constam 48 (quarenta e oito) julgados: 17 (dezessete) pelo STJ; 6 (seis) pelo STF; 3 (três) pelo TRF 1º Região; 3 (três) pelo TRF 2ª Região; 4 (quatro) pelo TRF 3ª Região; 7 (sete) pelo TRF 4ª Região; e 8 (oito) pelo TRF

5ª Região.

Verificou-se que a jurisprudência sobre GECM incide sobre distintas matérias de direito. Na seara de Direito Ambiental, foram selecionados 38 (trinta e oito) julgados, nos quais predominam as temáticas de licenciamento, reparação de dano, sanções, proteção à diversidade biológica, gestão sustentável de recursos marinhos, e plano de gestão / manejo. Na seara de Direito Administrativo, os 5 (cinco) julgados selecionados versam sobre peculiaridades relacionadas à distribuição de royalties entre municípios confrontantes com os campos de produção localizados na plataforma continental. Na seara de Direito Penal, verificou-se 1 (um) julgado sobre conflito negativo de competência para julgar um homicídio culposo ocorrido em plataforma petrolífera ancorada em alto mar. E na seara de Direito Constitucional, foram selecionados 4 (quatro) julgados sobre conflitos de competência legislativa entre os entes federativos, que serão analisados no tópico seguinte.

3.4.1 Análise sobre os conflitos de competência entre os entes federativos quanto à regulação nas AJB

Conforme demonstrado nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.3, a produção de atos normativos sobre o eixo temático de gestão costeiro-marinha vêm crescendo no Brasil, contabilizando até então um total de 229 (duzentos e vinte e nove) normas, dentre estaduais e municipais, e 41 (quarenta e um) atos normativos vigentes em âmbito nacional, especialmente direcionados à gestão espacial e de atividades no mar, exploração econômica marinha, e gestão ambiental costeira-marinha.

Dentre os atos normativos federais, não há uma norma diretiva inequívoca sobre ordenamento espacial marinho no Brasil, e os dispositivos vigentes não regulam a totalidade de demandas nacionais, ou regionais ou locais de interesse nacional, sobre esse eixo temático. Então alguns Estados costeiros, buscando atenderem às demandas regionais e locais sobre o meio marinho, legislaram sobre essa temática, mas tiveram algumas de suas iniciativas regulatórias questionadas quanto à constitucionalidade de competência legislativa para tal atuação. Destacam-se quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) recentemente julgadas pelo STF, que evidenciam o núcleo dessa problemática, e já foram julgadas apresentando as vias de solução para as respectivas problemáticas.

Na **ADI 2.030/SC**, que teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes, foi

analisada a constitucionalidade dos artigos 4º e 8º da Lei estadual nº 11.078/1999, do Estado de Santa Catarina, que possuem o seguinte teor:

Art. 4º - As embarcações deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres. (...) Art. 8º - Em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d'água ou solo, as despesas de limpeza e restauração da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente. Parágrafo único – É proibido o emprego de produtos químicos no controle de eventuais derrames de óleo. (Santa Catarina, 1999, arts. 4º e 8º).

Foi o próprio governo do Estado de Santa Catarina que propôs a ADI, insurgindo-se contra o Poder Legislativo estadual, argumentando que impor condições a embarcações tratava-se de legislar sobre direito marítimo e impor responsabilização (realizar limpeza, restauração de área e destinação final de resíduos) seria matéria de direito civil, ambas competências da União, conforme o artigo 22, caput, e inciso I da CF/88.

O governador também argumentou que o artigo 8º não estaria de acordo com a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, que foi promulgada pelo Decreto Federal 87.566/1982. Mas sobre esse argumento o STF decidiu que não se admite o exame de contrariedade à norma infraconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Conforme o voto do Ministro Relator, no âmbito de análise sobre a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto, deve-se analisar “a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise” e, “o fim primário a que se destina essa norma”, observando-se o “princípio da predominância de interesses” (STF, 1999, p. 2). E assim o Ministro verificou que a matéria da referida Lei se trata de “direito ambiental marítimo”, e não de “direito marítimo ambiental”, e estabelece responsabilidade por dano ao meio Ambiental, sendo norma que se destina e possui direta vinculação à proteção ao meio ambiente.

Conforme o Ministro,

É evidente a preocupação do Estado de Santa Catarina com a preservação de seu meio ambiente. O resguardo de seu litoral – por meio de lei estadual, de operações suscetíveis de promoverem o risco de poluição do mar litorâneo – é exemplo claro de atuação concorrente que baseando-se em peculiaridades próprias, autorizam os Estados-membros a ser partícipes importantes no

desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser eventualmente adotadas por outros entes ou em todo território federal, na ideia de verdadeiros *laboratórios legislativos*” (STF, 1999, p. 7, grifos do autor).

Assim, o STF demarcou que a matéria se enquadra no rol de competências concorrentes, cabendo à União editar normas gerais “normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos –, que traçam um plano, sem estabelecer pormenores”, enquanto aos Estados e ao DF cabe a possibilidade de exercer competência suplementar, nos termos do artigo 24, §2º, da CF/88, podendo legislar amplamente, suprindo a ausência de lei federal. E no caso de a União estabelecer uma norma geral sobre a matéria, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar a federal. A ADI 2.030/SC foi, portanto, julgada improcedente.

Na **ADI 861/AP**, que teve como Relatora a Ministra Rosa Weber, foi analisada a constitucionalidade da integralidade da Lei estadual nº 64/1993, do Estado do Amapá, que dispõe sobre “a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa do Estado do Amapá”.

Também nesse caso foi o próprio governo estadual que propôs a ADI, insurgindo-se contra o legislativo estadual, argumentando que a referida Lei versa “sobre matéria reservada à competência legislativa privativa da União”, impõe “obrigações inexecutáveis ao Poder Executivo”, vulnera “o postulado da separação dos poderes”, e cria “restrições indevidas ao exercício de profissão”.

Inicialmente, o Plenário do STF deferiu em parte a medida cautelar, e suspendeu até a decisão final da ação os efeitos do art. 1º, III e § 2º, do art. 2º, §§ 1º e 2º, do art. 3º e §§ 1º a 4º, e do art. 4º da lei impugnada. Porém, conforme o voto da Ministra Relatora, ocorreu a ratificação parcial da medida cautelar, tornando definitiva a decisão liminar apenas em relação ao artigo 1º, inciso III, e à expressão “priorizar as empresas instaladas no Estado e”, contida no artigo 3º, caput, da referida Lei, transcritos a seguir:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual, através dos órgãos públicos, com atribuições para fiscalizar, controlar e administrar as atividades pesqueiras, de acordo com o Art. 220, Incisos I, II, e III da Constituição do Estado do Amapá, veda a pesca industrial de arrasto de camarões na costa estadual, nos casos de:
[...]

III - barcos estrangeiros arrendados que não contribuirão com transferência de tecnologia e melhores inovações, do que os barcos brasileiros, na diminuição da pesca predatória e no maior aproveitamento da fauna acompanhante.

[...]

Art. 3º A concessão de licenças especiais para o incremento da frota pesqueira

de camarões na costa do Amapá deve **priorizar as empresas instaladas no Estado** e obedecer os seguintes critérios; (Amapá, 1993, arts. 1º e 3º, grifamos os dispositivos julgados inconstitucionais).

Foi rejeitado o pleito de inconstitucionalidade sobre toda a Lei. Pois, ela versa sobre pesca, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, que são matérias de competência concorrente da União, Estados e DF, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII, da CF/88. Inclusive, a Ministra discorreu em seu voto que

O estabelecimento, na Constituição de 1988, de competências normativas concorrentes tem sido apontado pela doutrina como fórmula típica da **passagem do federalismo hegemônico e centrípeto, que marcou a história republicana brasileira, para um federalismo de equilíbrio**. Buscou-se, com isso, um aperfeiçoamento das instituições republicanas no sentido de atenuar a tendência excessivamente centralizadora historicamente predominante na organização do Estado brasileiro, valorizando-se, assim, a autonomia dos entes federados “sem, contudo, causar prejuízo à previsão de diretivas nacionais homogêneas, necessárias para a integração do país. (STF, 2020, p. 11, grifos nossos).

Todavia, se por um lado há a competência concorrente da União, dos Estados e do DF para legislar concorrentemente sobre pesca e proteção do meio-ambiente, conforme artigo 24, inciso VI, da CF/88, por outro lado, a competência para legislar especificamente sobre embarcações é privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e XI, e artigo 178 da CF/88. Por isso o artigo 1º, inciso III da referida Lei impugnada foi considerado inconstitucional já que vedou a pesca industrial de arrasto de “barcos estrangeiros arrendados que não contribuam com transferência de tecnologia e melhores inovações, do que os barcos brasileiros, na diminuição da pesca predatória e no maior aproveitamento da fauna acompanhante”, ou seja, estabelecendo exigências relativas à transferência de tecnologia e inovações para essas embarcações.

Também foi considerada inconstitucional a expressão “priorizar as empresas instaladas no Estado e”, contida no artigo 3º, caput, da referida Lei impugnada, porque violou o princípio da igualdade em sua dimensão federativa, nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, e 19, III, da CF/88.

Assim, o STF demarcou que, conforme o modelo federativo brasileiro, e a “arquitetura normativa” da Lei nº 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca), os Estados podem suprir eventuais lacunas, complementar a norma geral e atenderem às suas peculiaridades locais, respeitados os critérios da “preponderância do interesse local”, e do “exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos

limites territoriais”.

Já na **ADI 3.754/SP**, que teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes, foi analisada a constitucionalidade dos artigos 1º ao 11 da Lei estadual nº 10.892/2001, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a implementação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável, por ofensa aos artigos 1º, 18, caput, e 30 da CF/88.

Foi o governo do Estado de São Paulo que propôs a ADI, insurgindo-se contra o legislativo estadual, argumentando que a referida Lei viola “a autonomia municipal ou a iniciativa privativa do chefe do poder executivo”, e porque “obriga as administrações municipais a executar uma política concreta e com inúmeras especificidades”.

Conforme o voto do Relator, nessa ADI cumpre resolver a controvérsia sobre o conteúdo da referida Lei estar invadindo a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88, ou se estaria em conformidade com a competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, turismo e a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, nos termos do artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da CF/88.

Em análise sobre a Lei impugnada, o Relator verificou que a Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável apenas direciona, genericamente e justificadamente, as diretrizes estaduais a serem implementadas pelos municípios, dada a competência material comum à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, bem como à preservação de florestas, fauna, flora, patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 24, incisos VI e VII da CF/88.

Assim, nessa ADI, foi demarcado que “a predominância do interesse é o que determina a competência de cada ente federativo”, de forma que cabe à União dispor sobre matérias de interesse geral, mas se não o fizer, caberá ao Estado ou ao Município editar normas gerais. Aos Estados, por sua vez, são reservadas as matérias de interesse regional, mas não havendo tais normas supletivas poderá o Município estabelecê-las quanto aos assuntos de interesse local. Porém, “a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das normas municipais colidentes” (STF, 2020, p. 3). A ADI, portanto, foi julgada improcedente.

Destaque-se que, apesar de a impugnada Lei nº 10.892/2001 do Estado de São Paulo não especificar expressamente que também incide sobre o meio marinho, listamos

a ADI 3.754/SP no eixo temático de GECM porque no referido Estado há famosas áreas de turismo marinho e marítimo, tais como Ilhabela e Ubatuba, que possuem dezenas de praias e ilhas paradisíacas onde são praticados mergulhos e outras modalidades de turismo no mar, ou mediante travessias em embarcações. Assim, a referida Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável também é aplicável ao meio marinho sob jurisdição paulista, sendo importante para o eixo temático pesquisado.

Por sua vez na **ADI 6.218/RS**, que teve como Relator o Ministro Nunes Marques, foi analisada a constitucionalidade dos artigos 1º, parágrafo único, e 30, VI, “e”, da Lei estadual nº 15.223/2018, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e criou o Fundo Estadual da Pesca.

Nesse caso, foi o Partido Liberal (PL) que propôs a ADI, insurgindo-se contra o legislativo estadual do Rio Grande do Sul, argumentando que a referida Lei viola a competência privativa da União para legislar sobre o seu bem público, qual seja o mar territorial, conforme os artigos 20, inciso VI, e 48, inciso V, haja vista que a referida Lei proíbe no território gaúcho, toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas até 12 mn da faixa marítima da zona costeira.

Conforme o voto do Relator, o mar territorial situa-se, simultaneamente, no espaço territorial da União, dos Estados costeiros e dos Municípios confrontantes, sujeitando-se a três ordens jurídicas sobrepostas, federal, estadual e municipal. Além disso, o domínio da União não se confunde com o seu território, e assim

A relação de dominialidade sobre os bens públicos não se confunde com o poder de dispor sobre o regime jurídico de tais bens. As competências legislativas não decorrem, por implícita derivação, da titularidade sobre determinado bem público, mas do sistema constitucional de repartição de competências, pelo qual os entes da Federação são investidos da aptidão para editar leis e exercer a atividade normativa. (STF, 2023).

Dessa forma, o STF primeiramente verificou que a referida Lei impugnada se coaduna com o artigo 24, inciso VI, da CF/88 que assegura à União, aos Estados e ao DF, a competência concorrente para legislar sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Em segundo, verificou que se a Lei federal nº 11.959/2009 (Política Nacional de Pesca e Aquicultura da União), em seu artigo 6º, veda a prática de toda e qualquer modalidade de pesca predatória no território marítimo brasileiro, então a Lei estadual impugnada encontra-se em consonância com a

referida norma federal. A ADI, portanto, foi julgada improcedente.

Ante a essa análise da jurisprudência consolidada pelo STF a respeito da competência legislativa sobre o eixo temático de GECM, notadamente quanto aos recursos pesqueiros e proteção ambiental, constata-se que, diante da inércia da União em legislar sobre seus bens, tal como o mar territorial, os Estados e o DF podem estabelecer normas, em sede de competência legislativa concorrente (art. 24, caput e incisos, CF/88) e supletiva (art. 24, § 2º, CF/88), inclusive estabelecendo normas constitutivas, com diretrizes para serem executadas pelos Municípios.

Por fim, realizado o diagnóstico sobre a atual situação de regulação nas AJB, concluiu-se a primeira dentre as três etapas da metodologia de análise ex ante. A seguir, no capítulo 4, é desenvolvida a segunda etapa, que consiste na identificação dos objetivos estruturantes para a Política Pública de OEM para as AJB.

4 IDENTIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS ESTRUTURANTES DO MARCO REGULATÓRIO PARA A POLÍTICA PÚBLICA DE ORDENAMENTO ESPACIAL MARINHO NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Compreendendo o ordenamento espacial marinho (OEM) como uma política pública (PP) com vistas a solucionar um problema de ordem pública, faz-se necessário escolher uma abordagem pela qual seja possível estruturar essa PP. Eis a importância da metodologia de análise ex ante de PPs, porque segue um passo a passo, estruturado em etapas que servem para auxiliar no esclarecimento do problema, e na escolha dos meios mais eficientes a serem empregados pelo governo.

A etapa de caracterização da PP, sobre a qual se debruça esse trabalho, possui três fases: diagnóstico do problema; identificação dos objetivos; e desenho da PP. Na fase de diagnóstico do problema, conforme exposto no capítulo 3, foi realizado um diagnóstico sobre a situação de regulação nas AJB, no qual foram identificados os principais conflitos de competência, demandas, e parâmetros regulatórios vigentes sobre GECM. Segue-se, então, para a fase de identificação dos objetivos estruturantes da PP.

Dentre as constatações, destaca-se que foi identificado que os recursos pescados marinhos são amplamente regulados pelos três entes federativos, e ainda assim é uma temática que possui um alto índice de conflitos levados ao Poder Judiciário. Por outro lado, a exploração dos recursos minerais da plataforma continental carece de regulamentação, notadamente quanto à possibilidade de instituir impostos e a forma de repartição de benefícios decorrentes de sua exploração e exploração.

Por sua vez, a situação de conflitos de competência evidenciados entre os entes federativos não transparece segurança jurídica nem aos nacionais, tão menos aos investidores, eventualmente estrangeiros. E a temática ambiental, amplamente presente nos atos normativos vigentes sobre o meio marinho, ainda não contempla a totalidade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo do recente Acordo BBNJ / Tratado do Alto Mar, e inclusive o setor ambiental é o mais intenso em termos de números de casos julgados listados nessa pesquisa, vide APÊNDICE B.

O diagnóstico apresentado no capítulo anterior, portanto, evidencia que uma PP de OEM para as AJB deve ser veiculada por meio de um marco regulatório em nível nacional, posto que há uma demanda a ser suprida pelo viés regulatório e coercitivo, mas também com intuito cooperativo entre os entes federativos. O referido marco regulatório deve ser estabelecido para a uniformização do tratamento dessa matéria no país, dispondo

comandos coerentes e integrando as várias políticas já estabelecidas, bem como as instituições de distintos níveis de governo correlacionadas ao tema, os entes subnacionais, e a sociedade, abrangendo principalmente a dimensão vertical de coordenação de PPs. Todavia, para estabelecer um OEM nas AJB, é preciso gerir as diversificadas atividades e recursos no meio marinho, mas também a autonomia dos entes federativos.

Nessa segunda fase da análise ex ante, onde se busca traçar os objetivos estruturantes da PP, são analisados os pilares para um marco regulatório que possa, de fato, solucionar as problemáticas existentes em face do atual quadro regulatório brasileiro sobre a gestão dos recursos e espaços costeiro-marinhos.

A partir das necessidades verificadas na fase de diagnóstico, foram identificados os pilares imprescindíveis para o estabelecimento do OEM: respeito à repartição de competências entre os entes federativos; observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; cooperação entre os entes federativos; e segurança jurídica. Esses pilares são analisados nos tópicos seguintes, a partir dos quais são extraídos os objetivos estruturantes da PP de OEM para as AJB.

4.1 A observância do pacto federativo e o respeito ao princípio da repartição de competências entre os entes federativos

O Brasil é uma República Federativa, constituída pela união indissolúvel de organizações políticas autônomas, e instituída pela Constituição Federal de 1988. As entidades integrantes da Federação, que são no Brasil a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não são dotadas de soberania. Essas entidades possuem autonomia, nos termos do artigo 18 da CF/88, sendo que os Estados são autorizados pela Constituição a se auto-organizarem por meio de Constituições Estaduais. E embora não haja hierarquia entre os entes federativos, há hierarquia de normas, e a CF/88 representa a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, no exercício de suas autonomias política, administrativa e financeira, acontece de os Estados e os Municípios se depararem com demandas que suscitam dúvidas sobre os limites de suas competências. Isso porque a CF/88, para o fortalecimento do federalismo, estabeleceu a descentralização administrativa e a descentralização fiscal, expressamente através da repartição de competências legislativa e tributária entre os entes federativos, mas com o desenvolvimento da dinâmica social demanda-se reafirmação e/ou adequação da interpretação constitucional, ou mesmo de emendas constitucionais

sobre as novas temáticas.

No contexto da GECM, várias situações já foram levadas perante o Poder Judiciário para análise sobre os limites de competências dos entes federativos. Quanto às competências legislativas materiais, conforme demonstrado no tópico 3.4.1, o STF vem reafirmando o que dispõe o texto constitucional, notadamente os artigos 24 e 30 da CF/88. Porém há outras demandas para serem resolvidas a respeito da autonomia dos entes federativos sobre os espaços marítimos, que ainda não foram examinadas pelo STF, e que podem ser solucionadas através do marco regulatório de OEM sobre as AJB, conforme analisado nos tópicos seguintes.

4.1.1 Repartição de competências legislativas e os limites fronteiriços dos entes federativos sobre os espaços marítimos

Quanto aos limites fronteiriços dos territórios estaduais e municipais na faixa marinha, há percepções diferenciadas entre os entes subnacionais. Por exemplo, a Constituição do Estado do Amapá (1991), em seu artigo 220, inciso III, vedou a pesca industrial “a menos de trinta milhas marítimas da costa estadual”, ou seja, em espaço superior ao mar territorial e à zona contígua, cujos espaços juntos vão até 24 mn de distância da costa. Adveio a Lei estadual nº 64/1993, dispondo sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa do Estado do Amapá, que, dentre outras coisas, também vedou no artigo 1º, inciso II, a pesca de arrasto a menos de 30 mn da costa. A referida Lei foi objeto da ADI 861/AP, e o STF declarou a inconstitucionalidade apenas do artigo 1º, inciso III, e da expressão “priorizar as empresas instaladas no Estado e”, contida no artigo 3º. Mas foi declarada a constitucionalidade dos demais dispositivos dessa Lei, inclusive a regulação estadual sobre o espaço marinho até 30 mn da costa, ou seja, foi mantida essa regulação estadual para além do espaço da zona contígua brasileira.

Já a Constituição do Pará veda, em seu artigo 244, §3º, a pesca de arrasto, ou qualquer outra modalidade predatória, até o limite mínimo de “dez milhas náuticas da costa” (Pará, 1989, art. 244, §3º), ou seja, em espaço inferior ao mar territorial, que vai até 12mn. Também no Pará há a Lei nº 10.306/ 2023 que em seu artigo 2º, inciso I, definiu as suas “águas jurisdicionais” como sendo até “12 (doze) milhas marítimas de largura”, ou seja, o espaço do mar territorial.

No Estado de Pernambuco o Poder Executivo pelo Decreto nº 21.972/1999 e o

Decreto nº 24.017/2002, aprovou Zoneamentos Ecológicos Econômicos Costeiros (ZEEC) regulando atividades no espaço marinho até 12 mn, proibindo, dentre outras, as atividades de pesca predatória, sobrepesca, o lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza, e disciplinando o uso de equipamentos náuticos.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.223/2018 foi alvo da ADI 6.218/RS por ter vedado a pesca de arrasto na faixa marítima de até 12 mn, porque estaria invadindo a competência da União para legislar sobre o seu bem “mar territorial”, e foi considerada constitucional pelo STF.

Também há Municípios legislando sobre o espaço de mar territorial. Por exemplo, a Lei Complementar nº 29/2002, que instituiu o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa (PB), demarcou a Zona Costeira incluindo “todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende doze milhas de ambiente marinho” (João Pessoa, 2002, art. 18, VI). Por sua vez, a Lei nº 1.352/2010, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Casimiro de Abreu (RJ), definiu a sua Zona Costeira abrangendo uma faixa marítima que vai do continente até 12mn, e dentre outras disposições estabeleceu a proibição de lançar “efluentes sem tratamento adequado nas praias, oceano, rios, córregos, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais” (art. 109), sob pena de multa a ser aplicada após dimensionamento do dano por meio de laudo técnico.

Importante destacar que, além diversidade regulatória produzida pelos entes subnacionais, há que se observar a diversidade cultural em relação ao mar. Conforme orienta Zhou e Xie (2024), é importante desenvolvermos reflexões críticas indo além da perspectiva econômica, para compreender a importância cultural do mar. O Brasil começou pelo mar, e toda a costa brasileira é marcada pela história de povoamento, resiliência, e desenvolvimento social a partir dos aprendizados construídos de formas distintas, e ao mesmo tempo complementares, nas distintas regiões costeiras do Brasil.

Assim, diante das distintas regulamentações estaduais e municipais sobre espaços marinhos que ultrapassam o mar territorial e até a zona contígua, constata-se essa diversidade de perspectiva sobre a vontade de tomar posse, ou não, dos espaços marinhos defrontantes, ao mesmo tempo em que evidencia a situação de pendência regulatória nacional quanto à demarcação inequívoca dos limites marítimos da jurisdição dos Estados e Municípios.

O que há na atualidade é a jurisprudência do STF (ADI 6.218/RS, ADI 861/AP, ADI 2.030/SC, ADI 3.754/SP) assegurando aos Estados e ao DF o direito de legislar

concorrentemente com a União sobre as matérias listadas no artigo 24 da CF/88 que, dentre elas, são correlacionadas à gestão costeiro-marinha: a pesca e a proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); a proteção do patrimônio turístico (inciso VII); e a responsabilidade por dano ao meio ambiente (inciso VIII).

Quanto à competência para legislar sobre o mar territorial, consta na ementa da ADI 6.218/RS que:

O domínio da União (CF, art. 20) não se confunde com seu território. Compreendido como âmbito espacial de validade de uma ordem jurídica (Kelsen), o território da União se estende por todo o espaço terrestre, aéreo e marítimo brasileiro, sobrepondo-se ao território dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que, embora integrando o domínio da União, o mar territorial brasileiro situa-se, simultaneamente, no espaço territorial da União, dos Estados costeiros e dos municípios confrontantes, sujeitando-se, ao mesmo tempo, a três ordens jurídicas sobrepostas: a legislação federal (ou nacional), estadual e municipal. [...] Entre a União e o Estado gaúcho não existe hierarquia, subordinação ou dependência, mas apenas autonomia. (STF, 2023).

Conforme esse entendimento, o STF assegura aos entes federativos o direito de legislarem no espaço do mar territorial. Note-se que o STF discorre que o mar territorial está situado no espaço territorial da União, dos Estados costeiros e dos Municípios confrontantes, e afirma que há “três ordens jurídicas sobrepostas”, quais seriam as legislações federal, estadual e municipal. Data vênua, faz-se necessário pontuar e aclarar a expressão “ordens jurídicas sobrepostas”, em consonância com a CF/88.

Por descentralização política, há uma repartição de competências entre os entes federativos, demarcadas pela CF/88, com regras que determinam os campos e os limites de atuação dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), materializando o princípio do federalismo. A CF/88 adotou técnicas para aplicar uma divisão equitativa do poder entre os entes federados, inclusive com a possibilidade de atuações concorrentes e comuns, mas pautando-se no princípio geral da predominância do interesse (Cunha Júnior, 2022). Assim, compete à União as matérias onde predominam o interesse geral, nacional, enquanto aos Estados competem as matérias onde predominam o interesse regional, e aos Municípios competem as questões de interesse local.

A técnica adotada pela CF/88 para a repartição de competências consiste em enumerar os poderes da União (CF/88, arts. 21 e 22), ficando os poderes remanescentes para os Estados (CF/88, art. 25, §1º), e os poderes indicados para os municípios (CF/88, art. 30), prevendo possibilidades de delegação (CF/88, art. 22, parágrafo único), e

prevendo a atuação comum entre União, Estados, DF e Municípios (CF/88, art. 23), e a hipótese de competência concorrente entre União, Estados e DF (CF/88, art. 24), cabendo à União estabelecer políticas, diretrizes ou normas gerais, deferindo-se aos Estados a competência suplementar (CF/88, art. 24, §3º), e inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena, para atender às suas “peculiaridades” (CF/88, art. 24, §3º). Ou seja, o exercício de competência de um ente federativo mais abrangente exclui a possibilidade de sobreposição normativa por outro ente de abrangência regional ou local.

Então, conforme a detalhada repartição de competências estabelecida na CF/88, não se almeja uma “sobreposição” de ordens jurídicas em âmbito federal, estadual e municipal, mas sim uma harmonização entre tais legislações, respeitando as competências estabelecidas pela CF/88 sob uma lógica racional de predominância do interesse regulatório pelo respectivo ente federativo.

Inclusive, na ADI 681/AP, é citada a doutrina de Cambi (1998), para esclarecer que o estabelecimento de competências concorrentes pela CF/88 seria a passagem do “federalismo hegemônico e centrípeto, que marcou a história republicana brasileira, para um federalismo de equilíbrio”, isso para aperfeiçoar as instituições republicanas, atenuando a tendência excessivamente centralizadora que historicamente predominou na organização do Estado brasileiro, valorizando-se a autonomia dos entes federados. (Cambi, 1998, apud STF, 2020, p. 11). O “federalismo de equilíbrio” citado pelo STF é aquele que denominamos no tópico 2.3 de “federalismo pleno”, viabilizado pela CF/88 que, dentre outras coisas, estabeleceu a descentralização administrativa, através da repartição de competências entre os entes, tornando propícias as condições para a consecução de políticas públicas.

Quanto à competência legislativa municipal, a CF/88, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. E embora as praias marítimas e o mar territorial sejam bens da União, localizam-se, segundo o STF, em território municipal, que tem interesse/dever em exercer o seu poder local. Assim, diante da inércia do poder legislativo federal em ordenar o mar territorial, vários Estados regularam ou autorizaram que seus Municípios demarcassem áreas, por exemplo, para os variados tipos de pesca, lazer e esportes náuticos, ou os próprios Municípios por si adotaram iniciativas nesse sentido, tal como o Município de Tramandaí (RS).

Inclusive, destaque-se que a União é autorizada a transferir para os Municípios a

gestão das orlas e praias marítimas, mediante termo de adesão, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, ressalvadas as exceções e observadas as condições, transcritas a seguir:

Art. 14. É a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. (Brasil, 2015, art. 14)

Note-se que a ADI proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul objetivou retirar do ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 773/1989 de Tramandaí (RS), que “Regula a Demarcação e Sinalização das Áreas de Pesca, Lazer e Recreação, nos Termos da Lei Estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988”. A referida Lei Municipal nº 773/1989 estabeleceu restrições ao uso e ao acesso de área marinha, delimitando locais na orla para banho, pesca profissional e amadora, e desportos, tendo em vista o alto número de mortes dentre banhistas e surfistas emaranhados em redes de pesca (MPRS, 2003), porém a referida Lei mantém-se em vigência.

Também o questionamento quanto à competência legislativa municipal foi levantado no âmbito da ADI 3.754/SP, na qual se verificou que a competência concorrente não cumulativa, prevista no artigo 24, deve ser conciliada com a competência do Município prevista no artigo 30, inciso II, da CF/88. E citando Almeida (1988), o STF

discorreu que a competência dos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também, porém observando que o Município “não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar essas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais” (STF, 2020).

Em se tratando de proteção ambiental, a CF/88 dispõe em seu artigo 24, inciso IV, que compete à União, aos Estados e ao DF legislarem concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. Observa-se que, embora os Municípios não estejam nesse rol de competências concorrentes, poderão legislar sobre tais assuntos de forma suplementar e sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II da CF/88.

Observa-se, portanto, que se trata de uma harmonização das legislações dos entes federativos, respeitando o pacto federativo, em conformidade com a repartição de competências e o princípio da predominância do interesse dos entes federativos que, até então, conforme entendimento do STF, deve ocorrer no espaço de mar territorial da mesma forma que no território terrestre brasileiro. Porém, não consta na CF/88 inequivocamente as competências dos entes federativos sobre os espaços marítimos, e o STF ainda não analisou o alcance das autonomias dos entes federativos para além do mar territorial.

4.1.2 Repartição de competências tributárias e os limites fronteiriços dos entes federativos sobre os espaços marítimos

Além do questionamento sobre os limites de competências dos Estados e Municípios para legislarem sobre o espaço de mar territorial, há o questionamento jurídico sobre a competência dos Municípios para tributarem os serviços prestados nos espaços marítimos defrontantes aos seus territórios terrestres.

Ocorre que, sobre a competência dos Municípios para instituírem impostos, a CF/88 define o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Brasil, 1988, arts. 155 e 156).

Adveio a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do DF, considerando devido o referido imposto no local do estabelecimento prestador, e determinando sobre as águas marítimas que:

Art. 3º [...]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

[...]

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Brasil, 2003, art. 3º, §3º).

Em que pese o disposto na supracitada Lei Complementar, não há na CF/88 a previsão de competência tributária específica e/ou limitada aos Municípios sobre atividades realizadas nos espaços marítimos, e essa questão constitucional ainda não foi analisada pelo STF. Todavia, vários Municípios, notadamente do Estado do Espírito Santo, que é um grande produtor de petróleo na terra, em águas rasas e no pré-sal, autuaram empresas concessionárias dos blocos exploratórios, cobrando o ISSQN sobre serviços prestados em águas marítimas.

Como via de argumentação para reivindicar competência tributária sobre águas marítimas, os referidos Municípios buscaram fazer analogia com as projeções marítimas estabelecidas para fins de recebimento de royalties de petróleo e gás explorados offshore.

Todavia, a definição do traçado das projeções marítimas estaduais e municipais é uma tarefa relacionada especificamente à repartição dos royalties, que é estipulada na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e suas alterações, conforme o seguinte:

Art. 42-B [...]

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;
- c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque

e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
[...] (Brasil, 2010c, art. 42-B).

A competência para a definição do traçado da projeção marítima dos limites divisórios dos Estados e Municípios é uma atribuição do IBGE, conforme dispõe a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, nos seguintes termos:

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental; (Brasil, 1985, art. 9º).

Por sua vez, o Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986, regulamenta a referida Lei, especificando a forma como são realizados tais traçados sobre as águas marítimas até a plataforma continental.

Na ACO 444/SC, na qual o Estado de Santa Catarina ajuizou ação de retificação de demarcação de limite interestadual marítimo, para fins de recebimento de royalties de petróleo extraído do mar, o STF confirmou o critério da legalidade para a definição desses traçados, pontuando que não cabe ao Judiciário, “por falta de capacidade institucional”, interferir na tarefa do IBGE, e que a definição dos limites de soberania brasileira sobre o mar territorial e da plataforma continental (art. 20, CF/88), não possui “nenhuma relação com a definição das divisas marítimas estaduais para fins de distribuição de royalties do petróleo”.

Ressalte-se que a CF/88 define em seu artigo 20 que são bens da União, dentre outros, o mar territorial, e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, sendo que no §1º do referido artigo consta a supracitada repartição de benefícios:

Art. 20 [...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Brasil, 1988ª, art. 20).

Mas a partir daí inferir que os Municípios detêm territórios marítimos, e, fazendo

analogia às demarcações relativas aos royalties, pretender a incidência de competência tributária sobre tais espaços, é extrapolar os contornos constitucionais que estabeleceram claras repartições de competências legislativas e tributárias sobre o território terrestre dos entes federativos.

Esse tipo de analogia para cobrança de tributos também extrapola os limites do artigo 108, §1º do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. E a referida cobrança também viola o artigo 150, inciso I da CF/88, que dispõe que é vedado à União, Estados, DF e Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

O certo é que a CF/88 não definiu competências tributárias sobre espaços marítimos, nem demarcou o sujeito ativo de obrigações tributárias sobre serviços offshore. Mas a CF/88 determinou em seu artigo 146, inciso I, que cabe à lei complementar “dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, e essa é a via de solução para tal problemática.

A cobrança de ISSQN por parte Municípios sobre serviços prestados em espaços marítimos foi judicializada, sob a argumentação de que “o local do estabelecimento do prestador” estaria em seus territórios considerando-os projetados para o mar, em analogia às projeções marítimas para fins de recebimento de royalties. No AG nº 1359817/ES, o STJ decidiu que não lhe compete analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem uniformizar interpretação de matéria constitucional, e reafirmou a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que considera que a competência para cobrar o ISSQN é do Município onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, por ser nele que ocorre o fato gerador do imposto. O entendimento do STJ é de que a incidência do tributo é no local da prestação do serviço, qual seja, nas águas marítimas.

Mesmo que se acatasse o posicionamento do STJ, persistiria a indagação sobre até onde alcançariam tais projeções marítimas municipais, se deveriam ser demarcadas da mesma forma que as projeções para fins de recebimento de royalties (concedendo aos mesmos Municípios royalties e competência tributária), se tais projeções iriam até os limites do mar territorial, ou da zona contígua, ou de toda a extensão da plataforma continental, para fazer incidir o ISSQN sobre os serviços offshore. Destaque-se que sequer o Brasil tem a confirmação pela CLPC/ONU sobre a jurisdição brasileira sobre a extensão da plataforma continental requerida na Proposta Parcial Revista (PPR) da Margem Equatorial, e da Margem Oriental/Meridional.

Portanto, no intuito de sanar as situações conflituosas incidentes nas AJB, que inclusive suscitam dúvidas quanto à constitucionalidade de competências legislativas e tributária dos entes federativos, ensejadoras de insegurança jurídica, faz-se necessário estabelecer de forma inequívoca na PP de OEM para as AJB a observância do pacto federativo e o rigoroso cumprimento da repartição de competências legislativas já estabelecidas na CF/88, bem como o estabelecimento de competências complementares necessárias para o ordenamento espacial marinho por meio de um marco regulatório.

Trata-se, portanto, de um dever para com um federalismo pleno estabelecer equilíbrio, e consagrar a repartição de competências já prevista na CF/88 como um dos objetivos estruturantes da PP de OEM para as AJB, respeitando a própria história e importância sociocultural do mar para os entes subnacionais, notadamente respeitando as distintas perspectivas sobre como gerenciar os espaços e recursos marinhos defrontantes,

4.2 A complexidade de gestão das AJB, a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a necessidade de cooperação entre os entes federativos

A delimitação espacial de abrangência da PP de OEM são as águas oceânicas nos espaços marinhos sobre os quais o Brasil exerce jurisdição, denominadas juridicamente de Águas sob Jurisdição Brasileira (AJB), ou Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), e político-estrategicamente denominadas de Amazônia Azul.

Esse espaço corresponde atualmente a 3,6 milhões de quilômetros quadrados. Mas através do LEPLAC, aprovado pelo Decreto nº 98.145/1989, sob o controle da CIRM, foram encaminhadas propostas de extensão da PC, sendo que a Proposta Parcial Revista (PPR) da Margem Continental Sul foi aprovada integralmente em 2019, mas ainda é aguardada a análise da CLPC/ONU quanto as propostas da Margem Equatorial, e da Margem Oriental/Meridional para a extensão da jurisdição brasileira sobre essas áreas. Assim, há a possibilidade de ampliação das AJB/Amazônia Azul para até 5,7 milhões de quilômetros quadrados.

Tão amplo espaço marinho ainda não foi totalmente mapeado quanto aos seus recursos e potencialidades, mas atualmente a partir de suas águas profundas, na região de pré-sal, já são extraídas 76% da produção de petróleo e 71,6% do gás natural da produção do Brasil (ANP, 2023). A exploração de petróleo na plataforma continental brasileira mobilizou vultuosos recursos para investimento em tecnologia, instalação e logística, e

também já vem mobilizando o Poder Judiciário a intervir nas problemáticas emergentes, tais como, a definição de projeções marítimas para a distribuição de royalties, a definição de jurisdição para julgar crime de homicídio culposo praticado em plataforma petrolífera offshore, competência tributária sobre serviços prestados em águas marítimas, dentre outras listadas no APÊNDICE B.

Nos espaços marinhos mais próximos da costa, por sua vez, uma diversidade de atividades náuticas mobiliza Estados e Municípios a estabelecerem ordenamentos espaciais para compatibilizar, principalmente, a pesca artesanal, a pesca industrial, os esportes náuticos, o turismo, e ainda a proteção ambiental. Ao mesmo tempo, em toda a ZEE a questão da pesca irregular assombra as autoridades, dada a dificuldade de fiscalização, sendo constatada, através do quantitativo de processos correlacionados, que a situação é alarmante, seja pela pesca predatória, ou pesca de espécies em extinção, ou pela necessidade de manejo dos recursos pesqueiros. Além disso, é expressiva a quantidade de Municípios costeiros que já na atualidade precisam administrar (revertendo, administrando ou se precavendo) os efeitos das mudanças climáticas e das ações antropogênicas diretas causadoras de erosão marinha e de invasão do mar sobre a costa, sob o risco de grandes prejuízos socioeconômicos.

Tais problemáticas, dentre outras, tornam a gestão espacial costeiro-marinha complexa e dispendiosa, demandando soluções em nível macro, a serem gerenciadas pela União, por meio de suas competências constitucionais, e dos seus aparatos institucional e financeiro, apropriados para o empreendimento de uma ampla PP para o ordenamento espacial sobre as AJB, e em cooperação com os demais entes federativos.

Além disso, de grande relevância é a questão da gestão ambiental, especialmente a especificação de competência para o licenciamento ambiental sobre o meio marinho, sob a perspectiva de cooperação entre os entes federativos.

A CF/88 estabeleceu em seu artigo 23 matérias de competência comum, dispondo no parágrafo único que Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre os entes federativos, “tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. (Brasil, 1988a, art. 23, parágrafo único). Por sua vez, a Lei nº 6.938/81 define os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo a competência administrativa precípua do CONAMA, auxiliado pelo IBAMA, órgão ambiental federal, para a definição e fiscalização dos parâmetros sobre o licenciamento ambiental. A referida norma foi analisada no tópico 3.1.2, sendo listada dentre as normas do eixo temático de GECM.

Sobreveio a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixou normas sobre os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da CF/88, para a cooperação entre os entes federativos, relativo à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Conforme o artigo 7º da referida Lei, são ações administrativas da União, dentre outras:

Art. 7º São ações administrativas da União:

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

[...]

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

[...]

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

[...]

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

[...]

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

[...]

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. (Brasil, 2011, art. 7º).

Ou seja, consta na referida LC nº 140/11 a atribuição precípua da União em gerir a questão ambiental nos espaços marinhos das AJB (mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva) através da gestão de recursos, do zoneamento ambiental, do licenciamento ambiental, da definição de espaços a serem protegidos, do controle ambiental da pesca, dentre outros.

A LC nº 140/11 também atribui ações administrativas aos Estados (art. 8º) e aos Municípios (art. 9º) em seus respectivos âmbitos, e dispõe sobre a possibilidade dos entes federativos poderem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas hipóteses elencadas no artigo 15, transcrito a seguir:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes

hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar. (Brasil, 2011, art. 15).

Para a complementação dos procedimentos e critérios utilizados para a definição de competência sobre o licenciamento ambiental, há a Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, que em seu artigo 4° ressalta a competência do órgão ambiental federal, o IBAMA, para realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, conforme o seguinte:

Art. 4° Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1° O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2° O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Porém, apesar da vigência da LC n°140/2011 e da Resolução CONAMA n°

237/1997, que visam regulamentar a Lei nº 6.938/1981, os casos relacionados ao meio marinho são atualmente predominantemente submetidos ao Poder Judiciário, para que defina casuisticamente a competência para a realização de licenciamento ambiental. Por isso não foram listadas a LC nº140/2011 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 dentre as normas sobre GECM, já que a situação atual do licenciamento ambiental em meio marinho não está clara nos referidos atos normativos, e mesmo o licenciamento ambiental na zona costeira tem dependido, de modo geral, da intervenção do Poder Judiciário.

Isso aconteceu, por exemplo, no caso do Acquário do Ceará. Este empreendimento situa-se na faixa terrestre da zona costeira, em área de terreno de marinha, à beira-mar, junto à faixa de areia da Praia de Iracema, no Município de Fortaleza do Estado do Ceará. O licenciamento ambiental foi realizado pelo órgão ambiental estadual, denominado Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace).

Porém, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 0003130-15.2013.4.05.8100, postulando, dentre outras coisas, o reconhecimento da competência administrativa do IBAMA para licenciar o Projeto Acquário do Ceará e a nulidade das licenças emitidas pela Semace e pelo Município de Fortaleza.

Dentre outras argumentações, o MPF sustentou, em suma, que os impactos causados pelo Aquário do Ceará são de grande magnitude, por se tratar de obra pública com área total de 25.752 metros quadrados, previsto para funcionar mediante captação de água do mar por meio de quatro dutos projetados por até 500 metros mar adentro, o que causaria significativo impacto de âmbito regional, e também no mar territorial, de forma reflexa. Além de invocar a competência do IBAMA pelo significativo impacto ambiental, o MPF sustentou que caso o impacto fosse diminuto seria possível a delegação de competência pelo IBAMA, mas através de convênio ou lei específica.

Em síntese, a sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido, concluindo que o impacto ambiental é de âmbito regional, mas não de grande magnitude e, portanto, insuficiente para atrair a competência do IBAMA. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, conforme o seguinte extrato da ementa:

Conquanto a área ocupada em solo pelo empreendimento em questão (25.752 m2) e a utilização da água do mar possam ter algum relevo local, tal não se revela significativo no âmbito regional, considerando a imensidão do oceano e enorme disponibilidade de nutrientes existente, e não se mostrou, na análise efetuada pelos órgãos ambientais e pelo expert, capazes de afetar, de modo significativo, a fauna e flora de outras regiões, mas apenas a fauna e flora marinha locais. (TRF 5R, 2023).

O MPF interpôs Recurso Especial, e os autos foram remetidos em 04 de dezembro

de 2023 ao STJ. O caso da definição de competência para o licenciamento ambiental do Acquário do Ceará, portanto, ainda não foi definitivamente decidido.

A LC n° 140/2011 buscou regular a repartição de competências entre os entes federativos, especificamente quanto à questão ambiental. O esclarecimento das competências através dos dispositivos dessa norma buscou aumentar o peso de segurança jurídica sobre a questão do licenciamento ambiental, porém ainda há demandas judiciais, vide o caso do Acquário do Ceará, tratando-se de empreendimento na zona costeira, sobre o qual discute-se qual ente federativo teria competência para o seu licenciamento ambiental com base na dimensão dos impactos ambientais, já se partindo do pressuposto que o empreendimento causa impactos ambientais ao meio marinho, no mínimo locais e regionais.

É justamente a perspectiva de clareza sobre a repartição de competências entre os entes federativos para gerir os espaços marinhos, de forma sustentável e inteligível para todos, nacionais e eventuais investidores estrangeiros, que se almeja para a PP de OEM das AJB.

Note-se que o Brasil assumiu vários compromissos internacionais relacionados à gestão de suas AJB, e precisa estabelecer de forma inequívoca regulamentos internos compatíveis com os acordos celebrados com dezenas de nações, notadamente através de sua participação como Estado-membro da ONU. A começar pela gerência dos espaços marinhos primordiais, demarcados e definidos pela CNUDM (1982).

Além da CNUDM e de Acordos para a implementação de suas disposições, outro importante compromisso assumido pelo Brasil foi a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que inclusive foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação pelo Decreto n° 2.519/1998. No artigo 3° dessa Convenção é reconhecido o direito soberano dos Estados-parte para explorarem “seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais”, porém com “a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano”. E, no artigo 6°, determina que os Estados-parte, conforme suas próprias condições e capacidades, desenvolvam estratégias, planos ou programas existentes para refletirem, dentre outros aspectos, as medidas estabelecidas na CDB; e integrem, na medida do possível, “a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes” (United Nations, 2022b).

O Brasil também assinou o Acordo BBNJ (ou “Tratado do Alto-Mar”) que, apesar de versar sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha além da

jurisdição nacional, trata-se de um compromisso que logicamente repercute efeitos sobre a gestão das AJB, para que não se promova em águas sob jurisdição nacional impactos extensíveis às águas internacionais.

Por sua vez, há o compromisso assumido para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foi assinado em 2015 por 93 Estados-membros da ONU incluindo o Brasil, e consolidado no documento “Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Todos os 17 ODS podem ser correlacionados à gestão sustentável dos espaços e recursos marinhos, mas há especialmente o Objetivo 14 - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento Sustentável, que lista algumas metas. Uma delas é “Melhorar a conservação e a utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos através da implementação do direito internacional, tal como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre a Direito do Mar, que fornece o quadro jurídico para a conservação e uso sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme recordado no parágrafo 158 de “O futuro que queremos” (United Nations, 2015, tradução nossa).

O documento “O futuro que queremos” foi resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 2012, e o seu parágrafo 158, em suma, dispõe que os Estados participantes reconhecem “que os oceanos, os mares e as zonas costeiras formam um conjunto integrado e componente essencial do ecossistema da Terra e são críticos para sustentá-lo, e que o direito internacional, tal como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito de o Mar, fornece o quadro legal para a conservação e uso sustentável dos oceanos e os seus recursos”. Além disso, os Estados-parte se comprometem a

proteger e restaurar a saúde, a produtividade e a resiliência dos oceanos e dos ecossistemas marinhos, e manter sua biodiversidade, possibilitando sua conservação e uso sustentável para gerações presentes e futuras, e aplicar eficazmente uma abordagem ecossistêmica e a abordagem preventiva na gestão, de acordo com as normas internacionais lei, de atividades com impacto no ambiente marinho, para cumprir todos as três dimensões do desenvolvimento sustentável. (United Nations, 2012, par. 158, tradução nossa).

Especificamente quanto à busca por uma “gestão sustentável”, ressalta-se que se faz necessário superar a sua vagueza semântica, sobrepujando o conceito em abstrato para torná-lo operacional. E sua operacionalidade “consiste em instituir a integração entre as dimensões social, econômica, ambiental e institucional, por meio de critérios concretos de tomada de decisão, que trasponham as visões polarizadas e suplantem falhas

transversais, ao possibilitar um pensamento linear, sem reducionismos ecológico, econômico ou social.” (Santos, 2019, p. 34).

No Brasil, a base conceitual de um desenvolvimento sustentável pode ser extraída da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), que estabeleceu como objetivo a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.” (Brasil, 1981, art. 4º, I). Além disso, a própria CF/88 estabeleceu em seu artigo 20 e seguintes que são bens da União, dentre outros, os recursos naturais da plataforma continental, da ZEE, e do mar territorial, competindo-lhe cuidar de tais bens, legislar e fiscalizar o cumprimento da legislação, bem como proteger o meio ambiente.

Especificamente quanto ao meio marinho, com o objetivo de apoiar a execução do ODS 14, para “conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, os mares e os recursos marinhos”, foi aprovado o documento “Nosso oceano, nosso futuro: apelo à ação” na primeira Conferência sobre os Oceanos (2017). Nessa ocasião, o Brasil e outros Estados comprometeram-se a empreender ações, em caráter de urgência, concordando com a necessidade de integrar o ODS 14 nos planos e estratégias nacionais de desenvolvimento, “para promover a apropriação nacional e para garantir o sucesso na sua implementação, envolvendo todas as partes interessadas relevantes, incluindo autoridades nacionais e locais, membros do parlamento, comunidades locais, povos indígenas, mulheres e jovens, bem como o meio acadêmico e científico, comunidades, empresas e indústria” (United Nations, 2017, tradução nossa). Inclusive, nesse documento há um apelo para que os Estados-parte realizem ações urgentes, dentre elas:

Apoiar o uso eficaz e apropriado de ferramentas de gestão baseada em área, incluindo áreas marinhas protegidas e outras integradas, abordagens intersetoriais, incluindo o ordenamento do espaço marinho e a gestão integrada da zona costeira, com base na melhor ciência disponível, bem como no envolvimento das partes interessadas e aplicando as abordagens preventiva e ecossistêmica, consistentes com direito internacional e de acordo com a legislação nacional, para melhorar a resiliência do oceano e conservar melhor e utilizar de forma sustentável a biodiversidade marinha (United Nations, 2017, par. 13, “j”, tradução e grifos nossos).

Ou seja, a gestão para o desenvolvimento sustentável dos recursos e espaços marinhos deve ser colocada em prática por meio de integração entre os diversos atores correlacionados, e através do uso de ferramentas de gestão baseadas em área e abordagens intersetoriais. Por isso a cooperação entre os entes federativos é imprescindível, pois as demandas são diversificadas, haja vista a extensão das águas jurisdicionais brasileiras,

sendo 442 Municípios costeiros distribuídos em 17 Estados defrontantes com o mar, abrangendo 4 regiões do país, que possuem distintas culturas, economias, climas, recursos marinhos, e distintos recortes de relevo no litoral (baías, reentrâncias, golfos e recifes). A União, por meio de órgão federal, não teria como providenciar com eficiência, sem a participação dos entes subnacionais, o ordenamento espacial de todas as atividades e recursos marinhos ao longo da costa brasileira e por toda a extensão das AJB. Até mesmo a Política de Gerenciamento Costeiro Nacional é subdividida em planos de gerenciamento costeiro estaduais e municipais. Por outro lado, Estados e Municípios não teriam recursos, por si, para administrar todas as demandas nos espaços marinhos até as 200 mn náuticas da costa defrontante, e sobretudo não possuem competência constitucional para gerir eventos de grande extensão, de impactos interestaduais, que ocorressem nos espaços marinhos.

Destaque-se que, dada a configuração do federalismo brasileiro, a forma de participação dos diversos atores nas políticas públicas nacionais é tipicamente de dimensão vertical. Demanda, portanto, relações entre os entes federativos porque envolve diferentes níveis hierárquicos, tais como, governo federal, governos estaduais e municipais, e seus respectivos órgãos e representantes da sociedade civil, inclusive com participação de ONGs, instituições e organismos internacionais.

Por questão de respeito à CF/88, e para o devido funcionamento do federalismo, observando-se principalmente a integridade territorial, busca-se resguardar as autonomias dos entes federativos no contexto de implementação de uma PP, que será tão mais eficiente quanto mais houver cooperação entre os entes federativos. Para isso, é imprescindível a demarcação de competências dos entes federativos no contexto da PP em conformidade com a repartição de competências estabelecida na CF/88.

No caso da PP de OEM para as AJB, é possível alcançar a cooperação entre os entes federativos mesmo que o setor marítimo já venha sendo tradicionalmente administrado de forma centralizada pelo governo federal sob a supervisão da MB. A cooperação entre os entes federativos deverá ser estabelecida na fase de desenho da referida PP, que sendo do tipo Regulatória será posta por meio de ato normativo, criando direitos e deveres para os atores envolvidos, e buscando evitar cenários competitivos, ou mesmo conflitivos entre os entes subnacionais. Para isso, são necessários os mecanismos de coordenação, tais como a clara demarcação dos espaços jurisdicionais dos entes subnacionais, os incentivos financeiros, a definição de metas, ou o estabelecimento de convênios de cooperação e consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107/2005,

regulamentada pelo Decreto n° 6.017/2007.

Inclusive, na segunda Conferência dos Oceanos das Nações Unidas (2022), na declaração final acordada por mais de 150 Estados-membros da ONU, foi renovado o compromisso, através do documento “Nosso oceano, nosso futuro, nossa responsabilidade”, para tomar medidas urgentes e intensificar as ações para os oceanos com base na ciência, na inovação, com maior captação e compartilhamento de dados, por meio de parcerias e cooperação em níveis global, regional e sub-regional, e com participação da sociedade civil (United Nations, 2022a).

Portanto, a cooperação entre os entes subnacionais com a participação da sociedade civil é ao mesmo tempo um compromisso internacional e uma necessidade logística para uma gestão sustentável dos recursos e espaços marinhos sob jurisdição brasileira. Assim, a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a cooperação entre os entes federativos são dois importantes objetivos conexos a serem buscados para a PP de OEM das AJB.

4.3 O enfoque ao princípio da segurança jurídica para o OEM nas AJB

O vigente XI PSRM, sob a coordenação da SECIRM, elenca em seu item 5.9 a Ação “Planejamento Espacial Marinho - PEM” com o objetivo, de “Estabelecer as bases institucional, estratégica, normativa e regulatória que possam ser utilizadas em apoio ao processo de tomada de decisão relacionado ao uso do mar e ao seu ordenamento e conservação, tanto em âmbito público quanto privado, por meio do PEM” (CIRM, 2023a).

No âmbito da Ação PEM são listadas 21 metas que são associadas aos parágrafos do ODS 14, e resumidamente pretendem sobre o meio marinho: definir a visão, princípios e objetivos de forma participativa e inclusiva; promover o uso compartilhado, sustentável, e socialmente justo, com base ecossistêmica, baseado em área e com visão de futuro; realizar o levantamento da legislação pertinente em vigor e das restrições legais existentes que contribuam para uma proposta de adequação do marco legal; estabelecer diretrizes, ferramentas e metodologias adequadas que possam ser utilizadas em apoio ao processo de tomada de decisão; desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão com base ecossistêmica, sem prejuízo dos poderes exercidos no âmbito de uma gestão partilhada entre entes federativos; assegurar a articulação e compatibilização com a gestão do espaço terrestre, levando-se em conta a interação terra-mar; promover a

exploração econômica sustentável; promover a preservação de áreas naturais prioritárias para a conservação da qualidade ambiental, da estrutura e funções dos ecossistemas costeiros e marinhos; propiciar segurança jurídica às atividades desenvolvidas no ambiente marinho e aos investidores nacionais e internacionais; identificar, prevenir ou minimizar eventuais conflitos entre usos e atividades; auxiliar na implementação das metas do ODS 14; contribuir com a identificação de áreas biológicas e ecológicas importantes, e alocação de espaço para conservação da biodiversidade; contribuir com o aprimoramento dos processos de licenciamento em áreas marinhas, com base ecossistêmica; carregar a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE); atualizar o vade mecum do ambiente marinho; capacitar gestores governamentais e não governamentais em PEM; concluir o projeto-piloto do PEM para a região Sul; desenvolver o PEM nas regiões Sudeste, Nordeste e Norte de modo integrado; acompanhar a implantação do PEM em todas as regiões em que estiverem desenvolvendo; disseminar amplamente, em âmbito nacional e internacional, as atividades em curso no País para a efetiva implantação do PEM e a visão do País para o futuro da Amazônia Azul, de forma a evitar iniciativas setoriais ou regionais isoladas que venham a causar conflitos futuros, insegurança jurídica, desperdícios de recursos financeiros e danos ao meio ambiente; incentivar e promover a coleta dos dados marinhos naquelas regiões do País que ainda não os detêm, a fim de subsidiar o processo do PEM; incrementar, anualmente, o número de instituições nacionais participantes do Diretório Brasileiro de Dados Geoespaciais como produtor ou provedor de dados geoespaciais, de forma a consolidar e fortalecer a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (CIRM, 2023a).

Dentre essas metas, destacamos a de “propiciar segurança jurídica às atividades desenvolvidas no ambiente marinho e aos investidores nacionais e internacionais”, e a de “disseminar amplamente, em âmbito nacional e internacional, as atividades em curso no País para a efetiva implantação do PEM e a visão do País para o futuro da Amazônia Azul, de forma a evitar iniciativas setoriais ou regionais isoladas que venham a causar conflitos futuros, insegurança jurídica, desperdícios de recursos financeiros e danos ao meio ambiente” (CIRM, 2023a).

Ocorre que no XI PSRM não foi definido o que é a “segurança jurídica” almejada, e não foram apresentados os meios e/ou critérios para o alcance dessa segurança jurídica. Pela falta de conceituação, e sem uma base sólida sobre o que se pretende alcançar, a referida meta de propiciar “segurança jurídica” é inócua no referido documento. Esse

princípio possui perspectivas diferenciadas, pode assumir pesos distintos de aplicação, e assim como os outros princípios jurídicos, conforme a doutrina de Dworkin (2002), nunca será absoluto diante da própria dinâmica e complexidade das relações sociais.

A compreensão mais comum sobre o princípio da segurança jurídica é a sua forma de verificação após o ato normativo já estar posto no ordenamento jurídico. Nessa circunstância, analisa-se a questão do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, expressões contidas no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Todavia, a segurança jurídica é um princípio complexo, cuja verificação de “peso” (Dworkin, 2002) inicia antes mesmo de o ato normativo ser posto no ordenamento jurídico. Segundo José Afonso da Silva (2006), segurança jurídica

consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Silva, 2006, p. 133).

Data vênia, enquanto Silva (2006) nomeia de “relativa certeza”, Canotilho (1995, p. 373) afirma que a segurança jurídica ocorre quando o cidadão pode “confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas”.

O maior peso de segurança jurídica encontra-se justamente na confiança legítima, na certeza (não relativa) sobre a norma. Nesse sentido, Reale (2010) leciona que se trata-se da “díade” indissolúvel da “certeza e segurança” posto que “quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança” (Reale, 2010, p. 87). Essa certeza insere-se no contexto do Direito positivado, com os seus conteúdos de forma (norma), vigência e eficácia. Conforme Reale (2010), quando a norma vige e influi efetivamente no meio social é que se torna positiva, e assim reveste-se de segurança jurídica.

A segurança jurídica, portanto, começa pela técnica legislativa, envolvendo o Poder de origem, o tipo de instrumento normativo e o seu posicionamento hierárquico no ordenamento jurídico, e a estabilidade quanto à vigência desse ato normativo. Assim, a busca por aplicar o princípio da segurança jurídica com o maior “peso” possível demanda que seja traçada uma estratégia legislativa, analisando quais serão os efeitos práticos

formais e materiais da norma dentro do ordenamento jurídico e diante do caso concreto, e ao longo do tempo.

Primeiramente, prima-se que o referido ato normativo seja cumprido de forma inquestionável, buscando que desde a sua origem esteja em consonância com a norma fundamental, para que detenha o atributo da constitucionalidade. Ou seja, caso seja questionável a sua constitucionalidade, esse ato normativo desde a origem não conterà segurança jurídica, independentemente de qual seja a sua origem, se proveniente do Legislativo, do Executivo, ou mesmo de decisão judicial, salvo proveniente do STF que é Corte Constitucional. No caso do marco regulatório de OEM para as AJB, é imprescindível que se respeite a CF/88, desde a origem, notadamente quanto ao pacto federativo, à repartição de competências dos entes federativos, e conseqüentemente suas autonomias.

Em segundo, prima-se pela adequação do ato normativo às regras do processo legislativo, respeitando as competências legislativas, formais e materiais, para que detenha além do atributo de constitucionalidade, também o de estabilidade no ordenamento jurídico. E além da adequação também há a coerência legislativa. O marco regulatório de OEM deve ser coerente com o sistema regulatório já estabelecido, o que abrange os próprios dispositivos constitucionais.

Mas além do atributo de estabilidade, a segurança jurídica possui o atributo de previsibilidade. Ou seja, “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas” (Theodoro Júnior, 2006, p. 103).

Ou seja, compreende-se que a segurança jurídica se faz presente quando se sente exalar previsibilidade e confiança a partir das normas positivadas (Borges, 1994), verificando-se a sua estreita correlação ao normativismo, uma vez que a norma positivada se sobrepõe como um instrumento de conservação e reprodução da ordem jurídica instituída (Melo, 1994).

Em termos de gestão espacial costeiro-marinha, a forma como os atos normativos vêm sendo estabelecidos refletem insegurança jurídica porque se verifica que os Estados e Municípios estão ousando em legislar por exemplo sobre o mar territorial e proteção ambiental, desenvolvendo as suas próprias teorias a respeito de seus “espaços territoriais marinhos” ou “áreas sob suas jurisdições”, e sobre o que consideram seus bens e direitos, conforme demonstrado nos tópicos 3.2 e 3.4.

Na ausência de norma federal sobre a temática, o STF vem delineando as possibilidades da repartição de competências estabelecida pela CF/88 para os entes federados. Mas mesmo diante do “referendo” do Poder Judiciário, o ato normativo “ousado” permanece duvidado quanto à estabilidade no ordenamento jurídico porque a “qualquer instante” o ente federativo originariamente competente poderá decidir exercer suas competências legislativas e produzir norma geral superveniente que derrogará a legislação estadual ou municipal que fora estabelecida por competência concorrente ou supletiva.

Além disso, dentro do conteúdo de previsibilidade está a “exigência de que os atos normativos sejam redigidos de modo a serem “compreensíveis pelos destinatários” (Theodoro Júnior, 2006, p. 104). Então, por exemplo, o excesso de positivação de princípios inovadores, ainda carentes de desenvolvimento teórico no país, dificulta a ação pelos agentes tomadores de decisão. Inclusive, conforme Dworkin (2002), os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância, que será valorada diante do caso concreto. Os princípios interagem uns com os outros, podendo ser ponderados e até mesmo aplicados em conjunto, diferentemente do que ocorre com as regras, que são aplicadas ao caso, ou não, numa perspectiva de “tudo ou nada”. No âmbito da gestão espacial costeiro-marinha, portanto, faz-se necessário que uma norma diretiva nacional estabeleça comandos claros, compreensíveis, sendo pautada em uma principiologia exequível, já pré-selecionando os princípios de maior peso para a PP de OEM.

Ressalte-se que, conforme Canotilho (2000, p. 256), “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.” Assim, por todas as garantias que agrega em si, a “segurança jurídica” é um princípio irrenunciável dos ordenamentos jurídicos democráticos (Pérez Luño, 1990), e como todo princípio, a sua dimensão de peso deve ser valorada diante do caso concreto para o alcance máximo de justiça (Dworkin, 2002).

Assim, a busca por segurança jurídica do marco regulatório de OEM para as AJB, que se pretende que seja dotado de constitucionalidade, previsibilidade e estabilidade no ordenamento jurídico, inicia-se pela escolha de uma estratégia legislativa eficiente. Essa escolha é delineada no próximo capítulo, no qual é desenvolvida a próxima fase de análise ex ante, qual seja a do desenho da PP.

5 DESENHO DA POLÍTICA PÚBLICA: PROPOSTA DE ARRANJO JURÍDICO PARA O MARCO REGULATÓRIO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ORDENAMENTO ESPACIAL MARINHO NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA

O desenho da PP deve promover “uma compatibilização entre as demandas legítimas da sociedade e a capacidade técnica, política e financeira do poder público” (Casa Civil, 2018, p. 87). Nessa fase busca-se estabelecer essencialmente qual o público-alvo que se quer atingir, quais os entes subnacionais e respectivos órgãos, instituições, agentes públicos e privados serão envolvidos e como atuarão na PP, e possíveis articulações com outras políticas em curso no Brasil. Isso porque o desenho da PP busca sistematizar com clareza, e de forma eficiente, as instituições, atores, meios e instrumentos apropriados para resolver as demandas do público-alvo afetado pelo problema que vai ser resolvido pela PP (Casa Civil, 2018).

Para essa fase de desenho da PP, as fases anteriores foram imprescindíveis, por meio das quais se realizou o diagnóstico do problema, verificando-se as políticas desenvolvidas em âmbito estadual e municipal, e pela União, e a análise dos objetivos estruturantes da PP. Assim, foram levantados dados para fundamentar e aperfeiçoar o desenho da PP de OEM a ser implementada em nível federal, partindo do diagnóstico sobre as políticas já implantadas, evitando redundâncias, buscando a integração dessas políticas, e sobretudo resolvendo os problemas decorrentes da ausência de um OEM nas AJB.

Mas antes de adentrar no desenho da PP propriamente dito, faz-se necessário esclarecer como está sendo tratada a perspectiva de regulação espacial de recursos e espaços marinhos no Brasil.

5.1 A atual opção de regulação dos recursos e espaços marinhos pela via do Poder Executivo e suas peculiaridades

No Brasil, tanto o Poder Executivo como o Legislativo possuem a prerrogativa constitucional de poderem instituir PPs, e ambos representam de modo geral os interesses da sociedade. Porém, pela via do Poder Executivo, os atos normativos são limitados, sendo o Decreto Presidencial (decreto regulamentar) o principal instrumento, que é um tipo de ato administrativo que tem a função de complementar a lei, e está

hierarquicamente abaixo da lei ordinária, vide Figura 5.

Dessa forma, os Decretos Presidenciais não podem extrapolar suas funções administrativas, não podendo modificar ou contradizer o que uma lei determina, senão serão ilegais e/ou inconstitucionais por não estarem respeitando a hierarquia das normas estabelecida na CF/88.

Um Decreto Presidencial é um ato normativo “frágil”, pois um Decreto Legislativo, que está hierarquicamente acima, pode derrubá-lo. Uma comissão especializada analisa o pedido no Congresso Nacional, emite um parecer que será votado no Plenário, bastando obter maioria simples na votação para que seja derrubado o referido Decreto Presidencial por meio de um Decreto Legislativo. Essa situação é comum no Brasil, principalmente quando um Presidente busca instituir uma PP por meio de Decreto, notadamente com viés de política partidária, conforme exemplificado no tópico 2.3.3. Por isso, normas estabelecidas via Decreto Presidencial não são dotadas de segurança jurídica em maior peso.

Atualmente, a Política Marítima Nacional (PMN) é estabelecida por Decreto Presidencial, assim como a criação e atribuição de competências da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). A CIRM é órgão colegiado interministerial que coordena os assuntos relativos aos recursos e espaços marinhos em âmbito federal, e suas deliberações são formalizadas em Resoluções. A ideia de se ter um colegiado de Ministérios e outras instituições para deliberar sobre o mar é relevante sobre o ponto de vista de decisão/gestão compartilhada. Mas na prática, como a CIRM é órgão de assessoramento sem status ministerial em si, ela não tem poder de decisão imediata, além de não ter uma estrutura ministerial dotada de prerrogativas e orçamentos compatíveis com a temática.

Ao passo que a CIRM não é um Ministério, não tardou que a competência sobre a gestão espacial marinha fosse alocada no âmbito de um específico, qual seja o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC). Pelo Decreto Presidencial nº 11.349/2023, a estrutura do MMAMC foi bastante modificada, conforme descrito no item “o” do tópico 3.1.1, sendo acrescentada na sua esfera de competência o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes, e a gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura. Todavia no Planejamento Estratégico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima 2024-2027, estabelecido pela Portaria nº GM/MMA nº 1.012, de 11 de março de 2024, não constam programas nem estratégias específicas para o meio

marinho.

Também foi criada pelo Decreto Presidencial n° 11.349/2023 a Secretaria Nacional de Mudança do Clima, que dentre outras competências, deve apoiar os órgãos governamentais responsáveis pelos “compromissos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inclusive para o oceano e para os ecossistemas costeiros” (Brasil, 2023). E no âmbito da referida Secretaria foi criado o Departamento de Oceano e Gestão Costeira, com várias e amplas competências listadas no artigo 30, dentre elas “coordenar a execução, a avaliação e a proposição do planejamento espacial marinho” (Brasil, 2023). Essas recentes modificações no âmbito do MMAMC ainda não promoveram efeitos/ações relevantes para fins de gestão espacial marinha.

Assim, a opção da atual Presidência da República foi alocar a temática da gestão espacial marinha sob um Ministério focado na questão ambiental. Porém um futuro Presidente poderia entender que a temática se enquadra no Ministério da Defesa pelo fato de a Autoridade Marítima ser o Comandante da Marinha (por força da LC n° 97/1999). Mas uma outra perspectiva de governo federal poderia alocar a temática sob a gestão do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) ou Ministério da Economia (ME). Inclusive, a própria estrutura ministerial tem sido bastante alterada com as mudanças de governo federal, e não surpreenderia se um eventual governo criasse um Ministério do Mar, visando o desenvolvimento específico de uma Economia do Mar para o país.

Em suma, a temática de gestão espacial marinha está atualmente sob a coordenação geral do Executivo federal em um formato de clara insegurança jurídica em face das alternâncias presidenciais, da fragilidade dos Decretos Presidenciais, e sob a coordenação de um órgão colegiado sem status ministerial, e sem poder de estabelecer uma PP nacional regulatória. Destaque-se que através de Resoluções da CIRM tem sido veiculadas políticas Constitutivas, que possuem a limitação de serem instrumentos de assessoramento. Note-se também que o estabelecimento de parceria entre a CIRM/SECIRM com o BNDES é para a realização de mapeamentos para a elaboração de Planejamentos Espaciais Marinhos (PEM) particionados em regiões, ou seja, sem a visão de política de Estado, e sem a perspectiva de um ordenamento espacial marinho em nível nacional.

Já o Poder Legislativo, por sua vez, possui as ferramentas necessárias para estabelecer um ato normativo com alto peso de segurança jurídica. Porém, a temática da

gestão espacial marinha ainda não detém uma atenção especial institucionalizada. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) não possui propostas nesse sentido, e não há uma Comissão formal para os assuntos do mar, havendo apenas uma “Frente Parlamentar temática”. Ou seja, nas atuais circunstâncias, a ideia de uma proposta de PP para o OEM das AJB dependeria de iniciativa individual política, ou de uma bancada partidária, no formato de Projeto de Lei Ordinária. Porém, uma Lei Ordinária federal poderia não se sustentar diante da complexidade da temática, e da diversidade de interesses dos entes federativos, senão vejamos o quantitativo de questionamentos judiciais no APÊNDICE B, e inclusive as divergências no âmbito dos próprios Estados costeiros, vide a quantidade de ADIs questionando a constitucionalidade de normas municipais pelo respectivo governo estadual.

A título de exemplo, o PL 6.969/2013, que visa instituir a Política Nacional para Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro, que dentre outras coisas visa regular o “Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional”, já tramita há dez anos, tendo passado por várias modificações em seu texto. Nas propostas de modificação desse PL verifica-se uma excessiva agregação de temáticas, a presença de matérias já reguladas por outras leis vigentes, inclusive por normas penais, alta abstração principiológica e algumas inconstitucionalidades, dificultando a própria tramitação. Além dos parlamentares, o meio acadêmico também busca auxiliar na elaboração de um texto para esse PL, vide o trabalho de Oliveira (2020), mas nota-se que a temática tem sido apresentada de forma cada vez mais complexa, dificultando a compreensão pelos próprios parlamentares e, portanto, sem o requisito de segurança jurídica que Theodoro Junior (2006) pontua sobre os atos normativos serem redigidos de modo a serem “compreensíveis pelos destinatários”.

Diante dessa situação de pouca efetividade em nível federal, seja por parte do Poder Executivo ou do Legislativo, os Estados e Municípios não ficaram inertes diante das problemáticas que foram surgindo nos espaços marinhos em seu entorno, e já vêm produzindo atos normativos correlacionados à gestão espacial costeiro-marinha. De fato, Estados e Municípios não deveriam ficar aguardando que o governo federal regulamentasse os assuntos com claro teor regional ou local, porém os contornos/limites dessa regulamentação sobre espaços e recursos marinhos não se encontram inequivocamente definidos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, Estados e Municípios estão ousando em legislar sobre tal temática, e inclusive adentrando cada vez mais com as suas legislações para além do mar territorial, e em assuntos de interesse

nacional, e inclusive internacional, que demandam uma política de Estado, notadamente quanto à preservação ambiental e da biodiversidade, a gestão sustentável dos recursos e espaços marinhos, tributação e repartição de benefícios sobre exploração e exploração de recursos energéticos offshore.

Assim, pelo enfoque da segurança jurídica, atentando-se para a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, e para o estabelecimento de clareza e respeito à autonomia e à repartição de competências entre os entes federativos, essa lacuna regulatória sobre a gestão espacial marinha nas AJB deve ser resolvida através da própria CF/88, complementada por Lei Complementar, conforme descrito no tópico seguinte.

5.2 Proposta de Emenda Constitucional para o OEM no Brasil

Observa-se que há a tendência lógica de se afixar as diretivas mais importantes em normas de maior hierarquia. Por exemplo, é no próprio Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU, sigla em inglês) que consta a base jurídica para as medidas de proteção ambiental, em seus artigos 11º, e do 191º ao 193º, sendo que no 11º determina-se que os requisitos de proteção ambiental devam ser integrados na definição e na implementação das políticas da União Europeia, tal como o planejamento espacial marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável (EU, 2012).

Pela dimensão dos efeitos práticos que se busca através do OEM para as AJB, e tendo em vista o enfoque em segurança jurídica, o primeiro passo é a escolha dos instrumentos jurídicos a serem utilizados para a implementação dessa PP.

Quanto à matéria, o aperfeiçoamento do arranjo jurídico que visa estabelecer o OEM busca preencher especificamente a lacuna quanto à necessidade de ordenar os recursos e espaços marinhos por meio de norma diretiva nacional, e orientar a elaboração de planejamentos espaciais marinhos regionalizados e setoriais. Assim, não devem ser incorporadas matérias distintas de ordenação espacial marinha, mesmo que correlacionadas ao meio marinho, obedecendo rigorosamente ao princípio da especialidade, para não criar hipótese de conflitos de normas, nem inflar o ato normativo de conteúdos inexequíveis e de definições muito abstratas suscetíveis a alto grau de discricionariedade.

Quanto às normas envolvidas no aperfeiçoamento do arranjo jurídico, propõe-se fundamentar o desenho da PP na norma fundamental, que no ordenamento jurídico brasileiro é representada pela CF/88. As normas constitucionais são por essência

coercitivas, e parâmetros para as demais normas hierarquicamente inferiores, não podendo o legislador comum contrariá-las (Cunha Júnior, 2022), e essa característica confere alto peso ao princípio da segurança jurídica.

Inclusive, destaca-se que o pacto federativo brasileiro é um dispositivo constitucional imutável, ou seja, trata-se de cláusula pétrea, de forma que não pode ser excluído ou alterado, nem mesmo por Emenda Constitucional, conforme determina o artigo 60, § 4º, da CF/88:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Todas as demais normas constitucionais, em tese, podem ser modificadas através de Proposta de Emenda Constitucional (PEC). Porém, as cláusulas pétreas conferem para a Constituição Federal um núcleo temático que não pode ser modificado. Assim, as Emendas Constitucionais (ECs) precisam estar em conformidade com esse núcleo, sob pena de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, caso haja risco de lesão à ordem jurídica constitucional (STF, 1993).

Sendo a forma federativa uma cláusula pétrea no Brasil, todas as normas constitucionais que asseguram o federalismo precisam ser respeitadas, sendo possível modificá-las com o objetivo de fortalecer a sistemática, mas nunca com o objetivo de tender a abolir ou enfraquecer o federalismo.

O princípio da repartição de competências na CF/88 visa assegurar um federalismo pleno, conforme analisado no tópico 2.3, de forma que as ECs que já incidiram sobre essa temática são fortalecedoras do sistema federalista. Por exemplo, no artigo 21 da C/88 estão as **competências legislativas exclusivas da União**, e essas matérias não podem ser delegadas aos Estados. No artigo 22 da CF/88 constam as **competências legislativas privativas da União**, que, através de Lei Complementar, podem ser delegadas para os Estados, que poderão legislar sobre questões específicas relacionadas às referidas matérias, conforme autoriza o parágrafo único. No artigo 23 da CF/88 constam as **competências comuns de todos os entes federativos**, que são competências administrativas. Com o objetivo de “equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”, o parágrafo único do referido artigo autoriza que Leis Complementares poderão ficar normas para a cooperação entre os entes federativos. Por sua vez, no artigo

24 da CF/88 constam as competências legislativas concorrentes, que foram atribuídas para a União, Estados e DF, mas não foram atribuídas para os Municípios. Nesse contexto, a competência da União diz respeito às normas gerais, enquanto os Estados e o DF possuem competência suplementar. E, no caso de ausência de lei federal, a competência legislativa dos Estados e do DF é plena. No artigo 30 da CF/88 consta a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II). Todos esses dispositivos, artigos 21, 22, 23, 24 e 30 da CF/88, já passaram por modificações através de ECs. E, conforme analisado no tópico 3.4, o STF tem consagrado o princípio da predominância do interesse local, confirmando a constitucionalidade de normas municipais ou estaduais que versem sobre interesses locais, quando ausente norma federal ou estadual.

Para o desenho da PP de OEM das AJB, faz-se necessário aperfeiçoar o texto constitucional, para especificar a competência legislativa sobre a ordenação espacial do meio marinho. Propõe-se, como medida inicial do marco regulatório do OEM para as AJB, a alteração de alguns dispositivos constitucionais, fortalecendo o pacto federativo, e em coerência com a organização temática da repartição de competências já estabelecida para os entes federativos, prezando, portanto, pela constitucionalidade das alterações propostas.

O primeiro aperfeiçoamento jurídico proposto é a alteração do inciso IX, do artigo 21 da CF/88, que atualmente dispõe:

Art. 21. Compete à União:
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Para fazer constar além da ordenação territorial, também a competência para a ordenação dos espaços marinhos, conforme a seguinte proposta de texto:

*Art. 21. Compete à União:
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e **dos espaços marinhos sob jurisdição nacional**, e de desenvolvimento econômico e social; (**Proposta de EC**)*

Em seguida, para fins de assegurar maior peso em segurança jurídica, e

considerando inerente a tal conceito a previsibilidade do direito, a sua exigibilidade, e a sua estabilidade (Canotilho, 1995), propõe-se que a legislação sobre o ordenamento espacial marinho seja de competência exclusiva da União, que autorizará por meio de Lei Complementar que os Estados possam legislar sobre questões específicas. E assim, será uma Lei Complementar o instrumento jurídico mais adequado para estabelecer as diretrizes para o ordenamento espacial marinho, haja vista a necessidade de parâmetros mínimos, mas rigorosos, estáveis, mas que deixem as especificidades, típicas de planejamentos marinhos regionalizados, para os Estados e Municípios elaborarem, e readaptarem conforme suas necessidades regionais e locais.

Então, o segundo aperfeiçoamento jurídico proposto é a inclusão do inciso XXXI, no artigo 22 da CF/88, passando a constar que:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXXI – diretrizes do ordenamento espacial marinho; (Proposta de EC).*

Consta no artigo 22 da CF/88 o parágrafo único que dispõe que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Dessa forma, a matéria “diretrizes do ordenamento espacial marinho”, acrescentada por um inciso XXXI ao artigo 22, via EC, ficará automaticamente resguardada à providência de Lei Complementar para autorizar que Estados legislem sobre seus respectivos planejamentos espaciais regionais e locais.

Frisa-se também que as diretrizes do ordenamento espacial marinho não devem ser confundidas com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), para que sejam resguardadas as especificidades do OEM em face dos demais planos de gestão dos recursos do mar.

A PNRM, e o respectivo Plano Setorial vigente, são instrumentos de assessoramento, dinâmicos e flexíveis, que serão melhor administrados após o marco regulatório do OEM estabelecer de forma inequívoca as competências e diretrizes para a elaboração de planejamentos espaciais regionalizados, sob a incumbência dos entes federativos, que por sua vez poderão legislar de forma dinâmica, cooperativa e sustentável, dentro dos limites pré-estabelecidos.

Para fins de aperfeiçoamento e maior especificidade da tutela constitucional sobre o meio ambiente marinho, que é especialmente relevante para uma gestão sustentável, propõe-se também a modificação do inciso VI, no artigo 23 da CF/88, que atualmente

dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Para fazer constar, além do ambiente terrestre também o ambiente marinho, conforme a seguinte proposta de texto:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*VI - proteger o meio ambiente **terrestre e marinho**, e combater a poluição em qualquer de suas formas; (**Proposta de EC**)*

Acrescentar a expressão “marinho” nesse dispositivo constitucional evitará uma eventual proliferação de demandas judiciais questionando se a proteção ambiental do meio ambiente marinho seria de competência exclusiva da União, ou se seria competência comum dos entes federativos, porque até então isso não está especificado na CF/88. Não se pode deixar que sejam as decisões judiciais que “legislem”, conforme o movimento político predominante, sobre uma temática tão relevante para as AJB, que é a proteção ambiental.

Em suma, apresenta-se a proposta de emenda constitucional nos seguintes termos:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°....., DE 2024.

(Da Sra.)

Altera os artigos 21, 22 e 23 da Constituição Federal de 1988, para instituir o Ordenamento Espacial Marinho nas águas sob jurisdição brasileira e estabelecer a competência legislativa sobre a matéria.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 passa a vigorar com a alteração do inciso IX:

“Art. 21.....
IX - *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e dos espaços marinhos sob jurisdição, e de desenvolvimento econômico e social*”.

Art. 2º O art. 22 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI:

“Art. 22.....
XXXI – *diretrizes do ordenamento espacial marinho*”.

Art. 3º O art. 23 passa a vigorar com a alteração do inciso IX XXXI:

“Art. 23.....
VI - *proteger o meio ambiente terrestre e marinho, e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Art. 4º. Esta emenda constitucional entra em vigor e produz efeitos a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2024.

Após apresentada essa PEC para a afixação das bases do OEM das AJB, propõe-se no tópico seguinte um conteúdo mínimo para a norma diretiva federal que institui o OEM através de Lei Complementar.

5.3 Proposta de conteúdo mínimo para uma Lei Complementar que institui o OEM nas AJB

Os Projetos de Lei Complementar (PLs) estipulam regras para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em temas especificados pela CF/88. Eles exigem um quórum diferenciado para a sua aprovação, que é, no mínimo, a maioria absoluta de votos favoráveis, ou seja, 257 votos. Dessa forma, em complemento a proposta apresentada no tópico 5.2, de inclusão do inciso XXXI no artigo 22 da CF/88 via PEC, propõe-se que a norma diretiva do OEM nacional seja estabelecida por Lei Complementar, buscando alto peso de segurança jurídica para a referida norma.

Com base em todo o exposto nos capítulos dessa pesquisa, e ciente de que o texto de uma LC demanda o devido estudo pelos parlamentares e ampla divulgação pública em sua construção, apresenta-se em caráter exemplificativo uma sugestão de conteúdo mínimo para a LC do OEM para as AJB, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° __/2024

Institui o Ordenamento Espacial Marinho (OEM) nas Águas sob Jurisdição Brasileira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei complementar fixa normas para o Ordenamento Espacial Marinho – OEM das Águas sob Jurisdição Brasileira, como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, em coordenação com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, estabelecendo as diretrizes para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O OEM tem a finalidade de ordenar a gestão sustentável dos recursos e espaços marinhos por toda a extensão das Águas sob Jurisdição Brasileira, articulando-se em integração com o PNGC na faixa do mar territorial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Águas sob Jurisdição Brasileira:

I- águas interiores:

- a) as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;
- b) as dos portos;
- c) as das baías;
- d) as dos rios e de suas desembocaduras;
- e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;
- f) as dos arquipélagos;
- g) as águas entre os baixios a descoberto e a costa;

II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores, a saber:

- a) as águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixa-mar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (mar territorial);
- b) as águas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o mar territorial, que constituem a zona econômica exclusiva-ZEE; e
- c) as águas sobrejacentes à plataforma continental quando esta ultrapassar os limites da ZEE.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Ordenamento Espacial Marinho (OEM): arranjo jurídico macro, diretivo, nacional, balizado em segurança jurídica e fundamentado em sustentabilidade, com a finalidade de administrar os recursos e as atividades no meio marinho, com base na abordagem ecossistêmica e no desenvolvimento sustentável;

II – Planejamento Espacial Marinho: arranjos regulatórios regionais e locais decorrentes da política de Ordenamento Espacial Marinho.

III – Planejamento Estadual Espacial Marinho - PEEM: lei estadual elaborada com base nas diretrizes da política de Ordenamento Espacial Marinho, e de forma integrada ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, que regulamenta os recursos e atividades realizadas nos espaços costeiro-marinhos dentro dos limites do mar territorial, respeitadas

as competências legislativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 para os entes federativos.

IV – Planejamento Municipal Espacial Marinho - PMEM: lei estadual elaborada com base nas diretrizes da política de Ordenamento Espacial Marinho, e de forma integrada ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, que regulamenta os recursos e atividades realizadas nos espaços costeiro-marinhos dentro dos limites do mar territorial, respeitadas as competências legislativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 para os entes federativos.

V – Planos de Área: Planos estabelecidos para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional nos termos do Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003.

VI – Amazônia Azul: conceito político-estratégico dos espaços marítimos relacionados ao Brasil compreendendo o mar, o leito e o subsolo marinhos na extensão atlântica que se projeta a partir do litoral até o limite exterior da plataforma continental brasileira.

VII – Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SIsGAAz: monitora e protege, continuamente, o espaço marinho nacional e as águas interiores, seus recursos vivos e não vivos, seus portos, embarcações e infraestruturas, em face de ameaças, emergências, desastres ambientais, hostilidades ou ilegalidades, a fim de contribuir para a proteção ambiental e a defesa da Amazônia Azul e para o desenvolvimento nacional;

Art. 5º São objetivos do OEM:

I- a promoção do ordenamento do uso dos recursos e da ocupação dos espaços marinhos, através da aplicação de instrumentos de zoneamento e gestão das águas sob jurisdição brasileira e planejamentos espaciais marinhos no mar territorial;

II - a aplicação da gestão sustentável sobre os recursos e espaços marinhos, com métodos de controle ambiental, compatibilizando-a com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

III - o mapeamento de recursos e atividades em águas sob jurisdição brasileira para fins de controle e fiscalização sobre a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade, combatendo os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental;

IV - a promoção do desenvolvimento tecnológico para a realização de pesquisas e maior conhecimento sobre o meio marinho nas águas sob jurisdição brasileira.

CAPÍTULO 2 PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios do OEM, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro:

I - a observância do pacto federativo e consequente respeito à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal de 1988 como fundamentos de segurança jurídica;

II - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria, fortalecendo o protagonismo do Estado Brasileiro no desenvolvimento pacífico do Direito do Mar;

III – a gestão sustentável dos recursos marinhos e a proteção dos ecossistemas costeiro-marinhos, visando o crescimento econômico e considerando as suas interações complexas com o bem-estar humano;

IV – a proteção e a manutenção da biodiversidade costeiro-marinha, considerando e mitigando as intervenções antropogênicas e as mudanças climáticas, e demarcando as áreas de maior sensibilidade para avaliação e controle ecossistêmico;

V – a utilização racional e sustentável dos recursos e espaços marinhos, considerando os potenciais econômicos em subordinação à segurança ambiental e à proteção da biodiversidade;

VI – a mitigação dos riscos de impactos ambientais e o combate ao lixo no mar;

VII – a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação dos espaços costeiro-marinhos, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

VIII - a integração terra-mar através da gestão dos espaços e recursos marinhos integrada ao gerenciamento costeiro, compatibilizando os múltiplos usos com a proteção ambiental;

IX - a cooperação e a coordenação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais sobre os espaços costeiros e marinhos;

X – a gestão transparente e inclusiva dos recursos e espaços costeiro-marinhos, com a repartição de benefícios assegurada por regulamento presidencial;

XI – a promoção da Cultura Oceânica, fomentando a consciência ambiental sobre o uso sustentável dos oceanos;

XII – a adequação da tomada de decisões em face das mudanças climáticas, e dos cenários econômicos e sanitários, sendo vedado o retrocesso ambiental;

XIII – a preservação da soberania do Estado brasileiro e o exercício de sua jurisdição sobre os seus recursos, espaços e atividades no meio marinho, zelando pela paz e segurança no Atlântico Sul.

CAPÍTULO 3 INSTRUMENTOS

Art. 7º Aplicam-se para o OEM os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

- I – Política Marítima Nacional – PMN;
- II - Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA;
- III - Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM;
- IV - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC;
- V - Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição;
- VI - Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC,
- VII – Planejamento Estadual Espacial Marinho – PEEM;
- VIII - Planejamento Municipal Espacial Marinho – PMEM;
- IX - Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
- X - Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SISGAAz; e
- XI - Relatório do Ordenamento Espacial Marinho Brasileiro – ROEMB.

§1º O OEM seguirá as diretrizes estabelecidas na PNMA, e constituirá o SISNAMA nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§2º Os Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional serão elaborados pelos responsáveis por entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, plataformas e respectivas instalações de apoio, sob a coordenação do órgão ambiental competente, nos termos do Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003.

§3º O Relatório do Ordenamento Espacial Marinho Brasileiro – ROEMB integrará os dados para a tomada de decisões no âmbito do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC.

CAPÍTULO 4 PLANEJAMENTOS ESPACIAIS MARINHOS

Art. 8º Os Estados costeiros poderão instituir, por meio de lei, os respectivos Planos Estaduais Espaciais Marinhos - PEEMs, e autorizar que os seus Municípios costeiros, assim definidos conforme a listagem do Ministério do Meio Ambiente, prevista no art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004, elaborem os respectivos Planos Municipais Espaciais Marinhos – PMEMs, observadas as normas e diretrizes do OEM e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos, e de forma integrada aos respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro.

Parágrafo único. Os PEEMs e PMEMs incidirão nos limites do mar territorial, respeitadas as competências legislativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 9º Os Planos Estaduais e Municipais Espaciais Marinhos estabelecerão:

I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão costeiro-marinha em suas áreas de abrangência;

II – os instrumentos de gestão costeiro-marinha em suas áreas de abrangência;

III - o mapeamento das atividades desenvolvidas, autorizadas ou vedadas, bem como das áreas de preservação ou conservação ambiental nos espaços costeiro-marinhos em suas áreas de abrangência;

IV – os respectivos Planos Estaduais e Municipais para o combate ao Lixo no Mar, de forma integrada entre os entes estaduais e municipais, estabelecendo ações práticas e os indicadores de controle quanto ao quantitativo de lixo recolhido dos ambientes costeiro-marinhos por ano;

V - as infrações, as penalidades e os órgãos de fiscalização previstos em lei;

VI – os meios econômicos que garantam a sua aplicação;

VII – os indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos econômicos e ambientais das atividades empreendidas nos espaços marinhos, considerando, no mínimo, as atividades pesqueiras, turísticas, portuárias, de esportes náuticos, de empreendimentos offshore onde houver, e as condições de balneabilidade e de proteção ambiental.

§ 1º Os PEEMs e PMEMs deverão resguardar as áreas de segurança marítima e de defesa militar, conforme assim designadas pela Autoridade Marítima.

§ 2º As leis estabelecidas dos PEEMs e PMEMs deverão observar e adequar-se aos Planos de Área, quando houver, para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, nos termos do Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003.

Art. 10 Os Municípios costeiros confrontantes com serviços executados em águas marítimas poderão instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, através das leis estabelecidas dos PMEMs.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE elaborar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental

Art. 11 Os órgãos ambientais estaduais e municipais, respeitando suas escalas de atuação, promoverão monitoramento e acompanhamento dos respectivos PEEMs e PMEMs, reportando os resultados obtidos ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO 5 COMPETÊNCIAS

Art. 12. Ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, compete:

I – assegurar a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana, a fiscalização de atividades por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio, visando a prevenção da poluição ambiental, do derramamento de substâncias poluidoras, e da invasão de espécies exóticas;

II – a implantação do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SIsGAAz;

III – o apoio à pesquisa científica em meio marinho, por meio de transporte em embarcações, aeronaves e outros meios de apoio navais, conforme regulamentação específica.

Art. 13. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

I - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do OEM, observando a compatibilização dos PEEMs e PMEMs com o OEM e com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do OEM;

III - propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade dos espaços costeiro-marinhos;

IV – monitorar e controlar a descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores, e a invasão de espécies exóticas nos espaços costeiro-marinhos.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ibama e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, preparar e manter atualizado o mapeamento de atividades empreendidas nas águas jurisdicionais brasileiras, compartilhando dados com o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SisGAAz, e publicizando bianualmente o Relatório do Ordenamento Espacial Marinho Brasileiro – ROEMB.

Art. 14. Ao Ibama compete:

I - executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro-marinho, em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;

III - executar as ações do OEM segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

IV - colaborar na compatibilização das ações do OEM com as políticas públicas correlacionadas ao PNGC;

V - conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes nos espaços marinhos, em observância das normas vigentes;

VI - promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais nos espaços marinhos.

CAPÍTULO 6 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais localizados em toda a Zona Econômica Exclusiva implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2024.

6 CONCLUSÃO

É muito ampla a extensão das AJB, e tem-se buscado o reconhecimento de prolongamentos da plataforma continental brasileira para além das 200mn em algumas regiões. E embora tão amplo espaço ainda não tenha sido totalmente mapeado quanto aos seus recursos e potencialidades, a exploração e exploração de recursos marinhos segue a pleno vapor em águas profundas, enquanto que cresce a intensidade e diversidade de usos, e exploração econômica nos espaços marinhos próximos da costa, ao mesmo tempo que cresce a insegurança jurídica.

Dentre os principais resultados dessa pesquisa está a constatação de que, diante da inexistência de norma federal sobre um ordenamento espacial marinho nas AJB, os Estados e Municípios não ficaram inertes diante das demandas existentes e crescentes nos espaços costeiro-marinhos defrontantes aos seus territórios. Nos 17 Estados e seus respectivos 442 Municípios costeiros, foram identificadas 230 normas, sendo 97 estaduais e 132 municipais, em sua maioria relacionadas à pesca, aos esportes náuticos, à preservação ambiental costeiro-marinha, e à própria segurança humana e/ou ambiental em meio marinho, tudo conforme a diversidade de interesses regionais e locais.

Inclusive, a principal limitação dessa pesquisa é a necessidade de atualização constante sobre a produtividade normativa, e sobre a continuidade de vigência espacial e temporal dos atos normativos selecionados, posto que nem todos os entes federativos possuem sítios governamentais dando publicidade aos referidos atos. Além disso, a lista de 442 Municípios atualmente classificados como costeiros pela Portaria MMA nº 34/2021 pode vir a ser modificada, alterando totalmente o panorama estatístico sobre a produtividade normativa aferida nesse trabalho sobre GECM.

Uma das principais etapas da pesquisa consistiu em apresentar um diagnóstico da atual situação de vigência de atos normativos sobre GECM, apresentando um *status* atualizado até março de 2024. Destaque-se que não é segura a apresentação de um catálogo de atos normativos envolvendo centenas de entes municipais, com a pretensão de que esse catálogo se mantenha totalmente estável e em vigência por um longo período. Por isso não se pretendeu, e não se recomenda, a elaboração de vade mecum sobre a temática, mas sim a manutenção de um observatório de Políticas Públicas sobre o meio marinho, para que a produtividade e a vigência normativa sejam monitoradas pelo menos semestralmente.

Inclusive, outro importante resultado dessa pesquisa foi a constatação de uma falsa

percepção de baixa produtividade normativa dos Municípios sobre GECM, quando se analisa apenas os números de entes subnacionais considerados costeiros em relação às normas que produziram sobre esse eixo temático. Pois, apesar de o panorama estatístico evidenciar que apenas 69 dentre os 442 Municípios costeiros possuem atos normativos sobre GECM, os mapas elaborados nessa pesquisa demonstram que vários dos Municípios atualmente considerados costeiros pela Portaria MMA nº 34/2021 não são defrontantes com o mar.

Obviamente que são os Municípios defrontantes os mais afetados com a necessidade de regulação das atividades costeiro-marinhas. Então, não por coincidência, os 162 Municípios costeiros não defrontantes não possuem regulamentação sobre GECM. Destaque-se que o percentual de normas municipais sobre GECM em relação à quantidade de Municípios costeiros é de 6,89% na região norte, onde há muitos Municípios costeiros não defrontantes, enquanto que é de 71,76% o percentual na região sul, onde a maioria dos Municípios considerados costeiros pela Portaria MMA nº 34/2021 são defrontantes.

Portanto, outra recomendação que se faz a partir dessa pesquisa é que seja aprimorada a sistemática de classificação de Municípios costeiros, uma vez que os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 5.300/2004 foram idealizados para o gerenciamento costeiro, mas causam distorções e até limitações em relação ao aspecto regulatório dos espaços marinhos defrontantes com o mar.

Ressalte-se a constatação de que vários Municípios costeiros têm buscado obter judicialmente o direito a royalties, questionando e/ou reivindicando justamente a demarcação de linhas de confrontação de seus territórios com as águas marítimas onde estão as plataformas *offshore*. Então, imagina-se a inapropriada eventual situação de Municípios não defrontantes, porém considerados costeiros, passarem a também reivindicar royalties com base em uma demarcação abstrata de linhas de confrontação em sobreposição aos defrontantes.

Além disso, também se verificou que vários Municípios costeiros têm buscado autuar empresas prestadoras de serviços *offshore* para que paguem o ISSQN. Nesse caso, são as empresas que buscam o Poder Judiciário para se defenderem, uma vez que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma norma inequívoca sobre essa possibilidade tributária, tão menos sobre qual critério deveria ser estabelecido para a demarcação de confrontação dos territórios dos Municípios costeiros em relação às águas marítimas para fins de instituição de impostos, já que essa demarcação somente está prevista sobre os

royalties. Mais uma vez aponta-se a eventual situação inapropriada de Municípios costeiros não defrontantes também passarem a deliberadamente tributar serviços prestados em meio marinho. Essa insegurança jurídica certamente inibe eventuais investidores *offshore*, por não estarem claras as regras tributárias nos espaços marinhos sob jurisdição brasileira.

Ou seja, Estados e Municípios têm exercido suas autonomias em torno de seus interesses, e assim produzem atos normativos correlacionados à gestão espacial costeiro-marinha em suas jurisdições, ou mesmo ampliando-as para além mar. Muitos desses atos normativos, inclusive, foram questionados perante o STF quanto à constitucionalidade, e a Corte Constitucional vem assegurando o exercício de autonomia legislativa conforme o princípio da predominância de interesse, porque não há no Brasil regulamentação específica federal sobre ordenamento espacial marinho.

Nas 97 normas estaduais, assim como nas 132 normas municipais sobre GECM apuradas, constatou-se a alta relevância local das referidas normas, bem como as suas peculiaridades temáticas locais e regionais, evidenciando a diversidade sociocultural nas relações com o mar ao longo da costa brasileira.

No âmbito municipal verificou-se que predominam normas para a organização de atividades no mar, sendo que 79 dessas normas regulam usos tais como, esportes náuticos, pesca e áreas para banhistas, cujas medidas adotadas variam conforme os costumes locais. No âmbito estadual, predominam normas sobre gestão ambiental, sendo que 60 dessas normas dispõem sobre temas tais como, definição de áreas de preservação e/ou conservação ambiental, vedações ou determinação de condutas em prol do meio ambiente marinho, e proteção a animais marinhos, também variando regionalmente os padrões de coercitividade e o foco regulatório aplicado.

Por outro lado, constatou-se que o tema menos abordado por todos os entes federativos diz respeito à exploração e exploração econômica marinha. Os entes subnacionais ainda não ousaram tanto em regulamentar esse setor. Apesar da relevância da matéria, por exemplo, a exploração de combustíveis fósseis no meio marinho possui regulamentações dispersas, notadamente sob o viés ambiental, tal como a Lei federal n° 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas nas AJB.

No contexto da regulação sobre a exploração econômica em meio marinho predomina a regulação sobre a pesca em todas as regiões do país, e ao mesmo tempo tem sido a temática mais recorrente na jurisprudência apurada sobre GECM. Isso demonstra

que não é a quantidade numérica de normas que resolveria o problema da pesca irregular, ou de qualquer outra problemática sobre o meio ambiente marinho, mas sim a eficiência de um marco regulatório claro, que não provoque dúvidas ao meio social envolvido, nem seja contraditório com outras normas.

Constata-se que a falta de harmonização dos interesses, diante da complexidade de se gerir tão amplo espaço marinho, é a principal fonte de insegurança jurídica. Pois a consequência tem sido a proliferação de normas de distintas origens, distintos níveis hierárquicos e baixa efetividade pela deficiência dos mecanismos de acompanhamento e controle ex post das políticas, que em maioria sequer passam por análise ex ante.

Todavia, verificando-se a diversidade de matérias reguladas dentro do eixo temático de GECM de modo geral, e o pretendido rigor coercitivo positivado, inclusive com imposição de penalidades administrativas, demonstrou-se também nessa pesquisa a importância das iniciativas estaduais e municipais para o país, e que os entes subnacionais não estão inertes aguardando eventuais políticas públicas do governo federal. Essa diversidade regulatória pelos entes subnacionais revela a diversidade sociocultural ao longo da costa brasileira em relação ao mar, e isso deve ser levado em consideração, indo além das questões econômicas.

Com eficiência, ou não, o fato é que Estados e Municípios buscam, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, administrar as suas demandas regionais e locais, incluindo os seus respectivos espaços marinhos defrontantes. O quantitativo de normas sobre GECM vem crescendo no país, acompanhando a movimentação mundial de se buscar explorar o potencial econômico do mar, ao mesmo tempo em que se preocupa com a afetação dos oceanos pelas mudanças climáticas e os impactos socioculturais que ressacas cada vez mais intensas possam provocar, afetando o ecossistema costeiro, ou mesmo devastando cidades costeiras e junto com elas os marcos históricos, vivências e memórias culturais.

Além disso, cresce a diversificação de atividades em meio marinho, demandando remodelação do princípio da liberdade de navegação, a começar pela necessidade de resguardo das zonas de segurança no entorno de plataformas marítimas. E, apesar de já estarem sendo desenvolvidas no país, ainda que em fase de estudos para implantação, a exemplo das energias renováveis oceânicas e *offshore*, ou mesmo já em plena atividade, a exemplo da construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas, essas atividades carecem de regulamentação específica no Brasil.

Então, apesar de o crescimento quantitativo de atos normativos sobre o meio marinho ser lógico e esperado, ainda está distante de atender às demandas, sobretudo qualitativas, de ordenamento espacial nas AJB.

Atualmente a temática da gestão espacial marinha está sob a coordenação do Poder Executivo federal, ou seja, de forma limitada, já que Decretos Presidenciais não podem extrapolar as suas funções administrativas, e as Resoluções, Portarias e Instruções normativas eventualmente emitidas por seus órgãos são hierarquicamente inferiores às leis. A situação levanta duas problemáticas: a primeira decorre do próprio pacto federativo, uma vez que os atos do Executivo federal sobre assuntos regionais e locais podem gerar reclamações, ou mesmo ineficácia, perante Estados e Municípios, e inclusive serem considerados como interferências em suas autonomias; e a segunda decorre da própria natureza jurídica desses atos normativos provenientes do Poder Executivo, cuja abrangência temática e coercitividade são limitadas.

Atualmente é a CIRM, órgão colegiado interministerial, que tem sido, de fato, responsável por coordenar os assuntos relativos aos recursos marinhos em âmbito federal. Porém, não possui prerrogativas ministeriais, nem poder de emitir decisões imediatas, nem orçamentos que pudessem estabelecer, regulamentar e acompanhar a implementação de uma PP para o OEM nas AJB, tratando-se de órgão de assessoramento, que ainda assim elabora políticas constitutivas de prazos e alcances temáticos limitados. Destaque-se que as competências da CIRM são restritas aos “recursos do mar”, mas para o OEM das AJB muitos outros assuntos são demandados, e de grande relevância, senão vejamos a própria definição das competências dos entes federativos, para administrarem, legislarem e até mesmo tributarem recursos, serviços e espaços marinhos.

Recentemente, no contexto de reestruturação do MMA para a adequação às políticas do novo governo federal, foi acrescentada na sua esfera de competência o planejamento espacial marinho. Também foi criada a Secretaria Nacional de Mudança do Clima, para apoiar os órgãos governamentais responsáveis pelos compromissos internacionais decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inclusive para o oceano e para os ecossistemas costeiros. E no âmbito da referida Secretaria foi criado o Departamento de Oceano e Gestão Costeira, com várias e amplas competências, dentre elas a de coordenar a execução, a avaliação e a proposição do planejamento espacial marinho. Todavia, essas recentes modificações no âmbito do MMA ainda não emanaram efeitos/ações, e não constam em seu “Planejamento Estratégico 2024-2027” programas voltados ao ordenamento espacial marinho.

A temática de gestão espacial marinha está, portanto, sob a coordenação geral do Executivo federal em um formato de clara insegurança jurídica em face das alternâncias de governo, e da incerta estabilidade de seus atos normativos no ordenamento jurídico. Além disso, verifica-se através da parceria entre a CIRM/SECIRM e o BNDES uma busca de estabelecer PEMs particionados em regiões, antes de qualquer direcionamento estabelecido por uma PP diretiva para um ordenamento espacial marinho nacional, situação juridicamente questionável quanto à competência do referido órgão colegiado para estabelecer PEMs e suas correlacionadas eventuais determinações para os Estados e Municípios costeiros.

A CIRM e eventuais parceiros de pesquisa, tal como o BNDES, não podem interferir, ou se sobrepor, às competências legislativas dos entes federativos, constitucionalmente estabelecidas, e asseguradas pelo STF conforme o princípio da predominância do interesse local. O resultado de um mapeamento de atividades e recursos marinhos feito pelo governo federal, através da CIRM, é relevante para conhecimento público, e para auxiliar na tomada de decisões, mas não poderão ser estabelecidos PEMs para as regiões, por exemplo por meio de Resoluções da CIRM, ou por via de Decreto Presidencial, porque se estará invadindo as prerrogativas decorrentes da autonomia dos entes federativos, notadamente para administrarem seus interesses regionais e locais.

Diante da problemática evidenciada e com base no diagnóstico sobre a situação de regulação sobre GECEM no Brasil, buscou-se nessa pesquisa a caracterização de uma PP regulatória para o OEM nas AJB. E esse intuito foi alcançado através da metodologia de análise ex ante de PPs, aplicando as fases de diagnóstico do problema, de identificação dos objetivos, e de desenho da PP. Confirmou-se a questão de pesquisa levantada, verificando-se que o estabelecimento de um marco regulatório estratégico, fundamentado no pacto federativo e em coerência com as autonomias e repartição de competências entre os entes federativos, envolvendo uma Proposta de Emenda Constitucional e uma Lei Complementar, devidamente instruídos através dos respectivos processos legislativos, promoverá maior peso em segurança jurídica para o OEM das AJB.

REFERÊNCIAS

Bibliográficas

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). **Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2023**. Brasília: ANP, 2023.

ARANTES, R. B.; COUTO, C. G. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 1, n. 61, p. 41-62, 2006.

ARRETCHE, M. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. In: SARAIVA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.). **Políticas públicas**. Brasília: ENAP, v. 2, p. 91-110, 2006.

_____. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV/Fiocruz, 2012.

ARMITAGE, J. História do Brasil. **Edições do Senado Federal**, v. 142, Brasília, 2011.

ARRAIS, R. P. A. **O nascimento de um arquipélago**: São Pedro e São Paulo e a presença do Estado brasileiro no Oceano Atlântico. **Revista Porto**, n. 1, v. 2, p. 44-69, 2012.

BAPTISTA, E. M. de C. **Caracterização e importância ecológica e econômica dos recifes da zona costeira do Estado do Piauí**. 2004. 289f. Dissertação (Mestrado em em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Núcleo de Referência em Ciências Ambientais do Trópico Ecotonal do Nordeste, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2004.

BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014.

BICALHO, M. F. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira De História**, v. 18, n. 36, p. 251–580, 1998.

BORGES, S. M. Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo. **Revista de Direito Tributário**, nº 63, São Paulo, RT, 1994, p. 206.

BOXER, C. R. **O Império Colonial Português (1415-1825)**. Tradução de Inês Silva Duarte. Lisboa: Edições 70, 1969.

BRASIL. **Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil**. Tomo XIII – 1850. Rio De Janeiro: Thyphographia Nacional, 1851.

BUCALEM, Miguel Luiz. Potencial do planejamento estratégico de longo prazo para o desenvolvimento das cidades brasileiras. **Estudos Avançados** [online]. 2019, v. 33, n. 97, pp. 103-118.

BUCCI, M.P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação**

Legislativa, Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997. p. 89-98.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (CASA CIVIL). **Avaliação de políticas públicas**: guia prático de análise ex-ante v.1. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG/PR). Brasília, DF, 2018.

CHEDID, T. da S. V.; SANTOS, E. M. dos. O pagamento de royalties do petróleo às Nações Unidas segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982: o caso do Alasca e Golfo do México. **Revista Pensamento Jurídico – São Paulo**, v. 13, nº 1, jan./jun, 2019.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIAS, S. M. Os efeitos da crise do petróleo na política externa brasileira durante o governo Geisel. **Revista Fronteira**, Belo Horizonte, v. 20, n. 39, p. 25-47, 2021.

DOURADO, B. I. M. Os primórdios da navegação a vapor no Brasil: cabotagem e privilégios. **XII Congresso Brasileiro de História Econômica & 13ª Conferência Internacional de História de Empresas**, Niterói, 2017, p. 1-27.

_____. O comércio marítimo brasileiro no século XIX: um estudo sobre a navegação de longo curso e de cabotagem na província de Pernambuco (c.1850 - c.1870). **BBS Revista História e Economia**, Vila Mariana v. 22, n. 1, p. 102-124, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EKMANE, I; SOLOVJOVA, V. **Defence interests in the context of Maritime Spatial Planning**. 2nd Baltic Maritime Spatial Planning Forum 2016. Republic of Latvia, 2016.

EL-KAREH, A. C. A Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor e a centralidade do poder monárquico. **Revista Histórica Econômica & História de Empresas**, ABPHE, São Paulo, v. 5, n. 2, 2002.

FERRARINI, S. **A escravidão negra na província do Paraná**. Curitiba: Editora Lítero-Técnica, 1971.

FOSTER, M. das G. S. **Retomada da indústria naval e offshore do Brasil 2003-2013-2020**: visão Petrobras. Rio de Janeiro: Petróleo Brasileiro S/A, 2013.

GALVÃO, M. da C. **Melhoramento dos portos do Brasil**. [pelo conselheiro Manoel da Cunha Galvão], Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1869.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO MAR (IBDMAR). **Guerra do Atum:** pescador brasileiro é atacado por navio Chinês. Salvador, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Anuário Estatístico do Brasil 2022 – Edição Especial** (rev. 2023), Rio de Janeiro, v. 82, 2022a.

JONES, P. J. S. Marine spatial planning in reality: Introduction to case studies and discussion of findings. **Marine Policy**, n. 71, p. 256–264, 2016.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEWANDOWSKI, E. R. Evolução do estado federal no Brasil. **Superior Tribunal de Justiça: doutrina**, edição comemorativa, 20 anos. Brasília, STJ, abril de 2009, p. 317-331.

LOWI, T. J. American Business, Public Policy, Case-Studies, and Political Theory. In: **World Politics**, v. 16, issue 04, pp. 677-715, July 1964.

_____. **Four systems of policy, politics, and choice**. *Public Administration Review*, v. 32, n. 4, p. 298-310, 1972.

MADRE DE DEUS, F. G. **Memórias para a história da capitania de São Vicente hoje chamada de São Paulo**. 3ª ed. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1797.

MELO, J. B. de. O zoneamento ambiental aplicado ao mar territorial, à plataforma continental e à zona econômica exclusiva: proposta de gestão ambiental dos recursos marinhos. In: MONT'ALVERNE, T. C. F., et. al. **Meio ambiente marinho, sustentabilidade e direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Fabris/UFSC, 1994.

MICHELI, M. V.; DIAS, T. (orgs.). **Portos coloniais: estudos de história portuária, comunidades marítimas e praças mercantis, séculos XVI-XIX** São Paulo: Alameda, 2020.

MINISTÉRIO DA DEFESA (MD). **Defesa & Meio Ambiente: preparo com sustentabilidade** (Livro Verde de Defesa). Brasília: MD, 2012.

_____. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília, 2020b.

_____. **Livro Branco de Defesa Nacional**. Brasília, 2020c.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 69: ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama**. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Programa REVIZEE**. Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva: Relatório Executivo. Brasília, 2006.

_____. **Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil**. Brasília: MMA/SBF/GBA, 2010.

_____. Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, Departamento de Gestão Ambiental Territorial. **Programa Nacional para Conservação da Linha de Costa – PROCOSTA**. Brasília: MMA, 2018.

MONT'ALVERNE, T. C. F.; GIRÃO, E. C. **A soberania dos estados sobre seus recursos naturais**: o regime internacional da biodiversidade e o direito do mar. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p. 77-87.

MORE, R. F. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 61-68, jan./jun, 2012.

OLIVEIRA, C. C. de. A regulação da gestão integrada, da conservação e do uso sustentável da zona costeira e do espaço marinho. **CADERNOS ENAP**, Brasília, n. 120, p. 1-141, dez 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar. **Doxa**: Publicaciones periódicas, Alicante, n. 7, p.327-349, 1990.

PRESTRELO, L.; VIANNA, M. Identifying multiple-use conflicts prior to marine spatial planning: A case study of A multi-legislative estuary in Brazil. **Marine Policy**, n. 67, p. 83-93, 2016.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do Direito. 5. ed. 8. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020**. Lisboa, 2013.

_____. **Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030**. Lisboa, 2021.

RUA, Maria das Graças. Análise de políticas públicas: conceitos básicos. In: RUA, M. G; CARVALHO, M. I. V. (org.). **O estudo da política**: tópicos selecionados. Brasília: Paralelo 15, 1998.

SANTOS, M. T. L. F. dos. A integração como essencial à estruturação da melhor decisão sobre o desenvolvimento sustentável: a influência dos indicadores de sustentabilidade na complexa problemática jurídica da atividade salina potiguar. In: MONT'ALVERNE, T. C. F., et. al. **Meio ambiente marinho, sustentabilidade e direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, A. P. da. O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 56, n. 1, p. 104-121, 2013.

SILVA, A. P. Análise de Dois Episódios Singulares de Direito do Mar no Brasil: a “Guerra da Lagosta” e o Mar Territorial de 200 Milhas Marítimas. **Revista de Direito Internacional**, v. 19, n. 3, p. 72-86, 2022.

SILVA, J. A. da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Susi Castro. **Imunidade soberana e impactos ambientais decorrentes de operações militares navais: o controle de tráfego militar na Amazônia Azul para uma defesa ambiental proativa**. 2019. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

SOARES, M. M.; MACHADO, J. A. **Federalismo e políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018.

SOUZA, C. **Coordenação de políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018.

VIDIGAL, A. A. F; et. al. **Amazônia Azul: o mar que nos pertence**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

VIEIRA, N. S. A era das concessões: um balanço das concessões portuárias dos principais portos comerciais do país (1869-1924). **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio - Ofício do Historiador: Ensino e Pesquisa**, São Gonçalo, 23 e 27 de julho de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório de Levantamento de Auditoria TC no 034.633/2011-1**. Avaliação da internalização, nas políticas públicas nacionais, dos objetivos e compromissos assumidos pelo país em decorrência da Conferência Rio-92, análise no âmbito da Agenda 21 e das convenções sobre Mudança do Clima, Diversidade Biológica e Combate a Desertificação: estudo de caso sobre a gestão dos usos sustentável dos recursos pesqueiros, determinações e recomendações. Brasília: TCU, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, n. 1, p. 92-118, Brasília, abr. 2006.

WITKER, J. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodologicas y tecnicas para el estudiante o investigador del Derecho**. Madrid: Editorial Civitas, 1986.

ZAUCHA, J.; GEE, K. **Maritime Spatial Planning: past, presente, future**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019.

ZHOU, H., & XIE, J. Revisiting heritage in the ocean: common heritage of [Hu]mankind, maritime heritage and beyond. **International Journal of Heritage Studies**, 30(6), p. 687–702.

Atos normativos citados:

BRASIL. **Alvará de 1 de abril de 1808**. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Rio de Janeiro, 1808.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967b.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988a.

_____. **Decreto de 1 de outubro de 1821**. Determina provisoriamente a forma de Administração Política e Militar das Províncias do Brazil, Paço das Cortes, 1821.

_____. **Decreto nº 447, de 19 de maio de 1846**. Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitanias dos Portos. Palacio do Rio de Janeiro, 1846.

_____. **Decreto nº 3.689, de 24 de agosto de 1866**. Concede a Zozimo Barrozo e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos para construcção de um porto na enseada do Mucuripe da Provincia do Ceará e de uma estrada ligando-o á Capital da mesma Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, 1866.

_____. **Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934**. Define, nos portos organizados, as atribuições conferidas a diferentes Ministérios, pelo artigo 1º do decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, retificado pelo decreto número 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 1934.

_____. **Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950**. Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1950.

_____. **Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974**. Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências. Brasília, 1974.

_____. **Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986**. Regulamenta a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que dispõe sobre a indenização a ser paga pela PETROBRÁS e suas subsidiárias aos Estados e Municípios. Brasília, 1986.

_____. **Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988b**. Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente. Brasília, 1988b.

_____. **Decreto nº 96.693, de 14 de setembro de 1988c**. Cria o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha e dá outras providências. Brasília, 1988c.

_____. **Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994.** Aprova a Política Marítima Nacional (PMN). Brasília, 1994.

_____. **Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2002.

_____. **Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003.** Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências. Brasília, 2003a.

_____. **Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003.** Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, 2003b.

_____. **Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.** Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Brasília, 2004.

_____. **Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005.** Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM. Brasília, 2005.

_____. **Decreto nº 6.698, de 17 de dezembro de 2008.** Declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil. Brasília, 2008.

_____. **Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Brasília, 2019.

_____. **Decreto nº 10.544, de 16 de novembro de 2020.** Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar. Brasília, 2020a.

_____. **Decreto nº 10.950, de 27 de janeiro de 2022.** Dispõe sobre o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional. Brasília, 2022.

_____. **Decreto nº 11.349, de 1 de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, 2023.

_____. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, 1967a.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.969, de 17 de dezembro de**

2013. Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados (PNCMar) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

_____. **Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.** Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências. Brasília, 1986.

_____. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (Lei dos Cetáceos).** Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, 1987.

_____. **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.** Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.** Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, 1993.

_____. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA). Brasília, 1997.

_____. **Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.** Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, 2000.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, 2009.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, 2010a.

_____. **Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2010c.

_____. **Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para

a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. Brasília, 2015.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999.

_____. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 1986.

_____. **Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010.** Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. Brasília, 2010b.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 2011.

_____. **Portaria Conjunta MMA, Ibama, ICMBIO nº 3, de 8 de janeiro de 2024 (Portaria do Desenredamento).** Estabelece diretrizes e procedimentos para a atividade de desenredamento de grandes cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras. Brasília, 2024.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). **Resolução CIRM nº 1, de 10 de dezembro de 2018.** Aprova o Guia de diretrizes de prevenção e proteção à erosão costeira. Brasília, 2018.

_____. **Resolução CIRM nº 6, de 21 de novembro de 2023.** XI Plano Setorial para os Recursos do Mar. Brasília, 2023a.

_____. **Resolução CIRM nº 7, de 21 de novembro de 2023.** Aprova a Visão e os Princípios do Planejamento Espacial Marinho no Brasil. Brasília, 2023b.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, 1997.

_____. **Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000.** Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras. Brasília, 2000.

_____. **Resolução CONAMA nº 350, de 6 de julho de 2004.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição. Brasília, 2004.

_____. **Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008.** Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração. Brasília, 2008.

_____. **Resolução CONAMA nº 454, de 1 de novembro de 2012.** Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional. Brasília, 2012.

EUROPEAN COMMISSION (EC). **DIRETIVA 2014/89/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo.** Jornal Oficial da União Europeia, L 257/135, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama). **Instrução Normativa nº 89, de 02 de fevereiro de 2006.** Permite a exploração, a exploração, o transporte e a comercialização, inclusive a revenda, de algas marinhas do litoral brasileiro. Brasília, 2006.

_____. **Instrução Normativa nº 202, de 22 de outubro de 2008.** Dispõe sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquarofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarina. Brasília, 2008.

_____. **Instrução Normativa nº 204, de 22 de outubro de 2008.** Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquarofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, família potamotrygonidae. Brasília, 2008.

_____. **Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 2013.** Regulamenta os procedimentos técnicos e administrativos para a emissão da Autorização Ambiental para a realização de Operações Ship-to-Ship em águas jurisdicionais brasileiras. Brasília, 2013.

_____. **Instrução Normativa nº 2, de 18 de janeiro de 2022.** Regulamenta a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo em águas sob jurisdição nacional para fins de pesquisa de campo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.966/2000. Brasília, 2022.

_____. **Portaria nº 117, de 26 de dezembro de 1996.** Visa prevenir e coibir o molestamento intencional de cetáceos encontrados em águas jurisdicionais brasileiras, de acordo com a Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Brasília, 1996.

MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Portos e Costas (DPC). Diretoria-Geral de

Navegação (DGN). **Portaria nº 107, de 30 de agosto de 2023**. Altera as Normas da Autoridade Marítima NORMAM-20/DPC (3ª revisão) para NORMAM-401/DPC. Rio de Janeiro, 2023.

_____. **Normas da Autoridade Marítima Série 200 – EMBARCAÇÕES (EM)**. Rio de Janeiro, 2023.

_____. **Normas da Autoridade Marítima Série 300 – FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA (FS)**. Rio de Janeiro, 2023.

_____. **Normas da Autoridade Marítima Série 400 – MEIO AMBIENTE (MA)**. Rio de Janeiro, 2023.

_____. **Normas da Autoridade Marítima Série 600 – AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO (AN)**. Rio de Janeiro, 2023.

MINISTÉRIO DA DEFESA (MD). **Instrução Normativa nº 1/MB/MD**, de 1 junho de 2011. Brasília, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Portaria nº 76, de 26 de março de 2018**. Institui o Programa Nacional para Conservação da Linha de Costa. Brasília, 2018.

_____. **Portaria nº 209, de 22 de março de 2019**. Aprova o Plano Nacional para Combate ao Lixo no Mar. Brasília, 2019.

_____. **Portaria nº 34, de 2 de fevereiro de 2021**. Aprova a listagem atualizada dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira brasileira. Brasília, 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA). GABINETE DA MINISTRA (GM). **Portaria GM/MMA nº 1.012, de 11 de março de 2024**. Institui o Planejamento Estratégico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima 2024-2027. Brasília, 2024.

Atos normativos sobre GECEM dos Estados e respectivos Municípios costeiros

ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**. Maceió, 5 de outubro de 1989.

AMAPÁ. **Constituição do Estado do Amapá**. Macapá, 20 de dezembro de 1991.

_____. **Lei nº 64, de 01 de abril de 1993**. Dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa do estado do Amapá. Macapá, 1993.

_____. **Lei nº 142, de 29 de dezembro de 1993**. Institui a Política Pesqueira no Âmbito de todo o Território do Estado do Amapá, e dá outras providências. Macapá, 1993.

_____. **Lei nº 188, de 19 de dezembro de 1994**. Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e dá outras providências. Macapá, 1994.

_____. **Lei nº 388, de 10 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do estado do Amapá e dá outras providências. Macapá, 1997.

ANGRA DOS REIS. **Lei nº 1.237, de 08 de maio de 2002.** Dispõe sobre a proibição de pesca na Baía da Ribeira, e dá outras providências. Angra dos Reis, 2002.

ARACRUZ. **Lei nº 994, de 14 de julho de 1986.** Cria Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim, Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo. Aracruz, 1986.

_____. **Lei nº 3.739, de 07 de novembro de 2013.** Altera a categoria da Unidade de Conservação Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim para Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. Aracruz, 2013.

ARAMBARÉ. **Lei nº 028, de 03 de junho de 1993.** Estabelece limitações para o trânsito de embarcações na orla da Lagoa dos Patos e estabelece zoneamento para áreas de banho nas praias de Arambaré e dá outras providências. Arambaré, 1993.

_____. **Lei nº 2.065, de 11 de agosto de 2015.** Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município de Arambaré e dá outras providências. Arambaré, 2015.

ARAQUARI. **Lei Complementar nº 281, de 31 de julho de 2019.** Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município (PDPM) de Araquari, e dá outras providências. Araquari, 2019.

ARROIO DO SAL. **Lei nº 1.033, de 28 de novembro de 2001.** Institui o Código de Meio Ambiente e de posturas do Município de Arroio do Sal, e dá outras providências. Arroio do Sal, 2001.

_____. **Lei nº 1.789, de 22 de maio de 2009.** Delimita a área de banho, esportes e pesca na orla marítima do Município. Arroio do Sal, 2009.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia.** Salvador, 5 de outubro de 1989.

_____. **Decreto nº 2.218 de 14 de junho de 1993.** Cria a área de proteção ambiental da Ponta da Baleia/Abrolhos, nos Municípios de Alcobaça e Caravelas, e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 1993

_____. **Decreto nº 2.186, de 07 de junho de 1993.** Cria a Área de Proteção Ambiental da Costa de Itacaré/Serra Grande, nos Municípios de Itacaré e Uruçuca, e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 1993.

_____. **Decreto nº 8.175 de 27 de fevereiro de 2002.** Cria a Área de Proteção Ambiental - Apa da Baía de Camamu e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2002.

_____. **Decreto nº 8.553 de 05 de junho de 2003.** Cria a Área de Proteção Ambiental - APA da Plataforma Continental do Litoral Norte e dá Outras Providências. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2003.

_____. **Decreto nº 14.024 de 06 de junho de 2012.** Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2012.

_____. **Lei nº 3.858, de 03 de novembro de 1980.** Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 1980.

_____. **Lei nº 7.034 de 13 de fevereiro de 1997.** Proíbe uso de fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a zero lux tendo em vista proteger as tartarugas marinhas no litoral norte. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 1997.

_____. **Lei nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001.** Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2001.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Lei nº 1.314, 29 de dezembro de 1993. Regulamenta a atividade náutica de lazer e a navegação de trabalho na zona costeira e águas interiores do Município de Balneário Camboriú. Balneário Camboriú, 1993.

_____. **Lei nº 1.674, de 27 de junho de 1997.** Estabelece proibições à pesca e ao lazer, na orla marítima do Município de Balneário Camboriú, no período em que estabelece e dá outras providências. Balneário Camboriú, 1997.

BALNEÁRIO BARRA DO SUL. Decreto nº 652, de 29 de dezembro de 2006. Fixa normas para disciplinar o uso do espaço físico do cais de atracação de embarcações e da Praça Olívio José Dias e dá outras providências. Balneário Barra Sul, 2006.

_____. **Lei nº 753, 20 de junho de 2007.** Proíbe e estabelece o emprego de aparelhos e modalidades de pescas na praia e costões do litoral de Balneário Barra do Sul e dá outras providências. Balneário Barra Sul, 2007.

_____. **Decreto nº 982, de 05 de abril de 2011.** Regulamenta a fiscalização dos tamanhos mínimos dos peixes capturados no âmbito do Município de Balneário Barra do Sul/SC e dá outras providências. Balneário Barra Sul, 2011.

BALNEÁRIO GAIVOTA. Lei nº 545, de 16 de maio de 2008. Proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área específica no município de Balneário Gaivota e dá outras providências. Balneário Gaivota, 2008.

_____. **Lei nº 408, de 13 de julho de 2005.** Proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área específica no Município de Balneário Gaivota e dá outras providências. Balneário Gaivota, 2005.

_____. **Lei nº 413, de 01 de agosto de 2005.** Proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área específica no Município de Balneário Gaivota e dá outras providências.

_____. **Lei nº 688, de 15 de outubro de 2010.** Estabelece critérios para a pesca de arrasto no Município de Balneário Gaivota. Balneário Gaivota, 2010.

BALNEÁRIO PIÇARRAS. Lei nº 145, de 17 de setembro de 1999. Disciplina o uso de engenhos na prática esportiva náutica e da navegação junto à praia de Piçarras, e dá outras providências. Balneário Piçarras, 1999.

BALNEÁRIO PINHAL. Lei nº 53, de 26 de maio de 1997. Estabelece áreas para prática de surf e dá outras providências. Balneário Pinhal, 1997.

_____. **Lei nº 492, de 22 de dezembro de 2004.** Demarca locais à beira-mar para o acesso ao mar de embarcações de pesca profissional e dá outras providências. Balneário Pinhal, 2004.

_____. **Lei nº 1.029, de 17 de agosto de 2011.** Estabelece área para prática de surf conforme disposto na lei estadual nº 8.676/1988 e dá outras providências. Balneário Pinhal, 2011.

BALNEÁRIO RINCÃO. Lei Complementar nº 16, de 01 de agosto de 2018. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Balneário Rincão. Balneário Rincão, 2018.

BELÉM. Lei nº 7.684, de 12 de janeiro de 1994. Dispõe sobre o Plano Diretor das Ilhas de Caratateua e Mosqueiro e dá outras providências. Belém, Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1994.

_____. **Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008.** Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém e dá outras providências. Belém, Palácio Antônio Lemos, 2008.

BOMBINHAS. Lei nº 362, de 27 de junho de 1997. Proíbe a prática de esportes náuticos e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no município de bombinhas, como forma de incentivo a pesca artesanal local. Bombinhas, 1997.

CABO DE SANTO AGOSTINHO. Lei nº 2.602, de 20 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o uso e gestão da orla, áreas verdes e áreas institucionais e sobre regras de trânsito e transporte na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM, e dá outras providências. Cabo de Santo Agostinho, 2010.

_____. **Lei nº 3.343, de 22 de dezembro de 2017.** Institui a Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Plano Diretor Joaquim Nabuco) do Município

do Cabo de Santo Agostinho, tendo como horizonte temporal o ano 2026, quando deverá ser revisado, e dá outras providências. Cabo de Santo Agostinho, 2017.

CABO FRIO. Lei nº 1.736, de 22 de dezembro de 2003. Regula o uso e a ocupação das áreas adjacentes às praias marítimas, fluviais e lacustres do Município de Cabo Frio e dá outras providências. Cabo Frio, 2003.

CAMAÇARI. Lei nº 430, de 28 de janeiro de 1999. Estabelece normas relativas ao uso e ao exercício de atividade comercial inerentes a equipamentos motonáuticos e embarcações de pequeno porte nas praias, rios e lagoas do município e dá outras providências. Camaçari, 1999.

_____. **Lei nº 657, de 14 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre a inclusão do dia de preservação ambiental das praias de Camaçari no calendário oficial do município e dá outras providências. Camaçari, 2004.

_____. **Lei nº 866, de 11 janeiro de 2008.** Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Camaçari, e dá outras providências. Camaçari, 2008.

CAMPOS DOS GOYTACAZES. Lei nº 8.335, de 26 de abril de 2013. Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) do Município de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências. Campos dos Goytacazes, 2013.

_____. **Decreto nº 179, de 10 de julho de 2015.** Regulamenta o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) do Município de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências. Campos dos Goytacazes, 2015.

_____. **Lei Complementar nº 015, de 07 de janeiro de 2020.** Institui o novo Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências. Campos dos Goytacazes, 2020.

CANANÉIA. Lei nº 2.129, em 21 de dezembro de 2011. Regulamenta as atividades com fins comerciais de Turismo, Lazer e Esporte Náutico no Município de Cananéia. Cananéia, 2011.

_____. **Lei nº 2.146, de 28 de maio de 2012.** Institui o Plano Diretor Participativo, define Princípios, Objetivos, Estratégias e Instrumentos para a Realização das Ações de Planejamento no Município da Estância de Cananéia, e dá outras providências. Cananéia, 2012.

CAPÃO DA CANOA. Lei nº 297, de 11 de julho de 1988. Delimita área para a prática da pesca e do surf na orla marítima do município e dá outras providências. Capão da Canoa, 1988.

_____. **Lei nº 353, de 17 de maio de 1989.** Regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação nos termos da Lei Estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988. Capão da Canoa, 1989.

_____. **Lei Complementar nº 3, de 16 de outubro de 2004.** Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município de Capão da Canoa. Capão da Canoa, 2004.

_____. **Decreto nº 001, de 07 de janeiro de 2010.** Proíbe pesca de cabo, rede fixa e espinhel no período de 19 de dezembro a 01 de março. Capão da Canoa, 2010.

CASIMIRO DE ABREU. **Lei nº 1.352, de 04 de março de 2010.** Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu e dá outras providências. Casimiro de Abreu, 2010.

CAUCAIA. **Lei nº 3.195, de 29 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a prática do esporte náutico denominado `kitesurf` no âmbito do Município de Caucaia e dá outras providências. Prefeitura de Caucaia, Caucaia, 2020.

_____. **Lei nº 3.475, de 30 de junho de 2022.** Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção das Tartarugas Marinhas no âmbito do Município de Caucaia e dá outras providências. Paço da Prefeitura de Caucaia, Caucaia, 2022.

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará.** Assembleia Constituinte do Estado do Ceará, 5 de outubro de 1989.

_____. **Decreto nº 35.071, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre as Ações de Contingência para Incidentes e/ou Situações de Risco de Impactos Ambientais na Zona Costeira e/ou Marinha do Ceará. Palácio da Abolição, do Governo do estado do Ceará, Fortaleza, 2022c.

_____. **Decreto nº 34.457, de 10 de dezembro 2021.** Institui comitê estratégico para o desenvolvimento e elaboração do Planejamento Espacial Marinho (PEM) do Ceará, e dá outras providências. Palácio da Abolição, do Governo do estado do Ceará, Fortaleza, 2021.

_____. **Decreto nº 34.565, de 01 de março de 2022.** Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Uso Sustentável denominada Área De Proteção Ambiental Berçários da Vida Marinha, no município de Icapuí e dá outras Providências. Palácio da Abolição, do Governo do estado do Ceará, Fortaleza, 2022a.

_____. **Lei nº 18.298, de 27 de dezembro de 2022.** Cria a Política Estadual de Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos do Mar - Perm como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do estado do Ceará. Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, Fortaleza, 2022b.

CIDREIRA. **Lei nº 628, de 18 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre as normas a serem seguidas em relação as áreas de lazer, pesca profissional e amadora, na orla marítima de Cidreira e dá outras providências. Cidreira, 1997.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo.** Vitória, 05 de outubro de 1989.

_____. **Decreto nº 2.530- R, de 02 de junho de 2010.** Identifica Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade no Estado. Palácio Anchieta, em Vitória, 2010.

_____. **Decreto nº 2.529- R, de 02 de junho de 2010.** Institui Corredores Ecológicos Prioritários do Espírito Santo no âmbito do Corredor Central da Mata Atlântica. Palácio Anchieta, em Vitória, 2010.

_____. **Decreto nº 2.625- R, de 23 de novembro de 2010.** Cria o Mosaico de áreas protegidas no manguezal de Vitória. Palácio Anchieta, em Vitória, 2010.

_____. **Decreto nº 5.422- R, de 03 de julho de 2023.** Estabelece as medidas a serem adotadas em relação ao desembarque nas ilhas costeiras do Espírito Santo e ao descarte de aves mortas, carcaças, ovos e insumos em locais com casos confirmados de Influenza Aviária H5N1. Palácio Anchieta, em Vitória, 2023.

_____. **Lei nº 7.975, de 01 de abril de 2005.** Institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Palácio Domingos Martins, 2005.

_____. **Lei nº 8.464, de 26 de fevereiro de 2007.** Cria a Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra, no Município de Guarapari, e dá outras providências. Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 2007.

_____. **Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010.** Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências. Palácio Anchieta, em Vitória, 2010.

_____. **Lei nº 9.531, de 15 de setembro de 2010.** Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação. Palácio Anchieta, em Vitória, 2010.

_____. **Lei nº 11.442, de 25 de outubro de 2021.** Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari Capital da Biodiversidade Marinha no Estado do Espírito Santo. Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de outubro de 2021.

_____. **Lei Complementar nº 1.037, de 30 de março de 2023.** Reorganiza a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA. Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de março de 2023.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 356, de 06 de junho de 2023. Dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Economia do Mar de Fortaleza e dá outras providências. Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

GAROPABA. Lei nº 2.433, de 09 de junho de 2022. Proíbe a captura de isca viva para utilização de barcos atuneiros e outros nas praias e enseadas do Município de Garopaba/SC". Garopaba, 2022.

GUARAQUEÇABA. **Decreto nº 2.924, de 04 de março de 2020.** Dispõe acerca do embarque e desembarque de passageiros de taxi náuticos, barcos oficiais, de transporte escolar e outros no trapiche público municipal do Município de Guaraqueçaba, e dá outras providências. Guaraqueçaba, 2020.

GUARATUBA. **Lei nº 2.027, de 25 de outubro de 2023.** Estabelece o Código Ambiental do Município de Guaratuba, institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências. Guaratuba, 2023.

ILHABELA. **Lei nº 098, de 25 de novembro de 1980.** Dispõe sobre o patrimônio turístico, a proteção ambiental e o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Ilhabela. Ilhabela, 1980.

_____. **Lei nº 421, de 05 de outubro de 2006.** Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Socioambiental do Município de Ilhabela e dá outras providências. Ilhabela, 2006.

ILHÉUS. **Lei nº 3.510, de 13 de dezembro de 2010.** Institui o Código Ambiental do Município de Ilhéus, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e dá outras providências. Ilhéus, 2010.

IMBÉ. **Lei nº 192, de 27 de setembro de 1993.** Demarca área para prática de surf no Município de Imbé e dá outras providências. Imbé, 1993.

_____. **Decreto nº 673, 03 de janeiro de 2000.** Demarca áreas para práticas náuticas, no rio Tramandaí e no mar, nos termos da Lei Estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988. Imbé, 2000.

_____. **Lei nº 1.328, de 12 de setembro de 2011.** Demarca área para prática de surf e pesca no Município de Imbé e dá outras providências. Imbé, 2011.

_____. **Lei nº 1.421, de 23 de janeiro de 2013.** Cria o Código Ambiental do Município de Imbé e dá outras providências. Imbé, 2013.

ITAPEMA. **Lei nº 1.792, de 26 de outubro de 2000.** Proíbe a retirada de corruptos, minhocas do mar, pepinos do mar e ouriços nos costões e praias do município. Itapema, 2000.

_____. **Lei nº 3.878, de 14 de agosto de 2019.** Proíbe a prática de esportes náuticos e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no município de Itapema, como forma de incentivo a pesca artesanal local, e dá outras providências. Itapema, 2019.

JABOATÃO DOS GUARARAPES. **Lei Complementar nº 2, de 11 de janeiro de 2008.** Institui o Plano Diretor do Município do Jaboaão dos Guararapes e estabelece as diretrizes para a sua implantação. Jaboaão dos Guararapes, 2008.

_____. **Lei nº 190, de 10 de janeiro de 2003.** Estabelece normas disciplinadoras de utilização da orla marítima em defesa do meio ambiente, do patrimônio turístico,

histórico e paisagístico do município, bem como de defesa da vida, ante a eminência de ataques de animais marinhos e terrestres. Jaboaão dos Guararapes, 2003.

JOÃO PESSOA. **Lei nº 8.613, de 27 de novembro de 1998**. Fica terminantemente proibido o escoamento de esgotos sanitários nas praias que constituem a orla marítima. Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, 1998.

_____. **Lei Complementar nº 29, de 05 de agosto de 2002**. Institui o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA. Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, 2002.

JOINVILLE. **Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017**. Redefine e institui, respectivamente, os Instrumentos de Controle Urbanístico - Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville e dá outras providências. Joinville, 2017.

LAGUNA. **Lei nº 2.329, de 11 de novembro de 2022**. Dispõe sobre as atividades náuticas turísticas e recreativas a serem comercializadas e exploradas no município de laguna e dá outras providências. Laguna, 2022.

LAURO DE FREITAS. **Lei nº 1361, de 30 de novembro de 2009**. Institui a Política Ambiental Integrada do Município de Lauro de Freitas e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos para a Administração da Qualidade Ambiental visando o Desenvolvimento Sustentável, na forma que indica e dá outras providências. Lauro de Freitas, 2009.

LINHARES. **Lei nº 2623, de 4 de julho de 2006**. Dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Linhares, e dá outras providências. Linhares, 2006.

MACAPÁ. **Lei Complementar nº 26, de 20 de janeiro de 2004**. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá e dá outras providências (PMM). Macapá, 2004.

MACEIÓ. **Lei nº 4.548, de 21 de novembro de 1996**. Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Dispõe sobre a administração do uso dos recursos ambientais, da proteção da qualidade do meio ambiente, da qualidade do meio ambiente, do controle do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do uso do solo do território do Município de Maceió, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável. Maceió, 1996.

_____. **Lei nº 4.484, de 16 de fevereiro de 1996**. Regulamenta concessão às empresas privadas para locação de embarcações de lazer na orla marítima de Maceió, e dá outras providências. Maceió, 1996.

_____. **Lei nº 4.844 de 30 de junho de 1999**. Define uma política para zelar pela balneabilidade das praias de Maceió e dá outras providências. Maceió, 1999.

_____. **Lei nº 6.345, de 02 de outubro de 2014.** Dispõe sobre o funcionamento dos passeios turísticos em embarcações nas orlas marítima e lagunar de Maceió, revoga a Lei nº 5.598, de 10 de maio de 2007, e dá outras providências. Maceió, 2014.

MARANHÃO. Constituição do Estado do Maranhão. São Luís: Assembleia Constituinte do Estado do Maranhão, 05 de outubro de 1989.

_____. **Lei nº 11.734, de 26 de maio de 2022.** Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Cerrado e Sistema Costeiro do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luís, 2022.

MARATAÍZES. Lei nº 938/2005, de 30 de dezembro de 2005. Dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Marataízes, 2005.

_____. **Lei nº 1.084, de 28 de setembro de 2007.** Institui o Plano Diretor Municipal do Município de Marataízes, e dá outras providências. Marataízes, 2007.

MONGAGUÁ. Lei nº 2.765, de 1º de dezembro de 2015. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Ministério da Marinha, por intermédio do Comando do 8º Distrito Naval e dá outras providências. Mongaguá, 2015.

MUANÁ. Lei nº 247, de 17 de março de 2021. Institui a revisão do Plano Diretor do Município de Muaná, e outras providências. Muaná, 2021.

NATAL. Lei Complementar nº 221, de 22 de dezembro de 2022. Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN, e dá outras providências. Palácio Felipe Camarão, Natal, 2022.

NITERÓI. Lei nº 1.461, de 27 de novembro de 1995. A exploração de atividades esportivas no mar, praias, rios, lagoas existentes no Município de Niterói, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas na presente lei. Plenário Brígido Tinoco, 1995.

_____. **Lei municipal nº 3.385, de 03 de junho de 2019.** Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano do Município, institui o Plano Diretor de Niterói e revoga as Leis nº 1157 de 29/12/1992; Lei nº 1.254 de 28 de dezembro de 1993; nº 2.123 de 04/02/2004; Parágrafo 3º do Art. 17, da Lei nº 3.061 de 03 de dezembro de 2013 e Lei nº 2.023 de 19 de setembro de 2002. Plenário Brígido Tinoco, 2019.

OSÓRIO. Lei nº 2.185, de 13 de dezembro de 1988. Regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação, nos termos da Lei Estadual nº 8676, de 14 de julho de 1988. Osório, 1988.

_____. **Lei nº 4.838, de 21 de setembro de 2011.** Delimita áreas da orla marítima do município de Osório, nas praias de Atlântida Sul e Mariápolis, em área de pesca, área neutra e área de surf e dá outras providências. Osório, 2011.

PALHOÇA. Lei nº 16, 07 de abril de 1993. Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do território do Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina. Palhoça, 1993.

PARÁ. Constituição do Estado do Pará. Palácio da Cabanagem, Belém, 05 de outubro de 1989.

_____. **Lei nº 5.887, de 09 de maio de 1995.** Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Belém, Palácio do Governo do Estado do Pará, 1995.

_____. **Decreto nº 3.385, de 5 de outubro de 2023.** Regulamenta a Lei Estadual nº 9.665, de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará. Belém, Palácio do Governo do Estado do Pará, 2023a.

_____. **Lei estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023.** Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza; dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC); altera a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012; e revoga os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887, 9 de maio de 1995. Belém, Palácio do Governo do Estado do Pará, 2023b.

PARAÍBA. Lei Estadual nº 12.615, de 25 de abril de 2023. Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 2023.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Palácio Dezenove de Dezembro, 5 de Outubro de 1989.

_____. **Lei nº 13.164, de 23 de maio de 2001.** Dispõe sobre a zona costeira do Estado do Paraná e adota outras providências. Palácio do Governo em Curitiba, 2001.

_____. **Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Palácio Dezenove de Dezembro, 2003.

_____. **Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009.** Dispõe que a Ilha do Mel, situada na Baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica. Palácio do Governo em Curitiba, 2009.

PARANAGUÁ. Lei Complementar nº 302, de 07 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o código ambiental do Município de Paranaguá. Paranaguá, 2022.

_____. **Lei nº 3.833, 04 de julho de 2019.** Dispõe sobre a Regulamentação para o Poder Executivo criar e explorar as Atividades com fins Comerciais de Turismo, Lazer e Esporte Náutico, dentro do Município de Paranaguá. Paranaguá, 2019.

PARNAMIRIM. **Lei nº 2.357, de 23 de dezembro de 2022.** Disciplina a prática de esportes náuticos sem motor, denominados kitsurf e o windsurf na faixa marítima do município de Parnamirim/RN e dá outras providências. Parnamirim, 2022.

_____. **Lei nº 2.425, de 02 de outubro de 2023.** Institui a Semana Municipal de conscientização da preservação dos mares, rios, afluentes e nascentes no âmbito do município de Parnamirim e dá outras providências. Parnamirim, 2023.

PASSO DE TORRES. **Lei nº 9, de 12 de fevereiro de 1993.** Delimita área para prática da pesca surf e outras modalidades de esporte. Passo de Torres, 1993.

_____. **Lei nº 347, de 28 de setembro de 2000.** Proíbe a pesca de arrastão nas praias do Município de Passo de Torres, e dá outras providências. Passo de Torres, 2000.

PELOTAS. **Lei nº 4.942, de 16 de junho de 2003.** Dispõe sobre a demarcação das áreas destinadas à pesca, ao esporte, à recreação e banho, na orla da Laguna dos Patos, em cumprimento a Lei Estadual nº 8.676 de 14 de julho de 1988. Pelotas, 2003.

PENHA. **Decreto nº 3.664, 26 de fevereiro de 2021.** Veda a prática de atividades nocivas ao meio ambiente na zona costeira do Município de Penha. Penha, 2021.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco.** Recife, 05 de outubro de 1989.

_____. **Decreto nº 21.135, de 16 de dezembro de 1998.** Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico e cria o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental - APA de Guadalupe, estabelece mecanismos de gestão ambiental e dá outras providências. Palácio do Campo das Princesas, 1998.

_____. **Decreto nº 21.972, de 29 de dezembro de 1999.** Aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Sul de Pernambuco, e dá outras providências. Palácio do Campo das Princesas, 1999.

_____. **Decreto nº 24.017, de 07 de fevereiro de 2002.** Aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Palácio do Campo das Princesas, 2002.

_____. **Decreto nº 46.052, de 23 de maio de 2018.** Declara como Área de Proteção Ambiental (APA) a área marinha compreendida entre o estuário do Rio Maracaípe, no município de Ipojuca, e os limites da APA de Guadalupe e da APA Costa dos Corais, no município de Tamandaré, no Litoral Sul do Estado de Pernambuco. Palácio do Campo das Princesas, 2018.

_____. **Decreto nº 50.049, de 06 de janeiro de 2021.** Aprova o Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN da região do estuário do Rio Formoso, na APA de Guadalupe - APAG, no Litoral Sul do Estado de Pernambuco. Palácio do Campo das Princesas, 2021.

_____. **Decreto nº 50.351, de 3 de março de 2021.** Dispõe sobre ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras e proteção da biodiversidade marinha na zona costeira continental e oceânica do Estado de Pernambuco. Palácio do Campo das Princesas, 2021.

_____. **Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências. Palácio do Campo das Princesas, 2010.

_____. **Lei nº 14.258, de 23 de dezembro de 2010.** Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências. Palácio do Campo das Princesas, 2010.

PIAUI. **Constituição do Estado do Piauí.** Teresina, 05 de outubro de 1989.

POJUCA. **Lei nº 84, de 28 de julho de 2020.** Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências. Pojuca, 2020.

PONTAL DO PARANÁ. **Resolução nº 14, de 19 de dezembro de 1997.** Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná. Pontal do Paraná, 1997.

PORTO BELO. **Lei nº 2.306, de 14 de agosto de 2015.** Proíbe a prática de esportes náuticos e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no Município de Porto Belo, como forma de incentivo a pesca artesanal local. Porto Belo, 2015.

_____. **Lei nº 871, de 20 de setembro de 1995.** Delimita área para pesca de "isca viva" no Município de Porto Belo. Porto Belo, 1995.

_____. **Decreto 2.414, de 23 de abril de 2020.** Estabelece medidas para as atividades de pesca do arrasto de praia no Município de Porto Belo. Porto Belo, 2020.

RECIFE. **Decreto nº 33.858 de 03 de agosto de 2020.** Estabelece normas de utilização da orla marítima nos bairros do Pina, Brasília Teimosa e Boa Viagem e revoga o Decreto Municipal nº 24.844, de 05 de novembro de 2009. Recife, 2020.

_____. **Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.** Institui o Plano Diretor do Município do Recife, revogando a Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008. Recife, 2021.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Decreto nº 41.314 de 2 de março de 2016.** Dispõe sobre a prática do "kitesurf" ou "kiteboarding" nas praias do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

_____. **Decreto rio nº 47.748, de 5 de agosto de 2020.** Disciplina as atividades, uso de solo e espelho d'água, controle e fiscalização do tráfego de embarcações, uso por banhistas, atividades nos rios, lagos, lagoas, praias e canais da Zona Costeira do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2020.

_____. **Decreto rio nº 53.912, de 31 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima - SMAC. Rio de Janeiro, 2024.

_____. **Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2024

_____. **Lei nº 4.823, de 12 de maio de 2008.** Dispõe sobre a colocação de bóias oceanográficas no litoral do município. Rio de Janeiro, 2008.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1989.

_____. **Decreto nº 44.417, de 30 de setembro de 2013.** Cria a Reserva Extrativista Marinha de Itaipu no Município de Niterói e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2013.

_____. **Lei nº 6.793 de 28 de maio de 2014.** Dispõe sobre a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Aventureiro, na Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, resultante da redução do limite da Reserva Biológica Estadual da Praia do Sul e da recategorização do Parque Estadual Marinho do Aventureiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2014.

_____. **Lei nº 7.464 de 18 de outubro de 2016.** Amplia o Parque Estadual da Serra da Tiririca - PESET com a inclusão da Ilha do Pai, da Ilha da Mãe e da Ilha da Filha, no Município de Niterói. Rio de Janeiro, 2016.

_____. **Lei nº 9.466, de 25 de novembro de 2021.** Cria a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do estado do rio de janeiro, na forma que menciona. Rio de Janeiro, 2021.

_____. **Lei nº 9.960, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, incluindo, no calendário oficial do estado do rio de janeiro, a "semana estadual de conscientização do sistema costeiro-marinho". Rio de Janeiro, 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 6.950, de 20 de agosto de 1996.** Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 1996.

_____. **Lei nº 7.871, de 20 de julho de 2000.** Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, Natal, 2000.

_____. **Lei nº 8.349, de 17 de julho de 2003.** Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, na região de Diogo Lopes e Barreiras nos Municípios de Macau e Guamaré no Rio Grande do Norte e dá outras providências. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 2003.

_____. **Lei nº 9.254, de 06 de outubro de 2009.** Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ, nos Municípios de Extremoz e Natal, criada pelo Decreto nº 12.620, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 2009.

_____. **Lei complementar nº 693, de 11 de janeiro de 2022.** Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura do Rio Grande do Norte (PEDESPA/RN) e o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura do Rio Grande do Norte (SISEPA/RN), altera a Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e dá outras providências. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 2022.

_____. **Lei nº 11.669, de 10 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 3 de outubro de 1989.

_____. **Lei nº 8.676, de 14 de julho de 1988.** Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação, nos municípios com orla marítima, lacustre ou fluvial. Porto Alegre, 1988.

_____. **Lei nº 10.164, de 11 de maio de 1994.** Dispõe sobre a definição da pesca artesanal no território do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, 1994.

_____. **Lei nº 10.254, de 08 de setembro de 1994.** Dispõe sobre a pesca amadorística no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, 1994.

_____. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003.

_____. **Lei nº 12.557, de 12 de julho de 2006.** Dispõe sobre a pesca semiprofissional e esportiva no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

_____. **Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018.** Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Porto Alegre, 2018.

_____. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

_____. **Lei nº 15.647, de 01 de junho de 2021.** Instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2021.

SALVADOR. Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU 2016 e dá outras providências. Salvador, 2016.

_____. **Lei nº 9.482, de 03 de setembro de 2019.** Dispõe sobre a proibição da pesca com bombas no Município de Salvador e dá outras providências. Salvador, 2019.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 05 de outubro de 1989.

_____. **Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006.** Regulamenta a Lei nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, que institui o plano estadual de gerenciamento costeiro e estabelece outras providências. Florianópolis, 2006.

_____. **Lei nº 11.078, de 11 de janeiro de 1999.** Estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras e dá outras providências. Florianópolis, 1999.

_____. **Lei nº 18.189, de 23 de agosto de 2021.** Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis, 2021.

SANTOS. **Decreto nº 6.088, de 15 de março de 2012.** Disciplina a entrada e saída do mar de embarcações destinadas à prática de esportes náuticos e pesca amadora, e dá outras providências. Santos, 2012.

SÃO FRANCISCO DO SUL. **Lei nº 2.675, de 14 de junho de 2023.** Proíbe a prática de esportes náuticos e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no Município de São Francisco do Sul, como forma de incentivo à pesca artesanal local. São Francisco do Sul, 2023.

SÃO JOSÉ DO NORTE. **Lei nº 165, de 05 de abril de 2000.** Dispõe sobre a Política Ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências. São José do Norte, 2000.

SÃO LUÍS. **Lei nº 4.669, de 11 de outubro de 2006.** Dispõe Sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras providências. Palácio de La Ravardière, São Luís, 2006.

SÃO PAULO. **Decreto nº 45.226, de 22 de setembro de 2000.** Cria o Polo Especializado de Desenvolvimento Tecnológico do Agronegócio do Pescado Marinho (APTA - Pescado Marinho) subordinado ao Instituto de Pesca da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. São Paulo, 2000.

_____. **Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002.** Institui o Código de Pesca e Aqüicultura do Estado. São Paulo, 2002.

_____. **Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas e dá outras providências, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998. São Paulo, 2004.

_____. **Decreto nº 50.664, de 30 de março de 2006.** Cria a Estação Ecológica Dos Banhados de Iguape, contígua à Estação Ecológica de Juréia-Itatins, no Município de Iguape e dá providências correlatas. São Paulo, 2006.

_____. **Decreto nº 53.494, de 2 de outubro de 2008.** Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexploradas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo, 2008b.

_____. **Decreto nº 53.525, de 08 de outubro de 2008a.** Cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e a Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião, e dá providências correlatas. São Paulo, 2008a.

_____. **Decreto nº 53.526, de 8 de outubro de 2008c.** Cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, e dá providências correlatas. São Paulo, 2008c.

_____. **Decreto nº 53.527, de 8 de outubro de 2008b.** Cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul e a Área de Relevante Interesse Ecológico do Guará, e dá providências correlatas. São Paulo, 2008b.

_____. **Decreto nº 53.528, de 8 de outubro de 2008.** Cria o mosaico das ilhas e áreas marinhas protegidas do litoral paulista, e dá providências correlatas. São Paulo, 2008.

_____. **Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.** Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC.

_____. **Decreto nº 58.996, de 25 de março de 2013.** Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas. São Paulo, 2013.

_____. **Lei nº 16.278, de 07 de julho de 2016.** Autoriza a criação do Programa Estadual de Preservação Ambiental da Zona Portuária do Estado de São Paulo. São Paulo, 2016.

_____. **Decreto nº 62.913, de 08 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, e dá providências correlatas. São Paulo, 2017.

_____. **Decreto nº 65.544, de 02 de março de 2021.** Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, criada pelo Decreto nº 53.526, de 8 de outubro de 2008. São Paulo, 2021.

_____. **Decreto nº 66.823, de 07 de junho de 2022.** Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, criada pelo Decreto nº 53.525, de 8 de outubro de 2008. São Paulo, 2022.

_____. **SÃO VICENTE. Decreto nº 532-a, de 08 de dezembro de 1994a.** Regulamenta a Lei nº 248-A, de 5/5/94, que permite a entrada e saída no mar, dos veículos denominados moto-aquáticas. São Vicente, 1994a.

_____. **Lei nº 248, de 05 de maio de 1994b.** Permite a entrada e saída no mar, dos veículos denominados moto-aquáticas e dá outras providências. São Vicente, 1994b.

_____. Lei 724-A, de 15 de junho de 1999. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Ministério da Marinha, através da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, visando à fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias. São Vicente, 1999.

_____. Lei nº 2.921-A, de 20 de julho de 2012. Dispõe sobre a fiscalização municipal do tráfego de embarcações, incluindo motos náuticas e outras motorizadas, nas áreas adjacentes às praias marítimas e fluviais do Município. São Vicente, 2012.

SERGIPE. Constituição do Estado de Sergipe. Aracaju, 05 de outubro de 1989.

_____. **Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019.** Institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro - CEGC, e dá providências correlatas. Aracaju, 2019.

_____. **Lei nº 8.980, de 10 de fevereiro de 2022.** Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Sul de Sergipe, de que trata o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, com redação conferida pela Lei nº 8.924, de 22 de novembro de 2021. Aracaju, 2022a.

_____. **Lei nº 9.146, de 29 de dezembro de 2022.** Aprova o Zoneamento Ecológico - Econômico Costeiro do Litoral Centro de Sergipe, de que trata o §3º do art. 11 da Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, com redação conferida pela Lei nº 8.924, de 22 de novembro de 2021. Aracaju, 2022b.

_____. **Lei nº 9.147, de 29 de dezembro de 2022.** Aprova o Zoneamento Ecológico - Econômico Costeiro do Litoral Norte de Sergipe, de que trata o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, com redação conferida pela Lei nº 8.924, de 22 de novembro de 2021. Aracaju, 2022c.

SERRA. Lei nº 2.199, 18 de junho de 1999. Código Municipal de Meio Ambiente. Serra. 1999.

SIMÕES FILHO. Lei nº 995, de 06 de julho de 2016. Dispõe sobre a revisão da Lei 724/2006, que trata da Política Urbana do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Simões Filho e dá outras providências. Simões Filho, 2016.

_____. Lei nº 940, de 19 de maio de 2014. Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Simões Filho - SISMUMA e dá outras providências. Simões Filho, 2014.

TERRA DE AREIA. Lei nº 1.512, de 01 de junho de 2006. Regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação nos termos da Lei Estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1.988. Terra de Areia, 2006.

_____. Lei nº 2.212, de 25 de novembro de 2014. Define as áreas de surf, pesca e banho da orla marítima do município e dá outras providências. Terra de Areia, 2014.

TORRES. Lei Complementar nº 30, de 19 de novembro de 2010. Institui o Código Ambiental do Município de Torres. Torres, 2010.

_____. **Decreto nº 166, de 12 de maio de 2014.** Declara as áreas de lazer, recreação, pesca, surf e banho, das praias do município de torres, em atenção a lei estadual nº 14.285, de 2013, que determina a obrigatoriedade de demarcação da orla marítima nos municípios. Torres, 2014.

_____. **Decreto nº 01, de 10 de janeiro de 2022.** Fica instituído o Regulamento do Parque Estadual José Lutzenberger (Parque da Guarita). Torres, 2022.

TRAMANDAÍ. Lei nº 773, 22 de dezembro de 1989. Regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação, nos termos da Lei estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1.988. Tramandaí, 1989.

_____. **Lei nº 3.952, de 12 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre o zoneamento da faixa costeira do Município de Tramandaí e ordena atividades de pesca, esporte e lazer. Tramandaí, 2016.

_____. **Lei Complementar nº 27, de 06 de julho de 2017.** Institui o Código Ambiental de Tramandaí e dá outras providências. Tramandaí, 2017.

VILA VELHA. Lei nº 4.867, de 30 de dezembro de 2009. Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Marinha do Brasil. Vila Velha, 2009.

_____. **Lei nº 4.932, de 19 de maio de 2010.** Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço de coleta de detritos marítimos no Município de Vila Velha. Vila Velha, 2010.

_____. **Lei nº 4.999, de 15 de outubro de 2010.** Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Vila Velha. Vila Velha, 2010.

_____. **Lei nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. Vila Velha, 2011.

VITÓRIA. Decreto nº 15.279, de 06 de fevereiro de 2012. Estabelece os períodos de “andada” do caranguejo-uçá (*ucides cordatus*) e dá outras providências. Vitória, 2012.

_____. **Lei nº 4.839, 25 de março de 1999.** Fica a prefeitura municipal de Vitória autorizada a colocar boias sinalizadoras nas praias da capital. Vitória, 1999.

_____. **Lei nº 6.607, de 05 de junho de 2006.** Institui o programa de recifes artificiais para a conservação da biodiversidade das reservas marinhas e recuperação das áreas depredadas do litoral do Município de Vitória. Vitória, 2006a.

_____. **Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006.** Institui o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências. Vitória, 2006b.

_____. **Lei nº 9.077, de 09 de janeiro de 2017.** Protege o ambiente estuarino e marinho com a proibição da pesca com rede nas Baías do Espírito Santo e Baía de Vitória. Vitória, 2017.

XANGRI-LÁ. **Lei nº 419, de 18 de setembro de 2001.** Dispõe sobre a sinalização, pelo executivo municipal, de áreas específicas para pesca esportiva com caniço e carretilha ou molinete. Xangri-lá, 2001

_____. **Lei nº 2.138, de 08 de abril de 2020.** Dispõe sobre a demarcação de áreas de pesca, lazer ou esportes aquáticos como surf e outros na orla marítima de Xangri-Lá e dá outras providências. Xangri-lá, 2020.

Jurisprudência citada

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 1010817-71.2019.4.01.3300.** Proposta contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para a proteção do Parque Nacional Marinho dos ABROLHOS. Salvador, 18 de setembro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005057013.** Proposta contra a Câmara Municipal e o Município de Tramandaí, para a retirada do ordenamento jurídico local da Lei Municipal n.º 773, de 22 de dezembro de 1989, de Tramandaí, RS, que “Regula a Demarcação e Sinalização das Áreas de Pesca, Lazer e Recreação, nos Termos da Lei Estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988”. Porto Alegre, 14 de abril de 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo de Instrumento nº 1359817/ES.** Competência Tributária do Município em relação à prestação de serviço no mar territorial e zona econômica exclusiva. Agravante: Chevron Brasil Upstream Frade LTDA. Agravado: Município de Itapemirim. Relator: Min. Mauro Campbell Marques.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Cível Originária nº 444/SC.** O Tribunal, por maioria, a) julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o IBGE refaça o traçado das linhas projetantes dos limites territoriais dos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo sobre o mar, para fins de percepção de "royalties" de petróleo (Lei nº 7.525/1986), utilizando o método das linhas de bases retas e tomando como "pontos apropriados" aqueles já fixados pela fundação, mas sem garantir a projeção dos limites do Paraná a 200 milhas. Autor: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Trânsito em julgado: 12 de abril de 2022.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.030/SC.** Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Constitucionalidade. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Gilmar Mendes. Trânsito em julgado: em 07 de

novembro de 2018.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 861/AP**. Lei nº 64/1993, do Estado do Amapá. Pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante. Normas incidentes sobre pesca, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Competência concorrente. Procedência parcial. Requerente: Governador do Estado do Amapá. Relatora: Min. Rosa Weber. Trânsito em julgado: em 16 de junho de 2020.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.754/SP**. Lei 10.892 do Estado de São Paulo. Implementação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável. Ofensa a competência privativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Inexistência. Competência concorrente para legislar sobre meio ambiente. Legislação estadual que traça diretrizes gerais, sem interferir na autonomia municipal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Trânsito em julgado: em 11 de agosto de 2020.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.218/RS**. Proibição da prática da pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira gaúcha (lei estadual nº 15.223/2018). Competência concorrente complementar dos estados-membros em tema de pesca e proteção ambiental (CF, art. 24, VI). Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225). Ação conhecida e pedido julgado improcedente. Requerente: Partido Liberal (PL). Relator: Min. Nunes Marques. Trânsito em julgado: em 15 de setembro de 2023.

_____. **Mandado de Segurança nº 21.747/DF**. Cabe mandado de segurança, no curso do processo legislativo, contra emenda constitucional que viole o art. 60, § 4º da Constituição. A legitimidade ativa é de congressista, cujo direito subjetivo é ofendido, e não de partido político. A promulgação da Emenda Constitucional encerra o processo legislativo, não podendo prosseguir o mandado de segurança a importar no exame de constitucionalidade de lei em tese. Negado seguimento ao mandado de segurança, prejudicada, em consequência, a apreciação da medida liminar requerida. Impetrante: Partido Social Democrático – PSD. Impetradas: Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 15 de setembro de 1993.

_____. **Recurso Extraordinário nº 6846-12/RJ**. Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Constitucionalidade. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Trânsito em julgado: 17 de novembro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF 5R). **Apelação Cível nº 00031301520134058100**. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedente o pedido de Ação Civil Pública por si proposta contra a União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Estado do Ceará, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, e o Município de Fortaleza. Conhecido o

recurso em parte e não provido. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma. Magistrado Convocado: Desembargador Federal André Carvalho Monteiro. Julgamento em: 14 de março de 2023.

Micelânea

A INCRÍVEL história da Ilha das Rosas. Direção: Sydney Sibilia. Produção de Matteo Rovere. Itália: Netflix, 2020. 1 vídeo (117 min). Título original: L'incredibile storia dell'isola delle rose. Acesso pelo serviço de streaming Netflix.

CEARÁ (Estado). Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará (Adece). **Câmara Setorial da Economia do Mar elege primeiro presidente.** Fortaleza: Adece, 2019. Disponível em: < <https://www.adece.ce.gov.br/2019/08/22/camara-setorial-da-economia-do-mar-elege-primeiro-presidente/>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

COP28: BNDES anuncia até R\$ 12 mi para planejamento espacial marinho do Sudeste. **Agência de Notícias BNDES**, Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2023. Disponível em: < [https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/COP28-BNDES-anuncia-ate-R\\$-12-mi-para-planejamento-espacial-marinho-do-Sudeste/](https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/COP28-BNDES-anuncia-ate-R$-12-mi-para-planejamento-espacial-marinho-do-Sudeste/)>. Acesso em: 24 mar. 2024.

EUROPEAN COMMISSION (EC). **Green Paper** - Towards a future Maritime Policy for the Union: a European vision for the oceans and seas. Brussels, 2006.

_____. **Roadmap for Maritime Spatial Planning: achieving Common Principles in the EU.** Brussels, 2008.

_____. **National Defence and Security.** European MSP Platform, 2019. Disponível em: < <https://www.msp-platform.eu/faq/national-defence-and-security>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

EUROPEAN UNION (EU). **Official Journal of the European Union - C 326**, 26 October 2012. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:FULL:EN:PDF>> Acesso em: 24 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Organização do território:** Estrutura Territorial: Municípios Costeiros [banco de dados – atualização de 2021]. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/34330-municipios-costeiros.html>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

_____. **Organização do território:** Malhas Territoriais: Malha Municipal [banco de dados – atualização de 2022b]. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/15774-malhas.html>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: Synthesis Report.** Contribution of Working Groups I, II and III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. [Core

Writing Team, Pachauri, R.K and Reisinger, A. (eds.)]. IPCC, Geneva, 2007, 104 pp.

_____. **Climate Change 2023: Summary for Policymakers**. [Core Writing Team, Lee, Hoesung and Romero, José. (eds.)]. IPCC, Geneva, 2023, pp. 1-34. Disponível em: < https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

MARINHA DO BRASIL (MB). Governo quer leiloar nova fronteira do petróleo e ampliar reservas em 50%. **Economia Azul: o caminho para sobrevivência e prosperidade do Brasil**, 2019. Disponível em: < <https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/governo-quer-leiloar-nova-fronteira-do-petr%C3%B3leo-e-ampliar-reservas-em-50>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

UNITED NATIONS. **A/CONF. 216/L.1 - The future we want**. Rio de Janeiro: United Nations Conference, 2012.

_____. **A/RES/70/1 - Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. New York: United Nations, 2015.

_____. **A/RES/71/312 - Our ocean, our future: call for action**. New York: United Nations, 2017.

_____. **A/CONF.230/2022/12 - Our ocean, our future, our responsibility: draft declaration**. Lisbon: United Nations, 2022a.

_____. **A/CONF.232/2023/4- Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction**. Lisbon: United Nations, 2023.

_____. **Convention on Biological Diversity (CBD)**. Final text of Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework (GBF). Montreal, 22 dez. 2022b. Disponível em: < [221222-CBD-PressRelease-COP15-Final.pdf](https://www.cbd.int/pressrel/2022/20221222-CBD-PressRelease-COP15-Final.pdf) >. Acesso em: 24 mar. 2024.

_____. **United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS)**. Montego Bay, 1982.

UNITED NATIONS DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA (UN DOALOS). **Final Act of the Third United Nations Conference of the Law of the Sea**. Montego Bay, 1982.

APÊNDICE A - QUADRO DE ATOS NORMATIVOS SOBRE A GESTÃO ESPACIAL COSTEIRO-MARINHA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS CONSIDERADOS COSTEIROS PELA PORTARIA MMA Nº 34/2021

	Ato normativo	Origem	Tipo	Temas relacionados ao eixo temático de GECM
ESTADO DO AMAPÁ (AP)	Constituição do Estado do Amapá (1991).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Restrição à pesca: art. 220; * Bens do estado: art. 9.
	Lei estadual nº 142/1993: Institui a Política Pesqueira no Estado do Amapá.	Legislativo	Constitutiva	* Pesca marítima e pesca litorânea: art. 3º, art. 4º; * Interdição de pesca: art. 32.
	Lei nº 188/ 1994: Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Amapá (PEGC).	Legislativo	Constitutiva	* Delimitação da zona costeira pela faixa marítima na área de pesca artesanal: art. 2º, I; * Coordenação e execução do PEGC entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA), em colaboração com os Municípios Costeiros: art. 12.
	Lei nº 388/1997: Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade.	Legislativo	Constitutiva	* Âmbito de aplicação da norma: art. 3º; * Prévia autorização: art. 5º, art. 8º.
	Lei nº 64/1993: Dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa.	Legislativo	Constitutiva	* Determinações ao Poder Executivo estadual: art. 1º e art. 2º; * Critérios para concessão de licenças: art. 3º.
Macapá (AP)	Lei Complementar nº 26/2004: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá (PMM).	Legislativo	Regulatória	* Ressacas: Art. 5º, II; Art. 6º, II; Arts. 10, 11 e 12; Art. 25; Art. 30, II, b); Art. 41, I, e); Art. 43, VII e VIII; Art. 47, VIII; Arts. 49, 50 e 51; Art. 60, III, IV; Art. 70, III; Art. 83, § 3º, III; Art. 85, §2º, I; Art. 107, II, Art. 128, II; Art. 129, II; Art. 145, I; Art. 146.
PARÁ (PA)	Constituição do Estado do Pará (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Restrição à pesca: art. 244, §3º * Bens do estado: art. 13, III.
	Lei nº 5.887/1995: Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* Gerenciamento costeiro: capítulo II, art. 72; * Proibição de lançamento de resíduos em corpos d'água: art. 70; * Mar territorial como recursos ambientais: art. 11, §2º.
	Decreto nº 3.385/2023: regulamenta a Lei Estadual nº 9.665/2022 que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará.	Executivo	Regulatória	* Ressalva sobre as águas de domínio da União: art. 3º, §1º.

	Lei nº 10.306/2023: Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).	Legislativo	Constitutiva	* Definição de águas jurisdicionais do estado: art. 2, I; * Reserva Estadual de Pesca: art. 22.
Belém (PA)	Lei municipal nº 8.655/2008: Dispõe sobre o Plano Diretor de Belém.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* Gerenciamento das orlas: arts. 66, 75, 81, 90, 91 e 94, 111, 112, 114, 120, 129, 8, 131.
	Lei municipal nº 7.684/1994: Dispõe sobre o Plano Diretor das Ilhas de Caratateua e Mosqueiro.	Legislativo	Constitutiva	* Gerenciamento da orla: arts. 6º, 24, 26, 45, 46; * Determinações ao Poder Executivo municipal: art. 81 (estacionamento na orla); art. 100 (pesca); art. 101 (política de abastecimento/pescadores); art. 106 (esportes náuticos e pesca).
Muaná (PA)	Lei nº 247/2021: Revisão do Plano Diretor de Muaná.	Legislativo	Constitutiva	* Gerenciamento da orla: art. 8º, XVI; art. 75, VIII; art. 66; art. 81, II, art. 86, II; * Pesca: art. 85, III; * Esportes náuticos: art. 85, V.
MARANHÃO (MA)	Constituição do Estado do Maranhão (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Bens do estado: art. 13, III; * Zona costeira como área de relevante interesse ecológico (art. 241, V, d).
	Lei nº 11.734/2022: Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Cerrado e Sistema Costeiro do Estado do Maranhão.	Legislativo	Constitutiva	* Determina ao Poder Executivo que realize estudos integrados da Zona Costeira Estadual, para compor o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Mitigação de Mudanças Climáticas (PGERCO): art. 34.
São Luís (MA)	Lei nº 4.669/2006: Dispõe Sobre o Plano Diretor do Município de São Luís.	Legislativo	Constitutiva	* Sistema integrado de gerenciamento costeiro: como instrumento da política municipal de meio ambiente: art. 89.
PIAUI (PI)	Constituição do Estado do Piauí (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Bens do estado: art. 17, IV; * Ilhas marítimas como áreas de preservação permanente: art. 237, §7º, VI.
CEARÁ (CE)	Constituição do Estado do Ceará (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Gerenciamento costeiro: art. 24; * Proteção ambiental das águas: art. 261.
	Decreto nº 34.457/2021: Institui comitê estratégico para o desenvolvimento e elaboração do Planejamento Espacial Marinho (PEM) do Ceará.	Executivo	Constitutiva	* Comitê para o desenvolvimento e elaboração do Planejamento Espacial Marinho (PEM) do Ceará.
	Decreto nº 34.565/2022: Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Uso Sustentável deno-	Executivo	Constitutiva	* Objetivos socioambientais da APA: art. 2º.

	minada Área De Proteção Ambiental Berçários da Vida Marinha, no município de Icapuí.			
	Decreto nº 35.071/ 2022: Dispõe Sobre as Ações de Contingência para Incidentes e/ou Situações de Risco de Impactos Ambientais na Zona Costeira e/ou Marinha do Ceará.	Executivo	Constitutiva	* Gestão compartilhada: art. 3º.
	Lei nº 18.298/2022: Cria a Política Estadual de Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos do Mar - Perm como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do estado do Ceará.	Legislativo	Constitutiva	* Abrangência até a plataforma continental: art. 1º; * Em consonância com outras políticas, inclusive o PSRM: art. 2º; * Objetivos: art. 3º.
Fortaleza (CE)	Lei Complementar nº 356/2023: Dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Economia do Mar de Fortaleza.	Legislativo	Constitutiva	* Uso sustentável: art. 2º.
Caucaia - CE	Lei nº 3.195/2020: Dispõe sobre a prática do esporte náutico denominado `kitesurf` no âmbito do Município de Caucaia.	Legislativo	Regulatória	* Reserva de espaço na praia para segurança de esporte náutico: art. 3º; * Sanções: arts. 6º, e 7º;
	Lei nº 3.475/ 2022. Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção das Tartarugas Marinhas no âmbito do Município de Caucaia.	Legislativo	Constitutiva	* proibições de ações com tartarugas: art. 4º; * obrigações dos pescadores: art. 7º.
RIO GRANDE DO NORTE - RN	Lei nº 6.950/1996: Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro	Legislativo	Constitutiva	* Setores costeiros: art. 3º; * Objetivos para um desenvolvimento costeiro sustentável: art. 4º.
	Lei nº 7.871/2000: Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte	Legislativo	Constitutiva	* Áreas de Preservação (APs): art. 9º, I; * Licenciamento ambiental: art. 10º, §1º.
	Lei nº 8.349/2003: Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, na região de Diogo Lopes e Barreiras nos Municípios de Macau e Guamaré no Rio Grande do Norte	Legislativo	Constitutiva	* Regulamentação de pesca: art. 4º. Art. 5º.

	Lei nº 9.254/2009: Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ, nos Municípios de Extremoz e Natal	Legislativo	Regulatória	* Pesca artesanal ordenada: arts. 10, 12, e 13.
	Lei complementar nº 693/2022: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura do Rio Grande do Norte (PEDESPA/RN) e o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura do Rio Grande do Norte (SISEPA/RN), altera a Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999.	Legislativo	Constitutiva	* Objetivos: art. 6º.
	Lei nº 11.669/2024: Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	Legislativo	Constitutiva	* Proibição de lançamento de resíduos nos mares: art. 12, III.
Natal (RN)	Lei Complementar nº 221/2022: Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte – ZEN.	Legislativo	Constitutiva	* Subzonas de Preservação Ambiental: art. 5º; * Pesca artesanal para fins de subsistência: art. 10, VII.
Parnamirim (RN)	Lei nº 2.425/2023: Institui a Semana Municipal de conscientização da preservação dos mares, rios, afluentes e nascentes no âmbito do município de Parnamirim.	Legislativo	Constitutiva	* Atividades de conscientização / limpeza de praia: art. 2º, § 1º.
	Lei nº 2.357/2022: Disciplina a prática de esportes náuticos sem motor, denominados kitsurf e o windsurf na faixa marítima do município de Parnamirim/RN.	Legislativo	Regulatória	* Reserva de espaço na praia para segurança de esporte náutico: art. 1º; * Sanções: art. 6º.
PARAÍBA (PB)	Lei Estadual nº 12.615/2023: Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei nº	Legislativo	Constitutiva	* Estrutura organizacional: art. 3º.

	8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.			
João Pessoa (PB)	Lei nº 8.613/1998: Fica terminantemente proibido o escoamento de esgotos sanitários nas praias que constituem a orla marítima.	Legislativo	Constitutiva	* proibição de escoar esgotos sanitários nas praias.
	Lei Complementar nº 29/2002. Institui o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIS-MUMA	Legislativo	Constitutiva	* definição do espaço geográfico da Zona Costeira: art. 18, VI.
PER-NAMBUCO (PE)	Constituição do Estado de Pernambuco (1989)	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Bens do estado: art. 4º, II, conforme EC nº9/1995.
	Decreto nº 21.135/1998: aprovou o zoneamento ecológico-econômico da Área de Proteção Ambiental de Guadalupe (APA de Guadalupe).	Executivo	Constitutiva	* Zona Marítima: art. 6º.
	Decreto nº 21.972/1999: aprovou o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) do Litoral Sul de Pernambuco.	Executivo	Constitutiva	* Zona Marítima: arts. 6º e 7º.
	Decreto nº 24.017/2002: aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) do Litoral Norte do Estado de Pernambuco.	Executivo	Constitutiva	* Zona Marítima: arts. 5º, 6º e 7º.
	Decreto nº 50.049/2021: aprovou o Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas (ZATAN) da região do estuário do Rio Formoso, na APA de Guadalupe.	Executivo	Constitutiva	* combate ao lixo e poluição: art. 22, X, XI,
	Decreto nº 46.052, de 23 de maio de 2018, que declara como APA a área marinha denominada Área de Proteção Ambiental Marinha Recifes Serrambi (APA MAR Recifes Serrambi),	Executivo	Constitutiva	* objetivos da APA: biodiversidade (art. 2º, I); * ordenar os diversos usos (art. 2º, I);
	Decreto nº 50.351/2021: dispõe sobre ações de prevenção, erradicação, controle e monitora-	Executivo	Constitutiva e Regulatória	* recifes artificiais (art. 3º); * água de lastro e efluentes (art. 6º); * fundeio de plataformas, monoboias e estruturas similares

	mento de espécies exóticas invasoras e proteção da biodiversidade marinha na zona costeira continental e oceânica do Estado de Pernambuco.			(art. 7º);
	Lei nº 14.258/2010: instituiu a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro,	Legislativo	Constitutiva	* Objetivos: ecossistemas costeiros e marinhos (art. 1º, III); * Demarcação da Zona: Mar Territorial (art. 2º, § 1º); * variabilidade topográfica do fundo marinho /processos erosivos. (art. 8º).
	Lei nº 14.249/2010: dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Anexo I	Legislativo	Regulatória	* licenciamento ambiental/extração de algas calcárias, areias bioclásticas e outros minerais em ambientes marinhos (Anexo I);
Recife (PE)	Lei Complementar nº 2/2021, republicação com alteração da Lei nº 18.770/ 2020: Instituiu o Plano Diretor.	Legislativo	Constitutiva	* Zona de Ambiente Natural Orla (ZAN Orla): até 10m de profundidade (art. 43, IV); * Diretrizes: recifes costeiros e ecossistemas associados (art. 41, VIII).
	Decreto nº 33.858/2020: estabelece normas de utilização da orla marítima nos bairros do Pina, Brasília Teimosa e Boa Viagem.	Executivo	Regulatória	* Esportes náuticos motorizados no mar/anuência prévia da Capitania dos Portos de Pernambuco, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e do órgão de gestão ambiental do Município (art. 14)
Cabo de Santo Agostinho (PE)	Lei nº 2.602/2010: Dispõe sobre o uso e gestão da orla, áreas verdes e áreas institucionais e sobre regras de trânsito e transporte na zona especial de turismo, lazer e moradia Reserva do Paiva (ZETLM).	Legislativo	Regulatória	* águas residuais: art. 2º, XII; * atividades vedadas: art. 3º; * recolhimento de lixo ou resíduo da orla (art. 4º).
	Lei nº 3.343/2017: Instituiu a Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e o Plano Diretor. Participativo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Plano Diretor Joaquim Nabuco).	Legislativo	Constitutiva	* valorização das frentes de água marítimas e fluviais” (art. 14, VI); * proteção das áreas desova das tartarugas marinhas (art. 73, IX); * balneabilidade: (art. 236, III).
Jaboatão dos Guararapes (PE)	Lei Complementar nº 2/2008: Instituiu o Plano Diretor.	Legislativo	Constitutiva	* Preservação dos Recifes Litorâneos: art. 88.
	Lei nº 190/2003: estabelece normas disciplinadoras de utilização da orla marítima em defesa do meio ambiente, do patrimônio turístico, histórico e paisagístico do	Legislativo	Constitutiva	* prevenção de ataques de tubarões: art. 8º.

	município, bem como de defesa da vida, ante a eminência de ataques de animais marinhos e terrestres.			
ALA-GOAS (AL)	Constituição do Estado de Alagoas (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Bens do estado: art. 8º, II.
Maceió (AL)	Lei nº 4.548/1996: Instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* vedação ao lançamento de esgoto nas praias ou na rede de águas pluviais (art. 113); * vedação à disposição de resíduos sólidos em praias, rios, lagos, e demais cursos d'água (art. 141).
	Lei nº 4.484/1996: Regulamenta concessão às empresas privadas para locação de embarcações de lazer na orla marítima.	Legislativo	Regulatória	* aproximação e saída das praias / velocidade: art. 9º.
	Lei nº 4.844/1999, define uma política para zelar pela balneabilidade das praias de Maceió	Legislativo	Regulatória	* balneabilidade: art. 1º.
	Lei nº 6.345/2014: dispõe sobre o funcionamento dos passeios turísticos em embarcações nas orlas marítima e lagunar do município.	Legislativo	Constitutiva	* credenciamento (arts. 3º e 4º); * responsabilidade pela segurança na prestação do serviço exclusiva do prestador credenciado (art. 10).
SERGIPE (SE)	Constituição do Estado de Sergipe (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* áreas de proteção permanente: art. 233, II; * combate à poluição das praias: art. 232, § 9º, I.
	Lei nº 8.634/2019: Instituiu o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), e criou o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro (CEGC).	Legislativo	Constitutiva	* desenvolvimento econômico sustentável de áreas marinhas e costeiras (art. 5º, II); * preservação da diversidade biológica: art. 5º, V.
	Lei nº 8.980/2022, Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiros do Litoral Sul.	Legislativo	Constitutiva	* reprodução dos quelônios marinhos; * fotopoluição.
	Lei nº 9.146/2022, Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Centro.	Legislativo	Constitutiva	* reprodução dos quelônios marinhos; * fotopoluição.
	Lei nº 9.147/2022, Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Norte.	Legislativo	Constitutiva	* reprodução dos quelônios marinhos; * fotopoluição.
BAHIA	Constituição do Estado da Bahia (1989)	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Bens do estado: art. 7º, II; * patrimônio estadual: art. 216, V.
	Decreto nº 2.218/1993, cria a APA da Ponta da Baleia/Abrolhos	Executivo	Constitutiva	* proteção dos recifes e bancos coralinos, da biota marinha, da área de habitat de baleias Jubarte.

(BA)	Decreto nº 2.186/1993, cria a APA da Costa de Itacaré/Serra Grande	Executivo	Constitutiva	* proteger os ecossistemas marinhos.
	Decreto nº 8.175/2002, cria a APA da Baía de Camamu	Executivo	Constitutiva	* combater a pesca predatória.
	Decreto nº 8.553/2003, cria a APA da Plataforma Continental do Litoral Norte.	Executivo	Constitutiva	* combater a pesca predatória.
	Decreto nº 14.024/2012: regulamentou a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia.	Executivo	Regulatória	* zona costeira como patrimônio estadual (art. 96); * gerenciamento costeiro (capítulo IV).
	Lei nº 3.858/1980: instituiu o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais	Legislativo	Constitutiva	* proíbe o lançamento ou liberação de poluentes no mar territorial (art. 17).
	Lei nº 7.034/1997: proíbe o uso de fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a zero lux.	Legislativo	Regulatória	* proteger as tartarugas marinhas da luminosidade.
	Lei nº 7.799/2001: instituiu a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais.	Legislativo	Constitutiva	* proíbe o lançamento ou liberação de poluentes no mar territorial (art. 28).
Salvador (BA)	Lei nº 9.069/2016: Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU.	Legislativo	Constitutiva	* autonomia do Município sobre os terrenos de Marinha e o mar territorial (art. 3º, parágrafo único); * Objetivos do Plano de Gerenciamento Costeiro (art. 34).
	Lei nº 9.482/2019: Proíbe a pesca com bombas, independentemente do tipo e do produto químico da sua composição.	Legislativo	Regulatória	* Proíbe pesca com bombas (art. 1º).
Camaçari (BA)	Lei nº 866/2008: Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.	Legislativo	Constitutiva	* diretrizes para a Zona Especial da Orla (ZEO) / destinação de detritos, resíduos sólidos e efluentes líquidos (art. 50, V)
	Lei nº 657/2004: Dispõe sobre o dia de preservação ambiental das praias de Camaçari.	Legislativo	Constitutiva	* dia de remoção de lixo das praias (art. 2º, § 1º).
	Lei nº 430/1999: Regula a utilização, para navegação, dos equipamentos tipo "banana boat", "jet sky", "jet boat", caiaques e pequenas embarcações a vela.	Legislativo	Regulatória	* área permitida para uso: (art. 2º).

Simões Filho (BA)	Lei nº 995/2016: Revisa o Plano Diretor.	Legislativo	Constitutiva	* Zona de Interesse Ambiental 10 (ZIA-10), como a Zona estabelecida sobre faixa costeira de grande sensibilidade ambiental/bioma de manguezal (art. 70, VII).
	Lei nº 940/2014: Instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente.	Legislativo	Constitutiva	* define a Zona Costeira/mar territorial (art. Art. 5º);
Lauro de Freitas (BA)	Lei nº 1.361/2009: Instituiu a Política Ambiental Integrada do município e dispôs sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos.	Legislativo	Constitutiva	* avaliação do seu impacto sobre correntes costeiras (art. 11º); * Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC)/Instrumentos da Política Ambiental Integrada do município (art. 64, IV); * proteção dos ecossistemas costeiros (art. 68, caput).
Ilhéus (BA)	Lei nº 3.510/2010: Instituiu o Código Ambiental do Município de Ilhéus, e dispôs sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA).	Legislativo	Constitutiva	* proíbe “o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no mar territorial, (art. 113, caput); * Áreas de Preservação Permanente” (art. 6º, XII); * espaços territoriais definidos como “especialmente protegidos”/praias, a orla marítima, os rios, lagoas e as ilhas do Município de Ilhéus (Fluviais e Marítimas)” (art. 26, V).
Pojuca (BA)	Lei nº 84/2020: Instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente, e criou o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA).	Legislativo	Constitutiva	* Estudo de Impacto Ambiental/correntes marinhas (art. 174, II).
ESPÍRITO SANTO (ES)	Constituição do Estado do Espírito Santo (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Bens do estado: art. 18, II;
	Lei Complementar nº 1.037/2023: Reorganiza a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA).	Legislativo	Constitutiva	* Gerência de Biodiversidade e Biotecnologia (GBIO)/ ecossistemas costeiros, marinhos, antárticos (art. 18); * Gerência de Áreas Protegidas (GARPROT)/ integração entre a gestão costeira, marinha (art. 19).
	Lei nº 11.442/2021, concede ao Município de Guarapari o título da “Capital da Biodiversidade Marinha”.	Legislativo	Constitutiva	* Título de capital da biodiversidade
	Decreto nº 2.530-R/2010: identificou Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade no Estado.	Executivo	Constitutiva	* definiu o mapa instituído pela Portaria MMA nº 9/2007 para a Zona Costeira e Marinha do Estado, até a publicação de Portaria Estadual específica para esse bioma
	Decreto nº 2.625-R/2010,	Executivo	Constitutiva	* determina que o IEMA gere “o

	criou o Mosaico de áreas protegidas no manguezal de Vitória.			mapa único do Mosaico e suas Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento, Áreas de Preservação Permanente de mangue e ilhas fluviais e marinhas” (art. 11)
	Decreto nº 2.529-R/2010: instituiu Corredores Ecológicos Prioritários.	Executivo	Constitutiva	* Corredor Ecológico Marinho em distinção ao Corredor Ecológico Terrestre (art. 3º), * estratégias para implementação do corredor ecológico prioritário marinho (art. 5º).
	Decreto nº 5.422-R/2023 alterado pelo Decreto nº 5.553-R/2023: estabelece medidas sanitárias para o combate à Influenza Aviária H5N1.	Executivo	Constitutiva	* limita o desembarque nas ilhas costeiras do estado
	Lei nº 7.975/2005: instituiu normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo.	Legislativo	Regulatória	* barreiras absorventes de petróleo e seus derivados (art. 5º)
	Lei nº 8.464/2007: criou a Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D`Ostra.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* manejo sustentável e desde que sujeitos / exploração parcial dos componentes dos ecossistemas naturais e o desenvolvimento de cultivos marinhos, (art. 6º, IV).
	Lei nº 9.462/2010: instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SISEUC).	Legislativo	Constitutiva	* preservação e a restauração da diversidade biológica da Mata Atlântica, de seus ecossistemas associados e dos ambientes marinhos” (art. 4º, IV).
	Lei nº 9.531/2010, instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC).	Legislativo	Constitutiva	* cooperação na conservação, dentre outros, dos ecossistemas costeiros e marinhos (art. 4º, XII).
Vitória (ES)	Lei nº 6.705/2006: Instituiu o Plano Diretor Urbano.	Legislativo	Constitutiva	* estabeleceu limites na linha da costa (artigo 80); *Área da Ilha de Santa Maria/aproveitamento da área marítima para atividades náuticas (art. 115, VI).
	Lei nº 6.607/2006: Instituiu o Programa de recifes artificiais para a conservação da biodiversidade das reservas marinhas e recuperação das áreas depredadas do litoral do município de Vitória.	Legislativo	Constitutiva	* recifes artificiais para a conservação da biodiversidade das reservas marinhas.
	Lei nº 4839/1999, autorizou a Prefeitura a colocar bóias sinalizadoras nas praias da capital.	Legislativo	Constitutiva	* bóias sinalizadoras.

	Lei nº 9.077/2017: Proibiu a pesca com rede nas baías do Espírito Santo e Baía de Vitória.	Legislativo	Constitutiva	* excetua-se da proibição “a pesca assistida, cujos parâmetros serão definidos pelo Município por meio de Decreto”.
	Decreto nº 15.279/2012: Períodos de “Andada” do Caranguejo-Uçá.	Executivo	Regulatória	* proíbe a captura, e qualquer outra atividade com caranguejo-uçá, bem como as partes isoladas no Município de Vitória” nos períodos estabelecidos de acasalamento (art. 1º).
Vila Velha (ES)	Lei nº 4.999/2010: Instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente.	Legislativo	Constitutiva	* Política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente / áreas de proteção ambiental e paisagística/ praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Vila Velha (art. 65).
	Lei nº 4.867/2009: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Marinha Do Brasil.	Legislativo	Constitutiva	* conscientização no ordenamento e na fiscalização conjunta do tráfego de embarcações (art. 1º).
	Lei nº 5.235/2011: Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente.	Legislativo	Constitutiva	* proibições de condutas que afetam o meio marinho: art. 7º;
	Lei nº 4.932/2010: Autoriza o Poder Executivo a criar o "Serviço de Coleta de Detritos Marítimos" em toda a faixa litorânea.	Legislativo	Constitutiva	* Limpeza na faixa litorânea.
Linhares (ES)	Lei nº 2.623/2006: Dispõe sobre o parcelamento do solo.	Legislativo	Constitutiva	* Áreas Industriais /Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação/ tratamento dos resíduos líquidos antes de serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas” (art. 18, II). * “Área de Interesse Ambiental e Turístico”/ proibição de depositar “esgotos sanitários, lixo e resíduos nas praias, manguezais, na orla dos cursos d’água e canais” (art. 13, § 1º).
Aracruz (ES)	Lei nº 994/1986: Criou a Reserva Ecológica dos Manguezais Piraque-Açú e Piraque- Mirim, Município de Aracruz.	Legislativo	Constitutiva	* proibida a pesca predatória (art. 2º, II).

	Lei nº 3.739/2013: Alterou a categoria da unidade de conservação Reserva Ecológica para Reserva de Desenvolvimento Sustentável Manguezais Piraque-Açú e Piraque-Mirim.	Legislativo	Constitutiva	* Reserva de Desenvolvimento Sustentável.
Serra (ES)	Lei nº 2.199/1999: Instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente.	Legislativo	Constitutiva	* espaços territoriais especialmente protegidos/ praias, a orla marítima, e os aforamentos rochosos do município” (art. 66, IV); * o Poder Público poderá declarar de preservação permanente a vegetação e as áreas destinadas a “proteger o solo da erosão”, e “evitar arraste eólico de areia nas áreas costeiras” (art. 69, I, II).
Marataízes (ES)	Lei nº 1084/2007: Instituiu o Plano Diretor municipal.	Legislativo	Constitutiva	* Zonas de Preservação Ambiental Preservação Permanente - FCPP / fragilidade do ambiente, a exemplo da erosão eólica e marinha.” (arts. 100, 102.
	Lei nº 938/2005: Dispõe sobre o Código Municipal Do Meio Ambiente.	Legislativo	Constitutiva	* Racionalização no manejo de recursos ambientais, dentre outros, do ambiente marinho” (art. 1º, III); * Patrimônio marinho e costeiro, em especial os recursos pesqueiros” (art. 3º, IV); * Zona Marinha (ZM): (art. 29, VI); * medidas preventivas, legais e reparadoras em relação ao ecossistema marinho (art. 50); * vedado o lançamento ou liberação de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna, a flora e ao ambiente marinho (art. 107).
RIO DE JANEIRO (RJ)	Constituição do Estado do Rio de Janeiro (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* patrimônio do Estado: as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras: art. 67, II; * veda a pesca predatória (art. 259); * zona costeira dentre as “áreas de relevante interesse ecológico, (art. 269, art. II).
	Lei nº 7.464/2016: ampliou o Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET),	Legislativo	Constitutiva	* preservar e recuperar a vegetação insular e proteger os costões rochosos adjacentes/ nidificação de aves marinhas nativas e migratórias” (art. 2º, IV).
	Lei nº 6793/2014: recate-	Legislativo	Regulatória	* conciliar a preservação dos ecossistemas locais com a cultura

	gorizou o Parque Estadual Marinho do Aventureiro para Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Aventureiro, único).			caçara, (art. 3º, caput), * autoriza a “pesca de caráter artesanal (art. 2º, parágrafo
	Decreto nº 44.417/2013: criou a Reserva Extrativista Marinha de Itaipu (RESEX Itaipu),	Executivo	Constitutiva e Regulatória	*exploração sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis (art. 2º). * pesca amadora e a artesanal praticada por pescadores de outras localidades” (art. 3º), * proibida a pesca industrial, a pesca predatória e o descarte de água de lastro ou óleo nos limites da RESEX Itaipu” (art. 4º, caput). *liberdade de navegação e o fundeio de embarcações /prévia anuência da autoridade marítima competente.” (art. 5º).
	Lei estadual nº 9.466/2021: criou a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico.	Legislativo	Constitutiva	*lista 28 (vinte e oito) principais atividades econômicas no mar (art. 3º).
	Lei nº 9.960/2023: incluiu no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, a “Semana Estadual.	Legislativo	Constitutiva	* preservação dos biomas brasileiros por meio da de Conscientização do Sistema Costeiro-Marinho”(art. 2º).
Rio de Janeiro (RJ)	Lei Complementar nº 270/2024: Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do município e institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável.	Legislativo	Constitutiva	* “Áreas de Planejamento (art. 71); * Área de Especial Interesse Costeiro AEICo/ ordenamento territorial da orla do Município e de seus espelhos d`água e o incentivo à atividade pesqueira (art. 138, X).
	Decreto Rio nº 53.912/2024, estabeleceu as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima (SMAC)	Executivo	Constitutiva	* competência da Subsecretaria de Biodiversidade / ecossistema marinho-costeiro e à Restauração de Ecossistemas” (ANEXO).
	Decreto Rio nº 47.748/2020, disciplina as atividades, uso de solo e espelho d`água, controle e fiscalização do tráfego de embarcações, uso por banhistas, atividades nos rios, lagos, lagoas, praias e canais da Zona Costeira.	Executivo	Regulatória	* competências (arts. 4º e 5º); *proibições (arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º); * áreas para banhistas (art. 14); *restrições de atividades náuticas em áreas de banhistas (art. 18); *demarca áreas de segurança para fins de proibição de tráfego e fundeio de embarcações (art. 19); * penalidade (arts. 20, 21, 22, e 24).
	Decreto nº 41.314/2016, dispondo sobre a prática	Executivo	Regulatória	* penalidades (art. 7º).

	de “kitesurf” ou “kiteboarding”.			
	Lei nº 4.823/2008, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo Federal, através do Ministério da Defesa e da Marinha do Brasil, com a Petrobrás ou com instituições universitárias, para a colocação de bóias oceanográficas no litoral do município.	Legislativo	Constitutiva	* bóias oceanográficas.
Campos dos Goytacazes (RJ)	Lei nº 8.335/2013: Instituiu o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC), e regulamenta no Anexo o ordenamento das atividades na orla da Praia do Farol de São Tomé. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 179/2015, que estabeleceu o Comitê Gestor.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* área para banhistas (I); * entrada e saída de embarcações pesqueiras (II); * prática de esportes na faixa de areia (III); * prática de esportes ou atividades náuticas, tais como WindSurf, Vela, Kite Surf e Motonáutica, Bodyboard, Surf, Banana-Boat e Remo (IV); * áreas para pesca esportiva (V). * competências e reuniões do Comitê Gestor (capítulo III),
	Lei Complementar nº 015/2020: Instituiu o Novo Plano Diretor.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* diretrizes para a dimensão econômica do município/ Incentivo à construção de estruturas aero-marítimo-portuárias de apoio à exploração marítima de petróleo e gás na Bacia de Campos (art. 11).
Casimiro de Abreu (RJ)	Lei nº 1.352/2010: Instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente.	Legislativo	Constitutiva	* define a Zona Costeira/ mar territorial (art. 38); * proibição de lançar “efluentes sem tratamento adequado nas praias, oceano, rios, córregos, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais” (art. 109),
Cabo Frio (RJ)	Lei nº 1.736/2003: Regula o uso e a ocupação das áreas adjacentes às praias marítimas, fluviais e lacustres do município.	Legislativo	Regulatória	* mergulho recreativo (capítulo III); * motonáutica e da locação de embarcações (capítulo IV); * navegação nas áreas adjacentes às praias (capítulo V); * infrações, fiscalizações e penalidades (capítulo VI).
Niterói (RJ)	Lei nº 1.461/1995: Dispõe sobre a exploração de atividades esportivas no mar, praias, rios, lagoas.	Legislativo	Regulatória	* proíbe a utilização de pedalinhos e congêneres em mar aberto (art. 4º).

	Lei nº 3.385/2019: Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano do Município, e institui o Plano Diretor de Niterói.	Legislativo	Constitutiva	* princípio do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado (art. 5º, §5º); * macrozoneamento (art. 11,III); * mitigar, através do ordenamento, os conflitos de uso do espelho d'água” e “garantir a balneabilidade da zona marinha aqui definida” (art. 23, I e II).
Angra dos Reis (RJ)	Lei nº 1.237/2002: Dispõe sobre a proibição de pesca de qualquer natureza na Baía da Ribeira.	Legislativo	Regulatória	* proibição de pesca de qualquer natureza na Baía da Ribeira, podendo realizar pesca artesanal somente com linha e molinete, por ser a referida Baía “um grande estuário, criadouro, berçário e sua água é rica em sais minerais, que ajudam o fortalecimento das espécies que ali são desovadas” (art. 1º).
SÃO PAULO (SP)	Lei nº 11.165/2002: Institui o Código de Pesca e Aqüicultura.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* precaução com recifes artificiais, (art. 28, §3º); * pesca amadora (capítulo V).
	Decreto nº 58.996/2013: Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista.	Executivo	Constitutiva	* diretrizes sobre a funcionalidade dos ecossistemas, sobre diversidade biológica, sobre a melhoria da qualidade das águas costeiras, dentre outras. Também são regulamentadas permissões ou vedações de atividades e usos, tais como manejo auto-sustentado de recursos marinhos, pesca artesanal, pesca industrial, estruturas náuticas, despejo de efluentes, portos e recifes naturais.
	Decreto nº 62.913/2017: Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte.			
	Decreto nº 49.215/2004: Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte.			
	Decreto nº 50.664/2006: Estação Ecológica dos Banhados de Iguape, contígua à Estação Ecológica de Juréia-Itatins.	Executivo	Constitutiva	* integral proteção da flora, da fauna, das belezas cênicas e dos ecossistemas marinhos e terrestres (art. 1).
	Decreto nº 53.494/2008: Declarou as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreplotadas, Ameaçadas de Sobreplotação.	Executivo	Constitutiva	* espécies de peixes marinhos consideradas regionalmente extintas, as espécies das quais não há registro de captura nos últimos vinte anos nas águas interiores marinhas do Estado de São Paulo (Anexos I e II)” (art. 2º, §2º).
	Decreto nº 53.526/2008c: Cria a área de proteção ambiental marinha do litoral centro, e dá providências correlatas.	Executivo	Constitutiva	* proteção da biodiversidade.
Decreto nº 65.544/2021:	Executivo	Constitutiva	* proteção da biodiversidade.	

	Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, criada pelo Decreto nº 53.526/2008.			
	Decreto nº 53.525/2008a: Criou a APA Marinha do Litoral Norte e a Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião.	Executivo	Constitutiva	* áreas de manejo especial “para a proteção da biodiversidade, o combate de atividades predatórias, o controle da poluição e a sustentação da produtividade pesqueira”; * manejo sustentado de recursos marinhos, pesca e esportes náuticos, liberdade de navegação sujeita a normas específicas, proibição de pesca de arrasto; * sem restrições para os exercícios operacionais e de treinamento pela Marinha do Brasil, e atividades destinadas à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança do tráfego aquaviário, e à prevenção da poluição marinha por navios e plataformas. * ordenar as atividades de conservação e desenvolvimento sustentável na zona costeira e marinha do Estado. * conhecimento científico e tecnológico para o agronegócio do pescado marinho (art. 2º, I); * análise e proposição de políticas públicas para o agronegócio do pescado marinho (art. 2º, II). * gestão sustentável/ biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos (art. 6º, IV). * divulgação de informações sobre os impactos socioambientais das atividades portuárias, e informações sobre o ambiente marinho e costeiro (art. 2º, I e II).
	Decreto nº 66.823/2022: Aprovou o plano de manejo da APA Marinha do Litoral Norte e a Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião.	Executivo	Regulatória	
	Decreto nº 53.527/2008b: Criou a APA Marinha do Litoral Sul e a Área de Relevante Interesse Ecológico do Guará.	Executivo	Constitutiva	
	Decreto nº 53.528/2008: Criou o Mosaico das Ilhas e Áreas Marinhas Protegidas do Litoral Paulista.	Executivo	Constitutiva	
	Decreto nº 45.226/2000: Criou o Polo Especializado de Desenvolvimento Tecnológico do Agronegócio do Pescado Marinho (APTA - Pescado Marinho).	Executivo	Constitutiva	
	Lei nº 13.798/2009: Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC).	Legislativo	Constitutiva	
	Lei nº 16.278/2016: Autorizou a criação do Programa Estadual de Preservação Ambiental da Zona Portuária do Estado de São Paulo.	Legislativo	Constitutiva	
Ilhabela (SP)	Lei nº 421/2006: Instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Socioambiental	Legislativo	Constitutiva	* Zoneamento Marinho (seção II).
	Lei nº 098/1980: Dispõe sobre o Patrimônio Turístico, a Proteção Ambiental e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.	Legislativo	Constitutiva	* A caça submarina é um esporte tolerado nos mares ilhabelenses/moderação, no sentido de não assumir caráter predatório /atividade exploratória ou fotográfica, dos rincões marinhos. (art. 131).
Santos (SP)	Decreto nº 6.088/2012:	Executivo	Regulatória	* ordena rampas de acesso (art. 1º, I e II).

	Disciplina a entrada e saída do mar de embarcações destinadas à prática de esportes náuticos e pesca amadora.			
São Vicente (SP)	Lei nº 248/1994: Permite a entrada e saída no mar, dos veículos denominados moto-aquáticas.	Legislativo	Constitutiva	*ordena a entrada e saída no mar, dos veículos denominados moto-aquáticas; * proibida e estocagem de combustíveis (art. 5º).
	Decreto nº 532-A/1994: Regulamenta a Lei nº 248-A/1994.	Executivo	Regulatória	
	Lei nº 734-A/1999, cujo anexo foi alterado pela Lei nº 3.134-A/2013, que autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar Convênio com o Ministério da Marinha, através da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.	Legislativo	Constitutiva	* fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias.
	Lei nº 2.921-A/2012: Dispõe sobre a fiscalização municipal do tráfego de embarcações, incluindo motos náuticas e outras motorizadas, nas áreas adjacentes às praias marítimas e fluviais.	Legislativo	Constitutiva	* presença de tartarugas e aves que se utilizam das formações rochosas existentes nessas localidades.” (art. 2º, parágrafo único).
Mongaguá (SP)	Lei nº 2765/2015: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Ministério da Marinha, por intermédio do Comando do 8º Distrito Naval.	Legislativo	Constitutiva	* fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, sejam elas marítimas, fluviais ou lacustres” (art. 1º).
Cananéia (SP)	Lei nº 2.146/2012: Instituiu o Plano Diretor Participativo.	Legislativo	Constitutiva	* conservação de áreas protegidas de Mata Atlântica e com controle de poluição marinha” e “coibir a pesca predatória, proteger as áreas de pesca artesanal e fomentar um plano municipal de Pesca” (art. 42, III e IV).
	Lei nº 2.129/2011: Regulamenta as atividades com fins comerciais de Turismo, Lazer e Esporte Náutico.	Legislativo	Regulatória	* Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Náutico (ALATN) (art. 3º, caput), * Alvará de licenciamento da embarcação (ALATN) (art. 3º, § 6º); * comandantes de embarcações /destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas” (art. 10º, II, III); * turismo de observação dos cetáceos (art. 22).
PARANÁ (PR)	Constituição do Estado do Paraná (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* bens do Estado (art. 8º, II).
	Lei nº 13.164/2001: Dis-	Legislativo	Constitutiva	* demarcação da Zona Costeira/mar territorial, incluindo as

	põe sobre a Zona Costeira do Estado do Paraná.			ilhas costeiras e os habitats rochosos, compondo um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental (art. 1º).
	Lei nº 14037/2003: Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.	Legislativo	Constitutiva	* espécies da fauna nativa / peixes e animais marinhos (art. 3º).
	Lei nº 16.037/2009: Dispõe que a Ilha do Mel, situada na Baía de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do estado do Paraná.	Legislativo	Constitutiva	* zoneamento ambiental/“proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos” (art. 7º, III, c).
Guaraqueçaba (PR)	Decreto nº 2.924/2020: Dispõe acerca do embarque e desembarque de passageiros de taxi náuticos, barcos oficiais, de transporte escolar e outros no trapiche público municipal.	Executivo	Regulatória	* abastecimento de embarcações e manutenção de embarcações de pescadores e nativos (arts. 1º, 2º).
Paranaguá (PR)	Lei Complementar nº 302/2022, dispôs sobre o Código Ambiental.	Legislativo	Constitutiva	* Divisão da Guarda Marítima e Ambiental (art. 17).
	Lei nº 3.833/2019, dispõe sobre a Regulamentação para o Poder Executivo criar e explorar as Atividades com fins Comerciais de Turismo, Lazer e Esporte Náutico, dentro do município de Paranaguá.	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* reduzir os ruídos, stress e riscos de atropelamento, conforme estabelecido na Portaria IBAMA nº 117/96” (art. 11); * esportes náuticos potenciais causadores de molestamento aos cetáceos /deverão ser proibidos nas áreas de maior ocorrência de cetáceos; * turismo de observação de cetáceos (seção VI); * comandantes de embarcações/destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas” (art. 10º, II, III).
Pontal do Paraná (PR)	Resolução nº 14/1997, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.	Legislativo	Constitutiva	* proibição de resíduos ou materiais radiativos considerados lixo nuclear e produtos químicos tóxicos, nocivos à saúde e ao meio ambiente” (art. 245); * os dejetos orgânicos deverão ser canalizados em rede coletora e receberão tratamento para sua degradação biológica, antes de serem esgotados nos rios, baía ou oceano, inclusive na utilização de emissário marítimo” (art. 253).
Guaratuba (PR)	Lei nº 2.027/2023: Estabelece o Código Ambiental do Município de Guaratuba, e institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio	Legislativo	Constitutiva	* As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Guaratuba são áreas de proteção ambiental e paisagística” (art. 65); * penalidades no caso de descarga de poluentes que possam degradar a qualidade da água na

	Ambiente.			zona costeira (art. 70); * Nos casos de conflitos na utilização dos recursos naturais em zona costeira, prevalecerão os usos compatíveis com a proteção e valorização das atividades pesqueira e turística sustentáveis dos ecossistemas” (art. 69).
SANTA CATARINA (SC)	Constituição do Estado de Santa Catarina (1989).	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* Bens do estado: art. 12, III.
	Decreto nº 5.010/2006: Regulamenta a Lei nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.	Executivo	Regulatória	* define a Zona Costeira / mar territorial (art. 2º); Estabelece zonas na Faixa Marítima (art. 11, II).
	Lei nº 11.078/1999: Estabeleceu normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras, dispondo sobre procedimentos e critérios para as operações marítimas, para que ofereçam o menor risco de poluição “ao mar litorâneo do Estado”.	Legislativo	Constitutiva	*incide sobre todas as instalações industriais, de lazer ou particulares “com potencial de poluir o mar litorâneo do Estado” (art. 7º); *determinação para que os navios e embarcações comerciais que atracarem na área portuária do litoral catarinense realizem “a remoção adequada de seus resíduos sólidos, de modo a prevenir a recorrência do descarte de resíduos internacionais nas imediações, atendendo ao serviço essencial e contínuo de saúde pública e preservação do meio ambiente” (art. 6º).
	Lei nº 18.189/2021: Instituiu a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC).	Legislativo	Constitutiva	* criação da lista de espécies marinhas ameaçadas de extinção no Território de Santa Catarina” (art. 20).
São Francisco do Sul (SC)	Lei nº 2.675/2023: Proíbe a prática de esportes náuticos e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no município, como forma de incentivo à pesca artesanal local.	Legislativo	Regulatória	* durante o período de pesca da tainha (de 1º de maio até 31 de julho) é proibida a prática de surf, motonáutica, e vela na Praia do Forte; * proibido para o mesmo período, a navegação de embarcação de lazer, a menos de 800 (oitocentos) metros da arrebentação das praias e 80 (oitenta) metros, nos costões, sendo permitida as embarcações de pesca artesanal devidamente autorizadas pelo órgão competente (art. 2º, I).
Joinville (SC)	Lei Complementar nº 470/2017: Redefiniu e	Legislativo	Constitutiva e Regulatória	* Setor Especial de Interesse de Turismo Náutico (SE-10) (art. 2º);

	instituiu, respectivamente, os Instrumentos de Controle Urbanístico - Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville.			* restrições de atividades (art. 58-A).
Araquari (SC)	Lei Complementar nº 281/2019: Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município (PDPM).	Legislativo	Constitutiva	* Corredor Industrial Pesqueiro (art. 183-E)
Balneário Barra do Sul (SC)	Lei nº 753/2007: Proíbe e estabelece o emprego de aparelhos e modalidades de pescas na praia e costas do litoral.	Legislativo	Regulatória	* proíbe pesca com o emprego dos aparelhos especificados na lei (art. 1º)
	Decreto nº 652/2006: Normas para disciplinar o uso do espaço físico do cais de atracação de embarcações e da praça Olíbio José Dias.	Executivo	Regulatória	* disciplinar o uso do espaço físico do cais de atracação de embarcações.
	Decreto nº 982/2011: Regulamenta a fiscalização dos tamanhos mínimos dos peixes capturados.	Executivo	Regulatória	* fiscalização dos tamanhos mínimos dos peixes capturados.
Balneário Piçarras (SC)	Lei nº 145/1999: Disciplina o uso de engenhos na prática esportiva náutica e da navegação junto à Praia de Piçarras.	Legislativo	Regulatória	* limita a navegação de "jet-ski" e de outras embarcações, motorizadas (art. 1º, §3º); * proibida a entrada e a permanência de animais de qualquer espécie" (art. 5º, II).
Penha (SC)	Decreto nº 3.664/2021: Veda a prática de atividades nocivas ao meio ambiente na zona costeira do município.	Executivo	Regulatória	* é vedado "implantar passarelas, decks ou qualquer estrutura de acessibilidade entre o ambiente costeiro e o marinho" (art. 1º, VII).
Balneário Camboriú (SC)	Lei nº 1.674/1997: Estabelece proibições à pesca e ao lazer, na orla marítima do município em períodos.	Legislativo	Regulatória	* proibido o uso de Jet-sky e Lanchas rebocadoras de "banana boat", no período de 01 de maio a 30 de junho de cada ano (art. 1º); * proibida a "armação de redes de pesca, do tipo feiticeira e de ma-

				lha, além do uso de celebri e físgas” (art. 2º); * permitida a pesca de tainha.
	Lei nº 1.314/1993: Regula a atividade náutica de lazer e a navegação de trabalho na zona costeira e águas interiores de Balneário Camboriú.	Legislativo	Regulatória	* limites diferenciados de navegação para embarcações miúdas, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, nas proximidades das praias ou litoral de modo a proteger os banhistas (art. 5º); * proibido o uso de bóias (exceto as de sinalização), bem como a prática de qualquer modalidade esportiva, individual ou coletiva, nas praias do município, salvo se licenciada pela Fundação Municipal de Esportes, no período compreendido entre 08:00 (oito) horas e 17:00 (dezesete) horas (art. 9º); * proibiu-se a estocagem de combustível nas praias (art. 20)
Itapema (SC)	Lei nº 3.878/2019: Proibida a prática de esportes náuticos e limitada a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha em períodos delimitados.	Legislativo	Regulatória	* proibições estabelecidas de atividades náuticas, como forma de incentivo à pesca artesanal local (arts. 1º, 2º).
	Lei nº 1.792/2000: Proibida a retirada de corruptos, minhocas do mar, pepinos do mar e ouriços nos costões e praias do município, e também “proibida a pesca da "Manjuva", filhotes de "Sardinha".	Legislativo	Regulatória	* proibida a retirada de corruptos, minhocas do mar, pepinos do mar e ouriços nos costões e praias do município, e também “proibida a pesca da "Manjuva", filhotes de "Sardinha", numa distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de distância do litoral do Município de Itapema, em qualquer época do ano e por qualquer tipo de embarcação” (art. 2º).
Bombinhas (SC)	Lei nº 362/1997: regulamentada pelo Decreto nº 3001/2023, proibiu a prática de esportes náuticos (surf, motonáutica, vela) e limitou a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no período denominado PESCA DE TAINHA, como forma de incentivo a pesca artesanal local.	Legislativo	Regulatória	* proibiu a prática de esportes náuticos (surf, motonáutica, vela) e limitou a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha no período denominado PESCA DE TAINHA, como forma de incentivo a pesca artesanal local (art. 2º).
Porto Belo (SC)	Lei nº 2.306/2015: Proíbe esportes náuticos (surf, motonáutica, vela) e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tai-	Legislativo	Regulatória	* proibição de esportes náuticos (surf, motonáutica, vela) e limita a navegação de embarcações de lazer e industrial de pesca de tainha, como forma de incentivo a pesca artesanal local.

	nha, como forma de incentivo a pesca artesanal local.			
	Lei nº 871/1995: Limita a pesca de "isca viva".	Legislativo	Regulatória	* somente poderá ser efetuada pesca de "isca viva" a uma distância de 01 (uma) milha da costa nos locais especificados na referida Lei.
	Decreto 2.414/ 2020: Estabelece medidas para as atividades de pesca do arrasto de praia no Município de Porto Belo.	Executivo	Regulatória	* medidas para as atividades de pesca do arrasto de praia no Município de Porto Belo.
Palhoça (SC)	Lei nº 16/1993: Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do território.	Legislativo	Regulatória	* demarca, dentre outras, as Áreas de Elementos Hídricos (AEH) como “non edificandi”, ressalvadas às instalações e construções dos equipamentos públicos e comunitários destinados aos transportes marítimos, às atividades pesqueiras, marinhas e aos esportes náuticos” (art. 122).
Garopada (SC)	Lei nº 2.433/2022: Proíbe a captura de isca viva para utilização de barcos atuneiros e outros nas praias e enseadas do município.	Legislativo	Regulatória	* penalidades de multa, e apreensão de todos os equipamentos e materiais utilizados, bem como o produto da atividade (art. 2º).
Laguna (SC)	Lei nº 2.329/2022: Dispõe sobre as atividades náuticas turísticas e recreativas a serem comercializadas e exploradas no município.	Legislativo	Regulatória	* atividades náuticas, que devem ser licenciadas (capítulo II e III); * utilização de raia conforme disposição em Normam específica” (art. 3º, §1º); * atividades de passeio com embarcações não poderão trafegar em portos, áreas de segurança, reserva ecológica não autorizada e zona militar (art. 26, IV); * regula o passeio de inflável rebocado por embarcação motorizada (capítulo VIII), o aluguel de embarcações a propulsão humana (IX), e dispõe sobre infrações (capítulo XI).
Balneário Rincão (SC)	Lei Complementar nº 16/2018: Dispõe sobre o Plano Diretor do município, constitui a Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental.	Legislativo	Regulatória	* diretrizes/ coibir a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do Município (art. 15, IV).
	Lei nº 688/2010: Estabelece critérios para a pesca de arrasto.	Legislativo	Regulatória	* embarcações do tipo canoa que pretenderem desenvolver atividades de pesca de arrasto na orla marítima do município, oriundos

Balneário Gaivota (SC)				de outras localidades, devem providenciar registro junto à Prefeitura municipal (art. 1º, §1º).
	Lei nº 545/2008: Proíbe a colocação de redes e implementos de pesca na área litorânea especificada, reservando-a para a prática de surf.	Legislativo	Regulatória	* proíbe a colocação de redes e implementos de pesca na área litorânea especificada, reservando-a para a prática de surf. (art. 1º); * define que as redes de pesca (art. 2º).
	Lei nº 413/2005: Proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área especificada, reservando-a para a prática de pesca de casseio e arrastão (art. 1º).	Legislativo	Regulatória	* proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área especificada, reservando-a para a prática de pesca de casseio e arrastão (art. 1º).
	Lei nº 408/2005: Proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área especificada, reservando-a para a prática de surf.	Legislativo	Regulatória	* proíbe a colocação de redes e implementos de pesca em área especificada, reservando-a para a prática de surf (art. 1º).
Passo de Torres (SC)	Lei nº 347/2000: Proíbe a pesca de arrastão, de quaisquer tipos de malha de rede.	Legislativo	Regulatória	* proíbe a pesca de arrastão, de quaisquer tipos de malha de rede (art. 1º); * exceto a rede de caceio de até cem (100) metros de comprimento (art. 1º, parágrafo único), nas praias do município, sob pena de multa ou mesmo a perda do material de pesca apreendido (art. 2º).
	Lei nº 9/1993: Delimita área para prática da pesca, e do surf.	Legislativo	Regulatória	* delimita área para prática da pesca, e do surf, proibindo “qualquer atividade, de pesca, em época considerada de veraneio, em todas as praias de administração do município, em horário estipulado para o banho no período compreendido de entrada e saída do salva-vidas, na respectiva área” (art. 1º, parágrafo único).
RIO GRANDE DO SUL (RS)	Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (1989)	Assembleia Constituinte	Constitutiva e Regulatória	* bens do estado: art. 7º, V.
	Lei nº 15.434/2020: Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.	Legislativo	Constitutiva	* proibição de “utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação, manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei” (art. 156).
	Lei nº 11.915/2003: Instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais.	Legislativo	Constitutiva	* define como espécies da fauna nativa do Estado do Rio Grande do Sul “as que são originárias deste Estado e que vivam de

				forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha” (art. 3º); * estabelece que “São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais” (art. 8º).
	Lei nº 15.223/2018: Instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e criou o Fundo Estadual da Pesca.	Legislativo	Constitutiva	* desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira / conservação do meio ambiente e da biodiversidade” (art. 4º, I); * deveres dos envolvidos com a atividade pesqueira, (art. 12, I); * o Estado deverá “promover a manutenção da qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros para as atuais e as futuras gerações, / desenvolvimento sustentável” (art. 15).
	Lei nº 12.557/2006: Dispõe sobre a pesca semi-profissional e esportiva no Estado do Rio Grande do Sul.	Legislativo	Regulatória	* poderão ser utilizados os petrechos tais como, linha de mão, caniço, punçá, molinetes e carretilhas, dentre outros (art. 5º, I).
	Lei nº 10.254/1994: Dispõe sobre a pesca amadorística.	Legislativo	Regulatória	* definição de pesca amadorística (art. 1º); * tipos de pesca amadorística (art. 2º, I e II).
	Lei nº 8676/1988: Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca profissional ou amadora, dos desportos de diferente natureza, da recreação e do lazer em geral, nos municípios com orla marítima, lacustre ou fluvial.	Legislativo	Regulatória	* a demarcação deve ser feita por meio de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes (art. 2º).
	Lei nº 10.164/1994: Dispõe sobre a definição da pesca artesanal no território do estado do Rio Grande do Sul.	Legislativo	Regulatória	* definição da pesca artesanal (art. 2º).
	Lei nº 15.647/2021: Instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.	Legislativo	Constitutiva	* Plano Local de Desenvolvimento da Maricultura – PLDM/proporá os limites máximos das áreas superficiais a serem ocupadas pelos parques e áreas aquícolas marinhas em enseadas, baías e em mar aberto (art. 6º); * classificação dos empreendimentos aquícolas (art. 6º)
Torres (RS)	Lei Complementar nº 30/2010: Instituiu o Código Ambiental do Município.	Legislativo	Constitutiva	* proibição a prática esportiva com uso de veículos náuticos movidos a propulsão por sucção de água, tais como jet ski, jet boat, dentre outros, em área especificada (art. 74).

				* infrações administrativas ambientais (art. 100).
	Decreto nº 166/2014: Demarca as áreas de lazer, recreação, pesca, surf e banho, das praias do município de Torres	Legislativo	Regulatória	* demarca as áreas de lazer, recreação, pesca, surf e banho, das praias do município de Torres. (art. 1º). * proíbe a estocagem de combustível e o abastecimento na faixa de areia das praias, devendo essa atividade obedecer às normas do Departamento Nacional de Combustível (art. 5º). * “limites de navegação para embarcações, equipamentos e atividades que possam causar danos a banhistas, considerando-se como linha de arrebentação das ondas, ou quando não houver, início do espelho d’água” (art. 6º).
	Decreto nº 01/2022: Regulamento do Parque Estadual José Iutzenberger (Parque da Guarita).	Executivo	Regulatória	* foram vedadas determinadas práticas no referido parque, dentre elas pescar com redes na praia ou paredões (art. 7º, IV).
Arroio do Sal (RS)	Lei nº 1.033/2001: Institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Arroio do Sal.	Legislativo	Constitutiva	* Praias poderão ser utilizadas para pesca amadora ou profissional, vedada qualquer outra atividade que de alguma forma prejudique os pequenos peixes crustáceos e outras formas de vida que ali habitam e que não ofereçam condições de higienização e remoção de dejetos” (art. 173).
	Lei nº 1.789/2009: Delimita a área de banho, esportes e pesca de espinhel, rede passeadeira e carretilha na orla marítima do município de Arroio do Sal	Legislativo	Regulatória	* proibiu, no período de 15 de dezembro a 15 de março, a pesca profissional ou artesanal com rede de qualquer natureza (art. 5º, caput), permitindo a pesca artesanal com rede, no horário compreendido das 20 horas até as 8 horas, (art. 5º, parágrafo único). * determinou responsabilidades e obrigações do Pescador (art. 6º).
Terra de Areia (RS)	Lei nº 1.512/2006: Regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação.	Legislativo	Regulatória	* vedada a prática de pesca e qualquer modalidade esportiva, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março” (art. 3º); *“Nas áreas reservadas para o "surf" é vedada, a qualquer tempo e horário, a pesca amadora ou profissional” (art. 8º); * “A pesca profissional e amadora somente poderá ser praticada em locais não destinados a atividades de lazer e recreação, à exceção do que trata o artigo 3º, Das Áreas de Banho” (art. 11).
	Lei nº 2.212/2014: Define as áreas de surf, pesca e banho da	Legislativo	Regulatória	*proíbe a pesca com redes de cabo fixo no período compreendido entre 15 de dezembro a 15

	orla marítima do município.			de março, mesmo na área destinada para pesca (art. 2º).
Capão da Canoa (RS)	Lei nº 353/1989: Regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação.	Legislativo	Regulatória	* Nas áreas reservadas para o "surf" é vedada, a qualquer tempo e horário, a pesca amadora ou profissional" (art. 8º). * medidas de fiscalização e penalidades (arts. 16, 17, 18, 19, 20).
	Lei nº 297/1988: Delimita área para a prática da pesca e do surf na orla marítima do município de Capão da Canoa.	Legislativo	Regulatória	* proibições de prática da pesca profissional em área especificada (art. 1º), de prática de surf (art. 2º); * autorizada a pesca profissional "no trecho compreendido entre a Rua Boianovski até o Posto 10 de Capão Novo" (art. 3º).
	Decreto nº 001/2010, que proíbe a pesca de cabo, rede fixa e espinhel no período de 19 de dezembro a 01 de março.	Legislativo	Regulatória	* proíbe a pesca de cabo, rede fixa e espinhel no período de 19 de dezembro a 01 de março.
	Lei Complementar nº 3/2004: Instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do município.	Legislativo	Constitutiva	* preservar os ecossistemas da planície costeira e propiciar a interligação dos ambientes marinho e lacustre, / Área de Uso Especial, não urbanizável, conforme mapa de áreas de uso ambiental (Anexo V)" (art. 21).
Xangri-Lá (RS)	Lei nº 2.138/ 2020: Dispõe sobre a demarcação de áreas de pesca, lazer ou esportes aquáticos como surf e outros na orla marítima de Xangri-Lá.	Legislativo	Regulatória	* placas indicativas, símbolos e outras informações educativas com a finalidade de dar cumprimento à lei (art. 6º).
	Lei nº 419/ 2001: Dispõe sobre a sinalização, pelo executivo municipal, de áreas específicas para pesca esportiva com caniço e carretilha ou molinete.	Legislativo	Regulatória	* determina que "O Executivo Municipal sinalizará com placas indicativas as referidas áreas e também fará indicações nas ruas de acesso" (art. 2º).
Osório (RS)	Lei nº 4.838/2011: Delimita áreas da orla marítima do município, nas praias de Atlântida Sul e Mariápolis, em área de pesca, área neutra e área de surf.	Legislativo	Regulatória	* delimita áreas de pesca, área neutra e área de surf.
	Lei nº 2185/1988: Regula a demarcação e sinalização das áreas de banho, pesca profissional e amadora e desportos de diferentes naturezas.	Legislativo	Regulatória	* vedada a prática de pesca e qualquer modalidade esportiva, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março" (art. 2º, §2º); * "Nas áreas reservadas para o "surf" é vedada, a qualquer tempo e horário, a pesca amadora ou profissional" (art. 4º, §3º); *placas com setas, símbolos e di-

				zeres indicativos e educativos necessários (título VIII).
Imbé (RS)	Lei nº 1.421/2013: Cria o Código Ambiental do município.	Legislativo	Constitutiva	* veda, dentre outras de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do município” (art. 45); * infração ambiental dentre outras, pescar “em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, “Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido”, “Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” (art. 79, XXIII).
	Lei nº 1328/2011: Demarca área para prática de surf e pesca no município.	Legislativo	Regulatória	* permissão de pesca amadora, (art. 6º); * autoriza toda a orla do Município como área de banho (art. 7º), e estabelece a mesma área de surf I (art. 3º) para a prática de esportes náuticos (art. 8º).
	Decreto nº 673/2000: Demarca áreas para práticas náuticas, no rio Tramandaí e no mar, nos termos da lei estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988.	Legislativo	Regulatória	* áreas “deverão ser demarcadas com estruturas bem visíveis como postes, estacas, placas e bóias, quando for o caso” (art. 3º). * A pesca profissional ou amadora só poderá ser praticada até às 09:00 e após às 18:00, respeitando-se as áreas de lazer e recreação e as áreas determinadas à prática do Surf já delimitadas em Lei específica” (art. 4º).
	Lei nº 192/1993: Demarca área para prática de surf no município.	Legislativo	Regulatória	* demarca área para prática de surf no município, denominadas Balneário de Imbé, Balneário de Mariluz, e Balneário Albatroz (art. 1º).
Tramandaí (RS)	Lei Complementar nº 27/2017, que instituiu o Código Ambiental de Tramandaí.	Legislativo	Constitutiva	* as “áreas de lazer e pesca serão visualmente delimitadas por estruturas visíveis a partir do mar previamente aprovadas pela SMAM” (art. 409); * infrações administrativas contra o meio ambiente/pesca (arts. 144, 145, 146).
	Lei nº 3.952/2016: Dispõe sobre o zoneamento da faixa costeira do município de Tramandaí e ordena atividades de pesca, esporte e lazer, especificando as áreas	Legislativo	Regulatória	* permite que a pesca amadora ocorra em circunstâncias especificadas (art. 6º). * proíbe determinadas atividades na Barra do Rio Tramandaí em saída para o mar, tais como a navegação e a prática de esportes

	destinadas a tais atividades.			náuticos, salvo a navegação dentro dos padrões estabelecidos pela Marinha do Brasil (art. 8º, e 9º).
	Lei nº 773/1989: Regula a demarcação e sinalização das áreas de pesca, lazer e recreação, nos termos da lei estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988.	Legislativo	Regulatória	* define espaços e bóias, placas, postes e balizas de sinalização, e estabelecendo penalidades, tais como multa e apreensão do equipamento, mediante auto de infração (título VIII).
Cidreira (RS)	Lei municipal nº 628/1997: Dispõe sobre as normas a serem seguidas em relação as áreas de lazer, pesca profissional e amadora, na orla marítima do município.	Legislativo	Regulatória	* especificadas áreas: destinada aos banhistas; para pratica de esportes; para o trânsito de veículos; para pesca profissional e amadora; para grandes eventos, como competições esportivas e shows; área destinada a festa de Iemanjá; área destinada ao turismo coletivo (excursões) (art. 1º).
Balneário Pinhal (RS)	Lei nº 53/1997: Estabelece áreas para prática de surf.	Legislativo	Regulatória	* esclarece que as não delimitadas na referida Lei são livres ao pleno exercício da (art. 3º).
	Lei nº 492/2004: Demarca locais à beira-mar para o acesso ao mar de embarcações de pesca profissional	Legislativo	Regulatória	* “responsabilidade pelos equipamentos de segurança e documentação da embarcação, bem como a responsabilidade civil e criminal da atividade, é do proprietário da embarcação” (art. 2º).
	Lei nº 1029/2011: Estabelece a única área autorizada para a prática de surf, proibindo para a área especificada a pesca com rede	Legislativo	Regulatória	* admitida apenas a pesca amadora (art. 2º), e determinando à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a competência para providenciar a demarcação e manutenção da área destinada à prática de surf (art. 3º).
São José do Norte (RS)	Lei nº 165/2000: Dispõe sobre a Política Ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente.	Legislativo	Constitutiva	* proibiu a caça predatória (art. 15, V).
Arambaré (RS)	Lei nº 2065/2015: Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas Praias do município.	Legislativo	Regulatória	* todas as atividades náuticas com embarcações, dependerão de prévia autorização a ser expedida pelo Setor de Tributos (art. 2º); * embarcações deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos (art. 2º, §2º), e cumprir as normas de segurança da referida Capitania e disposições municipais (art. 8º); * infrações puníveis e as penalidades aplicáveis (arts. 13 e 14).
	Lei nº 028/1993: Estabelece limitações para o trânsito de embarcações	Legislativo	Regulatória	* limitações destinadas a todo tipo de embarcações, inclusive de lazer de pequeno porte, independente de propulsão (art. 3º).

	na orla da lagoa dos patos e estabelece zoneamento para áreas de banho nas praias de Arambaré.			
Pelotas (RS)	Lei nº 4.942/2003: Dispõe sobre a demarcação das áreas destinadas à pesca, ao esporte, à recreação e banho, na orla da laguna dos patos.	Legislativo	Regulatória	* exploração de atividades ou eventos, que utilizem equipamentos à motor ou que coloquem em risco a incolumidade pública, destinados à prática de esportes náuticos (art. 2º).

APÊNDICE B – JURISPRUDÊNCIA APURADA SOBRE GESTÃO ESPACIAL COSTEIRO-MARINHA

Julgado	Origem	Matéria	Temas relacionados ao eixo temático de GECM
1. AgInt no REsp 1295612 / RJ. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 06/06/2023. DJe 20/12/2023.	STJ	Ambiental (recursos pesqueiros)	* pesquisas geofísicas e geológicas realizadas no meio marinho por meio de canhões de ar; * queda na produção pesqueira, o que seria originado dos respectivos disparos, causadores de grande impacto na biota marinha; * Estudo do Impacto Ambiental.
2. AgInt na SLS 3050 / RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. CE - CORTE ESPECIAL. Data do julgamento 04/10/2023. DJe 12/12/2023.	STJ	Ambiental (recursos pesqueiros)	* ordenamento do uso ecologicamente sustentável dos recursos pesqueiros; * o mar, os espaços naturais a ele associados e os seres vivos dele dependentes - ictiofauna, cetáceos, quelônios, flora marinha, praias, manguezais, corais, estuários, dunas, cordões arenosos, lagos e lagoas salinas, etc. - são simultaneamente bens da União e bens do patrimônio ambiental das presentes e futuras gerações; * pesca da tainha.
3. AgInt no AREsp 2004087 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 – SEGUNDA. TURMA. Data do julgamento 20/06/2022. DJe 27/06/2022.	STJ	Ambiental (recursos pesqueiros)	* pesca predatória; * Coordenação e execução do PEGC entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA), em colaboração com os Municípios Costeiros: art. 12.
4. REsp 1745033 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 20/10/2020. DJe 17/12/2021.	STJ	Ambiental (diversidade biológica marinha)	* pesca predatória de arrasto; * proteção jurídica dos corais; diversidade biológica marinha; * dano moral coletivo.
5. REsp 1260813 / SC. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 23/08/2016. DJe 07/08/2020.	STJ	Ambiental (diversidade biológica marinha)	* venda de 37 estrelas-do-mar, animal considerado em risco de extinção; * proteção da biodiversidade.
6. AgInt no REsp 1666233 / SP. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento	STJ	Ambiental (poluição)	* derramamento de óleo no ambiente marinho.

13/03/2018. DJe 24/09/2019.			
7. AgRg no REsp 1489798 / SC. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. T6 - SEXTA TURMA Data do julgamento 16/03/2017. DJe 23/03/2017.	STJ	Ambiental (diversidade biológica marinha)	* pesca de arrasto.
8. REsp 1355574 / SE. Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO). T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 16/08/2016. DJe 23/08/2016.	STJ	Ambiental (poluição)	* derramamento de amônia; * mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos.
9. AgRg no REsp 1494012 / PE. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 16/06/2015. DJe 23/06/2015.	STJ	Ambiental (recursos pesqueiros)	* apreensão irregular de pescado em parque nacional marinho;
10. REsp 650728 / SC. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA Data do julgamento 23/10/2007. DJe 02/12/2009.	STJ	Ambiental (poluição)	* depósito ilegal de lixo ou resíduos; * manguezais e marismas; * área de preservação permanente; * Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre.
11. REsp 588022 / SC. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA Data do julgamento 17/02/2004. DJ 05/04/2004.	STJ	Ambiental (conflito de competência sobre licenciamento ambiental)	* bens ambientais são transnacionais; * ecossistema marinho; * EIA/RIMA; * Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região; * CONAMA/licenciamento ambiental.

			Esse licenciamento deve ser efetuado em um nível de competência, repartindo-se harmonicamente as atribuições entre o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em nível federal, e os órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar o empreendimento.
12. AgInt no REsp 2020367 / PE. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA Data do julgamento 12/06/2023. DJe 27/06/2023.	STJ	Ambiental (licenciamento ambiental)	* licenciamento ambiental. mudanças climáticas; * construção de muros de contenção não é fato de interesse apenas local, pois implica transferir para a redondeza e até outros municípios os danos causados pelo avanço das marés altas; * aumento do nível do oceano; * A União precisa pelo menos ser formalmente consultada quando o Município pretender licenciar obra ou empreendimento que possa afetar, direta ou indiretamente, bem federal.
13. AgRg no REsp 2030437 / PB. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. T6 - SEXTA TURMA Data do julgamento 19/06/2023. DJe 22/06/2023.	STJ	Ambiental (poluição)	* derramamento de cerca de 4 mil litros de óleo tóxico no oceano.
14. CA 272 / SP Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do julgamento 12/11/2014. DJe 19/11/2014.	STJ	Penal (conflito de competência)	* conflito negativo de competência. juízes estaduais; * crime de homicídio culposo ocorrido em plataforma petrolífera ancorada em alto mar.
15. RESP 1.163.524/SC (2009/0206603-4). Relator: Ministro Humberto Martins. T2 – SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 05/05/2011.	STJ	Ambiental (plano de gestão / manejo)	* que a União tome providência no âmbito de sua competência, mais precisamente, no repasse de verbas, para que o IBAMA/ICMBio realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão da APA da Baleia Franca, criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF).
16. REsp. 1268832/ RS STJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Data do julgamento: 6/12/2012, DJe 11/12/2012.	STJ	Ambiental (sanções)	* A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo Ibama.
17. REsp 1680939/SC Relatora Ministra Assuete Magalhães. T2 - SEGUNDA Turma. Data do julgamento: 06/11/2018.	STJ	Ambiental (licenciamento para atividade de turismo / recursos marinhos)	* Falta de estudos de viabilidade, plano de manejo e licenciamento ambiental da atividade de turismo de observação de baleias com uso de embarcações na APA Baleia-Franca; * Mantida a observação das baleias por terra, até que o ICMBio comprove a ado-

			ção de medidas administrativas necessárias à fiscalização da referida atividade, com plano que contemple inspeção in loco e ostensiva das atividades nas embarcações durante as saídas;
1. EMB. DECL. NO AG. REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 28.310 /DF. Relator MIN. GILMAR MENDES. CORTE ESPECIAL. Dje: 05/05/2020.	STF	Ambiental (alteração de limites de unidade de conservação)	* A Resex de Cassurubá é predominantemente marinha, abrangendo principalmente a área de trabalho dos pescadores artesanais de Caravelas e Nova Viçosa, bem como os manguezais explorados pelos marisqueiros. A parte terrestre é formada por um conjunto de ilhas de propriedade da União (ilhas costeiras) e manguezais, considerados área de preservação permanente protegidos por lei. Em terra, a reserva abrange parte das cidades de Caravelas e Nova Viçosa e um pequeno território de Alcobaça; * a alteração no tamanho da reserva entre a consulta pública e a emissão do decreto está eivada de vício pelo fato de ter sido feita a alteração depois da consulta pública”.
2. ADI 3754/SP Relator Ministro Gilmar Mendes STF (Corte Especial). Data do julgamento: 16/06/2020.	STF	Constitucional (conflito de competência legislativa)	* ADIn contra a Lei nº 10.892 do Estado de SP, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável, porque obrigaria os municípios a executar a referida política com muitas especificidades, e assim estaria invadindo a competência municipal para dispor sobre interesse local (CF/88, art. 30, I); * Predominância do interesse é que determina a competência de cada ente; * A referida lei é constitucional pois encontra-se na esfera de competência material comum de proteção ao meio ambiente, e aos municípios compete complementar no que couber (art. 30, II, CF/88).
3. ADI 6218 /RS. Relator Ministro Nunes Marques. TRIBUNAL PLENO. Data do julgamento 03/07/2023. Dje 21/08/2023.	STF	Constitucional (conflito de competência legislativa)	* constitucionalidade de dispositivo da Lei 15.223/2018- RS que veda a pesca de arrasto por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira gaúcha na extensão do mar territorial; * a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009) proíbe toda e qualquer modalidade ou técnica de pesca predatória. Além disso, a Lei Complementar 140/2011 disciplinou ações de cooperação entre os entes federados referentes à defesa e à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e delegou aos estados a competência para formulação de suas próprias políticas ambientais estaduais. * a Lei 15.223/2018- RS está em conformidade com as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela União.

<p>4. ADI 2030/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 09.8.2017, DJe 17.10.2018.</p>	<p>STF</p>	<p>Constitucional (conflito de competência legislativa)</p>	<p>* Repartição de competências; * ADI contra a Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal; * Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental; * Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF); * Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral.</p>
<p>5. ACO 444 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Data do julgamento: 22/06/2020 Dje: 10/11/2020.</p>	<p>STF</p>	<p>Administrativo</p>	<p>* Ação de retificação de demarcação de limite interestadual <i>marítimo</i>. Royalties de petróleo extraído do mar. Critérios para definição dos Estados confrontantes. 1. Ação cível originária em que se postula a retificação das linhas de projeção marítima das divisas estaduais para fins de pagamento de royalties de petróleo devidos aos Estados-produtores, nos termos da Lei nº 7.525/1986 e do Decreto nº 93.189/1986. 2. Há consenso de que a projeção das divisas marítimas no caso sob exame deve adotar o critério de linhas de bases retas – e não o da linha da baixa-mar do litoral. 3. Por esse critério, definem-se os “pontos apropriados” no continente e a partir deles faz-se a projeção marítima dos limites divisórios dos Estados. 4. Por expressa disposição legal (art. 9º, I, da Lei nº 7.525/1986) e regulamentar (arts. 1º e 3º do Decreto nº 93.189/1986), é atribuição do IBGE determinar os “pontos apropriados”, valendo-se, para tanto, de discricionariedade técnica. Não cabe ao Judiciário, por falta de capacidade institucional, interferir em tal tarefa, salvo ilegalidade manifesta ou ausência de razoabilidade, o que não ocorre. 5. Por essa razão, não deve prevalecer a pretensão de Santa Catarina, que postula a utilização de critério adotado no direito internacional e que constou do Decreto nº 1.290/1994, que veio a ser expressamente revogado pelo 4.983/2004. Tais atos normativos, assim como o Decreto nº 8.400/2015, atualmente vigente, têm por objetivo único a definição dos limites do mar territorial e da plataforma continental da União (CRFB/1988, art. 20), no exercício da soberania brasileira, não possuindo nenhuma relação com a definição das divisas marítimas estaduais</p>

			para fins de distribuição de royalties do petróleo. 6. Todavia, ao fazer a projeção das linhas ortogonais (perpendiculares), a partir de tais “pontos apropriados”, o IBGE utilizou, arbitrariamente, critério não previsto em lei, em detrimento do Estado de Santa Catarina. A impropriedade se verificou na extensão da projeção marítima das divisas do Paraná até a altura da plataforma continental, quando, em verdade, as linhas ortogonais se cruzavam bem antes. 7. Diante disso, devem ser utilizados os “pontos apropriados” fixados pelo IBGE, fazendo-se a projeção marítima das ortogonais de acordo com o traçado natural, sem a adoção de critério que, sem base legal, estendeu-as até a linha da plataforma continental, a 200 milhas da costa. 8. Pedido julgado parcialmente procedente.
6. ADI 861/AP Tribunal Pleno Relatora Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 06/03/2020 Dje: 05/06/2020.	STF	Constitucional (conflito de competência legislativa)	* constitucional a lei que proíbe pesca industrial de arrasto de camarões na faixa marítima da sua zona costeira; * aos estados compete, além da supressão de eventuais lacunas a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, e do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais.
1. TRF 1ª. Região. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PEDCONESUS). 1030507-87.2022.4.01.0000 10305078720224010000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Data do julgamento 16/01/2023. Dje 16/01/2023.	TRF 1R	Administrativo	* participações governamentais aos quais os Municípios fazem jus por serem Municípios confrontantes a campos de produção, ou seja, a parcela de 5% de royalties (art. 48), a parcela acima de 5% (art. 49) e participação especial (art. 50); * para o Estado de São Paulo, já ocorreu, no âmbito administrativo, o reajustamento ou realinhamento das linhas geodésicas para fins de divisão dos royalties de petróleo, situação que, diante da similitude com o Estado do Rio de Janeiro, deveria ser-lhe aplicada, em observância ao princípio da isonomia.
2. TRF 1ª. Região. 0014247-31.1994.4.01.0000 00142473119944010000. Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA. Data do julgamento: 17/08/1999. Dje: 29/10/1999.	TRF 1R	Ambiental (recursos marinhos)	* A tartaruga marinha, independentemente de ter ou não seu hábitat natural nos oceanos, integra a fauna silvestre e o seu abate configura crime descrito na Lei nº 5.197/67.
3. TRF 1ª. Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AG. 19713 PA 2000.01.00.019713-1.	TRF 1R	Ambiental (licenciamento ambiental)	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE GRÃOS. DIQUE PROVISÓRIO. DEFERIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DO

			<p>EIA/RIMA. RESOLUÇÃO 001/86 -CONAMA. 1. O CONAMA, por meio da Resolução 001/86, em seu art. 2º, erigiu lista, exemplificativa, das atividades modificadoras do meio ambiente que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para obter o licenciamento ambiental, dentre elas, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos. 2. A construção de silos, píers, dolphins, esteiras transportadoras, ou seja, de um terminal de grãos é essencialmente obra de ampliação de Porto, portanto, atividade explicitamente mencionada pela Resolução 001/86, regida pelo princípio da obrigatoriedade, segundo o qual a Administração deve, e não simplesmente pode, determinar a elaboração do EIA. 3. O endicamento só é necessário porque é obra de infra-estrutura para a construção do "terminal de grãos" e tem a finalidade de ensecar a área de construção. Ele é a primeira fase do empreendimento em questão e sem o qual não é possível levar adiante a obra.</p>
<p>1. TRF 2ª. Região. Ação Civil Pública de nº 0151584-90.2015.4.02.5111/ Agravo de Instrumento n.º 0007499-47.2017.4.02.0000. Relator DES. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Data: 12/07/2017.</p>	TRF 2R	Ambiental (poluição)	<p>* espécie exótica invasora que se alastra pelo litoral brasileiro, ocupando espaço das espécies nativas, matando corais endêmicos e causando desequilíbrio nos ecossistemas costeiros, como recifes rochosos e coralíneos. Embora já tenha sido verificado em diversos estados litorâneos do Brasil, é especialmente na Ilha Grande que seu impacto é mais grave;</p> <p>* responsabilização pela ausência de medidas mitigadoras e de controle da bioinvasão provocada por incrustação da espécie conhecida como Coral-Sol;</p> <p>* medidas preventivas e repressivas;</p> <p>* termo de compromisso de ajustamento de conduta;</p> <p>* Petrobrás comprometeu-se a cumprir o Projeto de Prevenção e Controle de Espécies Invasoras –PPCEX, à luz do Plano Coral –Sol (aprovado 2 pela Portaria IBAMA 3.642/18) e as rés acordaram em custear medidas compensatórias no valor de cerca de 18 milhões.</p>
<p>2. TRF 2ª. Região. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APEL-REEX 200251020036341 RJ 2002.51.02.003634-1.</p>	TRF 2R	Ambiental (poluição)	<p>* LICENÇA. SUSPENSÃO. PESQUISA GEOFÍSICA E GEOLÓGICA. CANNHÕES DE AR (AIR GUNS). MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS. NECESSIDADE DE EIA/RIMA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 350/04. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.</p> <p>1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível face sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o IBAMA e outros, objetivando a suspensão</p>

			<p>dos licenciamentos e a paralisação das atividades relacionadas com pesquisas geofísicas e geológicas realizadas no meio marinho por meio de canhões de ar (air guns), até que seja apresentado um Estudo do Impacto Ambiental, com a fixação de medidas mitigatórias e compensatórias, para a atividade pesqueira. 2. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar que o IBAMA exija, além dos demais requisitos legais, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a concessão de licenciamento ambiental às empresas que realizam atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos, sempre que a atividade for realizada em águas rasas (profundidade inferior a 50 metros) ou em área de sensibilidade ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 350/04. 3. No presente caso, ganha relevância o Princípio da Precaução, pois na ausência de certeza científica formal, a existência de um risco de um dano ambiental sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano, a fim de garantir a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.</p>
<p>3. TRF 2ª. Região. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 0018527-40.2014.4.02.5101/RJ. 24/2/2022 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIE.</p>	TRF 2R	Ambiental (recursos marinhos)	<p>* flagrado comercializando em um bar 20 (vinte) quilogramas de caranguejos vivos, das espécies Guaiamum e Uçá, capturados durante o período de defeso.</p>
<p>1. TRF 3ª. Região. Rem-NecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP 0007239-32.2015.4.03.6104. Relator(a) Des. Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2021. DJEN DATA: 13/10/2021.</p>	TRF 3R	Ambiental (poluição)	<p>* procedimento de deslastro a envolver o enchimento de tanques do navio com água, a fim de conceber estabilidade à embarcação, havendo a troca/liberação da substância, conforme o navio é carregado; “junto com a água de lastro também são capturados pequenos organismos, suficientes para passar através do sistema de água de lastro e serem transferidos para diferentes compartimentos ambientais portuários no mundo. Isso inclui bactérias e outros micróbios, vírus, pequenos invertebrados, algas, plantas, cistos, esporos, além de ovos e larvas de vários animais; Como agravante a água de lastro pode arrastar sedimentos que abrigam uma quantidade significativa de microrganismos invasoras de um novo ecossistema;</p> <p>* lavrando Auto de Infração por descumprimento das Normas da Autoridade Marítima para Gerenciamento da Água de Lastro de Navios – NORMAM nº 20;</p>

			* fixação de indenização, a ser suportada pelos réus, solidariamente.
2. TRF 3ª. Região. Ap-Civ - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000596-94.2020.4.03.6104. Relator Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. 3ª Turma. Data do Julgamento 08/07/2022. Intimação via sistema DATA: 12/07/2022.	TRF 3R	Ambiental (poluição)	* conquanto o derramamento de óleo no mar seja incontroverso, os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que a parte ré foi a responsável pelo vazamento do produto no estuário do Porto de Santos/SP, visto que o simples fato de a mancha iridescente (furta-cor) estar no entorno da embarcação não significa que o óleo é proveniente do navio “Aliança Santos”, mormente atendo-se para o movimento diário de embarcações no local; * A condenação por dano ambiental exige a efetiva comprovação do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o resultado danoso, sendo que, na espécie, não foram recolhidas amostras do óleo no entorno do navio para fins de comparação com aquele presente no tanque da embarcação, tampouco foi apurada a quantidade de produto derramado no mar, o que serve de parâmetro para a mensuração de eventual indenização.
3. TRF 3ª. Região. Ação Civil Pública 00022751120064036104 TRF 3a Região (3a Turma) Data do Julgamento: 05/07/2017.	TRF 3R	Ambiental (poluição)	* A impossibilidade de avaliação dos efeitos de derramamento de substância no mar implica na conclusão de que os danos ambientais não ocorreram.
4. TRF 3ª. Região. Ação Civil Pública 02030948119944036104 Desembargadora Federal Salette Nascimento TRF 3a Região (6a Turma) Data do Julgamento: 23/05/2001.	TRF 3R	Ambiental (poluição)	* A inexistência de critérios legais para a valoração do dano ambiental causado por derramamento de petróleo no meio ambiente marinho.
1. TRF 4ª. Região. 5044225-65.2023.4.04.0000. Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. QUARTA TURMA. Data da Decisão: 16/01/2024.	TRF 4R	Ambiental (recursos pesqueiros)	* A paralisação de todas as atividades pesqueiras para as modalidades listadas - não apenas a paralisação da pesca da espécie albacora-bandolim - mostra-se motivada em uma política de monitoramento e controle, para evitar que seja ultrapassado o limite estabelecido, inclusive para não impactar a pesca no próximo ano e considerado o compromisso internacional assumido perante a ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico).
2. TRF 4ª. Região. 5013860-50.2014.4.04.7208. Relator ROGER RAUPP RIOS. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 21/11/2023.	TRF 4R	Ambiental (licenciamento dos três entes)	* houve a conclusão das construções sem que tenha sido realizado estudo prévio de impacto ambiental, porque o licenciamento ocorreu perante o órgão municipal com a utilização de estudo mais simples, o Relatório Ambiental Preliminar – RAP; * Discussão quanto à complexidade das obras e à competência para promover o licenciamento ambiental. Perícia judicial e

			<p>manifestação dos corpos técnicos dos três entes federativos no sentido de que as construções caracterizar-se-iam como estrutura de apoio náutica e que, por isso, deveriam ser licenciadas em processo único perante o órgão estadual, com a produção de EIA/RIMA;</p> <p>* Ocorrência de danos ambientais específicos e in re ipsa, por tratar-se de área de preservação permanente. Obrigação de indenizar configurada.</p>
<p>3. TRF 4ª. Região. 5000125-11.2018.4.04.7110. Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. QUARTA TURMA. Data da Decisão: 21/06/2023.</p>	TRF 4R	Ambiental (licenciamento)	<p>* abusividade na exploração irregular do terreno de marinha, mediante a construção de casa à beira do mar, em área de preservação permanente, ao arpejo da lei, e da Constituição Federal, em prejuízo ao meio ambiente e, por consequência, ao direito da coletividade, deve ser promovida a demolição da obra, sendo que o custo, inclusive da retirada e disposição dos entulhos deverão correr às expensas do demandado;</p> <p>* a edificação se encontra também em terreno de praia, dificultando o livre e franco acesso à população, o que encontra empecilho de manutenção por força do art. 10 da Lei nº 7.661/88 (As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica);</p> <p>* o fato do ente municipal ter negligenciado nas construções do local ao longo do tempo, não autoriza o uso das áreas de marinha e de praia, pois não confere qualquer direito aos infratores, especialmente em razão da ausência de competência para legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence a União;</p> <p>* Súmula 613/STJ "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental", sob pena do dano ao meio ambiente se perpetuar se não demolidas as construções ilicitamente erguidas em espaços intocáveis, como as APPs;</p> <p>* O fato de ter efetuado o pagamento do IPTU, não é salvo conduto para continuar na degradação ambiental, porquanto o imposto decorre da posse ou propriedade do imóvel urbanizado, o que não autoriza a manutenção da edificação ilicitamente construída, porquanto o adimplemento da exação se torna irrelevante para o deslinde da controvérsia, caso contrário, haveria vilipêndio à legislação ambiental.</p>
<p>4. TRF 4ª. Região. 5007101-</p>	TRF 4R	Ambiental	<p>* O status de conservação do Tubarão-Azul como espécie ameaçada de extinção,</p>

27.2019.4.04.7101. Relator ROGERIO FAVRETO. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 29/11/2022.		(licenciamento)	<p>não é objeto da demanda, de forma que, ao excluí-la da proibição de pesca na zona econômica exclusiva, a sentença recorrida invade o mérito do ato legislativo, além de transcender os limites da lide. 3. Eventual reversão do reconhecimento do Tubarão-Azul como espécie ameaçada deve se dar na via e segundo o rito próprios (art. 4º do Decreto Estadual nº 51.797/2014);</p> <p>* Embora o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva consistam em bens da União (CF 88, artigo 20), tal circunstância não exclui o fato de que integram projeção territorial dos Estados-membros costeiros que lhes correspondam, tanto que o parágrafo 1º daquele dispositivo constitucional assegura-lhes participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. 6. Considerado o expressivo volume de captura de Tubarão-azul, da ordem de mais de 16 toneladas, parece evidente que o esforço de pesca foi nele direcionado, e não às espécies-alvo da Permissão de Pesca.</p>
5. TRF 4ª. Região. 5021700-26.2022.4.04.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 21/09/2022.	TRF 4R	Ambiental (recursos pesqueiros)	<p>* PORTARIAS SAP/MAPA 115 E 634. NORMAS INFRALEGAIS. DESCONFORMIDADE COM A LEI QUE REGULAMENTAM;</p> <p>* enquanto o STF analisa, em referida ADI, a constitucionalidade dos arts. 1º, parágrafo único e 30, inc. VI, alínea "e", ambos da Lei Estadual nº 15.223/2018, do Estado do Rio Grande do Sul - na parte em que proibiu toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado -, a presente ação pelo procedimento comum ataca as Portarias SAP/MAPA 115 e 634 (de 2021 e 2022, respectivamente), que regularam a Lei Federal nº 11.959/2009;</p> <p>* As Portarias SAP/MAPA 115 e 634 (de 2021 e 2022, respectivamente) desrespeitaram: o desenvolvimento ecológico equilibrado, o princípio da sustentabilidade, a proteção dos ecossistemas, a preservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>* distinguishing entre esta ação e a ADI 6218.</p>
6. TRF 4ª. Região. 5000186-86.2015.4.04.7008. Relator LUÍS ALBERTO	TRF 4R	Ambiental (poluição)	<p>* ACIDENTE DE NAVIO. DERRAMAMENTO DE NAFTA NO MAR;</p> <p>* No caso, até a pesca foi suspensa, preju-</p>

D'AZEVEDO AUR- VALLE. QUARTA TURMA. Data da Deci- são: 10/08/2022.			dicado sobremaneira os pescadores da comunidade, inclusive ao longo do tempo pela desconfiança das pessoas sobre o pescado em seu estado sanitário, além da comunidade mais próxima do acidente terem sofrido problemas de saúde. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa (presumido), de forma que sua configuração decorre da mera apuração da prática de conduta danosa que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade de maneira injusta e intolerável, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.
7. TRF 4ª. Região. 5006176- 65.2018.4.04.7101. Relator ROGERIO FAVRETO. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 15/02/2022.	TRF 4R	Ambiental (recursos pescueiros)	<p>* A pesca realizada sem o envio de sinal do PREPS, para as embarcações obrigadas ao programa, torna a atividade pesqueira irregular;</p> <p>* A captura de espécies listadas como ameaçadas de extinção não é ato de pesca, art. 36 da Lei dos Crimes Ambientais, não podendo tais organismos serem considerados como fauna acompanhante, devendo ser devolvidos ao ambiente na condição em que se encontram, vivos ou mortos, sendo vedado inclusive o seu transporte;</p> <p>* A prática cruel de finning, retirada das barbatanas de raias e tubarões, muitas vezes com os animais ainda vivos, é proibida nas águas brasileiras, seja pela torpeza da conduta, seja pelos embaraços que tal ato impõe à fiscalização para identificar as espécies pescadas, a teor do art. 3º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 14/2012;</p> <p>* A responsabilização civil por danos ambientais tem natureza objetiva, independe de culpa, importando tão somente a relação da atividade com o dano imposto à coletividade.</p>
1. TRF 5ª. Região. 0816483- 74.2022.4.05.8100. DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Órgão Julgador: 5ª TURMA. Data Julgamento: 13/11/2023	TRF 5R	Ambiental (recursos pescueiros)	<p>* o pescado foi apreendido porque foi produto de pesca realizada na Zona Econômica Exclusiva - Nordeste, por embarcação que não estava autorizada a exercer a atividade pesqueira nessa área, haja vista que o seu permissionamento tinha área de atuação limitada ("Mar Territorial - Sul, Zona Econômica Exclusiva - Sul, Mar Territorial - Sudeste, Zona Econômica Exclusiva - Sudeste, Águas Internacionais");</p> <p>* não foi autuada por pescar espécime proibido ou com eventual restrição de captura ou em área de APA (Área de Proteção Ambiental), APP (Área de Preservação Permanente) ou RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural). A autuação decorreu do fato de a embarcação ter realizado a pesca em área na qual não estava autorizada a exercer a atividade pesqueira, segundo a permissão que possuía.</p>

<p>2. TRF 5ª. Região. 0802943- 43.2021.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. Órgão Julgador: 3ª SEÇÃO. Data Julgamento: 16/08/2023</p>	TRF 5R	Administrativo	<p>* direito à obtenção de royalties, levando em conta a existência, na área geoeconômica em que o município se insere (zona de produção principal), de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental, sediadas no município de Guamaré/RN, consideradas as linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, conforme art. 2º da Lei nº 7.525/1966;</p> <p>* De acordo com a Lei nº 7.525/86, que veio estabelecer normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004/53, com a redação dada pela Lei nº 7.453/85, os Municípios e Estados confrontantes com os campos de produção localizados na plataforma continental passam a ser considerados produtores da zona principal de produção, desde que a projeção de seus limites territoriais, por meio de linhas ortogonais e paralelas, alcance os campos situados no <i>oceano</i>.</p>
<p>3. TRF 5ª. Região. 0801713- 16.2017.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data Julgamento: 02/09/2021.</p>	TRF 5R	Ambiental (poluição)	<p>* Conquanto o Laudo Pericial tenha confirmado que o derramamento ocorrido seja classificado como de baixo impacto ambiental, a conclusão dos peritos foi pela alta probabilidade de mortalidade dos organismos bentônicos e planctônicos (fito-zooplâncton) em razão do sufocamento pelo depósito do produto vazado no mesmo litoral inferior e também no infra litoral, cuja recuperação foi estimada em alguns meses.</p>
<p>4. TRF 5ª. Região. 0006366- 28.2006.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data Julgamento: 13/08/2020</p>	TRF 5R	Ambiental (poluição)	<p>* LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NA ORLA MARÍTIMA DE MACIÓ. A responsabilidade ambiental é solidária, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, para além da responsabilidade que decorre da vinculação à CASAL, é solidariamente responsável o ESTADO DE ALAGOAS pelos danos causados ao meio ambiente. Em resumo: é responsável o ESTADO DE ALAGOAS por sua vinculação à CASAL e, por se tratar de dano ambiental, a responsabilidade é solidária.</p>
<p>5. TRF 5ª. Região. 0800953- 72.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data Julgamento: 12/09/2018.</p>	TRF 5R	Ambiental	<p>* o ânimo do AUTOR/EMBARGANTE foi o de obter decreto jurisdicional que compelissem os EMBARGADOS à implementação de políticas públicas protetivas do meio ambiente, notadamente o oceânico e costeiro que toca o Estado de Sergipe e que sendo assim inviável decisão judicial nesse sentido, por atentar contra o princípio da tripartição dos poderes (CF, art. 2º);</p> <p>* não é possível uma sentença mandar que a UNIÃO e o IBAMA façam o que é do</p>

			seu ofício por imperativo de lei, dizendo como deve ser a operação de controlo da atividade pesqueira na porção marítima referida (incluso o exercício do poder de polícia). III - Está no corpo do acórdão que "não é viável a condenação da UNIÃO a estruturar uma ação de atuação de um dos seus segmentos armados, é dizer, a MARI-NHA DO BRASIL, ou mesmo da SE-CRETARIA DA AQUICULTURA E PESCA.
6. TRF 5ª. Região. 0802717-07.2015.4.05.8000 – APELAÇÃO. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data Julgamento: 26/09/2017.	TRF 5R	Administra-tivo	* No caso, tratando-se de estação coletora em que somente transita gás natural de produção terrestre, não há que se cogitar de parcela de royalties relativos a gás <i>ma-rítimo</i> ;
7. TRF 5ª. Região. 0801254-62.2013.4.05.8400 – APELAÇÃO. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data Julgamento: 13/11/2014.	TRF 5R	Administra-tivo	* Não faz o referido diploma legal restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, restando evidente que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de "0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque", não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nas respectivas instalações de embarque e desembarque.
Gráfico 18. TRF 5ª. Região. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data Julgamento: 14/03/2023.	TRF 5R	Ambiental (licenciamento)	* A matéria versada no recurso se cinge à análise sobre a quem pertence a competência administrativa para o licenciamento ambiental do empreendimento Acquário Ceará; * Conquanto a área ocupada em solo pelo empreendimento em questão (25.752 m2) e a utilização da água do mar possam ter algum relevo local, tal não se revela significativo no âmbito regional, considerando a imensidão do oceano e enorme disponibilidade de nutrientes existente, e não se mostrou, na análise efetuada pelos órgãos ambientais e pelo expert, capazes de afetar, de modo significativo, a fauna e flora de outras regiões, mas apenas a fauna e flora marinha locais;

			* IMPACTOS AMBIENTAIS REGIONAIS NÃO SIGNIFICATIVOS. COMPETÊNCIA DO ENTE ESTADUAL.
--	--	--	---